



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 29/2010 – São Paulo, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2446**

**MONITORIA**

**2003.61.07.004288-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SORAYA SANTINI  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a execução do julgado, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 62/63: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2004.61.07.002536-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA TEREZINHA MARTINS AZEVEDO  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2005.61.07.001567-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEBER CARLOS DE OLIVEIRA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2005.61.07.004590-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CORREIA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2005.61.07.007364-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2008.61.07.000857-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI MARJOTTO E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X ZENAIDE BARBOSA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2008.61.07.007044-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELA GRAZIELE DA GRAMA X BENEDITO DA GRAMA X VALDETE ANTUNES GRAMA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0801722-3** - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X MILTON ANGELO CINTRA X OCTAVIO GODOY - ESPOLIO (NAIR VIDAL GODOY) X ROBERTO FRIOLI X YOUKITI OKASAKI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao ITR/1995 referente à Fazenda Cafeeira, já que o autor requereu administrativamente o pagamento do débito, com os benefícios da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002.- EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos, a saber: 1 - LUIZA BENEZ REZEK, JORGE REZEK NETO, NATÁLIA REZEK E JAMIL REZEK JÚNIOR (SUCESSORES DE JOÃO JORGE REZEK), Fazenda São Sebastião (ITR 1995 e 1996) e Fazenda Cafeeira (ITR 1996); MILTON ANGELO CINTRA, Fazenda Cintra (ITR 1995); OCTÁVIO GODOY - ESPÓLIO, Fazenda São Bento (ITR 1995); ROBERTO FRIOLI, Fazenda Cachoeirinha e Fazenda São João Santa Izabel (ITR 1995); YOUKITI OKASAKI, Fazenda Desbarrancado, ITR 1995 e 1996 e ZUER SOARES LEMOS, Fazenda Paraíso, ITR 1995 e 1996. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos Autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Trasladem-se cópias desta sentença para os feitos de nºs 2002.61.07.000488-0, 2004.61.07.004219-1, 2002.61.07.000504-5 e 2002.61.07.000554-9. Remeta-se cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do feito nº 2002.61.07.000481-8. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos de fls. 468 (conta 3971-635-00005063-5 - João Jorge Rezek), 540/541 (conta 3971-635.8228-6 - Milton Ângelo Cintra) e 546/556 (conta 3971.635.8279-0 - Octavio Godoy) e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2003.61.07.002331-3** - ZULMAR FREITAS HEITOR(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido. P. R. e I.

**2004.61.07.001510-2** - MARIA IRANY DO BONFIM(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ADRIANA DOS SANTOS OLHER X ANGELICA DOS SANTOS OLHER(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento)

do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.07.002331-7** - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Indefiro o pedido de fls. 109 tendo em vista que não comprovadas as condições previstas no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/07. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.07.002744-3** - CARLA FERNANDA GOMES VARGAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2006.61.07.002014-3** - IRMA BATISTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.07.004425-1** - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2006.61.07.010115-5** - TEREZA PANSONATO ROSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 (dezenove) de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Apresentem as partes, no prazo de dez dias, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Após, intimem-se a autora e as testemunhas arroladas. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.07.000934-6** - JOSE PRAVATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas residentes em Araçatuba arroladas na inicial. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Mirandópolis. 2- Indefiro as provas periciais requeridas pelo autor, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa, considerando-se os documentos acostados aos autos. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.07.002274-0** - LUIZA CARDOSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO ITAU S/A(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO BRADESCO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X KOJI HAYASHI(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial para determinar

o cancelamento dos protestos efetuados em nome da autora, certificados às fls. 29/32, bem como da relação obrigacional em relação à ela, derivada dos referidos títulos. Condene, também, os réus a indenizarem à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 57.120,00 (cinquenta e sete mil e cento e vinte reais), assim divididos: R\$7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais) para o Banco Itaú S/A, R\$13.280,00 (treze mil, duzentos e oitenta reais) para o Banco Bradesco S/A, R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) para o Banco Santander S/A, R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para a Caixa Econômica Federal, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para o Banco Nossa Caixa S/A e R\$9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais) para o réu Koji Hayashi. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela e atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J.São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (janeiro/2007), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu Koji Hayashi.Processe-se com sigilo de documentos, por conter declaração de rendimentos.Remetem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, constando, Banco Santander S/A em substituição ao Banco do Estado de São Paulo S/A e Banco Nossa Caixa S/A em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**2007.61.07.002534-0** - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e aditamento, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 3.538,02 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizados até março de 2009, referente à diferença de correção monetária do benefício nº 41/118.981.968-3 do período de outubro/2001 a abril/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

**2007.61.07.006159-9** - ALLAN KARDEC NEVES ALVES(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 00058033-4 da parte autora (cuja existência foi respectivamente comprovada nos autos, às fls. 32, 78 e 80) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e a aplicar o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.009938-4** - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA - INCAPAZ(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELISABETE CORACA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.011283-2** - LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 170/175: considerando tratar-se de fato novo a arrematação comprovada às fls. 132/135, ocorrida após a distribuição da ação, recebo como aditamento à inicial. Intimem-se, portanto, os réus a se manifestarem no prazo de quinze dias.Após, será analisado o pedido de prova pericial.Publique-se.

**2008.61.07.004217-2** - BRUNO HENRIQUE SILVA LEITE - INCAPAZ X REGINA CELIA DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.07.005131-8** - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, incluindo no dispositivo da sentença de fls. 104/106: Homologo a indicação da Dra. Elisângela Lorencetti Ferreira, OAB/SP nº 227.544, veiculada por meio do ofício nº 837/2008, de 24/01/2008, da Defensoria Pública-Regional de Araçatuba (fl. 18). Solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do autor, nomeada pela Defensoria Pública- Regional de Araçatuba, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o pagamento, comunique-se a Defensoria, mencionando-se o ofício de fl. 18. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.C.

**2008.61.07.010998-9** - DORA FRIAS RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2008.61.07.011144-3** - VALDOMIRO ZAGO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com data-base até o dia 15; o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87% no saldo existente na conta-poupança nº 00063669-0, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 22, 24 e 25). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.07.002404-6** - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 166/172 e 174/175: aguarde-se. Fls. 176/178: dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento para cumprimento. Intime-se a ré de fls. 95/96. Publique-se.

**2009.61.07.004322-3** - AGENOR SALGADO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.07.007624-1** - BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ X ELAINE DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora na inicial e o depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesseis) de junho de 2010, às 15:30 horas. 3- Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4- Vista ao MPF. 5- Intimem-se.

**2009.61.07.011068-6** - CLEONICE LUZIA VALENCIO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca de fls. 45/57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos

conclusos.Publique-se.

**2010.61.07.000303-3 - SERGIO ELIEZER SOUZA CRUZ SILVA X ROSEMEIRE PRATES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome dos autores dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente à prestação vencida em 10/11/2009 do contrato n. 8.0574.6103.037-0. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.C.

**2010.61.07.000322-7 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP280940 - GISELI PREVELATO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que, a partir da ciência desta decisão, ao emitir a cobrança mensal das tarifas aeroportuárias, relativas à aeronave PRMCL, tipo C510, classe L2J, categoria TPP, exclua os valores cobrados em duplicidade. Em caso de descumprimento desta decisão, fica a Ré sujeita a multa de diária, a qual fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). P.R.I.C e Oficie-se. Cite-se.

**2010.61.07.000387-2 - IRENE BRANDAO NAZARIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.07.011043-7 - ESMERALDA FERREIRA DE JESUS MEDEIROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇADo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso IV, c/c o artigo 329, todos do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.07.001796-3 - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

**2007.61.07.010558-0 - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 502.614.923-1. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.006067-1 - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.07.006274-6 - MARIA SAO PEDRO SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar e reconhecer o tempo de servido rural do autor, trabalhado sem registro, no período de 25.03.1963 a 30.12.1968, determinando ao INSS a averbação de tal período, constando a ressalva quanto à carência (item 6 supra), bem como reconhecendo os períodos de trabalho exercidos com anotação em Carteira de Trabalho e constante do CNIS, 10/12/1993 a 11/10/1994 e de setembro de 1986 a março de 1992. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à

averbação com as ressalvas acima determinadas. P.R.I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.07.000528-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP X EIKO SATO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

**2010.61.07.000556-0** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ELVIRA BENTO DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ROLIN X GILMAR SILVA PIRES X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2010, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.07.004219-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000504-5) JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Há notícia, nos autos da ação anulatória nº 98.0801722-3, sobre o falecimento de JAMIL REZEK. Deste modo, determino que sejam trasladadas cópias de fls. 481/483, 488/521 e 537 dos autos nº 98.0801722-3 para este feito. Concedo dez dias para regularização da representação processual dos herdeiros, sob o pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, já que as procurações juntadas à anulatória são específicas para aquele feito. Regularizada, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo e venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2008.61.07.006008-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001510-2) IVONETE ELZA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X MARIA IRANY DO BONFIM(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ADRIANA DOS SANTOS OLHER X ANGELICA DOS SANTOS OLHER(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser a oponente admitida no pólo passivo da demanda apenas, tal como reconhecido pelos réus, valendo ressaltar que lá ela já representa as incapazes (fl. 100). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2004.61.07.001510-2. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2506**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.07.011318-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.010627-0) JERFFESON DE OLIVEIRA CHAVES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X JUSTICA PUBLICA

De fato, o pedido de restituição do veículo deve ser indeferido, pelo menos por ora. O Inquérito instaurado para a apuração dos fatos imputados a Dalvany Cruz da Silva, ainda não foi concluído. Dessa forma, sem notícia da realização de perícia veicular, é de rigor a manutenção da apreensão do veículo, tanto mais porque as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal). Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo, conforme lançado às fls. 02/03. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.07.007044-3** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GUSTAVO BOLIZAN DIAS DE SOUZA(SP053979 -

JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Acolho a promoção ministerial de fls. 699/702, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente inquérito em relação ao indiciado PAULO GUSTAVO BOLIZAN DIAS DE SOUZA, com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito efetuado à fl. 35 em renda do INSS. Em relação aos demais objetos apreendidos, quais sejam, fita VHS de fls. 34, cartões magnéticos e agenda descritos às fls. 06, remetam-se os autos à Polícia Federal para efetivação das diligências requeridas pelo i. parquet federal à fl. 702, in fine. A fita VHS e a agenda que se encontram arquivados no cofre desta Secretaria (fls. 08 e 135) devem ser encaminhados à Autoridade Policial para cumprimento da determinação acima. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.07.008952-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLA PATRICIA BORELLA (SP193695 - ARNON RECHE FUGIHARA)**

Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à ré CARLA PATRÍCIA BORELLA, com qualificação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.07.003091-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)**

Diante do exposto, designo o dia 04 de março de 2010, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Expeça-se carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, para fins de citação dos réus supramencionados. Requistem-se as Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados, assim como eventuais certidões do que constar. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2509**

#### **MONITORIA**

**2003.61.07.005492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE MAURO STRAMBEQUE**

Foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

**2009.61.07.007232-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAYANA NUNES RAHAL X NARCISO NUNES DA SILVA X AMELIA MARQUES DA SILVA**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a autora à autenticação de fls. 22/23, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra Dayana Nunes Rahal, Narciso Nunes da Silva e Amélia Marques da Silva a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. O documento juntado às fls. 07/15, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. **DESPACHO DATADO DE 08/02/2010, PROFERIDO À FL. 32:** Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Observo que os réus tem domicílio na Comarca de Penápolis (fl. 02), razão pela qual determino a expedição de carta precatória para sua citação, nos termos do despacho de fl. 31. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo onde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das guias de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

**2009.61.07.008332-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO**

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Observo que o réu tem domicílio na Comarca de Mirandópolis



(fl. 02), razão pela qual determino a expedição de carta precatória para sua citação, nos termos do despacho de fl. 21. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das guias de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

**2009.61.07.008864-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE BOTELHO NOGUEIRA - ESPOLIO X ALAIR MASCARO NOGUEIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a autora à autenticação de fls. 09/11, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original, bem como forneça o TERMO DE INVENTARIANTE, no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal propôs contra JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA - ESPÓLIO e ALAIR MASCARO NOGUEIRA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. O documento juntado às fls. 06/08, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. **DESPACHO DATADO DE 08/02/2010, PROFERIDO À FL. 25:** Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Observo que os réus tem domicílio na cidade de Castilho (fl. 02), pertencente à Comarca de Andradina, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para sua citação, nos termos do despacho de fl. 24. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das guias de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0801961-1** - ISAIAS PAULO TOMAZINHO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X JOVELINA FERNANDES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN X LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA X LUZIA BARBOZA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARIA DE LOURDES COTRIM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 714/715: defiro. Homologo a habilitação dos sucessores da autora Maria de Lourdes Cotrim, proposta às fls. 648/649. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Determino à ré CEF que, em 10 dias, efetue depósito à disposição do Juízo do crédito fundiário devido à falecida autora Maria de Lourdes Cotrim. Após, expeçam-se alvarás de levantamento aos sucessores na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um. Fls. 675/701: manifeste-se a patrona dos demais autores quanto à satisfação integral dos créditos de seus representados, no prazo de 10 dias, observando que houve sucumbência recíproca (fl. 561). Int.

**1999.03.99.015644-2** - JANDIRA PAVAN QUEIROZ X JARBAS SCARPIANO X JESUS PAULINO CARVALHO X JESUS RODRIGUES X JOADI BEZERRA SANTANA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 331: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 326, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria. Após, archive-se o feito. Int.

**1999.03.99.018258-1** - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS NETO X DEVANIR ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 360: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 355, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria. Após, archive-se o feito. Int.

**1999.03.99.030721-3** - DONIZETE APARECIDO BERARDI NEVES X DONIZETE COSTA X DONIZETE VILERA

LOURENCO X DONIZETTI DOS SANTOS LIMA X DORIVAL CHAGAS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 345: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 340, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.033421-6** - HONORIO CANDIDO DE CELIS X HONORIVAL OCTAVIO X ILDEU MILITAO DE VASCONCELOS X IRACI SILVA DE SOUZA X IRINEU MACEDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 383/384: indefiro, uma vez que a decisão de fl. 380 transitou em julgado (fl. 385).Ademais, o entendimento superior é no sentido de que a sucumbência deve ser fixada não em razão do percentual dos índices pleiteados, mas, pela quantidade de índices pedidos e os eventualmente obtidos. No caso dos autos, a parte autora pleiteou 2 índices (jan/89 e abr/90), que foram concedidos na sentença (v. fl. 107), que não sofreu alteração pelo E. Tribunal (v. fl. 160) e, finalmente, a v. decisão do C. STJ (cópia às fls. 255/257), que fixou a sucumbência recíproca, não teve o condão de alterar o percentual ou a quantidade de índices (2) concedidos por este juízo.Assim, a verba de sucumbência devida pela condenação é de 10%(dez por cento).Cumpra a ré CEF a decisão de fl. 380, efetuando o depósito atualizado da diferença entre o valor exigido pelo autor (fl. 341) e o depósito de fl. 372, acrescido da multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC. Após, expeça(m)-se alvará(m) de levantamento, intimando-se o beneficiário para a retirada em secretaria. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.047770-2** - ANTONIO ONOFRE TEIXEIRA X ANTONIO PINTO DE ARRUDA X ANTONIO RANUCCI FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE MOURA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE LEMOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 491: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 486, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.049716-6** - ALAIR GRECCO X ALAIRES DE OLIVEIRA X ALCEU BENEDICTO BENECEUTE X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DOMINGOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 341: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 336, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.061313-0** - JOAO TALON X JOAQUIM DE SOUZA BISPO X JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA X JORGE HENRIQUE RAMOS DA SILVA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 372: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 367, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.062659-8** - FRANCISCO ORIAS X FRANCISCO VIEIRA X GEOMAR APARECIDO EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X GILBERTO PEPECE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 352: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 347, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.097856-9** - ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO PERES X ANTONIO PUERTAS SERRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 336: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 331, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.097887-9** - JOAO BAPTISTA MOTTA X JOAO BATISTA ABELHA X JOAO BATISTA PARPINELLI X JOAO CAETANO REBESCO X JOAO CARLOS SANCHES HILARIO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 389: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 384, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.100153-3** - JOAO CANDIDO SOBRINHO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAO CARLOS FORNAZIERI X JOAO CHEDEROLLI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 485: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 480, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**1999.03.99.101135-6** - DIONIZIO PROENCA DE OLIVEIRA X DIORACI JORGE PAIOLA X DIRCE ABRILE X DIRCE ALVES SANTANA X DIRCE APARECIDA MARCOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 394: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 389, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**2000.03.99.009546-9** - JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SCIARPELLETTI X JOAO SIZENANDO GONCALVES X JOAO SOARES DA COSTA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 344: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 339, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**2000.03.99.009714-4** - CASSIA REGINA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA DA SILVA SIMOES X EDVALDO SALLES DOS SANTOS X CLARICE CRISTINA DE ALMEIDA X LUIZ CLAUDIO TAGINO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 408: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 399, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**2000.03.99.016627-0** - ROGERIO HINO X VOLTAIR SERAFIM CASTANHEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 343: ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 331, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Após, archive-se o feito.Int.

**2003.61.07.003992-8** - ARTUR LAZARI X CLOVIS GARCIA RUIS X ASSAKO ITO X VANDERLEI SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA.)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 280/281: manifeste-se a ré CEF em 10 dias, comprovando o cumprimento integral do julgado.Int.

**2005.61.07.007448-2** - GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONCA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para cumprimento do julgado procedendo-se a averbação do período, no prazo de 15 dias, comunicando-se o juízo acerca do cumprimento.Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo 10 dias.Em, seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

**2005.61.07.010197-7** - LUIS CARLOS JACOBINO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 103/106 e 107/116: ante a divergência dos cálculos apresentados, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré CEF.Int.

**2006.61.07.009876-4** - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 106: ante a renúncia da advogada nomeada à fl. 09, nomeio para atuar como advogado dativo da autora o Dr. Wellington João Abani, OAB/SP 285503, fone: (18) 3634-4716, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1222, centro, Birigui/SP.Quanto ao pagamento dos honorários à advogada renunciante, será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, conforme preceitua o parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal.Ante a informação de fl. 107, manifeste-se o advogado ora nomeado, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de realização do estudo social pela não localização da autora e, eis que já realizada a perícia médica (fls. 94/97).Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**2007.61.07.006023-6** - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO E SP066264 - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo à autora o prazo de 5(cinco) dias para comprovar o regular recolhimento das custas judiciais, juntando aos autos a guia autenticada pela instituição bancária.Após, certifique a secretaria o recolhimento, prosseguindo-se, depois, nos demais termos do despacho de fl. 65. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**2007.61.07.008401-0** - NILCE SPIRONELI SANCHES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação acerca dos laudos social (fls. 42/46) e médico (fls. 47/49), sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.07.008337-0** - ELISEU FERRARI X APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X HELIA ORLANDI DE SOUSA X HELIA ORLANDI DE SOUSA X LUIZ GUSTAVO ORLANDI DE SOUSA X ELISANGELA ORLANDI DE SOUSA X BRUNO FERREIRA CRESPI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos apresentados com a inicial em cópia simples, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**2008.61.07.008614-0** - CRISTINA SAYURI MAKI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 15, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

**2008.61.07.010619-8** - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.07.001789-3** - HELENA CESAR PEREIRA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição de fl. 175 no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.07.005020-3** - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. A petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**2009.61.07.006884-0** - SELMA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS(SP096652 - ELVIS JEFFER COSTA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda à autenticação de fls. 10/14 e 16/17, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, bem como forneça contrafé a fim de viabilizar a citação.Efetivada a diligência, cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.07.011268-3** - APARECIDO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 16: há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2009.61.07.010350-5 em trâmite nesta 2ª Vara Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.006305-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001726-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JESUS DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, cujo deslinde requer o conhecimento de valor certo. Por isso, converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos, devendo, para tanto, serem observados os exatos termos da r. sentença e do v. Acórdão.Com a juntada da planilha, vistas às partes.Após, tornem os autos conclusos.Em 13/10/2009 os autos retornaram do contador judicial com os cálculos de fls. 88/91, encontrando-se os autos com vista às partes, nos termos do r. despacho de fl. 86.

**2008.61.07.006308-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.002614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Trata-se de embargos à execução de sentença, cujo deslinde requer o conhecimento de valor certo. Por isso, converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos, devendo, para tanto, serem observados os exatos termos da r. sentença e do v. Acórdão (fls. 71/76 e 149/156).Com a juntada da planilha, vistas às partes.Após, tornem os autos conclusos.(OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR). VISTA AO EMBARGADO.

**Expediente Nº 2510**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.07.010877-1** - MOACYR AUGUSTO DORNA DE OLIVEIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor, da quantia depositada à fl. 17. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **DEPOSITO**

**2007.61.07.011706-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno os requeridos, nos termos do art. 904, caput c.c. art. 906, do CPC, a entregar a Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 164.659,52 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), consolidados em 08/08/2007, devida em razão da celebração do Contrato de Financiamento Recursos FAT nº 24.0280.704.0000148-71. Os encargos são devidos somente até a data do ajuizamento da ação. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução dos honorários fica suspensa em relação ao réu SILVIO CARLOS FIRMINO, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. A execução da sentença deverá observar o art. 904, caput, c.c. art. 906, do CPC, expedindo-se mandado para entrega do equivalente em dinheiro apenas. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2004.61.07.002533-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prossiga-se com os demais atos executivos. P. R. I.

**2005.61.07.008639-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de 1.956,95 (mil e novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 11/07/2005 (conforme demonstrativos juntados) prosseguindo a ação nos termos dos arts. 475-I e seguintes, expedindo-se mandado. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, observando-se o que determinam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários do patrono da ré nomeado à fl. 40 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2005.61.07.008671-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES FEITOSA

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 33/34), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800307-1** - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA NION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X ADELIA BORIOLA BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado, nos termos propostos às fls. 335/337, e JULGO EXTINTO o

processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se, com urgência, o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 117/2010-gab-afmf). Ante a renúncia das partes aos prazos recursais, oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Fls. 293/299: por se tratar de documentos referentes ao processo 94.0800069-2, portanto diverso ao presente feito, desentranhem-se, procedendo-se à juntada dos mesmos aos autos pertinentes. P.R.I.C.

**94.0803427-9** - A R DE ASSUMPCAO FILHO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.002064-7** - AGOSTINHO OLIVEIRA ARMELIN X ALCIDES GIRONDE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA X CELSO APARECIDO GONCALVES X CLARICE APARECIDA SIQUEIRA DELALATA X LAUDELINO DELALATA X VALMIR VICENTE FERREIRA X WALDEMAR MORALES DA ROCHA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.008545-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 431,61 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) m valor para agosto de 1997. Referido valor deve ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.07.001474-4** - CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.07.001601-7** - ERNESTO MAURO GERALDUSSI - ESPOLIO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda (implante e pague) à parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 15/08/2005 (data em que o autor completou 65 anos de idade) limitando sua fruição até o dia 23/10/2005 (data do falecimento do autor), compensando-se, todavia, os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela, desde 19/05/2003 - fl. 198. Condeno ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, descontando-se os valores já pagos. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Fica assim resumido o julgado: Número do Benefício - NB: 87/129.691.284-9 Nome do segurado: ROSA DE ARAÚJO GERALDUSSI, sucessora de ERNESTO MAURO GERALDUSSI, falecido no curso da ação. Benefício concedido e/ou revisado: Amparo Social ao Idoso. Renda mensal atual: um salário mínimo. Data do início do benefício - DIB: a partir de 15/08/2005 (data em que o autor completou 65 anos de idade) limitando sua fruição até o dia 23/10/2005 (data do falecimento do autor), compensando-

se, todavia, os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela, desde 19/05/2003 - fl. 198.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**1999.61.07.001818-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA X MAYRA FERNANDA PEREIRA TOLEDO ( REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA PEREIRA)(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2000.03.99.035881-0** - EDSON DA SILVA ALMEIDA X EDUARDO ALVES DA CRUZ X EDUARDO ANTONIO DE QUEIROZ X EDUARDO BOBBATO X EDUARDO CEOLA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2000.03.99.073144-1** - PAULO PEREIRA ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2001.03.99.007491-4** - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)  
Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**2001.03.99.007627-3** - PINOKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ L. MACHADO)  
Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2001.03.99.015232-9** - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 733 e segs: manifeste-se a ré União/Fazenda no prazo de 10 dias.

**2001.03.99.042248-5** - MARCO ANTONIO CARDASSI(SP056282 - ZULEICA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**2001.61.07.000304-4** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.07.000830-3** - OLIVIA MARCOLINA DA SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E



SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.07.002875-2** - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.07.003200-7** - ANTONIO PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2001.61.07.005078-2** - JOAO CHEDEROLLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.07.005188-9** - ARNALDO LUNARDELLI(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**2001.61.07.005511-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condono a CEF no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, considerando a causalidade. Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito dos honorários expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do expert. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.07.004082-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005078-2) JOAO CHEDEROLLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.07.004191-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005511-1) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação, tão-somente para condenar a CEF a revisar o contrato da parte autora, excluindo-se a capitalização mensal de juros, permitida a anual. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, considerando a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Considerando-se tratar-se de ação entre as mesmas partes e relativa à mesma conta-corrente, determino que se traslade cópia desta sentença aos autos da ação monitória n.º 2001.61.07.005511-1. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto ainda pendente de julgamento. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. P.R.I.

**2002.61.07.004726-0** - MARIA MAGDALENA DA SILVA MOROSO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.07.006316-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS X REINALDO MUSTAFA X CELIA REGINA COSTA ISSA X JOSE ISSA JUNIOR X OLGA MARIA MARTINEZ X FRANCISCO MARTINEZ DIAS  
Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Ciência ao MPF.

**2003.61.07.001786-6** - ANTONIO ANTIGO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2003.61.07.002599-1** - MILENA RENATA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2003.61.07.003565-0** - AMELIA MARTINS - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.07.006414-5** - ROSALINA SILVA(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**2003.61.07.008739-0** - DURVAL FANTI SAMPAIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2003.61.07.008764-9** - CLAUDIA MENDES MESSIAS(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Arbitro os honorários da patrona nomeada às fl. 09 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, primeiramente, intime-se a d. advogada, para que informe o número de sua conta e respectiva agência bancária. Quando em termos, expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor da patrona da requerente.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2003.61.07.009182-3** - EDSON BATISTA DA COSTA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários., tendo em vista a justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**2004.61.07.000467-0** - ANDRE LUIS COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.07.000973-4** - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a parte ré a recalculer a dívida do contrato, fls. 26/31, ou seja, a partir de 30/09/1989 - fl. 44 - para afastar a amortização negativa, nos termos da fundamentação, compensando-se os valores pagos a maior.Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Os depósitos realizados serão destinados após a liquidação.Fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte fica responsável pelo pagamento de metade dessa verba, facultando-se a compensação(art. 21 do CPC e Súmula 306 STJ).Custas e despesas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2004.61.07.003262-8** - MANOEL FRANCISCO DIONISIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

|Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I

**2004.61.07.006424-1** - JOAO TOMAZ DA SILVA - (FRANCELINA MACIEL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 09/06/2004 - fl. 27.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: JOÃO TOMAZ DA SILVA (incapaz) - Curadora: MARIA TOMAZ CARDOSO. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo - 09/06/2004 - fl. 27.e) Número do Benefício: 21373937.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1.847/2009-mag.Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s).P. R. I.C.

**2004.61.07.006917-2** - CREMILDA DOS SANTOS MARTINS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2004.61.07.006918-4** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**2004.61.07.007138-5** - SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.07.007205-5** - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a parte ré revise o contrato do autor para excluir a capitalização mensal de juros até 31/03/2000 na conta nº 19263-2, Agência Araçatuba, restituindo-se ao autor os valores pagos a maior, devidamente corrigidos monetariamente a serem apurados em liquidação de sentença. Juros devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2004.61.07.009523-7** - MARLENE DE ASSIS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeçam-se as Solicitações de Pagamento dos Honorários Periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.07.009885-8** - ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de arcar com os honorários da parte adversa, que fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.07.001580-5 - fl. 91, sendo que o depósito efetuado nesta ação será transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do ITR, inclusive seus acessórios, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**2004.61.08.008825-4** - NEUSA PEDAO BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada um dos co-réus, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil; por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2005.61.07.002213-5** - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ABDO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2005.61.07.004771-5** - WILSON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MAFAUDA MANTOVAN PRADO(SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda (implante e pague) à parte autora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua Aposentadoria por Invalidez, a partir de 17/10/2005 (data em que protocolizou o pedido administrativo) limitando sua fruição até o dia 16/07/2006 (data do falecimento do autor), compensando-se, todavia, os valores já recebidos em razão da concessão na via administrativa - fl. 43. Condene ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, descontando-se os valores já pagos. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Fica assim resumido o julgado: Número do Benefício - NB: 32/110.090.851-7 Nome do segurado: MAFAUDA MANTOVAN PRADO, sucessora de WILSON RODRIGUES DA SILVA, falecido no curso da ação. Benefício concedido e/ou revisado: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data do início do benefício - DIB: a partir de 17/10/2005 (data em que protocolizou o pedido administrativo) limitando sua fruição até o dia 16/07/2006 (data do falecimento do autor), compensando-se, todavia, os valores já recebidos em razão da concessão na via administrativa - fl. 43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2005.61.07.005196-2** - ANJELITA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desse valor, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2005.61.07.007854-2** - IVO CALESTINE X ROSALIA TANTIN CALESTINE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.07.008736-1** - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, a título de danos morais, ao autor, o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com correção monetária e juros moratórios, a partir do evento danoso (fevereiro de 2005), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando compensados, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.07.009171-6** - NILSON GONCALVES - (ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES)(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se e intime-se o INSS, com urgência, para a finalidade de implantação e pagamento do benefício, nos termos do acordo celebrado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM

ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1814/2009-mag).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2005.61.07.009395-6** - NELSON GONCALVES JUNIOR(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.P. R. I.

**2005.61.07.010486-3** - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, no que concerne às contribuições previdenciárias patronais dos agentes políticos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), no período compreendido entre o início do pagamento decorrente da exigência fiscal, após o advento da Lei 9.506/97, e a vigência da Lei 10.887/2004, respeitada a anterioridade nonagesimal, permitindo a repetição do indébito deste período, com juros e correção monetária, desde que obedecidos os seguintes critérios:- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência mínima, fica a parte ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.07.011251-3** - PEDRO BUFARAH BRASIL(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.07.011815-1** - CELSO CUSTODIO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2005.61.07.012768-1** - ROBERTO CARLOS DIAS(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2005.61.07.012941-0** - NEIDE BONACHINI BERGAMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da assistente social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.07.013130-1** - ANDERSON DOS SANTOS MASIERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da

causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2005.61.07.013131-3** - MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desse valor, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2005.61.07.013959-2** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2005.61.07.014105-7** - AUREA BARBOSA MUNHOZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos as informações do PLENUS-3. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2005.61.08.000020-3** - JOSINA VIANA RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.07.004681-8** - JERVASIO DE MATO CARDOSO X MARCILIA DE LUSENA CARDOSO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Assim sendo, considerando a avença extrajudicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**2006.61.07.006604-0** - FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o lançamento do Imposto Territorial Rural Ano Base 1994 e contribuições decorrentes (CNA e CONTAG), com relação ao imóvel Fazenda Rabicho, Inscrição Receita Federal nº 0744217-3. Em face da sucumbência, a parte ré deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, à luz do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de

Instrumento interposto.P.R.I.C.

**2006.61.07.007988-5** - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EMÍLIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER o período de 25/06/1966 a 03/10/1976 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 08/02/2008 (data da citação) e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir de 08/02/2008, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação.Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: EMÍLIO ALVES DE SOUZA (brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 25/60/1952, natural de Luiziânia/SP, filho de Ambrósio Alves de Souza e Ergina da Rocha e Silva, portadora do RG/SP nº 10.337.678 e do CPF nº 804.036.208-30, residente na Rua Cussy de Almeida Júnior, 3.926, nesta)ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.iii-) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 08/02/2008 (data da citação).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 109/2010-afmf).entranhem-se o ofício e documentos acostados às fls. 107/126,Fls. 171/172: desentranhem-se o ofício e documentos acostados às fls. 107/126, porque estranhos a este feito, promovendo-se o imediato encaminhamento nos termos do tópico final da decisão de fl. 172, para que sejam juntados à demanda a que se referem.P.R.I.C.

**2006.61.07.007992-7** - ALESSANDRA CRISTINA CASTELLI(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários, considerando-se a assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2006.61.07.008008-5** - MARCILIO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2006.61.07.008207-0** - GENERINO JOSE RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 04/06/1961 a 01/03/1982.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC

**2006.61.07.008322-0** - ALVINA FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP092782 - IEDA APARECIDA FERREIRA RODAS EL-KADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cópia atualizada da certidão de casamento, documento essencial ao deslinde da causa, haja vista que não estão legíveis as informações no documento de fl. 10.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.07.008330-0** - DIVA CONCEICAO MARQUES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT



BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2006.61.07.008437-6** - LUZIA PEREIRA DUARTE(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 115-verso/116 ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rúricola de 19/01/1967 a 31/05/1984 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos, 6 meses e 27 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER: 04/04/2006 (NB 42/139.920.109-0 - fls. 40 e 49).No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.07.008645-2** - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2006.61.07.008762-6** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais, para ambos os médicos, conforme determinado no despacho de fl. 31.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.07.010673-6** - MARIA JURANDIR CLEMENTE ALEXANDRINO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.07.012024-1** - JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.07.012138-5** - AUGUSTA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Oficie-se e intime-se o INSS, com urgência, para a finalidade de implantação e pagamento do benefício, nos termos do acordo celebrado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 019/2010-mag).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2006.61.07.014249-2** - IACI FORTES NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifeste-se o INSS. Pelo INSS foi dito: MM. Juíza, o INSS não se opõe ao pedido de desistência da ação. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar, como segue: Ação Ordinária - Autos nº 2006.61.07.014249-2 Parte Autora: IACI FORTES NOGUEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA IACI FORTES NOGUEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Decorridos os trâmites processuais, em audiência, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS informou que não se opunha ao pedido. É o relatório. DECIDO. A requerente, de forma inequívoca, informa seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda. Após a citação, a parte autora somente pode desistir da ação mediante a anuência da parte ré. Aliás, é esse o caso do presente feito, uma vez que o INSS manifestou sua concordância de modo expreso. Portanto, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS.

**2007.61.07.000931-0** - GABRIELA MARA RODOLPHO FREITAS DA SILVA X GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo a fundamentação e o dispositivo da sentença serem corrigidos, em parte, face à contradição apontada, passando a ficar com a seguinte redação: Fl. 109-verso: (...) Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do indeferimento do pedido administrativo - 23/03/2005 - fl. 31. (...) Fls. 109-verso/110: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento do pedido administrativo - 23/03/2005 - fl. 31. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: GABRIELA MARA RODOLPHO FREITAS DA SILVA (incapaz) - Genitora: GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: desde a data do indeferimento do pedido administrativo - 23/03/2005 - fl. 31. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.07.001743-4** - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LIMA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data de sua cessação - 130.239.564-2 - 01/02/2007 - fl. 51. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: NIVALDO CORREIA DE LIMA (Incapaz), representado por MARIA DE JESUS LIMA (Curadora). b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de sua cessação - 130.239.564-2 - 01/02/2007 - fl. 51. e) Número do Benefício: 87/130.239.564-2. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 011/2010-mag). Expeçam-se as Solicitações de Pagamento dos Honorários Periciais. P. R. I.C.

**2007.61.07.004276-3** - JOSE DE OLIVEIRA CANGUSSU (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.004604-5** - LAURINDA PEREIRA DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2007.61.07.005810-2** - FUSAE TAGUCHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO SENICHI NAKAMURA X REGINA MITIKO NAKAMURA X LUCI NAKAMURA X WALTER JOSE TANGARY ATOLINO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.006012-1** - MARIZA DE LOURDES SETOLIN PUGINA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.006151-4** - KAZUO HAMAMOTO X TEREZINHA TOMOYO HAMAMOTO X MARCIO TERUO HAMAMOTO X MAURICIO KAZUO HAMAMOTO(SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.006153-8** - NORIMITSU MAHASHI(SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.006165-4** - CARMELITA ROSALINA DE MIRANDA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.006171-0** - REGINA BRESSAN MELO BRUNO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.07.006220-8** - MARTIN RUBIO(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.006767-0** - ANNA DE JESUS RODRIGUES ARAGON X ADELINO ARAGON(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento.

**2007.61.07.006768-1** - GUILHERME BARBI SANCHES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo as apelações do autor, de fls. 65/68, e da CEF, de fls. 69/89, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro ao autor e, após, à CEF.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2007.61.07.007041-2** - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.008372-8** - SERGIO CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.009176-2** - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.07.010143-3** - LUIZ CARLOS PEDAO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**2007.61.07.011179-7** - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS X CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.07.011768-4** - ADAO MOREIRA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Acordo - Anexo I da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que embora mencionado à fl. 82, referido documento não acompanhou a petição.Após, com a regularização, retornem-se os autos conclusos.

**2007.61.07.011819-6** - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a expedição de alvará de levantamento.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2007.63.16.000990-0** - NELSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com 31 anos, 9 meses e 8 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2004), assim como declarar de atividades especiais o período que segue:Empresa Função Período Período especial? Admissão SaídaFreudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda Inspeção de Peças e Encarregado de Prensa/Acabamento 01/07/1971 06/08/1976 EspecialFreudenberg-Nok Componentes Brasil Ltda Encarregado de Produção 01/03/1982 09/07/1987 EspecialCondeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, procedendo-se à compensação nos termos da fundamentação acima.Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: NELSON RIBEIRO (brasileiro, casado, nascido aos 18/11/1946, natural de Araçatuba-SP, filho de Sebastião Ribeiro e de Benedita Franco Ribeiro, portador do RG/SP nº 8.992.301 e do CPF nº 606.919.308-30, residente na Rua Maurício de Nassau nº 610, Bairro Santana, Araçatuba-SP)ii-) benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoiii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: requerimento administrativo (07/10/2004).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1817/2009-mag).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2008.61.07.000163-7** - DJANIRO DOS SANTOS COQUEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo as apelações do autor, de fls. 103/113, e da CEF, de fls. 114/127, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro ao autor e, após, à CEF.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2008.61.07.000629-5** - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a expedição de alvará de levantamento.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.07.000966-1** - MARIA DAS DORES ROVIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos no benefício de pensão por morte recebida pela autora - NB-21/063.456.064-6, relativamente aos valores que a ela pagou indevidamente a título de pensão vitalícia.Condeno, ainda, que o INSS pague à parte autora os valores indevidamente descontados que ensejaram pagamento do benefício em valor inferior ao salário mínimo, respeitada a prescrição quinquenal e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1821/2009-mag).P.R.I.O.

**2008.61.07.001127-8** - ANTONIO FREIRE LOPES X DOCILIA MARCAL FREIRE(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora.Recebo a apelação da CEF, de fls. 99/111, em ambos os efeitos.Vista

aos autores, ora apelados, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2008.61.07.002804-7** - GENNY LOBATO AFONSO X ARLINDO ZACARIAS AFONSO X FLORINDA MACEDO AFONSO X LUIZ CARLOS ZACARIAS AFONSO X VERA LUCIA SARTORI AFONSO X LAURINDA ZACARIAS PEREIRA X NILTO DEVIDES PEREIRA X MARIA APARECIDA AFONSO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações dos autores, de fls. 149/167, e da CEF, de fls. 169/182, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro aos autores e, após, à CEF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2008.61.07.003189-7** - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 301-verso/302 ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação: Condeno a União Federal - Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.07.003395-0** - UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORRHO MENEZES (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP197955 - SÉRGIO JOSÉ PEREIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.418,04 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), valor para abril de 2008. Referido valor deve ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.07.003983-5** - LOBELIA OTTONI DO AMARAL (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.07.004440-5** - TSEICO MATSUMOTO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da CEF, de fls. 77/98, e da autora, de fls. 100/110, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro à autora e, após, à CEF. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2008.61.07.004450-8** - VALMIRA FAVARO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00008386-7 - agência 1210, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.004613-0** - ARLI DOS SANTOS MIOTTO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da autora, de fls. 72/82, e da CEF, de fls. 83/96, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro à autora e, após, à CEF. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2008.61.07.005425-3** - JOSE ROSADA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.07.007209-7** - NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. OBS. FOI JUNTADO NOS AUTOS, PETIÇÃO DA CEF COM CÁLCULOS.

**2008.61.07.007980-8** - LUCILAINE APARECIDA ROSIN (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.07.007983-3** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00018156-1, 013.00017941-9 e 013.00017999-0 - agência 0329, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Quanto ao valor indicado à fl. 07, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.008082-3** - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações do autor, de fls. 89/105, e da CEF, de fls. 106/127, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro ao autor e, após, à CEF. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2008.61.07.008900-0** - SHINTARO SEKIYA (SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.OBS. APELAÇÃO DO AUTOR NOS AUTOS.

**2008.61.07.009256-4** - MARIA IRAIDE GOMES MACHADO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Sem condenação em honorários, em razão da assistência judiciária gratuita (TRF3m AC 857481, 5ª T, Rel. Juiz Higina Cinacchi, DJU 08/08/06).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2008.61.07.011495-0** - BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.07.012012-2** - SEBASTIAO DA SILVA PINTO - INCAPAZ X DARCI PINTO VALENCOELA X DECIO DA SILVA PINTO X LOURIVAL DA SILVA PINTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros).Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2008.61.07.012069-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011154-6) VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, consoante o art. 267, I e VI do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2009.61.07.000001-7** - JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.000061-3** - BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X FERNANDO MONNEY FIOROTTO(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.000717-6** - MARIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o



prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.000726-7** - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, 1) Julgo Extinto o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação à conta 33692-1, agência 0281, sem resolução do mérito; e2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00052687-9, 013.00000979-3 e 013.00035752-0, todas da agência nº 0281, data-base nos dias 04 e 01 e 10, respectivamente o IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Quanto à conta-poupança n.º 013.00046848-8, com data-base no dia 20, a CEF deverá aplicar o IPC de abril e maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com juros ou correção monetária). Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existentes as contas-poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.07.000902-1** - MARIA MARLI BERTOZZI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2009.61.07.000962-8** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2009.61.07.004780-0** - DIVANEIDE BARBOSA DA SILVA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Junte-se aos autos cópia da publicação da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.036936-2. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.07.006310-6** - MORIHITO MIYAHARA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2009.61.07.006585-1** - WALTER LUIZ BIANCHINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2009.63.19.003805-3** - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários e ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o pedido de desistência foi

formulado quando o feito ainda tramitava pelo JEF de Andradina-SP, a teor da isenção contida nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099, de 26/09/95.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.008365-0** - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.07.006142-6** - MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Deixo de receber a apelação interposta pela AUTORA, pois intempestiva. Vista ao representante do MPF. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante da apelação do INSS, conforme despacho de fl. 72.Intimem-se.

**2006.61.07.000728-0** - TEREZA KASSUMI YOKOTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.07.008323-2** - ADAUTA PEREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.001202-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 25/09/2009.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ªRegião nºs 24/97, 26/01 e 64/05.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DA SILVA (brasileira, viúva, nascida aos 05/10/1929, natural de Pirajuí/SP, filha de Raimundo Oscar de Sousa e de Vergilina Rosa de Jesus, portadora do RG/SP nº 36.925.339-5 e do CPF nº 226.591.998-50, residente na Rua Anze Malize, 115, Jd. Umarama, Araçatuba/SP)ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade - ruraliii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigenteiv-) data do início do benefício: 25/09/2009 (citação)Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1752/2009-afmf).Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.07.004015-5** - MARCIA REGINA MAZZARO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 62).Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2009.61.07.006273-4 - GENY DOS SANTOS APARECIDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da citação. Nos termos do decidido acima, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade; nome da segurada: GENY DOS SANTOS APARECIDO; c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente; d) data do início do benefício: data da citação. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da Tutela Antecipada, implantando-se o benefício em 10 dias. P. R. I. C

**2009.61.07.006467-6 - THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): THEREZA AMBRÓSIO DEVIDES (brasileira, viúva, nascida aos 13/10/1922, natural de Bariri/SP, filha de Pedro Ambrosio e Maria Crivelara, portadora do RG/SP nº 37.820.517-1 e do CPF nº 353.409.658-48, residente na Rua Rui Campos, 374, Major Prado); ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade - rural; iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente; iv-) data do início do benefício: 09/09/2009 (citação); Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1870/2009-afmf). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.07.008939-9 - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.07.011861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008167-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI X ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 37 (resumo de cálculo), atualizado até 01/2009, ou seja, R\$ 24.400,92 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos). Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.07.008699-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.015232-9) SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP182397 - EDUARDO FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.07.007993-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.007992-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CRISTINA CASTELLI(SP059392 - MATIKO OGATA)

Assim, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.07.010392-6** - JOSE FREDERICO DIMARIO(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Portanto, não obstante os argumentos do i. representante do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere o saldo da conta vinculada da parte autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 895351 Processo: 2002.61.04.007667-0 UF: SP Orgão Julgador: 2ª TURMA Data da Decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300106106 - Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 412 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR ). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2511**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.07.011308-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA

Ante o teor da certidão de fl. 26vº, cancelo a audiência designada à fl. 24. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se a autora CEF em 10 dias em termos de prosseguimento do eito. No silêncio, venham conclusos para fins de extinção. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

#### **Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

#### **Expediente Nº 5540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.16.000616-8** - VANIA CRISTINA NUNES BONADIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 118 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora, devendo constar

a renúncia expressa da autora ao valor excedente ao limite para Requisição de Pequeno Valor nos termos da Resolução 559/2007 do CJF. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3094**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.005843-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS

Em face dos documentos de fls. 307/316, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 323/323-verso, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica SETA SISTEMA DE ENSINO BAURU INFANTIL S/C LTDA., CNPJ 04.902.641/0001-92, estiver incluída no regime de parcelamento do débito representado no proc. administrativo-fiscal n. 35378.002319/2005-99, referente à NFLD n. 35.797.483-2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Fica cancelada a audiência designada para o dia 22.02.2010. Intimem-se as testemunhas. Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas às fls. 294, 295, 296 e 297, independentemente de cumprimento. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6066**

#### **MONITORIA**

**2005.61.08.008032-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON RIBEIRO DE BARROS

Indevida a suspensão do processo, com o acordo homologado a CEF obtém título executivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.001030-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X LABORATORIO IRMAOS KUTELAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Isso posto, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do artigo 26, 2º. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2010.61.08.000768-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 -

LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ILZA CARLA DAS NEVES NUNES

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência da ré, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte dos demandados. Assim, cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intime-se.

**Expediente Nº 6067**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.08.004804-7** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/03/2010, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

**2009.61.08.010382-4** - CLEUBER BERTUZZO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a ré, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre a alegação ventilada pelo autor às folhas 68 a 72, no sentido de que a instituição financeira demandada estaria desobedecendo a ordem judicial liminar porque promoveu a reinclusão do nome do requerente junto ao banco de dados da SERASA, tomando por base a dívida/obrigação que é objeto de discussão na presente lide. Intime-se.

**Expediente Nº 6068**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.08.000935-4** - BOTURA E BOTURA LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Por ora, fica mantida, pelos seus próprios termos e fundamentos, a decisão liminar de folhas 481 e 482. Aguarde-se o advento das informações, como também da manifestação do Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISAO DE FLS.481/482: Por estas razões, indefiro o pedido liminar. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de até 10 dias. Após as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**Expediente Nº 6069**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.004051-2** - CARMEN LUZIA JAYME TONIATTO X LUIZ ANTONIO TONIATTO X SONIA MARIA TONIATTO X MARIO FRANCISCO TONIATTO X JOSE CARLOS TONIATTO X DULCINEIA APARECIDA TONIATTO TAVARES X ROSA CONCEICAO TONIATTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**Expediente Nº 6073**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.007883-5** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 17, ficam as partes intimadas sobre a remessa da precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho e inquirição as testemunhas Manoel Geraldo e Natalino dos Santos para o dia 09/03/2010, às 15h00, conforme ofícios de fls. 108 e 109.

**2005.61.08.001502-4** - APARECIDO PISSOLOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 17, ficam as partes intimadas sobre a audiência designada pelo Juízo da Comarca de Cafelândia para o dia 12/05/2010, às 14h15min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5248**

**ACAO PENAL**

**2003.61.08.010279-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDNA SILVA GONCALVES GUERRA(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X REGINALDO MORAES ANASTACIO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

**Expediente Nº 5251**

**ACAO PENAL**

**2004.61.08.007842-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Providencie a defesa: cópia da inicial e da decisão que concedeu concordata preventiva à empresa CAIO; bem como cópia da decisão que decretou a quebra da mesma empresa. Após, vista ao MPF.

**Expediente Nº 5252**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.002391-4** - SIMONE APARECIDA SILVA X JESSICA REQUIELI SILVA DE OLIVEIRA - MENOR X NELY ARLETE SILVA X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar aos autores Jéssica Requieli Silva de Oliveira e Júlio Cesar Silva de Oliveira, sucessores de Simone Aparecida Silva, diferenças relativas ao benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, pelo período de 01/08/2006 a 18/10/2006, corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jéssica Requieli Silva de Oliveira e Júlio Cesar Silva de Oliveira; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 01/08/2006 a 18/10/2006; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.010049-4** - VALMIR PEREIRA RAMOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.002601-8** - ANTONIO JOSE TORRES(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.08.010721-3** - GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para aditar a petição inicial, trazendo aos autos prova das contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como do período de filiação no respectivo plano. Com a diligência, dê-se vista à União / FNA.

**2008.61.08.001304-1** - JORGINA FERREIRA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se estes autos devendo a Secretaria observar as formalidades pertinentes.

**2008.61.08.002450-6** - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.Int.

**2009.61.08.002640-4** - ROSA DE FATIMA CARVALHO RAMOS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.005714-0** - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário desde o dia seguinte à cessação do NB 5341868494 ( auxílio doença por acidente de trabalho, cessado em 13/06/2009, fl. 97) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (17/11/2009, fl. 108), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 14/06/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudia de Campos BezerraBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/06/2009 para o auxílio doença, e a partir de 17/11/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14/06/2009 para o auxílio doença, e a partir de 17/11/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.08.007908-1** - ANIBAL ALCIDES MARIN(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu aceite como especial, e proceda a devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais: de 01/08/1967 a 28/02/1970 (frentista em posto de gasolina), na empresa Dias Correa & Cia Ltda, sem a exigência de apresentação de laudo, obedecidos os termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.08.000876-3** - VITORIA REGIA HOTEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro a tutela antecipada para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à ré que permita a opção e permanência da autora, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, até final decisão.Intime-se, para cumprimento.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**2010.61.08.000884-2** - MARIA HELENA BISSACARINI VIGELLA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5370592264, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS n.º 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada



pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.08.000212-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RICARDO FELTRIN(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5660**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.001830-3 - JUSTICA PUBLICA X TAQUESI TAQUEMASSA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X MAMORU TAKEMASA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X WATARU WATANABE TAQUEMASSA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)**

Tendo em vista que a punibilidade dos réus foi extinta, libero o réu MAMORU TAKEMASSA do encargo de fiel depositário do bem apreendido às fls. 12 dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

**2002.61.05.000180-0** - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 373 façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.05.001160-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO) X REINALDO SANTO POLETTINI MORENO(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO)

À defesa, para fins do artigo 402 do CPP.

**2005.61.05.003620-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu à fls. 404, conforme certidão de fls. 405. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, às contrarrazões. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.I.

**2005.61.05.010590-4** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Tendo em vista a economia de recursos naturais imposta pela política de preservação do meio ambiente, que impede o gasto desnecessário de papel, reconsidero a determinação de arquivamento dos presentes autos e defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 531 v. e no penúltimo parágrafo de fls. 525v. Acautelem-se os autos em Secretaria, expedindo-se ofício trimestralmente à Delegacia da Receita Federal em Osasco, para que informe acerca da constituição definitiva do crédito tributário. Com a juntada da resposta e/ou decorrido o prazo, promova-se vista ao MPF.I.

**2006.61.05.003250-4** - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP043736 - JORGE ABDUCH E SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH)

À defesa, para fins do artigo 402 do CPP.

**2007.61.05.002670-3** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NERIS PEREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) FLS. 99: Defiro carga dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.I.

**2007.61.05.004600-3** - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA GOMES(SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS E SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS E SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X CARLOS LEONEL DA COSTA

NADIR DA SILVA GOMES, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, c.c. artigo 14, II do Código Penal. A denúncia e seu aditamento foram recebidos respectivamente em 13.04.2009 (fls. 125/126) e 22.04.2009 (fl. 131). Apresentadas respostas preliminares às fls. 181/186 (LUIZ LAÉRCIO), 251/254 (NADIR), 303/306 (VIVIANE) e 367/369 (EDNA). A defesa do acusado LUIZ LAÉRCIO pleiteia, ainda, às fls. 228/240 o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Às fls. 366, o INSS habilita-se como assistente de acusação. É a síntese do necessário. Decido. I) Não há que se falar em reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, porquanto tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.: (11). Análise: (MML). Revisão: (AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches,

DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.3. Habeas corpus indeferido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.II) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição.As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Defiro o pedido formulado pelo INSS para ingressar no feito como assistente da acusação. Anote-se. Intime-se.I.Campinas, 01 de fevereiro de 2009.

**2007.61.05.005530-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X GENESIO MARTINS FILHO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)  
À defesa, para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5684**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.05.004754-8** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BEZERRA DA SILVA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
... JULGO EXTINTA A PENA aplicada a VICENTE BEZERRA DA SILVA, pelo integral cumprimento... arquivem-se...

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.008484-1** - JUSTICA PUBLICA X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO)  
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 605.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos.

**2004.03.99.017110-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)  
Designo o dia 08 de JUNHO de 2010, às 14:40 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados.Notifique-se o ofendido (representante da Receita Federal).Int.

**2005.61.05.012688-9** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE ARRUDA LUCAS(SP165430 - CAMILA MONTANHA OCAMPOS)  
... julgar extinta a punibilidade de DANILO DE ARRUDA LUCAS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95... arquivando-se...

**2006.61.05.000944-0** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA

Fls. 317/326: Dê-se ciência à Defesa.Apresente a Defesa os memoriais, no prazo legal.

**2007.61.05.005098-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254423 - TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Na fase do artigo 402 do CPP, dentre outras diligências, a defesa do réu Cristiano pleiteou pela apresentação de documentos que teriam sido entregues à autoridade policial pela testemunha Antonio Carlos Menezes Júnior e que não teriam sido encartados aos autos e tampouco utilizados nas investigações (fls. 3743/3754), tendo este Juízo determinado que a testemunha fosse intimada a apresentar tal documentação, em cinco dias (fls. 3805/3806).Com a devolução da carta precatória sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos pela testemunha (fls. 3850/3852), a defesa protesta pela busca e apreensão em sua residência e escritório de advocacia (fls. 3877/3879), tendo o órgão ministerial concordado com a diligência pleiteada (fls. 3914).Contudo, da análise dos esclarecimentos da testemunha perante a autoridade policial, bem como da relação de documentos que teriam sido apresentados à autoridade policial, e não necessariamente juntados aos autos, não se vislumbram informes relevantes para a defesa do acusado Cristiano.Ressalte-se que informações relativas à época em que o acusado manteve vínculo com o escritório da testemunha Antonio Carlos, bem como a data de ingresso na Caixa Econômica Federal incumbe a defesa providenciar. Ante o exposto, justifique a defesa do réu Cristiano, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual documento pretende trazer aos autos e qual a sua pertinência para sua defesa, sob pena de preclusão da prova pretendida.Campinas, 02 de dezembro de 2009.

**2008.61.05.000434-7** - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

Dê-se vista à Defesa para que se manifeste sobre a testemunha Cleiton Ramalho Ferreira, não localizada conforme certidão de fls. 172 verso, no prazo de 05 dias, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua inquirição.

#### **Expediente N° 5690**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.05.006630-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Este Juízo expediu as Cartas Precatórias n. 65/2010 e 66/2010, com prazo de 20 (vinte) dias, encaminhadas respectivamente à Comarca de Hortolândia/SP e à Comarca de sumaré/SP, para oitiva das testemunhas de defesa naquelas comarcas residentes.

#### **Expediente N° 5699**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.05.015751-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Despacho de fls. 249:Em face do teor da certidão constante às fls. 248, nomeio como defensor dativo do corréu Sidnei Correia da Silva, o Dr. César da Silva Ferreira, OAB 103.804-A. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Comarca de Laranjal Paulista/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Rosemeire Barbosa Duda (endereço de fls. 58), nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Laranjal Paulista/SP, para oitiva da testemunha de acusação Rosemeire Barbosa Duda.

#### **Expediente N° 5700**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.05.014240-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Fls. 2226/2231: O pedido de revogação da prisão preventiva pode ser formulado a qualquer tempo, inexistindo interesse

ou adequação do pedido formulado pela defesa em suspendê-lo até a vinda do laudo do NUCRIM. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do petitório de revogação da prisão cautelar. Assiste razão ao órgão ministerial ao manifestar-se pela necessidade da prisão preventiva do réu. De fato, os motivos que ensejaram a decretação da preventiva persistem, não havendo fato novo que autorize a almejada revogação. Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado LIBERO APARECIDO DE MELO. Oficie-se ao NUCRIM, solicitando informações acerca do laudo referente ao exame de material audiovisual (verificação de locutor) .

#### **Expediente Nº 5701**

##### **HABEAS CORPUS**

**2010.61.05.003104-7** - CAIO RAVAGLIA X MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA DE LOURDES COUTINHO X DJELMA DA PAIXAO GOMES X MARIA DE LURDES FRANCO X VALDIR MARQUES(SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado com o objetivo de trancar o inquérito policial nº 2009.61.05.004670-0, instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais do Colégio Dom Barreto por eventual prática do crime de sonegação previdenciária. Documentação encartada às fls. 16/76. Decido. Não detenho competência para processar e julgar o presente pedido, haja vista que a instauração do inquérito decorreu de requisição do Ministério Público Federal (fls. 25), motivo pelo qual o seu representante deve figurar na condição de autoridade impetrada na hipótese dos autos. De acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal. Assim, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e declino da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5702**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.05.012403-3** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CORSI(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP011510 - ADIB FERES SAD) X JOSE LUIS GOMES MACHADO(SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES) JOSÉ GERALDO CORSI, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei nº 9.099/1995 (fl. 257/259). Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 407 para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ GERALDO CORSI, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Considerando a existência de bens apreendidos, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de sua destinação. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5703**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.005016-1** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.: (11). Análise: (MML). Revisão: (AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repelido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216

Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.As demais alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 24 de março de 2010, às 14:00 horas, para a audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas a testemunha de acusação Luiz, Márcia e André e as testemunhas de defesa Maria e Terezinha e realizado o interrogatório do acusado.Notifique-se. Intime-se.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto para oitiva, respectivamente das testemunhas de acusação Viviane e Carlos.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (CEF e AGU).Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 485/486, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento de eventual delito de falsificação da folha de antecedente. Proceda-se nos termos do requerido, encaminhando-se cópia integral dos autos do inquérito, bem como o documento original questionado à uma das Varas Criminais da Comarca de Campinas para as providências que entender necessárias.I.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 73/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CARLOS EDUARDO DE FAVERI E N. 74/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP PARA DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VIVIANE CRISTINA SILVA BAGOLIN.

#### **Expediente Nº 5704**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.011196-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)**  
Designo o dia 22 de junho de 2010, às 15:00 horas, a fim de se proceder neste Fórum aos reinterrogatórios dos réus José Antônio Sobral e Lúcia de Godoy Neves.Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5790**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.005779-8** - BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO X TRANSPORTADORA VANNUCCI LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI em virtude do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo.

**1999.61.05.012335-7** - EDILEINE ARAUJO X FERNANDO TOSHIO OKI X JOSE WILLIAMS MARTINS FERREIRA X PAULO SERGIO CARDOSO X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.015590-9** - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo.

**2001.61.05.005693-6** - VITOR RAMOS DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.03.99.031720-8** - PASTIFICIO SELMI SA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo.

**2008.61.05.011528-5** - LIS FRATUCI DE SOUZA X DIRCE FRATUCI DE SOUZA(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se DIRCE FRATUCI DE SOUZA e LIS FRATUCI DE SOUZA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.05.000629-6** - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 22/02/2010, às 8:00 horas, na Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

### **2010.61.05.001872-9 - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 22/02/2010, às 8:30 horas, na Avenida Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

## **Expediente Nº 5792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.030895-7 - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Ff. 482-483: prejudicado o pedido da parte autora, posto se tratar de petição idêntica a petição de ff. 466-467, já analisada na decisão de ff. 473-474.F. 484: Em vista da ausência de manifestação da União Federal, intime-a novamente para que cumpra o despacho de f. 480, isto é, para que apresente os dados pertinentes aos autores quanto ao órgão em que estão vinculados e sua situação perante aos mesmos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de f. 473.

## **Expediente Nº 5793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.016510-4 - FABIO SGARZI BATISTA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

1. F. 13: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Antes de prosseguir o feito porém, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, Código de Processo Civil).3. No mesmo prazo, ex vi dos artigos 396, c.c. 282, inciso VI do Código de Processo Civil, comprove mediante apresentação de documentos as suas alegações, v.g., a vinculação de seu nome na empresa Eletrocast Industria e Comercio Ltda; sua participação na empresa sem poder decisório; o bloqueio relativo à sua conta; a Execução Fiscal que tramita perante a Justiça Estadual e ainda outros que possam demonstrar o direito pleiteado.4. Após, tornem conclusos.

**2010.61.05.001577-7 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

1. F. 113: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

**2010.61.05.002794-9 - FABIO SALLES AVILA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 572:...9. Assim, ao menos até o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.10. Em continuidade, aguarde-se a apresentação da contestação.11. Apresentada, sobre ela se manifeste o autor, dentro do prazo e dos estritos limites objetivos impostos pelo artigo 326 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito.12. Cumprido o item acima, intime-se a União para que diga sobre as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade acima referida.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0600767-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. FF. 93/96: Indefiro o pedido do réu, pois há evidente desproporção entre os custos de movimentação da máquina judiciária e o proveito econômico perseguido.Pretende a ECT executar o valor de R\$5,40(cinco reais e quarenta centavos) no presente feito, em curso desde 1994.É manifesta a ausência de interesse processual analisado no seu aspecto substancial do proveito econômico advindo da pretensão executiva.Para casos que tais, de pretensões executórias de valores ínfimos, o princípio da indisponibilidade da verba pública deve ser analisado considerando também a verba pública necessária à satisfação da pretensão executiva.Demais disso, o pedido esbarra nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a persecução creditória, mormente quando o credor é entidade integrante da Administração Pública



em sentido amplo.3. Assim, arquivem-se com baixa-findo os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.011776-4** - MARCELO FERNANDES TOFOLI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS E SP215256 - JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X DIRETOR DA SINGEL ENGENHARIA LTDA

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de inter-resse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014807-6** - LUIZ MAIA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014808-8** - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014922-6** - HELIO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.015996-7** - VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

1. F. 27: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS em substituição ao cadastrado.2. Sem prejuízo, notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Após, tornem conclusos.

**2010.61.05.000383-0** - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL JUNDIAI/SP

1. Ff. 71-73: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para complementação das custas processuais.3. Após, tornem conclusos.

**2010.61.05.002982-0** - LEONOR ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

## **Expediente Nº 5794**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.014355-5** - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF- PAB - Justiça Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, do depósito comprovado à f. 209.Ff. 207-208: em vista do pagamento efetuado pela parte autora, defiro o levantamento da penhora efetivada à f. 206. Comprovada a conversão determinada, expeça-se mandado de levantamento da penhora, bem como intimação do depositário de que está desonerado de tal encargo. Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça notificar a 7ª CIRETRAN da ordem de desbloqueio do veículo objeto da penhora. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, cumprido o alvará judicial e não havendo manifestação, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

## **Expediente Nº 5795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.000988-0** - SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.003344-3** - MARLENE CERQUEIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.003628-6** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.003898-2** - DANIEL DOS SANTOS BARAUNA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.004864-1** - DEVAIR RENZETI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da

petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.005056-8** - CLAUDETE VALENTINA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.008261-2** - GISELA SNEOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.009733-0** - CARLOS AUGUSTO HAAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.010820-0** - HOSUMI MAEDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.011283-5** - SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.011288-4** - MILTON PINORI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se

arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.011529-0** - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.011917-9** - LECIO FERNANDES VALENCIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.011919-2** - CICERO TENORIO DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.012447-3** - OSMAIR DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014892-1** - JOSE GERALDO FONSECA VIEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602822-9** - ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X CARLA MONEZI X EDENE STEFANINI SIMIONATO X NELLO SIMIONATO X GERALDO MARCATTI X FERRAGISTA ITAPIRA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-ME X JOAO CARLOS ROTOLI X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X REGINALDO MONEZI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 279-282: oficie-se ao Presidente da 95ª Subseção da OAB do Brasil em Itapira informando que nos presentes autos já existem advogados constituídos.2. Em vista da informação de que o falecimento do advogado Luiz Arnaldo Alves de Lima se deu em 05/06/2009 e que as petições de habilitação de ff. 218-247 e 248-254 foram anteriores a esta data, assim manifeste-se a União Federal acerca do despacho de f. 257.3. Publique-se o despacho de f. 257.Despacho de f. 257:1- Intime-se, novamente a parte autora, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, os itens 1 e 2 do despacho

de f. 208. 2- Ff. 218-247 e 248-254: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores Reginaldo Monezzi; Edene Stefanini Simionato e Nello Simonato e inclusão, em substituição, de Nelcy Vicentini Monezi, Gioconda Monezi, Roberta Monezi, Rodrigo Monezi e Carla Monezi Monezi Tetzner; Silvia Helena Simionato e Luis Antonio Simionato. 4- Feita a retificação, cumpra-se o despacho de f. 201.

#### **Expediente Nº 5798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.001372-9** - CARLOS ANTONIO DO PRADO X ANGELITA GONZAGA DO PRADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide mediante a inclusão de ANGELITA GONZAGA DO PRADO. 2) Ff. 300: Pedidos prejudicados, vez que já apreciados pela decisão de f. 299. 3) Ff. 301/324: Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4) Ff. 338/339: Recebo como Agravo Retido a manifestação apresentada pela ré e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte agravada para que apresente contraminuta no prazo do item 2. 5) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 6) Intimem-se e, após, remetam-se os autos à contadoria, consoante decisão de f. 299.

**2009.61.05.003702-3** - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 362/364: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores, seguidos da Caixa Seguradora S/A e, por fim, da Caixa Econômica Federal. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3) Com fundamento nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de nova prova documental, requerida pela parte autora (ff. 326). 4) Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal, por não ser o meio adequado à solução da controvérsia posta nos autos. 5) Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento das determinações de ff. 173 e 336.

**2009.61.05.004574-3** - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 356-360: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos de f. 349. 4. Mantenho a decisão de ff. 297-299 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de ff. 351-355. Após o retorno da contadoria, intime-se a parte autora para contrarrazões. 5. Retornados da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004732-6** - ANTONIO CARLOS TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 173/175: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

**2009.61.05.008066-4** - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, consoante decisão de ff. 113/114-verso. 2) Ff. 134/135: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo: 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

**2010.61.05.000451-2** - GILDASIO JOSE DE SOUZA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ratifico os atos ordinatórios do d. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, bem como mantenho a decisão de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 3) Diante da controvérsia existente entre os exames juntados pelo autor e aqueles apresentados pelo INSS,

quanto à persistência da incapacidade laborativa alegada nos autos, fica excepcionalmente postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a realização do exame pericial por médico nomeado por este juízo.4) Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Dr. Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5) Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.6) Aprovo os quesitos e acolho os assistentes técnicos apresentados pelo INSS (ff. 52/53).7) Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos do INSS, bem como os seguintes quesitos deste Juízo:(a) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(b) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: parcial ou total? temporária ou permanente?(c) É possível precisar: a data de início da doença? a data da cessação/cura da doença? a data de início da incapacidade para o trabalho? a data da ta da cessão da incapacidade para o trabalho?(d) É possível precisar: se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(e) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?8) Na ocasião do exame, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.9) Sem prejuízo, intemem-se as partes a manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dia.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5006**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2010.61.05.001818-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN**

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida para converter em ação de depósito a presente lide, e autorizar a Caixa Econômica Federal, após indicação de fiel depositário, a retirar do pátio de recolha de veículos do Departamento de Estradas de Rodagem/SP o bem descrito na inicial.Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem.Após, cite-se, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como os encargos suportados pela CEF.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.011390-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL**

Tendo em vista os documentos de fls. 155 e fls. 139/144, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 156.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.05.008145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)**

Considerando que na audiência realizada em 07/12/2009 ficou prejudicada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**2005.61.05.014536-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI**

Fls. 176/177: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos constante de seu banco de dados.Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Quanto aos

demais pedidos, estes serão apreciados após a vinda da resposta da consulta ao RENAJUD. Cumpra-se. Após, intime-se. (RENAJUD CUMPRIDO - NÃO HÁ VEÍCULOS)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0607408-9** - DIVINO DA SILVA MAIA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X JORGE BATISTA DIAS X JOSE FRANCISCO TOLEDO FILHO X SEBASTIAO CARLOS BALBINO X SUELY MARIA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o subscritor de fls. 101, Dr. Eliéser Maciel Camilo, OAB/SP 168.026, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos a devida procuração, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, na inércia, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, excluindo-se do Sistema o nome do subscritor.

**95.0608530-7** - DIRCE CRUZ(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da sentença e do trânsito em julgado dos embargos, trasladadas para estes autos às fls. 118/123, requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0607054-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 249, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.03.99.068612-1** - AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES FEITOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDEVINA MOREIRA DINIZ X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2000.03.99.009274-2** - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA X ANTONIO HUMBERTO FOLLI X JOSE MESSIAS COUTINHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MARIVALDO GOMIDES X JOSE DIVINO MENGARDO FILHO X JOSE BENEDICTO RUBIM DE TOLEDO X NELSON PEDRO COSTA X ANTONIA AUGUSTA DE JESUS DIONISIO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Analisando os elementos dos autos, verifico que cada conta apresentada nestes autos - das partes e da Contadoria - refere-se a uma data distinta, não se podendo constatar, diante das sucessivas atualizações, quais os valores são efetivamente devidos pela CEF, a título de honorários advocatícios, incidentes sobre os créditos do FGTS, nos termos da LC 110/2001 (adesão). Além disso, a CEF efetivou dois depósitos judiciais e um depósito em conta garantia, também em datas distintas, a saber:1) R\$ 772,42, em 10/10/2007, fls. 327;2) R\$ 1.513,64, em 06/01/2009, fls. 344;3) R\$ 726,06, em 23/04/2009, fls. 374.Portanto, não havendo possibilidade de, neste momento, fixar os cálculos de liquidação, os autos deverão retornar à Contadoria, para as seguintes providências:a) conferir se estão corretos os primeiros cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 319, para a data de 28 de março de 2007, e só depois promover a atualização. Saliento que deverão ser utilizados os critérios mencionados na petição de fls. 421, uma vez que não se trata de correção da conta do FGTS, mas de verba honorária decorrente de sentença judicial, sujeita, portanto, aos índices do Provimento nº 64/2005 da CORE;b) atualizar também os depósitos acima discriminados, abatendo-os do montante devido, para o fim de se constatar se tais depósitos são suficientes ou necessitam de complementação;c) caso os valores indicados pela parte autora estejam incorretos, a Contadoria deverá apurar a quantia devida, inicialmente para a data de 28 de março de 2007 e, após, proceder à atualização.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2001.61.05.002743-2** - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados pela Petros às fls. 394/735, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2005.61.05.012193-4** - CARLOS ROBERTO VITORIANO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 151, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.003429-3** - PEDRO MARCONI FILHO(SP177746 - ANA MARIA BOTAN) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do  
desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e  
nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2008.61.05.001728-7** - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE  
PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Fls. 131/133: retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações do autor. Com o retorno, dê-se  
vista às partes, pelo prazo, sucessivo, de 10 (des) dias, a começar pelo autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO  
CONTADOR)

**2008.61.05.013614-8** - VERA HERNANDEZ TOLEDO BELLO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Tendo em vista a certidão de fls. 50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.05.013783-9** - SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados às fls. 60 (pelo autor) e 66/82  
(pela CEF). Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte  
autora. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**2009.61.05.001694-9** - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE  
GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C  
CHIOSSI)  
Manifestem-se os autores sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.05.002555-0** - PAULA ACCIARI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária já  
apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com  
as homenagens deste juízo. Int.

**2010.61.05.002425-0** - ALCIONE PRESTES LOPES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da análise da petição inicial e da sentença dos autos n.º 2008.63.04.004740-8, não verifico a ocorrência de  
prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar  
comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções  
administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar  
efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho  
como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado  
proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante  
legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Prtea, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte  
cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro,  
em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.010951-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.006802-5) INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO  
ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X  
JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)  
Fls. 263/268: Restituo o prazo para que os embargados se manifestem sobre a sentença de fls. 259/260. Int.

**2010.61.05.002394-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073078-0) UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA  
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante  
sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em  
apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda  
Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos  
presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no  
principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se  
manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**2005.61.05.013391-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Fls. 162: Esclareça o executado o teor da petição, tendo em vista que não acompanharam a mesma as guias de depósito mencionadas. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 155, promovendo a abertura de autos suplementares. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.010430-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Fls. 129: Defiro o desentranhamento das guias de fls. 123/127. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada das peças desentranhadas. No mais, concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 129.

**2009.61.05.017352-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do executado nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.000806-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.000807-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.001602-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\* Depreco a citação do executado BUFALLO E BÚFALO LTDA, com sede na Rua Alexandre José Barbosa, n.º 195, JD. São Luiz II, Itatiba/SP e JOSÉ FLAVIO BUFALLO, residente e domiciliado na Av. Dr. José Augusto Andrade, n.º 176, Jd. São José, Itaíba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Para a citação do co-executado servirá o presente como \*\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado JOSÉ FABIANO BUAFALO, residente e domiciliado na Rua Carolina Florence, n.º 1.585, Guanabara, Campinas/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.05.003071-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.016519-0** - BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Assim, presente a plausibilidade do direito, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que promova a remessa dos recursos voluntários interpostos nos PAs nº 10830.002558/2009-57 e 10830.002557/2009-11 à instância superior administrativa. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, deverá a autoridade abster-se de inscrever o nome da impetrante no CADIN, ou excluí-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já determinada a inclusão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0606797-4** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP017742 - ELZA MARIA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)

Fls. 137: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, Exclua-se o nome do subscritor da petição e retornem os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 5007**

## **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.05.009635-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: Defiro o pedido de devolução de prazo, requerido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Int.

## **MONITORIA**

**2009.61.05.016358-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* Depreco a citação AUTOS POSTO PARQUE PANORAMA LTDA, com sede na Av. Tenente Marques da Silva, n.º 2.465, bairro Polvilho, Cajamar/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Para citação do correquerido Sonia Maria Penido Colerato, servirá o presente como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* Depreco a citação de SONIA MARIA PENIDO COLERATO, residente e domiciliada na Rua José Maria Lisboa, Jd. Paulista em Guarulhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Int. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

**2009.61.05.017678-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* Depreco a citação de CRISTIANE RIBEIRO BARALDI, residente e domiciliado na Rua Vitória N. de Faveri, 118, bairro São Pedro, Cosmópolis/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

**2010.61.05.002495-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* Depreco a citação de A. V. GOBIS ME, com sede na Rua Raimundo Buiatti, S/N, Lote 09, Marajuara, Pedreira/SP e ANDRÉIA VASQUES GOBIS, residente e domiciliada na Rua João Luiz Alvarenga, n.º 08, Vale Verde, Pedreira/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos,

independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA JÁ CONFECCIONADA)

**2010.61.05.002558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME**

Diante da análise da petição inicial do processo n.2009.61.05.017804-4, não verifico a ocorrência de prevenção. Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação KW INDÚSTRIA NACIONAL DE TECNOLOGIA LTDA, com sede na Av. Augusto Barassa, n.º 1.211, Silvestre, Amparo/SP, MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME e SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME, ambos residentes e domiciliados na Rua Primavera, n.º 264, Primavera, Amparo/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

**2010.61.05.002569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE CARLOS LOLI JUNIOR X MARIA VALERIA LOLI**

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação JOSÉ CARLOS LOLI JUNIOR, residente e domiciliado na Rua José Ciluzzo, n.º 374, Vila Esperança, Santo Antonio de Posse/SP e MARIA VALÉRIA LOLI, residente e domiciliada na Rua José Coimbra Junior, n.º 203, fundos, Posse de Ressaca, Santo Antonio de Posse/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.007772-4 - DORVALINA KLEIN X ANTONIO CARLOS DE BARROS SAID X ANTONINA DE SOUZA LOPES MUNIZ X ROGERIO SABIONI MACHADO X MODESTO ROJAS ECHAGUES X NEYDE FERNANDES X SUELY ALVES FREIRE MALANGA X MARCIA RITA FURLANETTO X MARTA DAFFRE DARRE X DILMA DE BRITO LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Diante da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.019224-8 (fls. 542/545), digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelos autores. Int.

**1999.61.05.013596-7 - NIVOLONI PROJETOS E TERRAPLENAGEM LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

Dê-se vista às partes, da juntada aos autos dos atos decisórios da ação recisória 2005.03.064166-9, às fls. 369/380, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.03.99.012602-5 - NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ante o traslado da sentença e dos cálculos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 2007.61.05.013224-2 às fls. 462/469, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.007223-3** - ANTONIO CARLOS FRNCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Considerando o silêncio do executado, certificado às fls. 245, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 05 dias.Int.

**2009.61.05.008056-1** - JOSE SERGIO ELIAS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, para que traga aos autos a planilha do Cadastro nacional de Informações Sociais (CNIS) referente ao NIT do autor JOSÉ SÉRGIO ELIAS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.[O CNIS FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**2009.61.05.013057-6** - DANIEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ELINA LIMA DA SILVA X MIRIAN FERREIRA DA SILVA X VERA LIMA DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)  
Intimem-se pessoalmente os autores para que deem integral cumprimento ao despacho de fls. 185.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO\*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à intimação de DANIEL FERREIRA DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, ELINA LIMA DA SILVA e VERA LIMA DA SILVA, residentes e domiciliados na Avenida 2, n.º 32, Jd. Satélite Iris II, Campinas/SP; MIRIAN FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Dra. Yassuco Mitsusaki Ricci, n.º 320 fundos, Jd. Florence, Campinas, para que cumpram o despacho de fls. 185, retificando o pólo passivo da presente ação.Instrua-se o presente com cópia de fls. 185.

**2009.61.05.013971-3** - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**2009.61.05.016272-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRO MAURO FERNANDES  
Instrua a Secretaria a Carta Precatória de fls. 39 com os documentos de fls. 32/34, desentranhando-os mediante substituição por cópia nos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida, bem como para que comprove sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Int.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.002448-1** - REYNALDO DE OLIVEIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 29.538,36 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.011882-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Diante do silêncio certificado às fls. 108 e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\*\* Depreco a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s)HIDROMOR IND COM E RECUPERAÇÃO DE EQUIP AGRÍCOLAS LTDA, NILSON PANZZANI E NILVIA LÚCIA DE OLIVEIRA, no endereço que segue: Rod. Conego Cyriaco Scaranello Pires, Km 01 s/n, Bairro Chapadão, Monte Mor/SP.Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

**2010.61.05.001617-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAXPRINT EDITORA E GRAFICA LTDA X DAVID BASSETO VENTURINI X MARIA RIZOLINA DE MOURA PERES X LEIR BATISTA SANTOS PERES X DANIEL DE MOURA PERES

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação dos executados MAXPRINT EDITORA E GRÁFICA LTDA, com sede na Rua Luiz José Sereno, n.º 490, Eloy Chaves, Jundiaí/SP; DAVID BASSETO VENTURINI, residente e domiciliado na Rua José Faggiano Junior, n.º 170, Jd. Tannus, Jundiaí/SP, MARIA RIZOLINA DE MOURA PERES, residente e domiciliada na Rua Zenildo Volpi, n.º 97, Jd. Ermida, Jundiaí/SP, LEIR BATISTA SANTOS PERES, residente e domiciliado na Rua Professor José Duarte Paes, n.º 60, Cidade Luiza, Jundiaí/SP e DANIEL DE MOURA PERES, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cássia, n.º 255, residencial Santo Antonio, Itupeva/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.001701-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO**

Fls. 21/22: Não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista se tratarem de contratos distintos. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação dos executados CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP, CARMEM ELISABETE MUSSATO e SONIA REGINA MUSSATO PERUFFO, todos com endereço na Rua Pará, n.º 112, Bairro Jardim Brasil, Amparo/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.001702-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES**  
Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação dos executados TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, com sede na Rua Wilhelm Winter, n.º 500, área 01, Distrito Industrial, Jundiaí/SP e SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES, residente e domiciliada na Rua Lázaro, n.º 493, Jd. Brasil, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.002672-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO**  
Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação do executado JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO, residente e domiciliado na Praça Marechal Floriano Peixoto, n.º 13, sala 14, Centro Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

**2010.61.05.002682-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI**  
Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a citação do executado ROGÉRIO ANTONIOLLI, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, n.º 2.240, Jd. Paraíso, Valinhos/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.002713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS DA SILVA BANDEIRA**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de LUÍS CARLOS DA SILVA BANDEIRA, residente e domiciliado na Av. Benedito Castilho de Andrade, n.º 1007, Bloco 07 Apto 63, Bairro Eloy Chaves, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

**2010.61.05.002725-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO, residente e domiciliado na Rua Firenze, n.º 183, Bairro Nova Trieste, Jarinu - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.002730-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de COBERLINO VAREIRO GONÇALVES, residente e domiciliado na Rua Antônio Vendramini, n.º 210, Bairro Nova Vinhedo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.002754-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de FERNANDO ROGÉRIO LUZ, residente e domiciliado na Rua Dino, n.º 525, apto. 63 bloco C, Vila Joana, Águas de Lindoia - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**2010.61.05.002764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de MESSIAS INÁCIO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua monte Castelo, n.º 63, Vila Cosmos, Cosmópolis - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.004481-2** - GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando as manifestações, da impetrante de fls. 290 e da União de fls. 291, e que os depósitos vinculados a este feito foram realizados nos termos da Lei 9.703/98, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a sua transformação em pagamento definitivo da União Federal. A Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo ao final da operação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\* OFÍCIO \*\*\*\*\* Deverá a Caixa Econômica Federal transformar em pagamento definitivo da União os valores depositados e comprovados nos autos, nos termos da Lei n.º 9.703/98, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 103/108. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.05.015052-6** - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.05.004498-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.009207-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a inexigibilidade do título executivo em relação à exequente/impugnada Clarice Cavicchioli Della Volpe, sob o fundamento da impossibilidade de se executar a incidência de expurgo inflacionário relativo a janeiro/89, em conta-poupança cujo aniversário é posterior à data de 15/01/1989, bem como a existência de excesso de execução, em relação ao crédito pugnado pelo exequente Geraldo de Souza, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.545,88 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), válido para março/2008, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 114/119. Fl. 31: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar apenas Clarice Cavicchioli Della Volpe e Geraldo de Souza. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.017132-3** - MARIA DAS GRACAS FAGUNDES(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, ao contrário do afirmado às fls. 14, não houve, ainda, decisão nos autos declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, fato que somente ocorreria caso a requerente mantivesse o valor atribuído à causa ou, por outra, o majorasse, porém, sem que tal valor ultrapassasse 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a requerente para que ratifique, se o caso, o pedido de desistência do feito. Em caso afirmativo, fica deferido o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2207**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.014261-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FABIO DE JESUS ORENHAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se com urgência.

**2006.61.05.014556-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO AFFONSO ME

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

**2008.61.05.013213-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO ALMEIDA FOLCO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013288-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS LIMA CARENCE JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013292-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARNEI DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013296-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PALMA & SHIOTSUKI S/C LTDA.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013298-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONICA C B MIZOGUTI DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013299-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO ARANHA VIEGAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a



Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013304-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEFROCAMP CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE SC LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013307-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR MAZZARIOL LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013314-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHIGEKI KUSAMURA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013316-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRIALPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013319-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA REGINA GUERREIRO DE FREITAS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013323-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAPAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA SC LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013324-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S C LTDA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013325-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013326-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P.H. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013331-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGIO CARDIO IMAGEM S/C LTDA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013334-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SC CLINICA MEDICA LTDA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013341-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST ASSSITENCIA INTEGRAL AO SER PRO-VIDA SC LTDA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013357-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANESSA B DUQUE ESTRADA MEDEIROS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013358-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED WORK ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013359-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013361-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO LUIZ LOPES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.001134-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RJ ANDRADE ME**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.001148-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FENIXSOL DROG LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.001464-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HERBOFARMA FCIA LAB MANIP LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.001530-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J. FARMA DROG LTDA EPP**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002668-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002868-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002877-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO HUSNI ALOUAN**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002880-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSENILDA SANGY TRAVASSO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002894-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OGANE ASSES EMPRESARIAL S/C LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002906-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THOMAS MASAICHI HORITA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002914-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA BALDUINO FARIA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002919-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEO CORREA LEITE**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.002936-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ANTONIO NERONI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003091-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE DA SILVA BARBOSA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003096-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA RODRIGUES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003097-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA ZEFERINO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003108-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALVECY DA COSTA SOARES**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.003299-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALECIO FRANCISCO DE SOUZA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003554-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003979-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA FERRARI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003981-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCLEIDE SILVA DE CARVALHO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.003991-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACINTO PINHEIRO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004002-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004010-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON LEITE DE ALBUQUERQUE**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004011-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DOMINGUES BOCCIA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004029-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON DE SOUZA BENEVIDES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004040-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE MARCIA MARTINS ALVES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004042-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS JERONIMO DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004394-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAIMUNDO JOSE BRANDAO ARAUJO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004395-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALFO DA FONSECA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.004736-3 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008345-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALEXANDRINO PALAZZO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008347-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANTARO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008432-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO ALEXANDRE DE MORAES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.



**2009.61.05.008461-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D TRIWAY MOTOR LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008486-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE ABREU RODRIGUES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008488-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANARA ENGENHARIA LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008505-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIA CRISTINA MICHEL**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008529-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008530-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRULOG CONSTRUCAO E LOGISTICA LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008532-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MARCONDES MACHADO LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008556-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REDEIN TELECOMUNICACOES LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008557-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIMEC IND/ E COM/ LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008582-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TOPDJIAN**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008596-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON SCHMIDT**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.008639-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RICARDO DE AQUINO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.009895-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2**

**REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA MARIA BOTARI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.010428-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.012041-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON PRIMO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.05.014749-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMARO PEDRO DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2209**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0607742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603877-7) DIVISAO CAMPINAS CONSTRUcoes E MONTAGENS INDLS/ LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Tendo em vista a manifestação das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo o embargante providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o Sr. Perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista as partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.012485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608406-3) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

A fim de se evitar eventual nulidade processual, intime-se o síndico da embargante, Dr. José Roberto Gardezan, OAB/SP 128.622, via imprensa oficial, para que, querendo, emende os presentes embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Emendado os embargos, vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

**2003.61.05.006086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610812-4) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Observo que os presentes embargos foram opostos por massa falida. No entanto, a procuração de fls. 31 foi outorgada por sócio, que não mais tinha poderes para representar a empresa. Desta forma, regularize o embargante sua representação processual juntando aos autos procuração subscrita pelo síndico nomeado, Dr. José Roberto Gardezan, OAB/SP 128.622 (fls. 36). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a fim de se evitar eventual nulidade processual, intime-se o síndico da embargante, via imprensa oficial, para que, querendo, emende os presentes

embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que traga aos autos as cópias indicadas no despacho de fls. 39 (CDA, auto de penhora no rosto dos autos, com a respectiva intimação do prazo para embargos - fls. 02/05 e 48/50 da Execução Fiscal em apenso).Intime-se, com urgência.

**2005.61.05.011585-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011920-7) JOSE BRAZ GOMES DA LUZ(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Esclareça o advogado do embargante o requerido às fls. 22, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 116 da Execução Fiscal em apenso, comunicando o falecimento do embargante, Sr. José Braz Gomes da Luz, no início do ano de 2009, efetuando a regularização do pólo ativo, em sendo o caso. Não sendo o caso de sucessão do pólo ativo deste feito, regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se o embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.015330-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003194-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Defiro o sobrestamento do feito, até o julgamento final do protocolo n. 07/10/29.296, devendo as partes informarem a este Juízo o desfecho de tal julgamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**2009.61.05.000653-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013415-8) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e documentos juntados pela embargada. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1999.61.05.018131-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610921-0) A. H. L. COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 48/49. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.010172-6** - PAULERMAN MARIA DA CONCEICAO MENDES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.05.007501-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000850-1) BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.05.013916-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012569-9) SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.006400-4** - ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.05.005532-9** - MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.05.010050-6** - FABIO RENATO LACERDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 81.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.000454-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010172-6) PAULERMAN MARIA DA CONCEICAO MENDES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2003.61.05.000850-1** - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeiram as partes o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.05.012233-3** - CLOVIS ANTONIO DE ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 318, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.05.006256-8** - AVANI MARIA MAGALHAES X AVANI MARIA MAGALHAES(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 247/251, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 246.Int. DESPACHO DE FL. 246:À fl. 238 determinei a expedição de ofício à Dataprev para apresentação de cópia do termo de acordo que teria sido firmado pelo autor, o que foi cumprido às fls. 242/244.Analisando o referido documento, observo que o mesmo não se encontra assinado pelo autor ou - considerando ser o autor analfabeto - por duas testemunhas, ao menos, que atestassem a concordância do autor com os termos do acordo. Nessas condições, tal documento não tem valor jurídico, devendo ser desconsiderado.Entretanto, o réu comprovou que o autor efetivamente recebeu os valores decorrentes de tal acordo (fls. 183/184 e 188) e, portanto, tal fato não pode ser ignorado pelo Juízo, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.Por outro lado, observo que os valores encontrados pela Contadoria, em todos os seus cálculos, diferem do valor apresentado pelo INSS, como devido e recebido (fls. 236/237) e tal fato se deve em razão de ter a contadoria aplicado o índice parcial de 1,0896 em maio de 1996, quando o correto seria aplicar o índice integral de 1,15, em razão de o benefício de aposentadoria por invalidez ser decorrente de auxílio doença.Assim, determino nova remessa dos autos à Contadoria, para que sejam refeitos os cálculos dos valores devidos ao autor em razão do julgado, descontando-se os valores já pagos ao mesmo em razão do acordo - ou ao espólio -, devendo os honorários advocatícios incidir sobre a diferença a ser calculada a favor da parte autora. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.05.002129-6** - ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA X HELOISA HELENA BARBIERI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do alvará de levantamento juntado às fls. 397, devidamente pago, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.05.009011-8** - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MOREIRA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 192/193, tendo em vista o depósito efetuado.Recebo a impugnação à execução de fls. 186/190, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**2007.61.05.006901-5** - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso de 17.469,54 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a exequente indicar em nome de quem deverá se expedido referido alvará, bem como seus dados - números do RG, CPF e OAB.Após, expeça-se.Publique-se o despacho de fl. 253Int.Despacho de fl. 253: Defiro o pedido de fl. 252 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 248. Int.

**2007.61.05.007253-1** - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 217/219.

**2008.61.05.002299-4** - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado e que o saldo para liquidação da execução é irrisório, esclareça o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP se tem interesse em prosseguir os atos executórios, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 497.Despacho de fls. 497: Fls. 495/496: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada Patrícia Batista Kohlmann até o limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Int.

**2008.61.05.013543-0** - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 213.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 213.Int.

**2008.61.05.013669-0** - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 167.

## **Expediente Nº 2270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.012016-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**2000.61.05.019411-3** - ROSA TOYOKO PELEGRINI SILVA(Proc. VANIA LUCIA DELASTA E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.05.019496-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015646-0) JOSE ROBERTO CAPPI X ROSANA MONTEIRO CAPPI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da inércia do autor, remetam-se os autos à Contadoria nos termos do r. despacho de fl. 620.Int.

**2003.61.05.008331-6** - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo perito às fls. 259/260.Int.

**2008.61.05.000548-0** - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.005849-5** - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal acerca dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.019410-1** - ROSA TOYOKO PELEGRINI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta vara. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.068139-1** - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, oficie-se ao órgão empregador solicitando a situação atual do servidor André Luis Palomo dos Santos, bem como, a alíquota referente ao PSS incidente em sua

remuneração. Int.

**1999.61.05.010689-0** - DANIELA FERREIRA X LETYCIA CRISTINA FERREIRA VILHA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 195/197, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2006.61.05.013242-0** - DIRCEU GANZAROLLI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 264/265, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.007756-0** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Int.

**2004.61.05.011437-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária em que a executada sustenta, dentre outros argumentos, que o imóvel penhorado para garantia da execução é bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, pretendendo a sua liberação. Em resposta, defende a Caixa Econômica Federal a manutenção do encargo sobre o referido imóvel, ao fundamento de que a executada não se desincumbiu do ônus da prova quanto à inexistência de outros bens além daquele sob o qual recaiu a penhora.O instituto do ônus da prova não determina quem deva produzir a prova, mas sim quem arcará com os efeitos da produção ou ausência de prova. No presente caso, em que pese as alegações da exequente, observo que o ônus da prova recai sobre fato negativo. Não compete a executada a apresentação de prova quanto à inexistência de outros bens de sua propriedade, mas sim à exequente, que deve comprovar a legalidade da manutenção do encargo, seja por não servir tal imóvel a moradia permanente de sua família, seja em razão da existência de outros bens passível de execução.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente Caixa Econômica Federal, querendo, apresente documentos hábeis a comprovar a existência de outro bem de propriedade da executada, haja vista que a presunção de que o bem penhorado é de família vige em favor da exequente.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2005.03.99.000793-1** - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a petição da exequente de fls. 278, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se o despacho de fl. 274.Int.Despacho de fl. 274: Fl. 273: indique a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre quais bens livres e desembaraçados deverá recair a nova penhora, em substituição aos bens então penhorados, fl. 246. Int.

#### **Expediente Nº 2293**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005539-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO)

Tópico final: ...Ante as manifestações das partes no sentido da ratificação dos termos do acordo, expressas às fls. 126, 127 e 136//137, considero prejudicada a realização de audiência de conciliação e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 98/99, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 92).Sem honorários, tendo em vista a composição das partes.Após o trânsito em julgado, defiro aos réus o levantamento dos depósitos de fls. 111 e 138, após cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, também, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Determino, ainda, a expedição de mandado de



imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto aos imóveis que são objetos da presente ação de desapropriação. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da ré Ileana da Cunha Leitão dos Santos Diniz, conforme documentos de fl. 118.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.009558-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA(SP155825 - RICARDO MOREIRA FERREIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado.

**2008.61.05.004341-9** - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela parte autora. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**2008.61.05.005730-3** - ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO PARCIALMENTE os pedidos da autora, Sra. ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS (RG 8.407.746-3 SSP/SP e CPF 101.019.538-79), de reconhecimento do seu direito à conversão em tempo especial das atividades desenvolvidas na Universidade Estadual de Campinas, de 15.4.1988 até 15.6.2005, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.381.747-8, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 15.6.2007. REJEITO o pedido do cômputo especial do labor desenvolvido na Fisioclínica Itatiba S/C Ltda., de 1.5.1981 até 6.12.1987 e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial das atividades exercidas na Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, de 1.12.1978 até 21.4.1981, de 1.6.1983 até 20.8.1984 e de 1.11.1984 até 13.4.1988, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem assim do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo em 15.6.2007, porquanto não submetido à apreciação da autarquia previdenciária. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER em 15.6.2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 15.6.2007 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença após tal data, devendo ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2008.61.05.007271-7** - HUMBERTO CASSONI(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei 8.213/91, acolher os pedidos de declaração do direito do Autor HUMBERTO CASSONI (RG nº 11.711.754 SSP/SP e CPF 023.569.828-84) quanto à conversão do período laborado na empresa Schneider Electric Brasil Ltda., de 1.1.1995 até 7.2.2007, bem assim de concessão da aposentadoria especial nº 136.905.940-7, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 7.2.2007. REJEITO o pedido de reconhecimento do labor especial desenvolvido durante o período de 2.2.1976 até 1.1.1978, na empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A. e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de conversão do tempo de serviço comum em especial das

atividades exercidas nas empresas Centrais Elétricas, de 31.5.1978 até 1.1.1979, CESP, de 1.2.1979 até 31.12.1979, e Schneider Electric Brasil Ltda., de 13.10.1980 até 31.12.1986 e de 1.1.1987 até 31.12.1994, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, assim como aqueles laborados após 8.2.2007. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial de nº 136.905.940-7, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 7.2.2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 7.2.2007 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2008.61.05.007643-7 - MARIA APARECIDA MEDEA(SP120867 - ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.008498-7 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor. Custas e honorários pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica condicionada à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Tópico final: ...Ante todo o exposto, em relação aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada do FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, corrigida desde 02/05/90, acrescido dos juros moratórios que serão calculados na forma prevista pelo artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Taxa Selic, nos termos da fundamentação), contados da citação inicial. No caso de ter sido extinta a conta vinculada, o pagamento será feito diretamente aos autores. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o artigo 29-C. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.004361-8 - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pelas autoras Regina Santos da Silva Sodré (RG 33.064.307-1 e CPF 318.476.968-21), Cibele Vitória Santos Sodré (RG 50.560.155-2) e Regiane Santos Sodré (RG 50.560.131-X), confirmando a tutela de fl. 295/296, para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Cleberon Sodré (NB nº 21/134.317.682-1), a contar da data do óbito do

segurado em 10.6.2005. CONDENO o INSS, ainda, a pagar às autoras as prestações vencidas, inclusive abo-no anual, até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conse-lho da Justiça Federal. Observe que, quanto às autoras Cibele Vitória Santos Sodré e Regiane San-tos Sodré, as prestações atrasadas são devidas desde a data do óbito em 10.6.2005, no percentual de cinquenta por cento para cada uma, até a data de 15.3.2006, quando então deverá o benefício ser desdobrado em três partes iguais, em razão da habilitação da autora Regina Santos da Silva Sodré.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2009.61.05.010121-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.376.608-1, durante o período de 15.04.2009 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data de 01.11.2009, bem assim a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, Sr. José Carlos Pereira (RG nº 19.253.277 e CPF nº 086.539.598-58), com data de início do benefício em 01.11.2009, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento da quantia de R\$ 9.209,75 (nove mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), referente aos valores atrasados.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

**2009.61.05.017298-4 - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor JOSÉ WILSON PRANSTETE (RG nº 6.234.373-7 SSP/SP e CPF nº 107.794.938-34) quanto ao reconhecimento do labor especial exercido durante o período de 20.1.1964 até 16.2.1967, na empresa Têxtil Judith S.A, e de 15.5.1967 até 26.6.1970, laborado na empresa Robert Bosch Ltda., bem assim quanto ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/137.396.959-5, a contar da data em que o mesmo foi cessado, ficando facultado ao INSS o recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício pago, considerando os períodos reconhecidos na presente sentença. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba.Sentença sujeita a reexame necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.008792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005630-6) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.1211.702.0000225-58), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.05.015779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO CESAR BRITISQUI**

Acolho o pedido de fl. 36 e, em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.014801-5 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO TARGA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de

Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelo Impetrante, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de tempo de contribuição, da forma fracionada, no prazo de dez dias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**2009.61.05.015061-7** - DENIZ JOAQUIM RODRIGUES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Tópico final: ...Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.015978-5** - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, sobre os valores antecipados pelos empregadores às mães a título de salário-maternidade, sobre o adicional de um terço sobre as férias e sobre aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 23/11/1999, com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**2009.61.05.016840-3** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante, ante a falta de interesse de agir, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.017631-0** - OSVALDO MORO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a petição de fls. 46 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2010.61.05.002837-1** - REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.0610443-9** - HAYDEE IND/ E COM/ MOVEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.03.99.044932-6** - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TAXI AEREO PINHAL

LTDA(PR044185 - JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO) X RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.009538-0** - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E DF024304 - ANA LETICIA LAYDNER CRUZ)  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.006909-2** - UNIAO FEDERAL X JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO(SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA E SP182449 - JAIRO RAFAEL DE MORAIS CARDOSO)  
Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.009952-4** - FRANCISCO TADEU MEDEIA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.011004-7** - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da União Federal (fls. 1409/1410), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.63.03.002370-1** - APARECIDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS (fls. 191/201), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.05.003219-0** - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 215/220), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.05.004152-0** - ANIZIO DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/122), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.05.004153-1** - EGIDIO BARBIERI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/117), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.017729-5** - JOSE CARLOS JADEROZZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 59/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.005023-5** - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 231/242), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004725-9** - OTAVIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 125/156), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.007922-4** - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 93/98), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.007924-8** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA X LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA X ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 215/236), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.008086-0** - COMO EM CASA REFEICOES CONGELADAS - ME(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 882/897), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.010175-8** - RODABRAS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações da Impetrante (fls. 332/343) e do impetrado (fls. 344/347), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2493

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.005348-6** - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, informem as partes quanto a eventual acordo realizado na via administrativa.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para análise do requerido às fls. 271/272.Intimem-se.

**2008.61.05.009346-0** - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 426/449: Vista ao INSS da documentação acostada pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.05.012612-0** - MICHELE GOMES DOS SANTOS(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 117/119: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Juízo de Direito de Indaiatuba, pois os embargos à execução não tem o condão de induzir, tampouco afastar, eventual litispendência ou coisa julgada.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.000168-5** - MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
1,10 ...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2009.61.05.000467-4** - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Indefiro a prova pericial requerida, pois desnecessária ao deslinde do feito.No entanto, concedo o prazo final de 20 (vinte) dias, para apresentação pela parte autora de documentos que comprovem a condição de entidade beneficente relativos a todo o período, do qual pretende a repetição de indébito. No mesmo prazo deverá a parte autora informar base de cálculo do depósito efetuado, tendo em vista a informação de fls. 176/176-v da União Federal.Decorrido, na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.002346-2** - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 489: Defiro pelo prazo requerimento.Intimem-se.

**2009.61.05.004909-8** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 351/352: Acolho o pedido de desistência da prova pericial e defiro o prazo requerido para juntada de prova documental.Fls. 354/402: Vista às partes do processo administrativo encaminhado pela APS/Jundiai.Intimem-se.

**2009.61.05.006213-3** - DEVANIR CALANDRIN ANESIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Inicialmente, dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 117/166, por cinco dias.Decorrido, dê-se vista ao INSS da documentação de fls. 117/166, bem como da petição e documentos apresentados pelo autor de fls. 86/116, também por cinco dias.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.011006-1** - MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 49/139: Vista ao autor da petição e documentos apresentados pela ré. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.011281-1** - JOSE PAULINO DOS REIS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Cleane Souza de Oliveira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 23/24.Fls. 80/82: Ciência à parte autora da informação quanto ao restabelecimento do benefício. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, vista ao INSS da petição e documentos de fls. 50/63.Intimem-se.

**2009.61.05.012191-5** - MARLENE LOURENCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LOURENCO DA SILVA X DEYSE

RENATA L. DA SILVA

Vistos.Fls. 143/179: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documento apresentado pela ré, no prazo legal.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fls. 136, trazendo aos autos cópia do processo administrativo 111.943.547-9.Intimem-se.

**2009.61.05.014605-5** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 96/101: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.015676-0** - MARCELO MASSICANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 80/85: Acolho como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.016307-7** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 242/246: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 215/216. O pedido será reapreciado com a vinda do laudo pericial.Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.016320-0** - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 72/80: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.016484-7** - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 150/165: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 53/149, por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2009.61.05.017749-0** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1011/1068: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.A juntada de documentos que entender cabíveis à prova de seu direito, poderá ser feita até o término da fase probatória do processo, pelo que prejudicado o pedido da autora de prazo para juntada. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré da decisão de fls. 1002/1003.Intimem-se.

**2010.61.05.001910-2** - LAUDEMIR VITAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 86.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.011961-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA

Vistos.Fls. 18: Intime-se, nos termos do determinado às fls. 11, com as prerrogativas do § 2º do artigo 172 do CPC, expedindo a Secretaria Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba para cumprimento da diligência.Faculto à parte autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

#### **Expediente N° 2494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.006748-8** - NICIA PONTES BORIN SABBATINI X FERNANDO SABBATINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 397: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à alegação do réu, bem como comprovando os depósitos judiciais desde maio de 2009. Decorridos sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.003181-8** - MARIA JOSE VICENTE VIEIRA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 73.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2008.61.05.004725-5 - LINDOLFO MANHAES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Fls. 122/124: O fato de a conclusão do Sr. Perito se cingir a uma única enfermidade, não retira sua validade, vez que este não é obrigado a descrever eventuais enfermidades, se não julgá-las relevantes à aferição do estado clínico do autor. Ademais, o perito descreve pormenorizadamente exames apresentados, bem como os exames físicos realizados durante a perícia. Destarte, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 95.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.000306-2 - FABRICIO DE MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 109/110.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.000310-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 242/243: Indefiro a complementação do laudo, pois a Sra. Perita manifestou-se conclusivamente nos esclarecimentos prestados às fls. 233/236.Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Drs. Cleane Souza de Oliveira, Maria Helena Vidotti e Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 119/120 e 205 dos autos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.001323-7 - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 336/337: Vista à parte autora da informação quanto ao restabelecimento do benefício.Expeçam-se solicitações de pagamento aos Drs. Marcelo Krunfli e Cleane Souza de Oliveira no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos do determinado às fls. 115/116 e 291.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 128/133: Prejudicado, por ora, o pedido, em face da petição de fls. 135/136.Fls. 135/136: Compulsando os autos, verifico que a ré CEF não juntou documento de procuração. Destarte, para regularização dos autos, apresente a CEF procuração da qual conste o nome da subscritora de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, intime-se a União Federal, para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 135/136.Intimem-se.

**2009.61.05.003442-3 - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

Vistos.Fls. 123/134: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de Fortaleza/CE.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias encaminhadas aos Juízos de Várzea Grande/MT e Itatiba/SP.Intimem-se.

**2009.61.05.004868-9 - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 121/124: Vez que a i. Procuradora declarou-se ciente (fls. 125), dê-se vista à parte autora da documentação recebida da empresa IBM Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2009.61.05.006619-9 - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)**

Vistos.Diante da ausência de manifestação da parte autora, intimem-se os co-réus Frederico de Jesus Roberto e Priscilia Fagali Roberto para que apresentem termo de homologação do acordo efetuado na Justiça Estadual ou informem o atual andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.009497-3 - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Expeçam-se solicitações de pagamento aos Drs. Marcelo Krunfli e Cleane Souza de Oliveira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos do determinado às fls. 127/128.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.009813-9 - LIDIA CALDEIRA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 62/63.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2009.61.05.010063-8 - LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 139/140: Tendo em vista o requerido, bem como a redistribuição dos autos (nº originário 991/08 da 10ª Vara Cível de Campinas) para esta Sétima Vara Federal, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, para que providencie a conversão em renda, nos termos da GPS de fls. 140, do valor depositado e comprovado às fls. 130. Instruir o ofício com cópia de fls. 130, 140 e do presente despacho.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 120.Fls. 150: Ciência ao autor da apresentação de parecer do assistente técnico do INSS. Fls. 152/153: Foi oportunizado à parte autora indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 401, § 1º, I e II, CPC - fl. 120). Deixou de fazê-lo. Dispõe o artigo 436, CPC, que O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o único documento trazido pelo autor que não foi produzido pelo INSS é o colacionado às fls. 19/34 que atesta que o autor se encontra apto para sua atividade laboral (fl. 19).Enfim, não há nos autos nenhuma prova que ateste que o autor se encontra incapacitado para o trabalho em período posterior à cessação do benefício.Dessa forma, não procedem as alegações trazidas com a petição de fls. 152/153 atacando: a) a conduta do magistrado - (...) ainda que o mesmo fale que 2 e 2 são 5, este juízo assinará embaixo com o maior prazer, não importando que o Sr. Einstein pense o contrário; b) a honestidade e a capacidade do Sr. Perito Judicial - (...) e os erros grosseiros que os senhores peritos cometem quase que diariamente, máxime por que [sic] não são peritos imparciais, trabalham para o Governo, e portanto têm grande interesse em proteger o patrão. Quanto às indagações, por óbvio nem o Sr. Perito Judicial, nem este magistrado, são infalíveis. No entanto, este magistrado procura se conduzir com bom senso, responsabilidade e respeito às partes e seus advogados. Assim, quando nos autos é demonstrada a incapacidade do autor, seja por laudo do Sr. Perito Judicial, seja por manifestações dos assistentes técnicos, seja por outros meios de prova, o benefício é concedido, sempre na forma da lei.Ademais, o estatuto processual prevê a interposição de recursos permitindo que o reexame pelos Tribunais da matéria decidida e, se o caso, a reforma da sentença.No entanto, deixa o peticionário de produzir provas e de trazer argumentos jurídicos, limitando-se a atacar a condução do presente feito.Ainda no que diz respeito à aludida petição de fls. 152/153, advirto seu subscritor que não mais serão toleradas expressões injuriosas como a contida no item 4 à fl. 153: Este tipo de ação mais parece um grande circo onde os palhaços gargalham dos pobres trabalhadores (...).Intimem-se.

**2009.61.05.010629-0 - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA MARIA DE FARIA**

Chamei o feito.Observo que a Sra. Tereza Maria de Faria reside em Americana, sendo necessário, dessarte, a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência determinada às fls. 280.Assim, faculto à parte autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no mesmo prazo. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

**2009.61.05.012436-9 - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 93/95: No prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 70. Anoto que o valor atribuído à causa pode ser aferido independentemente de perícia contábil, pois necessário tão-somente que se apresente cálculo estimado do valor alegadamente devido à parte autora. Neste sentido também a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 86/90).Intime-se.

**2009.61.05.014482-4 - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 102/141: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.016153-6 - ORIDES DOMINGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 154/187: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 88/153: Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor encaminhada pela APS/Matão.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.016309-0** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 97/114: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes quanto às provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.016773-3** - APARECIDA MAGRO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 72/94: Ciência à parte autora da contestação e documento apresentados pelo réu.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.017687-4** - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 124/136: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 78/122: Vista às partes do processo administrativo encaminhado pela APS/Campinas.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.017731-3** - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 78/79: Vez que não houve citação, até o momento, nos presentes autos, cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 76, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o cálculo efetuado pelo Sr. Perito do Juizado serviu, nos autos lá ajuizados, tão-somente para aferição da competência daquele Juízo, não havendo vinculação deste Juízo aos cálculos lá efetuados, pois que deles não decorreu decisão de mérito.Intime-se.

**2010.61.05.000630-2** - VALDECIR CARLI(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 196/208: Ciência à parte autora da contestação e documento.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2010.61.05.002561-8** - NIVALDO AMARO RODRIGUES(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Por outro lado, intimado a emendar o valor atribuído à causa, o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 57).Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2010.61.05.002780-9** - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - regularizem sua representação processual, tendo em vista que a co-autora Daiane Rodrigues Garcia, deve ser assistida pela sua representante legal e não representada por ela, a teor do art. 4º do Código Civil; e,2 - apresentem declaração de hipossuficiência a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que acostada apenas a declaração de fl. 20, da co-autora Danielle Rodrigues Garcia.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

**Expediente Nº 2495**

#### **MONITORIA**

**2000.61.05.019963-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X THIRSA ANSELMO GRANADO RIBEIRO GOMES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/232, requeiram as partes o que de direito, no prazo

de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, providencie a CEF, no mesmo prazo, a complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.009576-3** - ANTENOR TIMPONI X HELCIO VISNADI X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP122886 - LUCIANA FRANÇO SO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento do feito.No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**2001.61.05.002941-6** - MARIA CARMEN CHIMINAZZO X MARIA CASSIANO RODRIGUES FERREIRA X MARIA CASTRO AMBROSIO X MARIA CELIA RIBEIRO X MARIA CLARA DE JESUS ROCHA(SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento do feito.No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**2002.61.05.008785-8** - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Em que pese a ausência de manifestação do INSS quanto ao pedido dos requerentes de fls. 256/257, não prospera a alegação de que os herdeiros não têm condições de arcar com o pagamento do ITCMD, pois, mesmo encontrando-se o inventário arquivado, há inventariante nomeado nos autos. No caso em tela, com o falecimento do inventariante Sr. João Rodrigues Onorato, necessária a regularização da representação processual com nomeação de outro inventariante. Isso porque, nos termos do artigo 12, V, do CPC, o representante do espólio é o inventariante. Por outro lado, só se admite a habilitação dos sucessores quando não houver bens a inventariar ou quando o inventário estiver encerrado. Destarte, informe a parte autora nome e qualificação do inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

**2003.61.05.009006-0** - CARMELITA SANTOS(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR A JACQUES BONFIM-MAT 0935475 E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2003.61.05.015537-6** - ANTONIO CARLOS ANSELMO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024135-7** - UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, de fls. 155/158.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.05.016682-8** - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante a não oposição de embargos pela União Federal, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, às fls. 315/316, relativos aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 232/235.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 6.892,17 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) apurado em 02/09/2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome de GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 01.173.062/0001-68, OAB/SP 3152.Após, aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria até o advento final do pagamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 -

NUAJ, e para inclusão no pólo ativo (exequentes), o tipo 96- Sociedade de Advogados, em nome de GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 01.173.062/0001-68, OAB 3152.Int.

**2002.61.05.008073-6** - DALILA CORREIA BORGES DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO E SP143209 - RENATA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Fls. 161/162: Vez que a falecida autora era casada, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o fato de não ter sido requerida também a habilitação do viúvo, em face da previsão do artigo 1845 do CC.Após, venham conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.010818-6** - CREUZA MARCELO BARBATE(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fl. 108: Tendo em vista que não houve ainda a intimação da ré para pagamento dos valores devidos, requeira a autora o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentençaInt.

**2002.61.05.011580-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Vistos.Fl. 500: Razão não assiste aos executados, uma vez que foi negado seguimento ao recurso de apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica à fl. 493.Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**2003.61.05.013961-9** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 209/211.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**2008.61.05.002117-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012703-9) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, de fls. 216/218.Int.

**2008.61.05.005427-2** - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 152/154.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**2008.61.05.009475-0** - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL X EUGEN SANDEL X GERMANO PAULO SANDEL(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região,de fls. 147/148,indeferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento 2010.03.001158-0, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono, Dr.Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619, do valor incontroverso, apurado como devido pela Contadoria do Juízo às fls. 103/113.Aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento em comento, relativamente ao levantamento da diferença apurada pelo Sr. Contador.Sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**Expediente Nº 2496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.002222-8** - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco ITAU, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE n° 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**2004.61.05.015265-3** - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.010535-7** - UNIAO FEDERAL X FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP200379 - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - AGU. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.012595-2** - UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARY APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGIN X LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPAR NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2006.63.03.004830-4** - FRANCISCO VIEIRA PINTO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.014409-8** - PAULO NICOLETTI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.002679-3** - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP, para intimação da Sra. Auricélia Mendes de Moraes no endereço indicado às fls. 125 ou no informado às fls. 126, para que promova a habilitação dos herdeiros do falecido autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.05.011645-9** - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.013830-3** - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2009.61.05.004597-4** - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2009.61.05.004896-3** - VALTER VENTURINI(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2009.61.05.010208-8** - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2009.61.05.014951-2** - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.05.000006-9** - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 141/143 - Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2004.61.05.001138-3** - CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA TEAM AUDIO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 244 - Dê-se vista à União Federal - PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pela impetrante, para que requeira o que de direito, devendo no mesmo prazo, informar o código da receita a fim de viabilizar a expedição do ofício de conversão em renda.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.05.005193-7** - MOGIANA ALIMENTOS LTDA(SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.008910-2** - JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP077543 -

ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.001573-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR X NEUSA ZAIA DUARTE PAES X NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO ZAIA JUNIOR

Recebo a apelação do exequente tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, III do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.014886-9** - DULLES AUGUSTO GOMES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do autor (fls. 414/428) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas (fls. 430/432), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.004539-8** - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1385/1389 e 1391/1394: expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 429 (volume 2) ao perito nomeado (fls. 407) Breno Acimar Pacheco Côrrea. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.012070-0** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 499. retire-se do sistema processual o nome do advogado e anote-se no sumário. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2009.61.05.009245-9** - LUIZ RONALDO PIETRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.017222-4** - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2010.61.05.000347-7** - NELSON ALESSI MARINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, não recebo os embargos declaratórios de fls. 63/65. Int



### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.002684-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004302-0) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Fls. 242: defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos os termos de eventual proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao MPF.Não havendo manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.010671-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF a comprovar com documento hábil o valor total e atualizado depositado nas contas 2554.005.00050357-5 (fls. 110) e 2554.005.00050358-3 (fls. 111). Com a comprovação de que os valores não foram sacados, defiro o cancelamento dos alvarás de fls. 110 e 111, certificando-se nos autos, e a expedição de novos alvarás de levantamento das quantias de fls. 89 e 90.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002123-4** - CLAUDIO ALVES MARTIM(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 85/87: tendo em vista a informação do INSS de restabelecimento do benefício, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2009.61.05.012346-8** - EMPRESA LIMPADORA REZENDE LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

(...) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 618/624, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 575/577. Intimem-se

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.012069-4** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.000138-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Fls. 268/271: intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do termo de renegociação.Após, conclusos.Int.

**2008.61.05.011084-6** - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a discordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados às fls. 146/147, retornem os autos ao setor de contadoria, para esclarecimentos complementares. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para se manifestarem, nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente N° 1774**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.13.001633-0** - JUSTICA PUBLICA X NILTON LEAL PIGNATTI(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado NILTON LEAL PIGNATTI. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**2005.61.13.003892-0** - JUSTICA PUBLICA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

despacho de fls. 455: Tendo em vista à vigência da Lei 11.719/2008, deve se considerar que o nosso ordenamento Jurídico impõe, como garantia da estabilidade nas relações jurídicas, à luz do princípio tempus regit actum, que lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem alcançar, contudo, os atos consumados sob o império da legislação anterior. Nestes autos, verifica-se que a fase instrutória se iniciou antes da vigência da referida lei, assim, não há que se falar em repetição dos atos até aqui praticados, posto que perfeitos. De forma que, para o prosseguimento do presente feito, designo para o dia 10 de março, às 14:00 horas, audiência de oitiva de testemunhas de defesa. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se DESPACHO DE FLS. 456: PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA, REDSIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2010.

**2010.61.13.000593-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003892-0) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, suspensos, observado o prazo de um ano para elaboração de novo laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1830**

**MONITORIA**

**2003.61.13.003412-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RODOLFO MANOEL DA SILVA(SP199392 - GIOVANI GOMES BORDON)

Fls. 301/302: Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois cabe à advogada a representação processual do executado, nos termos da nomeação de fl. 283. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para justificar o pedido de penhora on line, tendo em vista a certidão de fls. 275/276, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.000930-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIRIAM DE SOUZA MELLO X INDALECIO DE SOUZA MELO X MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA MELLO(SP281386 - PRISCILA DE SOUZA MELLO E SP288790 - LAILAH LOPES MORAES)

Tendo em vista que já houve determinação ao Banco Nossa Caixa de Ipuã/SP para efetuar o desbloqueio das contas bancárias dos réus, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.13.001562-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA) Inicialmente, diante da manifestação de fls. 41/72, defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 32/33: Quanto ao oferecimento do crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à penhora, verifico tratar-se de bem

impenhorável e portanto, direito indisponível. Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, nos termos da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.13.002687-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 97, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

**2009.61.13.002688-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA VANINI ENGRACIA X ODIR NASCIMENTO GARCIA  
Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.13.002908-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOBANE HENRIQUE COSTA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 26, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.13.002920-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 22. Int.

**2009.61.13.002976-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)  
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, considerando que a presunção de veracidade alegada pelo réu/embargante de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1400941-0** - CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**95.1400947-9** - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos, Fls. 168/174: Trata-se de pedido de expedição de Requisições de Pequeno Valor - RPV em favor dos autores. Considerando que o v. Acórdão de fls. 131/140 reformou a sentença prolatada nos embargos à execução - autos nº 1999.03.99.107537-1, determinando a elaboração de nova conta de liquidação e redução dos honorários advocatícios, por ora, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 120, sob nº 177/99 (precatório nº 1999.03.00.028919-4), bem como, a devolução dos valores depositados na conta nº. 530000061-7 - controle CEF 30610233-0 (fls. 123/124), nos termos do art. 14, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando a decisão homologatória de fls. 164, determino a remessa dos autos à contadoria para promover a unificação dos valores devidos a cada um dos autores e dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 161/163, para fins de futura expedição de ofícios requisitórios. Após intimação das partes, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**96.1401078-9** - MARIA DAS DORES SOUZA X OSNIR SEBASTIAO BARRETO X NEIDE MARIA DAS DORES GALVAO X VANY DE LOURDES BARRETO X MARCOS AURELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**96.1403350-9** - GUILHERMINO ALVES SILVEIRA (SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da inércia dos herdeiros, aguarde-se provocação em arquivo (sobrestado). Int.

**96.1403389-4** - MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**97.1401356-9** - LEOZINHA SUDARIA VENANCIO REZENDE X ALCINDO REZENDE X ALCINO RICARDO REZENDE X ALEXANDRE LEANDRO REZENDE X ALVARO LEANDRO REZENDE X ANGELA MARIA REZENDE FERRARI X LUIS ANTONIO LEANDRO REZENDE X MARIA RITA REZENDE MACHADO X ELIAS LEANDRO REZENDE - INCAPAZ X CARLOS ALCINDO ELIAS REZENDE - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ELIAS RIBEIRO X KARLA LOURENCO REZENDE - INCAPAZ X MARLI DAS CHAGAS FONSECA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando as manifestações de fls. 252/254 e 260 e a certidão de fl. 255, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento números 62/09, 63/09 e 64/09, arquivando-os em pasta própria. A seguir, expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome da advogada Sandra Mara Domingos, referente ao principal e honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos.

**97.1401721-1** - JOSE MAXIMO DE SOUZA X ANTONIA GONCALVES RODRIGUES DE SOUZA X AGNALDO MAXIMO DE SOUZA X MARCIA MAXIMO DE SOUZA BARBOSA X ELIZABETE MAXIMO DE SOUZA X JOSE REINALDO MAXIMO DE SOUZA X REGINALDO MAXIMO DE SOUZA X LUIS RONALDO MAXIMO DE SOUZA X SONIA APARECIDA MAXIMO DE SOUZA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.03.99.088758-8** - LUIZ JOSE NALIM (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 99/100, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de recurso adesivo. Int.

**2000.61.13.003508-8** - JOAO BATISTA MARQUES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**2001.61.13.000636-6** - TEREZINHA DARC MARIA GODINHO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**2001.61.13.002787-4** - MARLENE DE SOUSA BARROS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se

nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**2002.03.99.035542-7** - MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**2002.61.13.001736-8** - ADAO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.03.99.025010-5** - ADAIR GOMES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**2003.61.13.001083-4** - LAURA MARIA BALIEIRO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO DA SILVA X WALTER AUGUSTO DA SILVA X CLEUZA MARIA DA SILVA X ERICA MARIA DA SILVA X WENDER AUGUSTO DA SILVA X KAREN SIMONY DA SILVA X NILDA APARECIDA DA SILVA PINTO X LINDOMAR DONIZETE DA SILVA X MARINO AUGUSTO DA SILVA X MARINA AUGUSTA DA SILVA X SUELI DE FATIMA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X MARLI ELENA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista a notícia de pagamento dos alvarás expedidos às fls. 379, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos herdeiros do co-autor falecido, Adelino Augusto da Silva.Int.

**2004.61.13.001244-6** - BINGO VOLUNTARIOS LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Fls. 438. Promova a Secretaria consulta ao sistema WebService, disponibilizado pela Receita Federal, para verificação do atual endereço do executado. Com a vinda das informações,dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.13.003845-9** - SEBASTIAO ROSA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MENDONCA X DEBRAIR ROSA DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA LIMA X RENILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA CANDIDO X IVANILDA DA SILVA X NILDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.000164-7** - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A Verifico que o réu Banco do Brasil S/A efetuou o recolhimento das custas e do porte de retorno, por ocasião da interposição da apelação, em agência bancária diversa daquela estabelecida no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no artigo 223, do Provimento COGE 64/2005.Dessa forma, providencie o réu Banco do Brasil S/A o correto recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

**2005.61.13.001398-4** - IZABEL BARCELLOS ANDRADE FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 171, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 169/170, pelo prazo de 30

(trinta) dias. Int.

**2005.61.13.002690-5** - CELSO DO COUTO ROSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.002852-5** - LUZIA JULIA FERREIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 166, designo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, para realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Além de outros dados que reputar pertinentes, deverá a assistente social informar o solicitado às fls. 166A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**2006.61.13.002553-0** - SEBASTIANA DE SOUZA CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003345-8** - ALCINO RUYS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003646-0** - DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.13.003750-6** - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial e para que complementem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

**2008.61.13.001675-5** - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.13.001823-5** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Luzilar Madeiras e Materiais de Construção Ltda., entre 01/04/1980 a 30/07/1982; Empresa São José Ltda., entre 06/09/1982 a 27/02/1985; Transportadora Nardo Ltda., de 02/12/1985 a 06/09/1986; Transportadora Painei Ltda., entre 09/09/1986 a 16/06/1988; Construtora Queiroz Galvão S/A, entre 04/07/1988 a 05/11/1988; Seval - Pavimentação e Terraplanagem Ltda., entre 16/05/1989 a 13/12/1989; Candiani & Silva; entre 01/02/1990 a 03/04/1990; Porto de Areia São Luiz Ltda., entre 07/08/1990 a 13/09/1990; Cerma Construções Ltda., entre 11/12/1990 a 02/11/1991; Mendes Júnior Engenharia, entre 02/09/1992 a 06/03/1993; Almeida e Filho Terraplanagem Ltda, entre 13/05/1994 a 17/04/1995 e Usina de Laticínios Jussara S/A, entre 01/12/1995 a 04/03/1997, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do primeiro requerimento administrativo (18/08/2005). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente a título de aposentadoria proporcional. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as

parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.002416-8** - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 356/367. Int.

**2009.61.13.000434-4** - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 258/269. Int.

**2009.61.13.001088-5** - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.13.001502-0** - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 205/216. Int.

**2009.61.13.001844-6** - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 227/238. Int.

**2009.61.13.001847-1** - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 209/220. Int.

**2009.61.13.002514-1** - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora acerca da contestação e documentos de fls. 616/741, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se tem provas a produzir, especificando-as. Int.

**2009.61.13.002961-4** - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos respectivos pedidos, conforme inciso II do artigo 259 do CPC. Por outro lado, conforme disposto no Provimento COGE 64/2004, anexo IV, Capítulo I, item 1.17, será devido o pagamento de custas ao ser declinada a competência para a Justiça Federal. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora adequar o valor atribuído à causa, incluindo o que pretende a título de indenização por danos morais, ainda que por estimativa, bem como para efetuar o recolhimento das custas devidas perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.13.003013-6** - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 -

ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Face às circunstâncias da causa verifico ser improvável a transação (§ 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil). Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão as partes informar se têm provas a produzir.Int.

**2009.61.13.003185-2** - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que, embora o autor tenha trazido documento relativo à sua renda, não houve a juntada da planilha de cálculo demonstrando como foi encontrado o valor de R\$ 33.184,80. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 54.Tendo em vista que a presunção de veracidade alegada pelo autor na inicial de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), e considerando a sua renda mensal, conforme documento juntado à fl. 56, no qual consta o rendimento auferido no mês de dezembro/2009, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Desta forma, determino que o autor promova o recolhimento das custas judiciais no prazo legal - art. 257, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2010.61.13.000003-1** - AILTON CESAR BATISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

...Assim, face à ausência de legitimidade do requerente e considerada a absoluta ausência de necessidade de intervenção judicial, indefiro o pedido de expressa autorização para promoção de depósitos. Prossiga-se nos termos determinados às fls. 157. Intimem-se.

**2010.61.13.000388-3** - JOSE EURIPEDES VAZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais em agência bancária diversa daquela estabelecida no art. 2 da Lei 9.289/96 e no art. 223, do Provimento COGE 64/2005. Desta forma, providencie a autora o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil) e, em sendo o caso, solicite o estorno do valor recolhido junto ao Banco do Brasil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o aditamento da inicial, adequando o polo passivo do presente feito, tendo em vista que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA detém personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2010.61.13.000498-0** - MARIA ABADIA LOMBARDI TOTOLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.13.000629-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação judicial futura, caso alterada a situação fática descrita na inicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.13.000756-6** - JOAO FERNANDES FILHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.13.004219-7** - MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 108: Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 108, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.003052-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X DAYANA MARIANO DE OLIVEIRA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se como deprecado.Designo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, para realização do laudo sócio-econômico na residência do genitor da autora, Sr. Adão Mariano de Oliveira, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A assistente social deverá elaborar relatório e parecer técnico, além de responder aos quesitos



indicados à fl. 33 Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.089389-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400646-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002829-5** - AURELIANO GOMES DOS SANTOS X AURELIANO GOMES DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.003049-6** - OELES CAETANO DE OLIVEIRA X OELES CAETANO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.000945-1** - VANDA DUARTE X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.001735-6** - WALDEMAR GALVAO GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALDEMAR GALVAO GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.002901-6** - DOMERCILIA GONCALVES GANZAROLI X DOMERCILIA GONCALVES GANZAROLI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.003921-6** - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo (sobrestado).Int.

**2004.61.13.000880-7** - ORLANDO LOPES X DANIEL JOSE LOPES X DANIEL JOSE LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001255-0** - ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001390-6** - EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X ISMAEL PIAZZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 267, verifica-se que o valor depositado nos autos em favor do autor incapaz possui caráter alimentar, além de ser de baixa monta, motivo pelo qual defiro o requerido às fls. 256/257. Ademais, dada a condição financeira do autor, o artigo 1753 do Código Civil, e, por consequência o artigo 1754, não se aplicam ao caso em tela. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal (ag. 3995 - PAB/JF/Franca) para que este viabilize o levantamento do valor depositado às fls. 259 dos autos pelo sr. Ismael Piazza (CPF 048.235.878-55), representante do autor. Int.

**2004.61.13.002082-0** - CONSTANTINO GOMES BORGES X CONSTANTINO GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fls. 386/388. Indefiro por falta de previsão legal, uma vez que o pagamento dos precatórios obedece ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, a legislação vigente permite que um pagamento que se sujeita ao regime de precatório seja alterado para o regime de pagamento previsto para requisições de pequeno valor, mediante renúncia - no momento oportuno - do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No entanto, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, sendo que a análise da oportunidade e conveniência desta renúncia cabe à autora, juntamente com seu advogado. Int.

**2004.61.13.002463-1** - ANA CLAUDIA DE ARAUJO X ANA CLAUDIA DE ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.004175-6** - SUELI SOARES X SUELI SOARES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.001850-7** - EURIPA BERNARDO DE LIMA X EURIPA BERNARDO DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que está pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 188-verso), indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo. Int.

**2005.61.13.002663-2** - EVA REGINA DA COSTA X EVA REGINA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002768-5** - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002976-1** - MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003352-1** - OSVALDO AUGUSTO SANTIAGO FILHO X OSVALDO AUGUSTO SANTIAGO FILHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003447-1** - REINALDO BONATINI X REINALDO BONATINI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003460-4** - JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003582-7** - EURIPEDES RANDOLI X EURIPEDES RANDOLI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003758-7** - CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004078-1** - LAERCIO CORTEZ RODRIGUES X LAERCIO CORTEZ RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004311-3** - ELVIRA RODRIGUES PEREIRA X ELVIRA RODRIGUES PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000188-3** - RENATA DE OLIVEIRA X RENATA DE OLIVEIRA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000530-0** - JULIANA GOMES CAMARGO X JULIANA GOMES CAMARGO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000570-0** - FRANCISCO CONCEICAO FELIZARDO CINTRA X FRANCISCO CONCEICAO FELIZARDO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000571-2** - NEIDE CANDIDO X NEIDE CANDIDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000642-0** - ADNA CAROLINE DINIZ DA SILVA - INCAPAZ X ADNA CAROLINE DINIZ DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE FELICIANO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000693-5** - IDELINA GABRIEL GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000807-5** - IVONEIDE MARQUES DA SILVA X IVONEIDE MARQUES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001238-8** - OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO X OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001320-4** - VALDEIR CARDOSO CANDIDO X VALDEIR CARDOSO CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001509-2** - JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE X JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001694-1** - JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO X JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001829-9** - FRANCISCO CHAGAS DE BRITO X FRANCISCO CHAGAS DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002195-0** - EURIPA MARIA TOLEDO X EURIPA MARIA TOLEDO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002481-0** - ALAOR JOSE ALVES X ALAOR JOSE ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002716-1** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 157: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 150. Cumpra-se.

**2006.61.13.002748-3** - ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002998-4** - NILTON SERGIO DE OLIVEIRA X NILTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003142-5** - ANTONIO SECCHI - ESPOLIO X ALTAYR BALDO SECCHI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIO SECCHI - ESPOLIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que o espólio de Antônio Secchi, representando por Altayr Baldo Secchi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.13.003453-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003560-1** - NILIO SERGIO DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILIO SERGIO DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003908-4** - APARECIDO LUIZ DO PRADO X APARECIDO LUIZ DO PRADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.004480-8** - JOSE ERIVAL DE OLIVEIRA X JOSE ERIVAL DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.004502-3** - ANTONIO MARTINS FELIPE X ANTONIO MARTINS FELIPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.13.000388-3** - INSTITUTO CULTURAL E COMERCIAL ANGLO AMERICANO LTDA X INSTITUTO

CULTURAL E COMERCIAL ANGLO AMERICANO LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face do Instituto Cultural e Comercial Anglo Americano Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.002314-6** - CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA X CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 309, aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 312. Decorrido tal prazo, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca dos depósitos efetuados pela executada. Int.

#### **Expediente N° 1859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.000402-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003903-1) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fl. 956, suspendo o curso do andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a embargada se o débito cobrado nos autos principais foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Int.

**2010.61.13.000353-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000487-6) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSS/FAZENDA (...)Assim, uma vez que o embargante está representado por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, proceda-se o traslado para estes autos das cópias dos seguintes documentos: cópia da certidão de dívida ativa (fls. 8-23), cópia do despacho que nomeou curadora aos executados nos autos principais (fl. 53), cópia do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores (fls. 100-101) e cópia da certidão de intimação da curadora do bloqueio efetuado (fl. 104). No tocante ao pedido de expedição de ofícios, indefiro, uma vez que independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1403035-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**97.1406179-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLINDO A TOZZI & CIA/ LTDA X ARLINDO AUGUSTO TOZZI(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**1999.61.13.001003-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Esclareça o co-executado Altair Pinheiro de Andrade seu pedido formulado às fls. 206-210, uma vez que não consta nos autos notícia de bloqueio judicial sobre a conta corrente nº. 01-012098-9, de sua titularidade. Int.

**1999.61.13.003112-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**2001.61.13.001708-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CUST COURO

ARTEFATOS DE COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão supra. Fl. 241-242: 1- Por ora, intime-se o co-executado Paulo Joaquim de Campos para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove com documento hábil que o imóvel diligenciado às fl. 230 (Chácara Asas da Paz, lote 25) pertence ao seu filho Paulo Joaquim de Campos Júnior, conforme informado ao Analista Judiciário - executante de mandados. 2- Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 44.900,85 (quarenta e quatro mil, novecentos reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7324**

#### **MONITORIA**

**2009.61.19.007679-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FELIPE LUIZ MARIANO X SILVIA REGINA FAUSTA MOLINA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE LUIZ MARIANO E SILVIA REGINA FAUSTA MOLINA, objetivando a expedição de mandado para que os requeridos efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 15.853,32, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. À fl. 51, a CEF requer a extinção do feito, homologando-se a transação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, pedido este reiterado à fl. 61. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que ainda não houve citação dos réus para os termos da ação. Desta forma, não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não consta da petição da CEF qualquer anuência dos réus. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial requerido à fl. 51, com exceção da procuração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022050-9** - DIONISIO MALAQUIAS X HELIO JOSE SANTANA X OLIMPIO PEREIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito complementar referente aos honorários advocatícios (fls. 355/356), expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores. Com a liquidação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.19.024299-2** - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. AURINO FRANCELINO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 41/055.699.881-2 para inclusão em seu tempo de contribuição dos períodos urbanos constantes da CTPS. Afirma que o INSS deixou de computar 26 anos e 18 dias (referente ao período de 1957 a 1985) de seu tempo de contribuição sob a alegação de que suas Carteiras Profissionais apresentavam irregularidades por não conterem fotos. Afirma que a identificação da CTPS não se faz apenas por fotos, mas também por assinatura e identificação datiloscópica, pelo que não se justifica a atitude da ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 46/50, aduzindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito sustenta que as CTPS questionadas foram apresentadas apenas em pedido de revisão, deixando de ser computadas por estarem rasgadas e sem identificação. Afirma que foram efetivadas exigências ao autor para que apresentasse outros documentos que comprovassem os vínculos, tendo ele neste ponto, se quedado inerte. Sustenta que a atitude da autarquia se pautou pela legalidade e que, porque não comprovados adequadamente os vínculos, não podem ser computados no tempo de contribuição. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 81/85. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia grafotécnica e datiloscópica nas CTPS do autor. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 87v.). Indeferido o pedido de perícia e determinada a expedição de ofícios às empresas (fl. 91). Noticiado às fls. 111/112 o falecimento do autor. Habilitados herdeiros às fls. 128/139, 161/172 e 197. Resposta ao ofício nº 196/2007 pela Receita Federal às fls. 210/324. Resposta ao ofício nº 135/2008 pelo INSS às fls. 336/348. Resposta ao ofício nº 130/2008 pela Redecar Redecorações (Trambusti) às fls. 359. Diversos ofícios retornaram sem localização das empresas. Determinada a manifestação das partes, o INSS manifestou-se às fls. 383/384 e o autor deixou decorrer in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial está relacionado com o instituto de direito material, e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer a revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para a inclusão de diversos vínculos em seu tempo de contribuição. Verifica-se de fls. 59/60, que na concessão foi reconhecido apenas o vínculo relativo à empresa Retífica Vila Galvão. Assim, considerando a contagem de tempo de contribuição apresentada pela parte autora à fl. 04, foram controvertidos os seguintes vínculos: a) Cia Paulista de Látex - período: 01/08/1957 a 30/05/1967 - CTPS fl. 16; b) Aços Alpine-Montan - período: 02/10/1967 a 13/02/1968 - CTPS fl. 16; c) Cia Taperman de Estof. - período: 16/02/1968 a 06/09/1968 - CTPS fl. 16; d) Trambusti Ind. Brasil. Art. - período: 09/09/1968 a 13/03/1969 - CTPS fl. 16 e documentos de fls. 212/268; e) Ind. Semeraro S.A. - período: 28/04/1969 a 27/05/1970 - CTPS fl. 16 e fls. 269/313; f) Consomeg - período: 01/09/1970 a 01/11/1970 - CTPS fl. 17 e fls. 314/319; g) Expresso Rio Grande - períodos: 01/01/1971 a 18/08/1977 e 01/10/1977 a 02/02/1981 - CTPS fl. 17, documentos fls. 320/324 e CNIS fl. 339; h) Ottomar B. Schultz - período: 09/02/1981 a 23/01/1984 - CTPS fl. 17 e CNIS fl. 339; i) Condomínio Residencial Parque da Fonte - período: 02/01/1985 a 10/08/1985 - CTPS fl. 17 e CNIS fl. 339. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações feitas pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo tais documentos ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar, bem como mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do

Seguro Social. - grifei Ainda que sejam importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que tais registros não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações dadas pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia relevante crédito às informações constantes da CTPS. Ademais, bem se sabe que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. E, o fato de os vínculos anteriores a 1975, não constarem do CNIS, não impede que não possam ser computados para aferir o tempo de contribuição do autor. Para tanto, utiliza-se das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Embora a CTPS de fl. 17 esteja sem foto e com folhas faltando, verifico que existe uma identificação à fl. 06v. Observo ainda, que todos os vínculos nela anotados constam do CNIS (fl. 339), pelo que entendo comprovados os vínculos com as empresas Expresso Rio Grande (01/01/1971 a 18/08/1977 e 01/10/1977 a 02/02/1981), Ottomar B. Schultz (09/02/1981 a 23/01/1984) e Condomínio Residencial Parque da Fonte (02/01/1985 a 10/08/1985). Com relação aos vínculos da CTPS de fl. 16, constato que são todos muito antigos (perfazem o período de 1957 a 1970 - mais de trinta anos atrás), o que dificulta a localização de empresas e documentos. Com efeito, verifica-se de fl. 269 que a empresa Ind. Semeraro S.A. não foi localizada pela fiscalização da Receita Federal e que a empresa Trambusti Ind. Brasil Art. (Redecard) sofreu incêndio, do qual resultou a perda de documentos fiscais e de vínculos empregatícios da empresa (fls. 359, 211 e 252/268). A fiscalização da Receita Federal conseguiu localizar apenas documentos que comprovam o trabalho na empresa Consomeg no período de 01/09/1970 a 31/10/1970 (fls. 314/319), os quais se prestam a comprovar o vínculo empregatício. Entendo possível, no entanto, o cômputo de todos os vínculos anotados na CTPS de fl. 16. Embora esteja rasgada a folha de identificação, é possível uma parcial constatação da titularidade do autor à fl. 04. A confirmação de que a CTPS lhe pertence também pode ser depreendida pela confirmação do vínculo com a empresa Consomeg anotado à fl. 12 da CTPS. Embora as folhas da Carteira de Trabalho possam ter sido coladas, costuradas ou grampeadas, não se constata aparente inclusão de folhas estranhas a ela: a numeração é seqüencial, os rasgos existentes são uniformes e as manchas das folhas são compatíveis umas com as outras. A emissão da CTPS não é extemporânea (foi emitida quando o autor estava trabalhando no primeiro vínculo registrado). Há anotações relativas a imposto sindical, férias, alterações de salários e FGTS. Ademais, as anotações possuem aspectos de contemporaneidade e não há rasuras nos vínculos registrados. Assim, concluo pela possibilidade de se computar todos os vínculos anotados nas CTPS de fls. 16 e 17 no tempo contributivo do autor. Considerando que os documentos substanciais para o pedido de revisão (CTPS) apresentados nessa via judicial são os mesmos apresentados para a revisão administrativa, o início da revisão deve ser fixado na data do seu pedido na via administrativa (08/07/1993), e não na data da citação da presente ação judicial. Tendo em vista que quando da concessão do benefício foi apresentada apenas uma Carteira de Trabalho (ao que parece de fl. 53), mas que quando do pedido de revisão foram apresentadas as demais Carteiras (fls. 75/79), o pagamento dos valores decorrentes da Revisão (DIP revisão) deve se iniciar a partir da data de pedido da revisão (DPR - 08/07/1993 - fls. 68 e 24), e não da data de início do benefício (09/02/1993 - fl. 11). Uma vez fixado o início da revisão na DPR, e em não havendo valores a pagar anteriores à data do pedido de revisão é administrativa (em razão da DIP da revisão também na DPR), é despidendo falar-se no instituto da prescrição quinquenal previsto pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional do benefício nº 41/055.699.881-2, para determinar à ré que inclua, no tempo de serviço apurado na via administrativa, os períodos de 01/08/1957 a 30/05/1967 (Cia Paulista de Látex), 02/10/1967 a 13/02/1968 (Aços Alpine-Montan), 16/02/1968 a 06/09/1968 (Cia Taperman de Estof.), 09/09/1968 a 13/03/1969 (Trambusti Ind. Brasil. Art.), 28/04/1969 a 27/05/1970 (Ind. Semeraro S.A.), 01/09/1970 a 31/10/1970 (Consomeg), 01/01/1971 a 18/08/1977 e 01/10/1977 a 02/02/1981 (Expresso Rio Grande), 09/02/1981 a 23/01/1984 (Ottomar B. Schultz), 02/01/1985 a 10/08/1985 (Condomínio Residencial Parque da Fonte), fixando-se o início da revisão e dos pagamentos dela decorrentes a partir da data de requerimento da revisão na via administrativa (08/07/1993). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

**2000.61.19.024565-8** - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 422/423- Assiste razão a CEF, uma vez que não houve condenação no pagamento de verba honorária. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.19.024666-3** - ADIRSON BRAZ FRANCISCO X ATILIO MAZIM X CLEMENTINA ROSA JANUARIA X EDSON ALVES PEREIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JUVENAL JORGE JANUARIO (SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Intimem-se os autores para que informem os números dos CPFs, para regularização do sistema processual. Após, anote-se e retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.19.025717-0** - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP228457 - RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao determinado à fl. 456, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**2000.61.19.026911-0** - CARLOS ALBERTO DE BRITO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor.Às fls. 243/244, a execução foi extinta com relação aos autores HAROLDO ALVESTA COSTA, EVANDRO ALVES DE MORAES, RANULFO RIBEIRO DA COSTA e BENEDITO WARLEY VIANA.Ante a discordância com os créditos apresentados pela CEF às fls. 171/175 manifestada pelo autor CARLOS ALBERTO DE BRITO, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 264).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 207/214.Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 221 e 222).É o relatório. Decido.Tomo as informações obtidas pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, como razão de decidir, porque bem elaborados e em consonância com o pugnado pelas partes (fls. 221 e 222).Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor CARLOS ALBERTO DE BRITO, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2000.61.19.027435-0** - CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ X NOEMIA VELAMES GONCALVES CERDEIRA X WALDEMAR DE ANDRADE MOUTINHO X LUIZ DA COSTA LINO X MARIA GERUZA ALVES DE LIMA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE TOMAZ X JOSE BARBOSA X SIMONE DE DEUS PINTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores.Às fls. 295/299, foi proferida sentença julgando extinta a execução no tocante aos autores MARIA GERUZA ALVES DE LIMA, NOEMIA VELAMES GONÇALVES CERDEIRA, SOMINE DE DEUS PINTO, JOSÉ BARBOSA e WALDEMAR DE ANDRADE COUTINHO.A CEF informou que o autor FRANCISCO VICENTE TOMAZ recebeu os créditos pleiteados junto à 17ª Vara Federal de São Paulo, comprovando o crédito na conta vinculada dos autores LUIZ DA COSTA LINO e CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ (fls. 334/ 354).Intimados, os autores discordaram com as contas apresentadas, requerendo que se procedesse às devidas adequações (fls. 360/362 e 365/367.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 415/427, demonstrando a correção dos cálculos efetuados pela CEF.Manifestação dos autores à fl. 436, discordando do parecer contábil, com o qual concordou a CEF (fl. 437).Os autos retornaram à Contadoria Judicial para conferência, a qual ratificou o parecer anteriormente apresentado (fl. 439).Regularmente intimada, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 446), tendo os autores quedado-se inerte (fls. 447 e 448).É o relatório. Decido.Diante da concordância tácita dos autores LUIZ DA COSTA LINO e CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ (fls. 447/448), tomo as informações obtidas pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, como razão de decidir, porque bem elaborados (fls. 415/427) e ratificados (fl. 439), estando em conformidade com o Provimento 64/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Por outro lado, friso que o autor FRANCISCO VICENTE TOMAZ já recebeu os créditos pleiteados, em ação que tramitou junto à 17ª Vara Federal de São Paulo.Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores LUIZ DA COSTA LINO e CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.19.003884-0** - DANIEL FERREIRA X JOSE CARLOS SANTANA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores. À fl. 142, foi proferida decisão extinguindo a execução quanto ao autor AMARO FERREIRA DA SILVA. Regularmente citada, a CEF noticiou o crédito efetivado na conta vinculada do autor LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 164/168; outrossim informou que houve adesão, nos termos da LC 110/01, dos autores DANIEL FERREIRA e JOSÉ CARLOS SANTANA, através da Internet. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição no tocante aos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (fls. 175/180). É o relatório. Decido. Verifico que os co-autores DANIEL FERREIRA e JOSÉ CARLOS SANTANA firmaram Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, consoante documentos juntados às fls. 177/180. Cumpre ressaltar que a validade da adesão via internet já foi confirmada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se colhe dos acórdãos ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG nº 2004.03.00.006830-8, Rel. Des. Federal. Suzana Camargo, j. 15.05.2006, DJU 29.08.2006)FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. O artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.3. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.4. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela internet.5. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.6. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 2007.03.00.082322-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.10.2007, DJU 11.12.2007)Assim, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF.(TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao

pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008)Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação aos autores supra mencionados.Por outro lado, a CEF comprovou os créditos na conta vinculada do autor Luis Antonio de Oliveira (fls. 164/168), tendo o autor concordado tacitamente, eis que, intimado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 169 e 181).Por seu turno, no que tange aos honorários advocatícios, entendo que assiste razão à executada.Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (EOAB), in verbis:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança dos honorários de advogado, contado prazo:...II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar....Nestes termos, o trânsito em julgado do acórdão que fixou a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ocorreu em 11/10/2002, consoante certidão de fl. 134.Verifica-se que os exequentes nada requereram quando devidamente intimados a promoverem a execução do julgado (fls. 135/136).Em 12/08/2003, os autores requereram o desarquivamento dos autos, porém quedaram-se inertes quanto à execução, razão pela qual o feito retornou ao arquivo (fl. 138 e verso).Posteriormente, em 18/08/2008 - quando já ultrapassados mais de 05 (cinco) anos, seja do trânsito em julgado do acórdão, seja do pedido de desarquivamento formulado em 12/08/2003 - os autores pleitearam novamente o desarquivamento dos autos, porém, sem promover a respectiva execução.Somente em 22/09/2008, ao requererem novamente o desarquivamento dos autos, é que os autores pleitearam a execução do julgado, com a citação da CEF para pagamento dos valores fixados na sentença.Assim, conclui-se que deve ser aplicado à espécie o comando inserto no artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios fixados nesta ação.Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA e a adesão dos autores DANIEL FERREIRA e JOSÉ CARLOS SANTANA aos termos da LC 110/01, bem assim o reconhecimento da prescrição no tocante aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.19.000435-4** - EDEVALDO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X NORMERIO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DIEGO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DAIANE SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

**2003.61.19.001440-6** - JOSE ARAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2005.61.19.000041-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008228-3) EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO DE ARAUJO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.104.118-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que declare a inconstitucionalidade do fator previdenciário.Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao fator previdenciário.a) Com relação à Desaposentação:A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Issso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em

sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro brevíssimo, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na

parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2007.61.19.000028-0 - MARILEIDE MAIA BISPO MARTINS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILEIDE MAIA BISPO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.411.559-3 ou, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 14/07/2006, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89). A autora apresentou agravo



de instrumento em face da decisão liminar (fls. 99/107), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a medida liminar e, após, dado provimento ao agravo (fls. 98, 170 e 198/202). Contestação às fls. 108/119, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que não existe pertinência para o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 139/142. O INSS peticionou à fl. 145 informando o cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fase de especificação de provas a autora pleiteou a realização de perícia médica (fls. 150/151). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 156v.). O julgamento foi convertido em diligência para realização da prova pericial requerida (fls. 168/169). Quesitos do INSS às fls. 176/177. Parecer médico-pericial às fls. 211/217. A autora peticionou à fl. 242 pleiteando a tutela antecipada para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que foi indeferido à fl. 270. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 248/249 e da parte autora às fls. 272/274. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.411.559-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de indenização por danos morais. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.411.559-3 no período de 04/02/2005 a 20/05/2006 (fl. 120). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. De acordo com a perícia judicial a autora está incapaz para o trabalho de forma temporária e permanente: A autora, de 50 anos de idade, alegou ser portadora de doenças que seriam impeditivas para o trabalho e requereu benefício previdenciário correspondente; submetida a exame médico-pericial, constatou-se que a Autora é portadora de CISTO SINOVIAL no punho direito e SÍNDROME DO TÚNEL DE CARPO severo nos punhos, cujas lesões são parciais e temporárias e não são permanentemente incapacitantes para o trabalho, de modo que a Autora poderá exercer atividades laborativas adequadas à sua idade, sem restrições por doenças. (fl. 215) grifei Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença. Considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação da autora, entendo prematura a concessão da aposentadoria, consoante pretendido. Outrossim, tendo em vista a DII fixada em 25/10/2005 (resposta ao quesito 3 - fl. 215), é cabível o restabelecimento do benefício nº 502.411.559-3, desde a cessação em 20/05/2006. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde do questionamento deduzido na petição inicial, pelo que entendo desnecessária a realização da nova perícia requerida à fl. 273. O auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do

benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC:a) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. b) julgo PROCEDENTE O PEDIDO de manutenção do benefício, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.411.559-3, desde sua cessação em 20/05/2006, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de valores atrasados a que faz jus o autor. P.R.I.

**2007.61.19.006341-1 - MARIA NAZARETE MENDES DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA NAZARETE MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.188.387-5, cessado em 22/11/2005 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 34/36). Quesitos do INSS às fls. 48/49. Quesitos da autora junto à petição inicial (fl. 07). Parecer médico-pericial às fls. 54/57. Contestação às fls. 59/66, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Determinada a complementação do Laudo pelo perito judicial às fls. 75/76. Manifestação das partes às fls. 78/81 e 82v. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 83/87), mas determinados novos esclarecimentos pelo perito judicial. Juntados documentos pela parte autora às fls. 91/97. O INSS peticionou à fl. 98 informando o cumprimento da decisão liminar. Esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 102. Manifestação das partes às fls. 105/108 e 210/211. Designada nova perícia à fl. 212. Laudo Médico pericial às fls. 222/236. Manifestação das partes às fls. 242/244 e 253/255. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.359.047-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo

artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Pela documentação carreada aos autos, verifica-se que a requerente pleiteou o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades. Vejamos:a) NB nº 502.188.387-5 - fl. 72DER:10/02/2004DIB: 02/02/2004DCB: 22/11/2005b) NB nº 502.733.558-6 - fl. 71DER: 12/01/2006DIB: 06/02/2006DCB: 08/03/2006c) NB nº 502.889.534-8 - fl. 70DER: 28/04/2006 - Indeferidoe) NB nº 570.283.896-0 - fl. 72DER: 14/12/2006 - Indeferido) NB nº 560.475.729-9 - fl. 72DER: 07/02/2007DIB: 01/04/2007DCB: 10/10/2007Pois bem, na presente ação, foram realizadas duas perícias. Na primeira, realizada em 14/09/2007, o perito concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente desde 22/11/2005 (fls. 54/57, 75/76 e 102).Na segunda perícia, realizada em 15/12/2008, a autora foi considerada incapaz de forma total e temporária, sendo fixado o início da incapacidade na data da perícia (ou seja, em 15/12/2008), esclarecendo o perito que não possui elementos para caracterização de incapacidade entre 22/11/2005 e 07/02/2007 (fls. 222/236).Verifica-se, desta forma, que há um consenso acerca de estar a autora incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.Se consideradas ambas as perícias, pode-se afirmar, ainda, que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício nº 560.475.729-9, ou seja, desde 10/10/2007.Com relação à existência de incapacidade entre 2005 e 2007 e ao tipo de incapacidade (se temporária ou definitiva), no entanto, não há uma unicidade na resposta dos peritos. Quanto a esses pontos, considerando os aspectos técnicos demonstrados nas análises dos peritos, opto por seguir a segunda perícia (Dr. Jonas).Com efeito, o Dr. Mauro Mengar (primeiro perito) apresentou resposta sem se utilizar de critério técnico, baseando-se nas alegações da parte autora (fl. 55), não me parecendo adequada a justificativa de fl. 75, eis que o perito não esclarece com base em que documentos ou elementos fixou a incapacidade em 2005. Outrossim, esse perito qualifica a incapacidade como definitiva, no entanto, informa que são patologias passíveis de tratamento e recuperação (fl. 57), informações, portanto, contraditórias.Já das respostas fornecidas pelo Dr. Jonas aos quesitos 2 do juízo, 3 da parte autora e 4 do INSS, depreende-se que a incapacidade da autora ocorre em fases de agudização (tal qual a existente na data da perícia), sendo possível a recuperação da autora e retorno ao trabalho.Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de atividade habitual que a autora apresenta enseja apenas a manutenção do auxílio-doença nº 560.475.729-9.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Por estar mais ou menos dentro do prazo previsto pelo perito judicial no quesito 6.2 (fl. 233), não verifico óbice à perícia realizada na via administrativa em 06/04/2009, a qual concluiu pela cessação do benefício a partir daquela data, sendo certo que se a parte autora pretender questionar esse ato administrativo (cessação em 06/04/2009), deve fazê-lo em ação própria a esse fim.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 560.475.729-9, desde sua cessação em 10/10/2007, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno período de valores atrasados a que faz jus a parte autora.P.R.I.

**2007.61.19.008185-1 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/10/2006 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 29/31).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Quesitos da parte autora (fls. 37/38) e do INSS (fls. 41/42)Contestação às fls. 49/56, esclarecendo que o benefício foi percebido até 30/10/2006. Pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 61/65.O pedido de tutela antecipada pleiteada foi deferida às fls. 69/72.Esclarecimentos adicionais do perito às fls. 85/90 e 105/118.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 221 e do INSS à fl. 222, respectivamente.O INSS informou que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/06/2009, em decorrência da opção do autor pela aposentadoria por idade (fls. 224/225).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão

que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fl. 58, o autor esteve em gozo de auxílio-doença sob o número 505.144.697-0, no tocante ao período de 23/10/2003 a 30/10/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, constatou-se a existência de incapacidade parcial (impede o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado) e permanente (insuscetível cura ou reabilitação). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 1. O autor está acometido de moléstia que o incapacita parcial e permanentemente para atividades ocupacionais que exijam a flexão da coluna lombar, que carregue pesos.... 4. A incapacidade é parcial e permanente. O autor pode trabalhar em cargos semelhantes desde que nas condições especiais que o execute e respeite suas restrições. 5. As moléstias diagnosticadas são passíveis de tratamento e melhora clínica, porém consideramos sua capacidade com restrição de atividades que envolvam determinados movimentos corpóreos. (fl. 64 - g.n.) Assim, o quadro de incapacidade laboral que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença desde a cessação em 30/10/2006. No entanto, tendo em vista a notícia da opção do autor pela aposentadoria por idade, consoante informado pelo INSS às fls. 224/225, o benefício de auxílio-doença deve ter, como termo final, a data da concessão da aposentadoria mencionada, qual seja, 30/09/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 505.144.697-0, desde sua cessação em 30/10/2006 até 30/09/2009, data da concessão da aposentadoria por idade. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a Súmula 111 do STJ, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de valores atrasados a que faz jus o autor. P.R.I.

**2008.61.19.003985-1 - JOSE TOME DOS SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ TOMÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, na qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a liberação da importância depositada na conta vinculada do FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1062328677-4). Sustenta ter laborado para a pessoa física Gilberto Batista Oliveira, no período compreendido entre 01/09 a 01/10/1971, possuindo depósito em sua conta vinculada referente a esse interregno, porém, mencionado empregador não possui cadastro regularizado perante o INSS, o que impossibilitou o levantamento da importância junto à CEF. Defende, ainda, a possibilidade de saque, tendo em vista que sua conta permanece sem movimentação por mais de 3 (três) anos consecutivos, o que autoriza o levantamento, nos termos do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/53, sustentando a necessidade de apresentação de CTPS com a respectiva baixa, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologado, além de declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato de trabalho em consequência de supressão de parte de suas atividades, salientando que, dos documentos trazidos pelo autor, não consta o motivo da rescisão efetivada. Réplica às fls. 56/58. Regularmente intimado, o autor juntou o extrato da conta vinculada à fl. 64. A CEF manifestou-se à fl. 71, aduzindo tratar-se de conta vinculada do tipo optante, pertencente à base inativa do FGTS, reiterando as razões tecidas na contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. O FGTS encontra previsão no artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhe recursos financeiros para sua subsistência e de sua família. As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se relacionadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14.05.90, dispondo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: ... VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: ... VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ... Na hipótese dos autos, o autor alega ter laborado para Gilberto Batista de Oliveira, no período de 01/09 a 01/10/1971, possuindo depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Tal assertiva vem corroborada pela cópia do Registro de Emprego (fl. 27), Informações do CNIS (fl. 18), Extrato de fl. 16 e Declaração de Prestação de Serviços (fl. 28), demonstrando a existência de vínculo laboral, bem assim a data de admissão, afastamento e o saldo na conta vinculada correlata. Tais documentos não foram impugnados pela CEF em sua contestação, no entanto, não informam o motivo da rescisão do contrato de trabalho. Porém, entendo que a exigência deste requisito - comprovação da despedida sem justa causa - não remanesce, pois o saque pode ser enquadrado na previsão do inciso VIII, do artigo 20 retro transcrito, pelo fato de o autor ter permanecido por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, consoante demonstra, inclusive, as informações do CNIS de fl. 18. Além disso, a CEF sequer impugnou a possibilidade de saque nos termos do inciso VIII, do artigo 20, da lei de regência, nada mencionando em sua contestação, tudo a demonstrar a ausência de depósitos na conta vinculada nos últimos 3 (três) anos. A respeito do tema, assim tem se manifestado o TRF da 3ª Região: FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE. 1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional. 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007) Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, impossibilitando o exercício do direito do autor, violando, portanto, a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos

I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Assim, não se justifica a negativa por parte da CEF, sendo inegável o direito do autor de levantar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS, constante dos extratos de fls. 16 e 64. Diante do exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do autor JOSÉ TOMÉ DOS SANTOS (PIS/PASEP nº 1062328677-4). Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Esgotado o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2008.61.19.005879-1 - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI (SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.642.410-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 60/64). Contestação do INSS às fls. 68/75 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. A autora peticionou às fls. 82/86 e 91/92 juntando novos documentos. O INSS informou à fl. 87 o cumprimento da decisão liminar. Laudo médico pericial às fls. 94/97. Manifestação das partes às fls. 101/103 e 113. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 115). Laudo Médico Pericial às fls. 118/126. Manifestação das partes às fls. 130 e 131/133. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.642.410-0 no período de 19/10/2005 a 16/04/2008 (fl. 76). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. O perito judicial, na perícia realizada em 05/10/2009 (fls. 118/126), concluiu que a autora não apresentava incapacidade, porém esclareceu, na resposta ao quesito 3.5, que ela esteve incapacitada desde a data da cessação do benefício previdenciário, até 120 dias (tempo para recuperação) após o procedimento cirúrgico do tornozelo direito ocorrido em 16/09/2008, ou seja, a incapacidade perdurou até 16/01/2009.

Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresentava à época, ensejava a manutenção do auxílio-doença, porém até 16/01/2009, tendo em vista que o perito foi conclusivo em informar que à data da perícia a autora já não apresentava mais incapacidade. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, de forma que reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 132. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito à manutenção do auxílio-doença nº 502.642.410-0 desde a cessação em 16/04/2008 até 16/01/2009. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença, devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para que proceda à imediata cessação do benefício nº 502.642.410-0, tendo em vista não estarem mais presentes os requisitos do art. 273, CPC.P.R.I.

**2009.61.19.004421-8 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL INACIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 10/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 70/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Contestação às fls. 170/174, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 182/190. Réplica às fls. 195/198. Manifestação do INSS sobre o Laudo à fl. 193 e do autor à fl. 194. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais

considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 530.993.073-3, no período de 25/08/2008 a 10/11/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. (g.n.)...VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fl. 187. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.004675-6 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para fins de expedição de ofício requisitório, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o nome da advogada da parte autora ANA PAULA MENEZES SANTANA. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado na sentença de fl. 85. Int.

**2009.61.19.005034-6 - JOSE CARLOS DE MATOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.269.722-6, ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 26/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 34/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 41v.). O INSS apresentou contestação às fls. 42/50, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico-pericial às fls. 56/63. Réplica às fls. 68/73. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 74/75 e 78/80. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a preliminar aduzida em contestação. Não procedem os argumentos de fls. 43/45 e 78/80 concernentes à incompetência da Justiça Federal. O auxílio-doença percebido pelo autor era de modalidade comum e não decorrente de acidente do trabalho (fl. 52). Outrossim, o perito, no Laudo Pericial, se limita a esclarecer que o próprio autor afirmou que sofreu acidente de trabalho, não havendo uma investigação aprofundada quanto à natureza do acidente sofrido, de modo que não cabe essa discussão na presente ação. Com efeito, a caracterização de acidente de trabalho deve ser apurada em ação própria, perante a Justiça Estadual, se for do interesse da parte autora ter esse reconhecimento, o que não obsta o julgamento da presente ação perante a Justiça Federal. Afasto, portanto, a preliminar. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se



diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe, ainda, no artigo 62 da Lei 8213/91, a previsão de reabilitação profissional para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 52, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.269.722-6 no período de 07/06/2004 a 26/02/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor é portador de seqüela de acidente que lhe ocasionou limitação funcional de forma parcial e permanente (redução da capacidade laborativa) para o exercício de suas atividades laborais habituais: X - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se em Status pós-cirúrgico tardio de amputação traumática do 4º e 5º quíro dactilo da mão esquerda ao nível da interfalangeana proximal, que no presente exame médico pericial evidenciamos prejuízo para as funções básicas e específicas da mão esquerda (não dominante), portanto, temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 60 (g.n.) Na presente situação, pelo resultado da perícia, verifica-se situação fática que se amolda não ao direito à manutenção do auxílio-doença, mas ao direito à concessão de auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência de seqüela de acidente que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente. Ocorre, no entanto, que o autor contribui na condição de contribuinte individual (fls. 51 e 52) e, nos termos do art. 18, I da Lei 8.213/91 e do art. 104, Decreto 3.048/99, o auxílio acidente é devido apenas ao segurado empregado (urbano e rural, exceto doméstico), trabalhador avulso e especial que contribua facultativamente. Desta forma, não restou configurado o direito à manutenção do auxílio-doença, nem à concessão do auxílio-acidente. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.007396-6 - RONALDO FIRMINO DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia ao pagamento dos valores pretéritos. À fl. 59, o autor pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 59 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.19.012887-6 - JOSE ROBERTO SILVA OLIVEIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ROBERTO SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/047.790.248-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado

por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.19.023531-8** - MARIA ELVIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Fls. 204/207- Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros do Sr. ANTONIO FIORAVANTE, no prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.003409-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004173-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS MAGALHAES X JOSE NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X ELIZALDO ANTONIO FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

À contadoria para conferência das contas de liquidação do embargante ELIZALDO ANTONIO FARIAS. PA 0,10 Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.003105-7** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal conforme requerido à fl. 320.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.008172-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON EMIDIO DAMACENO X BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 12, Bloco E, do Conjunto Residencial Cidade Calbo, localizado neste município de Guarulhos-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 41/42).À fl. 45, os autores requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 41/42.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**2009.61.19.009865-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JESSE BARBOSA PALMA X CAROLINA ASSIS CALAZANS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 24, Bloco K, do Conjunto Residencial Carmela, localizado neste município de Guarulhos-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/29).À fl. 32, os autores requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 28/29.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**2009.61.19.009868-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE GONCALVES MENDES X ANTONIA VILANEIDE NERES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 23, Bloco B, do Conjunto Residencial Carmela, localizado neste município de Guarulhos-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/29).À fl. 32os autores requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 28/29.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**2009.61.19.011734-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SHIRLEI APARECIDA GANDA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco 1, do Conjunto Residencial Portal do Leste, localizado no município de Poá-SP.À fl. 31, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela

autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.007255-5** - NELMA MOREIRA TAVARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a renúncia dos patronos constituídos pela parte autora às fls. 283/286, intime-se pessoalmente a Autora para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 287/320, em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.19.007642-1** - ADELIO COSTA SOUSA X ADEMAR ANASTACIO SOUZA X FRANCISCA JOSEILA COSTA SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.19.005643-1** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.19.006335-6** - MARIA LOPES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.19.006915-2** - ROBERTO CARLOS ALVES DA CUNHA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.000028-4** - IZAURINA GIL DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.002522-0** - JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.003685-0** - CARLOS GOMES EUGENIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.005132-2** - LUCILA ARAUJO DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.006795-0** - MARGARIDA DA PENHA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.008564-2** - SANDRO BRACIOLI QUIROGA X IRACEMA DE LIMA QUIROGA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.008637-3** - VALDEMIR GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.009216-6** - RITA MARTINS GOMES(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.010482-0** - MARLON LAMPOGLIO(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.010513-6** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.011055-7** - JAIR JOSE DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.000860-3** - VALDERIR FERREIRA BARBOSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.000918-8** - JARDISON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.002025-1** - NEDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.002586-8** - ELIANE MARIA MEDEIROS CAMPOS SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.003339-7** - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MERIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/128- Mantenho a sentença de fls. 117/121, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio

TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.004058-4** - JOSE MENDES BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.004195-3** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.004561-2** - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.004700-1** - DINA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.005697-0** - MARLON ALVES FERREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.006136-8** - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.006402-3** - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.006639-1** - EDVALDO JOSE ROCHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.006973-2** - ODARIO DOM PEDRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.007543-4** - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.007880-0** - CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.009401-5** - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 85/94, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.009605-0** - LUIZ DE HOLANDA CAVALCANTE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 64/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.009609-7** - ANTONIO ELOY GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 76/84, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.009653-0** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 90/108, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.009655-3** - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 73/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.011375-7** - MARIA RITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 64/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.011401-4** - AKIRA OKUBO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.011927-9** - JAIR BENTO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 44/52, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.012191-2** - ELISABETE CATARINA DE FREITAS MORATORI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.012399-4** - JOSE ROPELLE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.012583-8** - VICENTE ALEXANDRINO DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**



**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6767**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.000077-8** - DIANA MARIA PAVUSA X DEODATO ALVES DE MORAES(SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2003.61.19.000315-9** - PEDRO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu às fls. 524/538, bem como, o Recurso de Apelação Adesivo interposto pelo autor às fls. 553/556, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contra-razões acostadas às fls. 540/552, eis que tempestivas. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões ao recurso adesivo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2003.61.19.001328-1** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.19.007833-4** - IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 754/764: Tendo em vista a intempestividade da peça processual de contra-razões apresentada pela parte autora, proceda a serventia o seu desentrelhamento, intimando-se o subscritor para retirá-la em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista a União Federal acerca do despacho de fl. 753. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**2005.61.19.007313-4** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para que apresentem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.008164-0** - AGENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/209, 211/218, 235/237 e 240/266: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.19.008224-3** - WILMA DE FREITAS FERNANDES GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a ré - Caixa Econômica Federal, para que complemente as custas processuais atinentes ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC. Fls. 162/164: Conforme requerido, defiro à parte autora a devolução de prazo para interposição de eventual recurso acerca da sentença, iniciando-se o prazo a partir da publicação do presente. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.19.008843-9** - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.001085-6** - WALDEMAR ALVES DE FARIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.002324-3** - VANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP079591 - RONALDO CARVALHO DA MOTTA E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.19.006649-7** - APARECIDA CATARINA FERREIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.19.002113-5** - DANIEL FERREIRA MARINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.003097-5** - MARIA CONCEBIDA DAS NEVES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/256: Ciência à parte autora acerca do informado pelo réu. Após, tendo em vista o reexame necessário da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.007319-6** - JOSE EMIDIO GUIMARAES DE BRITO X ROSALIA RODRIGUES DA MATA GUIMARAES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.007377-9** - BERTA MARIA GRANZOTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/146: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.009709-7** - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.011030-2** - HAYAME AOKI(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.005013-9** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.009415-5** - DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição(...)

**Expediente Nº 6782**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.19.000163-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Trata-se de ação civil pública que visa, em sede de liminar, obstar o andamento de concurso público na área de enfermagem. A ré foi citada (fls.89), mas não se manifestou (fls. 93). Verifico que da data de encerramento do período de inscrições (09/01/2008), até a presente data, já transcorreram mais de 02(dois) anos. Tendo em vista que inexistem nos autos informações acerca do atual andamento do concurso em questão, baixo os autos em diligência para que a autora informe a atual fase deste, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. PRAZO: 10(DEZ) DIAS. Com a manifestação, em termos venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.000074-5** - RAUL MORAES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2001.61.19.002626-6** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.19.002357-2** - CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSELY AYAKO MIURA X HATUMI MIURA X IRACI ALVES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.19.008806-0** - EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2006.61.19.006106-9** - JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos em apenso - Embargos à Execução nº 2008.61.19.006998-3, suba o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.19.006683-3** - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/213: Ciência à parte autora. Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora (fls. 190/193) e ré (fls. 195/208), no feito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.19.008009-0** - DEVANDAS CANTO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos, devendo no mesmo prazo manifestar-se acerca da existência de eventuais diferenças a serem requeridas. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.19.008570-0** - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2007.61.19.004943-8** - MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA X NADIR DE FRANCA SANTANA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.19.009418-3** - CACILDA MARQUES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 263/265: Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.002163-9** - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.005412-8** - IZAURA MARIA DA CONCEICAO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: Ciência à parte autora. Fl. 131: ciência ao réu. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.005429-3** - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.006661-1** - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.19.008106-5** - ROSA LIA VERONEZI FRANCISCO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.008510-1** - JOSE PINHEIRO PINTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o endereço mencionado na petição inicial (CEP), DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário da Capital, para as providências cabíveis. Int.

**2008.61.19.008513-7** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/281: Ciência às partes. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.009022-4** - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.009354-7** - EDNESIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.19.009596-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008694-4) BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.001063-4** - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes autora (fls. 127/147) e ré (fls. 154/182) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se autor e réu para que apresentem contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.001457-3** - COSME PINHEIRO REIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação acostadas às fls. 290/309, eis que tempestivas. Ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2009.61.19.008855-6** - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**2010.61.19.000358-9** - SELMA MORAIS DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.19.005738-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELIO MINORU OMURA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista a intempestividade do Recurso de Apelação apresentado pelo réu, HÉLIO MINORU OMURA, certificada à fl. 543, julgo-o DESERTO, nos moldes do artigo 511 do CPC. Dito isto, proceda a serventia o desentranhamento da referida peça processual, devendo o seu subscritor retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.006998-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006106-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE

NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.008694-4** - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a

Região, com as nossas homenagens.

#### **PETICAO**

**2007.61.19.003395-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006683-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 6787**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.012018-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

1) Fixo os honorários do intérprete, que permaneceu à disposição do Juízo por três horas, no triplo da tabela vigente. 2) Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se a defesa do acusado. Dê-se vista ao MPF.

**2009.61.19.012459-7** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fl. 85: Atenda-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.002590-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Intime-se conforme requerido pelo MPF: O MPF pugna por que seja intimada a defesa de Sandra Ogalha Centurione para que se manifeste quanto ao interesse do reinterrogatório da acusada. Junte-se. Defiro o pedido da defesa de Agnaldo, José Zorzeto e Osmar Donizeti Rodrigues. Homologo a desistência dos reinterrogatórios dos acusados RONALDO SAUL LINARES CORREIA, SANDRA CENTURIONE, AGOSTINHO NOGUEIRA, JOSE ZORZETO TORTOZA. Oficie-se ao Juízo do Rio de Janeiro solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Arbitro os honorários do defensor ad-hoc no mínimo da tabela vigente. Oficie-se ao Juízo de Campinas solicitando devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento. Com o retorno da Carta Precatória expedida ao Rio de Janeiro, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**2008.61.19.007663-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0103396-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

(...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ RICARDO DE SOUZA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal(...)

#### **Expediente Nº 6793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.003071-5** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista conflito de horários na agenda de perícias, fica o exame pericial do autor designado para o dia 18/03/2010, ÀS 17:30 HS. Intime-se o autor, comunicando a alteração do horário da perícia. Ciência às partes. Republicue-se o despacho de fl. 194 e intime-se o réu. Cumpra-se. - Fl. 194: Tendo em vista o informado à fl. 191, designo o dia 18 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia. Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data

designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.006586-9 - ANTONIO ORLEANS SOUSA DO VALE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 95/97, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de março de 2010, às 10:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.003458-0 - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada à fl. 112, e visando a celeridade processual, a fim de que a parte autora não seja mais prejudicada, destituo o Dr. Mário Perez Gimenez do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.004592-9 - ELISABETE TACONELLI GUIMARAES RIBAS(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de prova pericial médica conforme requerido pela autora na petição inicial e às fls. 61/65. Nomeio o(a) Dr.(a) José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de março de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos SUPLEMENTARES, bem como para indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Sem prejuízo, no mesmo prazo deferido para a apresentação de quesitos, deverão as partes especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.005481-5 - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 195 e 201/205: Defiro a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM nº 115.420 (Clínico Geral), para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de março de 2010, às 11:20 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Cientifique o perito acerca da nomeação e data designada, cientificando-lhe, ainda, que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica que porventura tiver, relacionada aos problemas de saúde alegados. Após conclusão da perícia em questão, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de que se manifestem acerca dos laudos periciais. Ademais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.006347-6 - ALMIRA REIS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 83/85, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.19.010645-1 - MARIA TERESA DAMIAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS para juntar aos autos todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, no prazo para contestação. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito judicial e designo o dia 18 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir.

**2008.61.19.010770-4 - NELSON VIEIRA SANTOS(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/84: Redesigno a perícia médica do autor para o dia 01 de março de 2010, às 14:00 horas. Intime-se o autor para que compareça no consultório médico do perito, Dr. Mauro Mengar, sito na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica que porventura tiver, relacionada ao problema de saúde alegado. Publique-se e dê-se vista ao réu.

**2009.61.19.001089-0 - ELIZETE ERIKO KORIYAMA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS para juntar aos autos todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito judicial e designo o dia 18 de março de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e



recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**2009.61.19.002248-0 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59/60: Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fl. 36(verso): Oficie-se conforme requerido pelo réu. Ademais, no mesmo prazo deferido para apresentação de quesitos, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.19.003226-5 - CARLA MARIA DA SILVA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 1º de março de 2010, às 12:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico...

**2009.61.19.004648-3 - NELI DA ROSA OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 192/197: Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial. Fls. 202/2218: Defiro a realização de perícia, com médico especialista em ortopedia. Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6- A

moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.19.005168-5 - ZEZITA MARIA DOS SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 24: Providencie o réu, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2009.190029933-1, haja vista que o feito nº 2009.61.19.003335-0 pertence a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, o que torna inviável o desentranhamento solicitado. Ademais, defiro, desde já, a realização de perícia médica, tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora na inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) José Otávio de Felice Junior, CRM nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de março de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o presente feito em ação de procedimento ordinário, devendo os autos, oportunamente, serem remetidos ao SEDI para a devida alteração. Por fim, especifiquem as partes, no prazo para apresentação dos quesitos, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.19.005594-0 - JOAO AMARO FELIS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/101: Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial. Fls. 103/106 e 113/115: Defiro a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado à fl. 75, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Quanto ao perito ora nomeado, arbitro seus honorários, desde já, no mesmo valor supra. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.19.010619-4 - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada,

ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS para juntar aos autos todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, no prazo para contestação. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 01 de março de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. (...)

**2009.61.19.011999-1 - IZILDINHA ASSUNCAO DE MACEDO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 18 de março de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 6794**

**ACAO PENAL**

**2001.61.19.005735-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP058068 - NEUZA PESCI GALVES E SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)**

Considerando-se que os materiais acautelados na Vara do Juri da Comarca de Guarulhos foram utilizados para a prática do ato ilícito, oficie-se aquele para que proceda a destruição dos pertences relacionados à fl. 1167, lavrando-se termo corolário para tanto. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6795**

## **ACAO PENAL**

**2002.61.19.003358-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO FARIA DA SILVA(SP236138 - MICHELLE GIMAEEL PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM)

Depreque-se à Comarca de Colatina/ES o interreogatório do acusado, consignando o prazo de 15 (quinze) para cumprimento, por se tratar de autos pertencentes a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1170**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.19.003446-0** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARCOS LUCCHESI(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA) X MARILUCI JUNG X ANTONIO CARLOS DE MOURA

{DECISÃO DE FLS 133}:Emface da informação supra, intimem-se as partes a fornecer cópia da aludida petição protocolizada no prazo de 10(dez) dias..pa 0,10 Advirto os servidores deste Juízo a manusearem com maior atenção as peças processuais a fim de que tais fatos não mais ocorram.

**2006.61.19.009329-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGALIS PLUTAO DROG PERF LTDA EPP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2394**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008797-4** - OSMAN FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO (BENEDITA MENDONCA FERNANDES) X BENEDITA MENDONCA FERNANDES X SERGIO MENDONCA FERNANDES X JACQUELINE TEIXEIRA FERNANDES X SIMONE MENDONCA FERNANDES VIEIRA X SERGIO LUIZ CARRAMAO VIEIRA X REINALDO MENDONCA FERNANDES X ROSELI LEITE DOS SANTOS FERNANDES X ALEXANDRE MENDONCA FERNANDES X KATIA RAPACI FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 388, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos do ofício nº 05388/2009 acostado às fls. 391/392. Após, aguarde-se o cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.004724-5** - ODETE AUGUSTA FERREIRA DE BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.001263-3** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080

- MARIVAN ROSA ANDRADE)

Considerando o teor da manifestação de fl. 339, entendo que não mais subsiste interesse em obter vista dos autos, como requerido à fl. 338. Outrossim, certifique a Secretaria se houve intimação e decurso de prazo quanto à determinação contida no item 2 da decisão de fls. 321/323, especificamente, no pertinente à União. Ante a informação retro e tendo em vista a documentação juntada às fls. 339/430, manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse em manter acautelados em Secretaria os autos da Representação sob o nº 1.34.006.000072/2003-14, compostos das cópias das peças da ação penal nº 2002.61.19.003359-7, que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por fim, intimem-se o réu e a União da juntada das peças de fls. 339/430. Após, tornem os autos conclusos. I.

**2005.61.19.001341-1** - RUBENS URIZZI DE LIMA (SP103627 - VERA LUCIA ALVES GUIMARAES E SP069695 - GILDA PACHECO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entender(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2006.61.19.001303-8** - SERGIO ALFONSO KAROLIS (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**2006.61.19.002125-4** - NELSON SCHALCH LOPES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entender(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.009777-9** - LENI SANTANA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo. Publique-se e intimem-se.

**2009.61.19.005980-5** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/196: mantenho a sentença proferida às fls. 183/186vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Assim, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.009110-5** - FLODUVAL DIAS ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLODUVAL DIAS ARAÚJO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.010631-5** - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.19.013246-6** - MARIO GERALDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97: mantenho a sentença proferida às fls. 93/94vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Assim, nos termos do art. 285-A, § 2º do CPC, cite-se e intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2395**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.19.000478-8** - JOSE MENEZES BARBOSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/04/2010, às 09h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a parte autora à juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, bem como a juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.19.000489-2** - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Carolina Negrão Baldoni, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/04/2010, às 09h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora à juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2010.61.19.000494-6 - ROSILENE LIBERATO DA SILVA (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES E SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/04/2010 às 10h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame

médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, à parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2397**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.19.002721-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Em que pese os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, entendo que não se encontram presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se justifica a decretação da prisão preventiva com base em perspectiva de fuga da denunciada ou de óbice à instrução criminal e, mais à frente, de prejuízo à aplicação da lei penal. Ainda que seja incontestado a gravidade da conduta denunciada, tal fato, isoladamente, é insuficiente para ensejar a segregação cautelar da denunciada, ao menos, neste momento processual.Frise-se, outrossim, que a denunciada compareceu perante a autoridade policial quando foi intimada, em duas oportunidades, o que se revela incompatível com a previsão de fuga e conseqüente prejuízo à instrução criminal noticiados no requerimento de prisão preventiva.Desse modo, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor de Regiane Aparecida Tardelli Ribeiro.Por inexistir



situação premente, que revele a imprescindibilidade de antecipação da prova, INDEFIRO a oitiva da testemunha Regina de Fátima Souza Corrêa neste momento processual. Em relação à denúncia de fls. 248/252, verifico o preenchimento dos requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Além disso, há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e materialidade. Por tudo quanto exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada REGIANE APARECIDA TARDELLI RIBEIRO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 12, caput, c/c artigo 18, I, c/c artigo 14 c/c artigo 18, I, todos da Lei 6.368/76. Diante das alterações introduzidas pela Lei 11.719 de 20/06/2008, cite-se a acusada para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória a uma das varas criminais da Comarca de Mococa/SP para citação da acusada, consignando que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça. Declarando a denunciada que não tem condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto ao IIRGD, INI, às Justiças Estadual (Comarcas de São Paulo, Guarulhos, São José do Rio Pardo e Mococa) e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem. Oficie-se ao relator da apelação interposta nos autos nº 2006.61.19.005619-0, com cópia da denúncia e da presente decisão, para adoção das providências consideradas pertinentes quanto ao exame dos benefícios da delação premiada em relação à ré desses autos. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando o recebimento da denúncia nesta ação penal, para inclusão no INFOSEG. Em face dos fatos narrados neste feito, mantenho o segredo de justiça, a fim de resguardar a integridade física da testemunha Regina de Fátima Suzana Corrêa e garantir a eficácia da instrução criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e inserção dos dados da denunciada no sistema processual informatizado. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.19.012736-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012698-3) VALDIR DA SILVA RAMOS (ES009838 - SAULO DE PAULA CUNHA JUNIOR E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) Fls. 161/167: Ciência a Dra. VALERIA SCHNEIDER DO CANTO, OAB/SP 251.989. Publique-se. Após, providencie a Secretaria a retirada do nome da referida advogada do sistema processual, mediante certidão nos autos.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2006.61.19.006457-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

1) Defiro o requerimento formulado pelo MPF, ante a expressa concordância dos acusados e das defesas. Traslade-se para estes autos cópia do depoimento prestado pela testemunha DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006544-7. 2) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas LIGIA MARIA DE SOUZA e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO, conforme requerido pela defesa e defiro o requerimento formulado. Traslade-se cópia dos depoimentos das mencionadas testemunhas, respectivamente prestado nos autos da ação penal n. 2006.61.19.006487-3 e 2005.61.19.006592-7 para estes autos. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado VALTER JOSE DE SANTANA, e defiro o requerimento formulado. Traslade-se cópia dos depoimentos das testemunhas ALCIDES DOUGLAS CALVO, RENATO MENEZES, MAURO GOMES DA SILVA, EDMIR JOSÉ PERINE, CARLOS CÉSAR MONTANHA, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI e MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA DE CRISTO ALVES, dos autos da ação penal 2005.61.19.006476-5 para estes autos. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARCOS KINITI KIMURA, deferindo o requerimento formulado pela defesa. Traslade-se o depoimento da referida testemunha prestado nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006540-0 para estes autos. 5) Defiro o requerimento formulado pela defesa do acusado FABIO SOUSA ARRUDA. Traslade-se o interrogatório deste acusado dos autos da ação penal n. 2005.61.19.006434-0 para estes autos. 6) Arbitro os honorários dos advogados ad hoc que atuaram nesta audiência em 2/3 do valor mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 7) Intime-se a acusada Wang Xiu a comparecer na secretaria deste Juízo para justificar a sua ausência e esclarecer se deseja ser reinterrogada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim o seu defensor constituído, eis que, intimado para manifestar-se sobre o reinterrogatório da acusada ficou-se inerte. 8) Após, certifique-se o decurso do prazo consignado para o cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos. 9) Em seguida, estando em termos, excepcionalmente, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 48 horas, iniciando-se pela acusação, consignando-se, desde já, que o transcurso in albis deste

prazo será interpretado como ausência de requerimentos. 10) Na seqüência, voltem-me conclusos para apreciação dos eventuais requerimentos de diligências formulados e questões pendentes. 11) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se na integra para ciência dos defensores constituídos ausentes.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.011530-1** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X ALESSANDRO POLI VERONEZI(SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA)

Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva lançada na denúncia, para declarar a ABSOLVIÇÃO das pessoas processadas e identificadas como ANTONIO VERONEZI, ALESSANDRO POLI VERONEZI e JAIR BELARMINO DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2005.61.19.005907-1** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE JESUS BARREIRO X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)

1. O réu ISAAC LUIZ RIBEIRO foi citado, constituiu defensor nos autos, e foi interrogado sob a égide da lei revogada, tratando-se de ato jurídico perfeito. Apresentou defesa prévia e arrolou 01 (uma) testemunha. 2. A ré SILVIA DE JESUS BARREIRO foi citada por hora certa e não constituiu defensor nos autos, razão pela qual a Defensoria Pública da União atua em sua defesa. Apresentou defesa preliminar às fls. 457/458 e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. 3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e o fato narrado constitui crime. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lavras/MG deprecando a oitiva das testemunhas em comum da acusação e defesa da ré SILVIA DE JESUS BARREIRO: a) BENEDITO ANTONIO DA SILVA (fl.195) e b) NEUSA NOGUEIRA SILVA (fl.188), consignando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 5. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo. Nessa oportunidade, será inquirida a testemunha de defesa do réu ISAAC LUIZ RIBEIRO: PAULO WILLIAN RIBEIRO, arrolado à fl. 247, bem como será colhido interrogatório da ré SILVIA DE JESUS BARREIRO. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos nessa audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.

**2006.61.19.006634-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Trata-se de reiteração de pedido formulado pela defesa do acusado CHEN XUESONG, requerendo autorização para que o réu se ausente do país pelo período de 30 (trinta) dias, uma vez que o genitor do réu encontra-se enfermo. Aberta vista ao MPF, manifestou-se contrariamente ao pedido à fl. 2462. Mantenho a decisão proferida às fls. 2384/2385 pelos seus próprios fundamentos, esclarecendo ainda que este Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, tendo em vista que recentemente foi autorizada a viagem de outro réu da denominada Operação Overbox/Canaã, para visitar seu genitor por motivo de saúde, e não retornou ao Brasil até o momento, réu este defendido pelo mesmo advogado subscritor do presente pedido. Houve também caso em que o réu foi autorizado a viajar ao exterior, em virtude do falecimento de sua mãe, e encontra-se foragido, com mandado de prisão já expedido e incluído na difusão vermelha da Polícia Federal. Diante do exposto, e não havendo a comprovação nos autos da real necessidade do acusado ausentar-se do país, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem requerida para o exterior, devendo o mesmo permanecer em território nacional. Publique-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1728**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.19.018663-0** - WALDECIR DOS SANTOS CALHAU X ANA LUCIA DE CARVALHO CALHAU(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.19.008098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Reconsidero o despacho de fl. 136, tendo em vista que o executado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 114). Vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.19.007627-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA OLIVEIRA SOBRAL X MARIA DAS GRACAS SOBRAL(SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)  
Reconsidero o despacho de fl. 155, tão somente para determinar a intimação da ré, e não da autora, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela CEF às fls. 160/167. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.027483-0** - SERGIO PEREIRA RAMOS X MARIA XISMENDES GODINHO X MARIA HELENA TEREZA CRISPIM X MOISES LEAL DE SOUZA X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores acerca do informado pela CEF às fls. 248 e 257, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2001.61.19.002820-2** - EDIO PALMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X IRINEU JOSE GALVAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X TEOFILIO SIMAO DO CARMO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se os autores acerca do informado pelo INSS em petição de fls. 436/439. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2001.61.19.003411-1** - VALDIR JOSE WUST(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2002.61.19.004074-7** - CERAMICA GYOTOKU LTDA X CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 345/349: vista às partes. Int.

**2002.61.19.004570-8** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.19.005610-3** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.19.005490-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Fl. 146: indefiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial,

tendo em vista tratem-se de cópias reprográficas. Analisando os termos do ofício juntado à fl. 147, noto a ausência de cópia de pesquisa on-line noticiada pelo DETRAN em seu 1º parágrafo, razão pela qual, determino a intimação da CEF para que apresente cópia da referida pesquisa no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.001163-0** - APARECIDO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.19.004254-7** - EULALIA MARIA DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça a CEF o requerimento formulado à fl. 108. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.19.004345-0** - MIGUEL ANTONIO DE SOUSA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.19.005858-0** - NAIR NOVAC MIGUEL(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.19.009362-2** - SUZANA SANTANA SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.19.002803-8** - BERNADINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 97, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.003797-0** - BENEDITA SILVA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 124/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

**2008.61.19.004285-0** - GERALDO ARRAIS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.19.004531-0** - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.19.010272-0** - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro tão somente o desentranhamento do documento de fl. 13, considerando que os demais tratam-se de cópias de cópias reprográficas. Intime-se a autora para retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 50/51, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.011001-6** - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento formulado pela CEF para que cumpra a obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 61/64, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.011149-5** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 82/89. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.19.005584-8** - ANA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para retirada, em secretaria, do competente alvará judicial expedido à fl. 53. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.008264-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.001614-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls. 165/169: vista à exequente. Int.

**2008.61.19.001615-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls. 161/165: vista à exequente. Int.

**2008.61.19.008683-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ODAIR PINTO MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.19.023782-0** - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.19.005415-6** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.19.027140-2** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a União Federal conste como exequente. Tendo em vista a localização do endereço da devedora (fls. 326/331), e considerando que este Juízo ainda não dispõe de acesso ao sistema RENAJUD, apesar da solicitação efetuada, depreque-se a penhora e avaliação do bem indicado, bem como, caso infrutífera a tentativa de penhora, que seja procedida à penhora e avaliação de quaisquer outros bens suficientes à satisfação da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.19.004515-8** - ANA LICIA DE ALMEIDA PINTO X ANA BEATRIZ ALMEIDA PINTO(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 129/140: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2725**

**ACAO PENAL**

**2002.61.19.003461-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X AMERICO LUIZ BRAGHETTA(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI)

Considerando haver notícia nos autos de que há recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na certidão de fl. 828, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Aguarde-se o recebimento da decisão do recurso interposto, para fins de prosseguimento da presente ação. Int.

**Expediente Nº 2726**

**ACAO PENAL**

**97.0105328-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X CHU NIN KAM(SP027044 - MARIO MARCIO MARTINS E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Considerando haver notícia nos autos de que há recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na certidão de fl. 509, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Aguarde-se o recebimento da decisão do recurso interposto, para fins de prosseguimento da presente ação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6470**

**ACAO PENAL**

**2001.61.17.000006-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X ESTEVAO VICCARI DE MORAES(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 541. Intimem-se os apelantes para apresentarem as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.08.001408-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOLINDO MALTA BRAGA X MANOEL FURLANETTO X MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI X JOSE ROBERTO BALDIVIA X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X GERALDO HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X LAERTE FURLANETTI X APARECIDO DONIZETE FURLANETTI X LUIZ CARLOS FURLANETTI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da situação do réu GERALDO HENRIQUE que teve extinta punibilidade, decretada às fls. 582. Na fase do art. 402 do CPP, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Antonio Pereira de Mattos Neto, no endereço indicado pelo MPF às fls. 760/761. Após o retorno da deprecata, voltem conclusos para deliberação sobre a proposta de suspensão do processo em relação aos demais réus. Int.

**2002.61.17.000622-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP174245 - EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO)

De acordo com a informação da Contadoria, chega-se a duas conclusões:1) em primeiro lugar, o condenado pagou mais do que devia, considerando o valor total das custas processuais e multa; 2) de outro lado, ao errar o código de recolhimento, o condenado, ainda que de boa fé, não pagou corretamente a multa. Antes de qualquer eventual medida de conversão administrativa de valores, intime-se a defesa para que se manifeste, em cinco dias, acerca do cálculo de fl. 389, o qual atesta o pagamento de valor a maior por José Mendes Barbosa.No silêncio, tornem os autos conclusos.

**2006.61.17.003018-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE X MARCOS BARRETO REIS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Ao réu MARCOS BARRETO REIS que, devidamente citado, não apresentou defesa escrita nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, nomeio como seu defensor dativo o DR. CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE, OAB/SP 228.543, intimando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia. Em relação ao réu PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE aguarde-se o prazo de sobrestamento de 60 (sessenta) dias, nos termos do requerido pelo MPF às fls. 218.Int.

**2008.61.17.001533-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE SALVIATTO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA E SP116898 - SILVAL APARECIDO MARIM)

Manifeste-se a defesa do réu ALEXANDRE SALVIATTO se tem interesse na realização de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Ministério Público Federal de fls. 136.Int.

**2008.61.17.001552-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRAZ SAVIO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 254. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.001553-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Depreque-se à Comarca de Lençóis Paulista/SP a oitiva da testemunha VALDEMIR LUIZ ESTANIZIO, arrolada pela defesa, encaminhando-se as cópias dos autos necessárias à diligência, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, cabendo à parte o recolhimento de eventuais custas para sua respectiva distribuição no juízo deprecado. Int.

**2009.61.17.000452-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/08/2010, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como intimando-se a ré MARIA JOSÉ ARRUDA para ser interrogada.Int.

**2009.61.17.002221-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILTON LUIZ ERENO(SP051640 - VALDIR RODRIGUES)

Cumpra-se o venerando acórdão. Remetam-se os autos ao SUDP para anotações pertinentes referentes ao trancamento da ação penal, nos termos do decidido em sede de habeas corpus. Comuniquem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.17.002571-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X JOSE RAYMUNDO

Designo o dia 08/07/2010, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas residentes em Jaú arroladas pelas defesas, bem como os réus GUILHERME CASONE DA SILVA e JOSÉ RAYMUNDO para serem interrogados. Concomitantemente, depreque-se à Comarca de São Manuel/SP a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Raymundo. Ciência do MPF. Int.

**2009.61.17.003270-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 05/08/2010, às 15:20 horas a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do

Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas arrolada na denúncia, que serão comuns da defesa, bem como intimando-se o réu para ser interrogado. Int.

**2009.61.17.003649-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)  
Designo o dia 05/08/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, residentes em Jaú, bem como intimando-se o réu para comparecer no dia designado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, consignando-se que a respectiva audiência deverá ocorrer posteriormente à data acima designada, sob pena de inversão da coleta de provas.Int.

#### **Expediente Nº 6473**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.17.002024-5** - EUNICE APARECIDA BATISTA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.35 e 39), defiro o comparecimento da autora e da testemunha Marcia Aparecida dos Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

#### **Expediente Nº 6474**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.17.002443-4** - J J C SILVEIRA & PONTES LTDA -ME X JAIR JUNIOR CORO SILVEIRA(SP127971 - EDUARDO NAVARRO PRIMO E SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 09/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002376-6** - FERNANDO FERRI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 09/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003000-3** - LUIS ROBERTO PITTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 09/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003015-5** - ALCIR EVERALDO ZAGO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 09/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003767-8** - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 09/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000150-0** - RENATO DE AVELINO DE OLIVEIRA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 09/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000854-3** - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 09/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição



condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 6475**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.17.003533-9** - JOSENILDA ALICE DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

F. 50: Recebo o aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. À secretaria para cumprimento destas determinações.

**2010.61.17.000122-8** - ANA FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

#### **Expediente Nº 6476**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.003236-7** - WALTER MELCHIOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**2000.61.17.001017-0** - GENESIA DO NASCIMENTO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**2004.61.17.003038-1** - LUZIA BERTOLOTTI BACAN(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**2005.61.17.001723-0** - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**2007.61.17.003755-8** - DAVID WASHINGTON DE OLIVEIRA PIRES X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES X GERALDO MASIERO X DARCY FARIAS DOS SANTOS X ROSE MEIRE BARALDI THIZIO X MANUEL ROJO X ALZIRA PESSUTO ROJO X ANTONIO BOLETTI X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**2008.61.17.002037-0** - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**2008.61.17.003522-0** - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**2009.61.17.001772-6** - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**2009.61.17.003558-3** - IONICE FORNAROLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.17.002500-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALTER MELCHIOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.17.002320-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP207893 - SAMIR ZOGHAIB)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000330-1** - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 207: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, dê-se vista ao INSS. INTIMEM-SE.

**95.1002434-1** - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA X EDVALDO JOSE DE CARVALHO X EGIDIO COIRADAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**95.1002455-4** - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**95.1002470-8** - JOSE APARECIDO RODRIGUES GALDEIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**97.1003774-9** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 237/242. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.003636-1** - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006961-5** - ADOLFO GOULART LEME X HILDA VENTURA FERNANDES X JACIRA MARIA PEREIRA DA SILVA X FABIANA CRISTINA MARRONI DE SOUZA X FATIMA ISABEL DALTO CONEGLIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora (fls. 633), expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 617. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007097-6** - BENEDITA DE OLIVEIRA X CLEUNICE DA SILVA LIRA LEATTI X CONCEICAO APARECIDA GOLINO AGUIAR X CRISTINA ROSA MAHLOW TRICARICO X NILDA JORGE FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar as quantias apuradas na r. decisão de fls. 388/393. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007108-7** - HELIANA APARECIDA FALLA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X IGNEZ SPIGOLON X IVONE SANCHES X ALICE SANCHES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar as quantias apuradas na r. decisão de fls. 391/396. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002743-3** - MAURO PEREIRA SIMOES JUNIOR(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001105-7** - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 51/59, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002836-7** - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003965-1** - SHIGUEO SHIMIZU(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 100. CUMPRA-SE.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.11.005913-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005616-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IOSHIHARU SAITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

Tópico final da decisão...Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Os autores ajuizaram a ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, feito nº 2008.61.11.005616-4, pleiteando a condenação da instituição financeira na reparação dos prejuízos que asseveraram terem sido ocasionados em suas conta de poupança, atribuindo à causa o valor de R\$ 367.154,35 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Em 08/10/2009, foi proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido dos autores, condenando a ora embargante no pagamento de R\$ 6.679,26 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos). Por equívoco deste juízo, a presente impugnação ao valor da causa foi tida como prejudicada em face da prolação da sentença nos autos da ação ordinária. Contudo, se os autores pediram quantia excessiva a título de reparação por danos, mas ao mesmo tempo requereram a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que se acolha a impugnação ao valor da causa e a ajuste à realidade da demanda e à natureza do pedido, sendo razoável utilizar como base o valor da condenação fixado na ação ordinária. Além do que, se mantido o valor da causa o atribuído pelos autores, a CEF será obrigada a recolher 1% (um por cento) a título de preparo, o que é verdadeiramente irreal, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração e, nos termos da manifestação de fls. 24/25, determino a retificação do valor da causa para R\$ 6.979,26. Translate-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.11.005616-4. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1869

### MONITORIA

**2008.61.11.000313-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

A providência requerida pela CEF já foi realizada por este Juízo, conforme se verifica no documento de fls. 113. Assim, indefiro o pedido de fls. 123. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**2009.61.11.002168-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS X FERNANDO COELHO DOS REIS X ESMERALDA DE LIMA DOS REIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Em face do requerimento formulado pela parte requerida às fls. 82, diga a CEF se possui interesse na realização de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Publique-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.11.000661-4** - CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARILIA LTDA-ME X CLEONICE APARECIDA RODRIGUES PINTO MARILIA-ME X ECOGAZ DE MARILIA COMERCIO DE GAZ LTDA X MANOEL DUCA-ME X NILGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2002.61.11.003280-7** - PLANETA TERRA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito relativo aos honorários, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e intime-se.

**2003.61.11.003552-7** - ANTONIO IGNACIO CALANI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2004.61.11.000195-9** - EDSON IZIDORO ZANELATTI X IVONE ALBIERI ZANELATTI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, digam as partes acerca do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2004.61.11.002231-8** - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES X DULCINEA SANTOS DE MORAES(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2005.61.11.003328-0** - OSVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo sido arbitrados honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, fica obstado o recebimento dos honorários pela Justiça Federal, mediante o Convênio com a OAB para prestação de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista que os valores depositados em favor da parte autora e de seu patrono já foram levantados, conforme demonstram os documentos apresentados pela CEF (fls. 161 e 165), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003563-9** - JUDITE VIDAL DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 167/168. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004871-3** - BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No mais, conquanto não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos agravos de instrumento noticiados às fls. 202, é de bom alvitre aguardar seu desfecho para retomada do processamento deste feito.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento dos aludidos recursos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2006.61.11.002962-0** - MARCELO SANTOS NUNES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 458.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2006.61.11.003784-7** - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 163.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2006.61.11.004583-2** - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro a habilitação de herdeiros na forma requerida às fls. 237/238.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, no qual deverão constar os sucessores ANDERSON DE JESUS FERREIRA e ARNALDO DE JESUS FERREIRA.Outrossim, à vista da procuração juntada às fls. 239, proceda-se às anotações necessárias no sistema informatizado de andamento processual.Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.004960-6** - MORIKO YONEDA KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.001809-2** - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010:Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora benefício previdenciário que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Neusa Maria BaldanRepresentante legal: Ambrosina de Almeida BaldanEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 20.12.2005Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Na consideração de que a parte autora está a receber benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, não se entrevê necessidade de fixar prazo para cumprimento do julgado.O INSS pagará honorários advocatícios de sucumbência, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.002194-7** - CELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**2007.61.11.002737-8** - NELSON FIGUEIREDO MENDES X ADRIANO AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES X CAIO MARCIO FIGUEIREDO MENDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**2007.61.11.003958-7** - MARIANA ELISE CARVALHO NASCIMENTO X TERESA SETSUÇO HIRATSUKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.004877-1** - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.000003-1** - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000248-9** - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR X LAURINDA DE ALMEIDA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Defiro o pedido de fls. 193. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000603-3** - SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.001573-3** - ALICE PEREIRA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à patrona do autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que traga aos autos as informações necessárias à expedição de guia, conforme determinado às fls. 91.Com a vinda das informações, prossiga-se na forma deliberada às fls. 91.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001618-0** - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002032-7** - MARIA DO CARMO PRATES SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2008.61.11.002180-0** - SEBASTIAO SOARES DE BRITO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 119/120), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 120, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003766-2** - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004061-2** - APARECIDA BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.004592-0** - FRANCELINA MARIA DE JESUS BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/97), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 97, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004930-5** - ZENAIDE FERREIRA COSTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.005033-2** - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.005694-2** - LUIZA DIAS ORTEGA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:Diante de todo o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pela autora, sob condições especiais, tão-só o período que se estende de 01.01.2006 a 01.03.2006;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 34) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

**2008.61.11.005972-4** - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.01.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Norival Evangelista PereiraEspécie



do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 18.12.2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. À vista do certificado a fls. 108/109, informe a parte autora seu atual endereço. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2008.61.11.006214-0** - SIELZA DE MACEDO DA SILVA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/04/2010, às 14 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS e, por carta, a requerida Maria Aparecida dos Santos. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006315-6** - GREGORIA BARBOSA VILA REAL (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.006434-3** - ELIANE APARECIDA FLORENTINO (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2009.61.11.000006-0** - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE (SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2009.61.11.000311-5** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Diante do exposto, depois de deles conhecer, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, à cata de espancar as contradições avistadas, nos termos acima. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

**2009.61.11.000590-2** - JOAO DOS SANTOS TURRA (SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/02/2010, às 17h15min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

**2009.61.11.000995-6** - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pela perita nomeada nestes autos, conforme certificado às fls. 78, nomeio, para substituí-la, o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

**2009.61.11.001002-8** - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/03/2010, às 10 horas, no Ambulatório de Ginecologia e Obstetrícia (Hospital Materno Infantil), localizado na Av. Sampaio Vidal, nº 42, nesta cidade, e estará a cargo da Dra. Renata Filpi Martello da Silveira.

**2009.61.11.001027-2** - MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.001209-8** - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

**2009.61.11.001241-4** - HAMILTON BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da indicação de fls. 101, nomeio a Sr.ª ANA MARIA DA SILVA BOLTIERI curadora de HAMILTON BOLTIERI, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001249-9** - MARIA APARECIDA BELLONI FORNI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Belloni Forni Espécie do benefício: Pensão por Morte Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 01.02.2002 (DER - fl. 81, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas devidas) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 161vº. P. R. I.

**2009.61.11.001533-6** - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.1.2010: Diante do exposto, a-) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor junto à empresa Pronutri Com. Repr. Prod. Veterinários, no período de 01.03.91 a 29.10.93; b-) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, para que seja deferido e calculado, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2008 - fl. 48), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, fazendo jus às diferenças respectivas que o INSS deverá pagar-lhe, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. O benefício passará a ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Fernando Guedes Gasparoto Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18.06.2008 (DER e DIB - fl. 48) Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS Data do início

do pagamento: -----P. R. I.

**2009.61.11.001660-2 - APARECIDO MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/109), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001736-9 - JOSE EDUARDO DIAS TOFFOLI - INCAPAZ X MARIA ELOISA DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar a repetição de indébito do valor de R\$ 12.745,73 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), indicado na exordial, referente a Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza indevidamente descontado da quantia recebida pelo autor a título de atrasados, referente a pensão previdenciária. O valor a restituir deverá ser corrigido na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do CTN, contando-se de forma decrescente, a partir da citação. Condene a ré em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem custas, por ser a ré delas isenta. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**2009.61.11.001740-0 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.1.2010: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Terezinha dos Santos Pedroso Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, o INSS pagará honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2009.61.11.001759-0 - CARLA LOPES TUDELA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

**2009.61.11.002107-5 - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação de fls. 135, conforme requerido. Publique-se.

**2009.61.11.002189-0 - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:**Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados, no meio rural, os períodos que vão de 01.01.1971 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 28.02.1981;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Dirceu CruzEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 22.12.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 57), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

**2009.61.11.002249-3 - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.A representação processual dos autores reclama sanção. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto ou encerrado o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.Nessa consideração, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelos herdeiros Valdenice, Valdete, Valter e Valdilene, em seus próprios nomes, ou com a juntada de cópia do termo de compromisso de inventariante e de novo instrumento de mandato, em nome do espólio, representado pelo inventariante. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2009.61.11.002411-8 - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Diante da discordância do INSS com o pedido de substituição de testemunhas (fls. 58), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de comparecimento destas. Publique-se.

**2009.61.11.002797-1 - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Informe o patrono da requerente, em 05 (cinco) dias, o seu correto endereço, a fim de que possa ser intimada para comparecimento na audiência agendada para o dia 19/03 p.f., haja vista que o imóvel da Rua Mem de Sá, 133, encontra-se vazio e abandonado há mais de 03 (três) anos, conforme certificado às fls. 320.Publique-se com urgência.

**2009.61.11.002884-7 - THIAGO JUAN DE MORAES - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA NERES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 90/96, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.003876-2 - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.004165-7 - JOSE MOREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o documento juntado às fls. 56/150 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando

pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.004234-0** - ANTONIO STEINLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, na forma da fundamentação supra. Condene o INSS a pagar-lhe o valor correto do benefício, a partir do cálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, mais especificamente o importe das diferenças verificadas, à vista da compensação determinada, acrescidas dos adendos acima consignados, observada a prescrição quinquenal.O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: Antonio SteinleBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 05.08.2004Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentençaData do início do pagamento: -----Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 83/85.P. R. I.

**2009.61.11.004404-0** - MARIA DE LOURDES MARTINHAO GIROTO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.01.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.004758-1** - HELIA CREVELARO PIRENETTI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.01.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.005083-0** - ADRIANA BELEI DE PONTES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 38.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.A fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, informe o(a) advogado(a) do(a) requerente o número de sua conta-corrente, requisito necessário à efetivação do referido pagamento.Com a vinda da informação, expeça-se.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005197-3** - VANESSA ELLEN PEREIRA - INCAPAZ X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, em virtude da gratuidade deferida (fl. 28). Arquite-se no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**2009.61.11.005214-0** - JOAO SERGIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**2009.61.11.005393-3** - JOSE MAURICIO AMARAL(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/03/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**2009.61.11.005505-0** - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, telefones 3413-8612 e 3454-5649, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 51, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 58/60. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005644-2** - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005870-0** - MADALENA MARTINHAO GIMENES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005926-1** - MARIO JESUS ANDREASE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está empregado, conforme se vê às fls. 13 de sua CTPS (fls. 27 dos autos), razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005971-6** - ANDRE APARECIDO BRITO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2009.61.11.006002-0** - NAIR REIS CAMILO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.006159-0** - MIKIKO MAEDA WASSANO X MIDUE MAEDA OGAWA X MINOR MAEDA X PEDRO MITSUO MAEDA X MAMORO MAEDA X YASUO MAEDA X FERNANDO TAKESHI MAEDA X TADASHI MAEDA X CELSO YOSHIHARU MAEDA X ARTHUR KENJI MAEDA X BEATRIZ EMIKO SATO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e de 2,49% (maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente computado, e os percentuais creditados nas contas n.º. 00066947-4 e n.º. 00069817-2 em abril e maio de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 87). P. R. I.

**2009.61.11.006180-2** - APARECIDA RODRIGUES GOMES RIBEIRO X MARIA CRISTINA FLORENCIO

RIBEIRO(SP201451 - MARIA CRISTINA FLORÊNCIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra as determinações de fls. 18, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**2009.61.11.006291-0** - DIEGO VITOR GONCALVES DE SA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.006581-9** - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.006785-3** - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2005.61.11.001629-3, que tramitou na 2ª Vara Federal local, haja vista que da análise dos documentos juntados às fls. 24/42 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confira-se nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica, a qual, pela natureza da lide, é indispensável à sua resolução.Concedo ao requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006796-8** - MARIA HELENA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ao que se vê dos documentos encaminhados pela 2ª Vara Federal local, a requerente repete ação anteriormente proposta, já passada em julgado. É certo que se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa daquela decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Todavia, o agravamento do estado de saúde, se existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo, pois, à requerente prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial informando sobre eventual piora no seu estado de saúde, o que deverá comprovar cabalmente por meio de documentos hábeis para tanto.Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000207-1** - FRANCISCO GOMES BERENGUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

**2010.61.11.000636-2** - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000637-4** - WESLEI GONCALVES PADOVAN(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:A verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou o requerente demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito que deu origem à negativação combatida. Restringe-se a alegar a recusa da instituição financeira em promover a revisão contratual no que atine à aplicação de juros e de outros encargos contratuais, situação que o teria levado à inadimplência, por não possuir condições financeiras para arcar com as parcelas do empréstimo, tal como contratado.Encontra-se confessadamente inadimplente e não ofereceu, para possibilitar a discussão que ora propõe, qualquer garantia. Anoto, todavia, que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear.Não avulta, de conseguinte, a plausibilidade do direito da requerente, com o que, não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida.Cite-se, pois, a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000662-3** - DILMA FELIZARDO ORLANDO(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000677-5** - JADER STROPPA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000733-0** - JURACI DA SILVA SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que, conforme declara na petição inicial, o requerente exerce a atividade de extrusor, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.11.003882-8** - LEONINA DEMETRIO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.1.2010: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao MPF a fim de aquilatar sobre eventual crime de falso testemunho cometido pelas testemunhas José Moura e Tercília Machado. No trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.11.003798-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006350-4) AILSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Dessa maneira, inepta a inicial, assim a reconheço, EXTINGUINDO O FEITO com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, diante da gratuidade deferida. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2003.61.11.003852-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001521-8) RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA (SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI E SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade (Súmula 168 do extinto TFR). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

**2009.61.11.003456-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003625-2) RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. No mais, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a formalização do parcelamento mencionado às fls. 112. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2005.61.11.005423-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000218-6) CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 195/198 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 200. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.000727-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME X COSTABILE FEOLA FILHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 110, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2009.61.11.001148-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERMINO

Fls. 58: nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 57. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.001929-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTTI)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.001990-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIA CRISTINA SANTOS AVELINO DA SILVA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada as fls. 49 e 55. Faça-o com fundamento no art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.11.002929-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Ante a expressa concordância da exequente (fls. 232/233) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), oficie-se à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia apontada às fls. 214, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004561-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANCHES SAMPIERI E SANCHES LTDA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 34 e 37, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.11.006096-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO RICARDO MUNARI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 61/64, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.11.000880-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada as fls. 24. Faça-o com fundamento no art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.11.001352-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY GOMES DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 40, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.11.003078-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS ROCCO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 26, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.11.003357-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UROCLINICA DE MARILIA S/C LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 33 e demonstrada às fls. 34/37, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.11.001007-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fls. 993), posto que tempestiva.Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003578-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALESSANDRA FELIZARDO X ELIDIA DO CARMO BATISTA(SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

Fls. 157: intime-se por mandado a denunciada Alessandra Felizardo para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento em juízo nos dois últimos meses (dez/2009 e jan/2010), sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, com a conseqüente retomada da ação criminal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**2008.61.11.002504-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 621.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2010.61.11.000719-6** - EDSON MARIANO DE DEUS X EDANA APARECIDA DE DEUS MORAES X EUNICE DE DEUS CASTRO(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1872**

#### **DEPOSITO**

**2008.61.11.000022-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Em face do contido na petição de fls. 122/123 e certidão de fls. 133, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.004125-0** - FABIO JOSE LISBOA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Conquanto nomeada para defesa dos interesses do autor na presente demanda, a advogada Neusa Regina

Rezende Elias não praticou nenhum ato. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios à nobre causídica. No mais, defiro o pedido de fls. 415. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual e considerando que o advogado Rubens Henrique de Freitas atuou como patrono do autor na fase de conhecimento, até a apresentação de recurso de apelação, arbitro-lhe honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, informe o digno advogado o seu número de inscrição no INSS e número do CPF, dados necessários à efetivação do referido pagamento. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.000218-6** - JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2004.61.11.001798-0** - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 372: ciência à parte autora. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 364/366, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**2004.61.11.002501-0** - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Devidamente intimado, o INSS apresentou novos cálculos às fls. 259/260, limitando o crédito exequendo à data do óbito da autora. Assim, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda com os cálculos de fls. 259/260, discriminando o valor devido a cada integrante do polo ativo da demanda, em caso de concordância. Publique-se.

**2005.61.11.000842-9** - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor de R\$ 8.073,24 (oito mil e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia remanescente depositada nos autos. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fl. 24). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**2006.61.11.003453-6** - MARIA APARECIDA DA PAIXAO X AFONSO EUZEBIO DA PAIXAO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, tendo em vista ter sido o patrono da parte autora nomeado nos termos do Convênio firmado entre a OAB e a Justiça Federal de Marília, conforme certidão de nomeação de fls. 223, reconsidero a decisão de fls. 380 e determino a expedição da competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após a expedição, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004945-0** - LUIZ MARCOS CREDENCIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 169: defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação do patrono da parte autora. Publique-se.

**2008.61.11.002936-7** - EDINALDO DE AZEVEDO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.003481-8** - IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.02.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 477), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**2008.61.11.003592-6** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 214/215), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003911-7** - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004060-0** - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**2008.61.11.004248-7** - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.004477-0** - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.005463-5** - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se novamente o perito nomeado nestes autos para que, diante dos documentos juntados às fls. 117/133, 135/452 e 460/577, informe a data de início da incapacidade do autor.Encaminhe-se cópia dos documentos acima referidos ou, se possível, remetam-se os autos ao perito. Sem prejuízo, intime-se o autor, por meio de seu patrono, para que informe seu atual endereço, tendo em vista o certificado às fls. 87.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005691-7** - NILSA MARCIA SALA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Prolatada a sentença, não cabe ao magistrado de primeiro grau inovar no processo, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erro material, consoante artigo 463 do CPC. Tendo este Juízo esgotado sua função jurisdicional ao proferir a sentença de fls. 196/201, não é possível a apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor (fls. 216) nesta fase processual. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para eventual recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000412-0** - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.001001-6** - JOSE CARLOS DEROBE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 200. É que trouxe o autor aos autos documentos relativos aos períodos de trabalho que pretende ver convertidos em especiais, cuja valia e efeitos serão avaliados no momento processual adequado, o que torna desnecessária a realização de perícia no local de trabalho do autor. No mais, para a produção da prova oral, designo audiência para o dia 09/04/2010, às 15h30min. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001240-2** - JOSE LUIS VIANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.002068-0** - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.002692-9** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conforme disposto no artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, o autor não poderá desistir da ação, após o prazo de resposta, sem o consentimento do réu. Assim, ante a manifesta discordância do INSS (fls. 60/61), deixo de homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 56). Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 55. Publique-se.

**2009.61.11.002718-1** - APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.02.2010: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 01.05.79 a 30.10.2006; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Aparecida Crispin Dal Evedove Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 30.10.2006 (DER - fl. 26) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
----- Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fl. 26), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Sobre as diferenças, adendos e consectários como acima estabelecidos. P. R. I.

**2009.61.11.002997-9** - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.02.2010: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer trabalhado pela autora, em condições especiais, o período que vai de 25.10.78 a 28.02.86 e de 01.03.86 a 18.10.99. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS e ficam fixados em R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (fl. 28) e a autarquia previdenciária delas isenta. P. R. I.

**2009.61.11.003028-3** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.003612-1** - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 28). P. R. I.

**2009.61.11.003785-0** - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial de fls. 86/90 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.004251-0** - MAURO LUCIO PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários da sucumbência e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 52). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**2009.61.11.005221-7** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**2009.61.11.005274-6** - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/38. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005415-9** - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Coronel José Braz, n.º 379, telefone 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local

para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/85. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005813-0** - NICOLA JOSE REVERETE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005818-9** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/43. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006010-0** - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 06/07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o

perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 68/71. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006021-4** - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 60/61, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 69/89. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000476-6** - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, especificando o exato provimento jurisdicional pretendido (revisão do benefício de que é titular ou concessão de benefício de aposentadoria por idade rural), nos termos do artigo 286 do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.11.004658-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

DESPACHO DE FLS. 122: Vistos. Ante os sucessivos pedidos de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer temporequerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 123: Chamo o feito à conclusão para determinar que a intimação da exequente do teor do despacho de fls. 122 se faça por publicação e não como constou.

**2006.61.11.001382-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO CONTABIL MAUA S/C LTDA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 188. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.11.002384-8** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRADE REPRESENTACOES LTDA ME (SP069611 - CLAUDIO FONTANA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 118 e demonstrada às fls. 119/143. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se o depósito efetivado nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.11.003013-1** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDRO ASSESSORIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e



legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 60 e demonstrada às fls. 61/66, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.11.004280-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fls. 116), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 79/80. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000416-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000418-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARIA MOREIRA DO AMARAL

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000422-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE FATIMA DOMINGOS

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000423-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000427-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA COLOMBO DOS SANTOS

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000430-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESLEY SIQUEIRA PINTO

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000431-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON BRITO DE MOURA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000432-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENILDA DE LOURDES SILVA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000434-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA MARASSI CRUZ

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000439-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA DIEGUES PEREIRA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000440-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PICHINIM LOURENCETTI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000441-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSWALDO AFONSO DIAS

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000442-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000443-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA PEIXOTO BARBOSA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000444-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA VALERIA DA SILVA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000445-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000446-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000452-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FERNANDA ALVES

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000455-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO GUERRA JUNIOR

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000459-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO MARTINS MARINI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000461-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANE RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000520-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000521-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES SANTANA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000522-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000525-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA VERGA  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000527-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO MARCELINO PEREIRA DA SILVA  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000540-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICI DA SILVA CASTELANI  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000541-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE HONORIO GONCALVES  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000544-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA CARVALHO PACHECO  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000547-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE ALBERTO  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000548-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA RODRIGUES INACIO  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000549-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAGMAR DOS SANTOS CAMPAGNOLI  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000550-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIELEN ALVES DE OLIVEIRA HERNANDES  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000560-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE BARBOZA SERAFIM  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000565-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR GOMES BATISTA  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000568-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE MARTINS PIRES  
Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos

autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000569-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALTAIR SERAFIM DE FREITAS

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000571-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE FERNANDA DE SOUZA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000573-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS SOARES FERREIRA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000580-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000586-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE SERRANO BARCELOS BARBEIRO

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000588-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO ALVES DA SILVA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000589-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ AGUIAR BISPO

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000593-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JONAS PALOMO DA SILVA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000597-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA DE SOUZA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000598-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARO JAIME DA COSTA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000599-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000600-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE DA SILVA AGUIAR

Vistos.Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**2010.61.11.000602-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ANDREA PINHEIRO FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000608-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA SAUNITI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000612-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA MIGUEL

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000614-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA MACIEL

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000615-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISI PATRICIA FAUSTINI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000617-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENY RODRIGUES BRITO SILVA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000618-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA DA SILVA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000622-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE SOARES MARTINS

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000623-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERO ANTONIO DA SILVA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

**2010.61.11.000632-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENICIO DOS SANTOS FERREIRA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.11.004837-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002997-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação de reconhecimento de tempo de serviço especial pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquive-se este. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.11.004567-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GARCA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**2007.61.22.001581-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE ROBERTO CASO MARQUES X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE CARNEIRO GUERINO X CARLOS RODRIGUES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação contida no ofício de fls. 174/176, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.09.005316-0** - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 284: foi redesignada AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha PAULO CESAR BRAUS, a ser inquirida no dia 17/02/2010 às 10:00 horas, no Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul)

**Expediente Nº 2426**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.09.001306-8** - CRISTIANE MARIA CORREIA(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança, cumulado com pedido de medida liminar, impetrado por CRISTIANE MARIA CORREIA contra ato do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, objetivando a renovação de sua matrícula para o curso de pós graduação - mestrado. Sustenta que seu pedido de rematricula foi negado em razão de apresentar débitos da época da graduação, o qual já é objeto da execução n. 451-01-2009-004134-0 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. É o relatório. Decido. Merece ser salientado que a Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a medida liminar tendente a preservar o direito, exige determinados requisitos. Dentre estes encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. No caso em apreço, vislumbro os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. A impetrante é aluna do curso de pós graduação, desde janeiro de 2009, tendo-lhe sido concedida bolsa por intermédio do convênio entre a Instituição de Ensino e a Capes. Ocorre que ao tentar realizar a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2000 foi informada que não poderia efetivá-la por questões financeiras, relativas ao curso de graduação, completado há mais de sete anos. Nos autos restou demonstrado que o débito, impeditivo da matrícula da impetrante, refere-se a crédito estudantil, o qual já é objeto da execução n. 451-01-2009-004134-0, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, em face da qual foram opostos embargos à execução. In casu, a jurisprudência é assente no sentido de que o atraso no pagamento de mensalidades não pode gerar restrições no que concerne à vida escolar do aluno (Apelação em MS, processo n. 2000.02.01.031052-2, TRF 2ª Região - RJ). As universidades particulares têm compromisso com a educação, objetivo do Estado brasileiro que, tem como um de seus fundamentos constitucionais a dignidade da pessoa humana. Quando as Universidades obtêm autorização para funcionar, comprometem-se à fazê-lo não apenas com o intuito de lucro, mas com finalidade de colaboração com a relevante função estatal. Esse compromisso é evidente e claro, pois, se assim não fosse a delegação seria inviável. Assim sendo, vislumbro no caso a fumaça do bom direito. A existência de débito anterior, que se refere a outro contrato, não pode ser óbice à matrícula em novo curso, para o qual inclusive a impetrante obteve bolsa de estudos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. Prouni. Existência de débito anterior referente a outro curso. Os débitos relativos a outro curso dizem respeito a celebração de outro contrato. Não há amparo legal para a universidade impedir a realização da matrícula do impetrante uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. (Processo REOMS 200671040011842 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 29/08/2007) Quanto ao periculum in mora este se configura uma vez que a Universidade recusou-se a efetuar a rematricula da Impetrante, o que a impossibilita de continuar os estudos, causando-lhe prejuízos pessoais. In casu, encontram-se presentes os requisitos exigidos pela Lei n. 1533/51, artigo 7º, II. Ante o

exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que, a autoridade impetrada realize a matrícula da Impetrante CRISTIANE MARIA CORREIA no 1 semestre de 2010 para o mestrado em Educação. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora para preste as informações e proceda à rematrícula da Impetrante no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4996**

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.09.008515-2** - MARCIO DONIZETI REBELATTO(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando os termos do despacho de fls. 61, bem como a demonstração de situação de desemprego do requerente, documentada às fls. 71/74, autorizo o levantamento do montante de 60 salários-mínimos da conta vinculada de FGTS do requerente, sem necessidade de oferecimento de caução. Intimem-se.

**Expediente Nº 5006**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.004449-0** - PEDRO ADENIR FRANGIOSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5007**

**MONITORIA**

**2005.61.09.000838-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HELENA SIMOES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.09.005980-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.09.009389-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER X SERGIO GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA INACIO GLOCKSHUBER

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.09.011870-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MILLER ORSI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 80). Int.

**2008.61.09.003462-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitoriais interpostos, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.006319-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos

termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.09.000616-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCILENA APARECIDA TALARICO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.09.002097-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1106006-1) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o noticiado (fls. 357/361), depreende-se que as partes devem proceder ao pedido de levantamento dos valores nos autos do processo n. 98.1106006-1 que tramitam perante a 5a. Turma do E. TRF/3a. Região sob n. 2004.03.99.029350-9, nada havendo a ser provido nestes autos. Tornem ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.09.008491-7** - ANGELICA RODRIGUES DE JESUS X ERMELINDA APARECIDA RODRIGUES DE MORAES(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.09.010212-9** - ELIMAR FARIA(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.09.000339-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ANTONIO PASSOS X SUELI APARECIDA TESTA PASSOS X EDIVALDO PINTO FONSECA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, notifique-se a parte ré e, após decorridas quarenta e oito horas, proceda a Secretaria à entrega dos autos à parte autora, independentemente de traslado.

#### **Expediente Nº 5008**

#### **MONITORIA**

**2008.61.09.011048-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA

(...)manifeste-se a CEF sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 5011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.09.001836-6** - MARIA JOSE MODOLO PIMPINATO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 235: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 235: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.066528-6** - TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 388: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe



cópia do extrato de pagamento.Fls. 389: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5012**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.003711-0** - MARINES ZANUNCIO X ANA MARIA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual, instruindo o feito com procuração firmada por instrumento público. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre o relatório sócio-econômico (fls. 92/94).Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o conteúdo do referido relatório.

**2009.61.09.008895-9** - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 2009.61.09.008895-9DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Jobahir Vieira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em sua contestação de fls. 46/52, o réu arguiu preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. É o sucinto relatório.Decido. Acolho a preliminar de incompetência do Juízo. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo/SP (fls. 02), cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001447-4** - JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTZH TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia à obrigação de implantar benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5013**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.09.001380-9** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001445-0 - NAIR GUILHERME RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5014**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.003242-5 - ELISIO NOGUEIRA FERNANDES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal de PiracicabaAutos n.º 2009.61.09.003242-5ELISIO NOGUEIRA FERNANDES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 183/185) alegando a existência de omissão, uma vez não foi fixada multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial e porque os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 30.09.1997 e de 01.10.1997 a 10.02.1999 deveriam ter sido considerados especiais e não o foram.Assiste razão em parte ao embargante.De fato, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.10.1997 a 10.02.1999, como caldeireiro na empresa Painco Indústria e Comércio S/A onde estava exposto a ruído de 90 dBs (fls. 120 e 152/156).O intervalo de 06.03.1997 a 30.09.1997, todavia, não pode ser considerado especial, pois o formulário DSS 8030 não é documento hábil para comprovação da insalubridade em decorrência do agente agressivo ruído, conforme fundamentação da decisão recorrida.Quanto ao pedido de fixação de multa diária cabe ao juiz verificar a sua necessidade, o que não ocorre nos autos, mormente porque o réu sequer foi intimado da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.Assim, na parte dispositiva da decisão onde se lê: Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.01.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 05.03.1997, 21.06.1999 a 18.10.1999, 16.05.2000 a 12.02.2003, 17.03.2003 a 02.08.2004, 20.09.2004 a 28.12.2005 e 18.05.2006 a 26.10.2007, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Elisio Nogueira Fernandes (NB 144.429.653-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. leia-se: Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.01.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 05.03.1997, 01.10.1997 a 10.02.1999, 21.06.1999 a 18.10.1999, 16.05.2000 a 12.02.2003, 17.03.2003 a 02.08.2004, 20.09.2004 a 28.12.2005 e 18.05.2006 a 26.10.2007, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Elisio Nogueira Fernandes (NB 144.429.653-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**2009.61.09.005361-1 - ANALIA DE JESUS DOS SANTOS FIRMINO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Anália de Jesus dos Santos Firmino em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu pedido n. 138.486.735-7, formulado em 13/12/2006, foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição, eis que não foram considerados períodos de trabalho sob condições especiais, nos quais a autora esteve submetida ao agente nocivo ruído. Em sua contestação de fls. 136/152, o INSS arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, eis que autora já auferia rendimentos de aposentadoria. No mérito, alega que não há provas de exposição da autora ao agente ruído, eis que os autos não estão instruídos com o indispensável laudo técnico. É o relatório. **DECIDO.**O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Embora a autora baseie sua ação no reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, não há nos autos qualquer elemento probatório destas circunstâncias, como declarações de atividades e laudo técnicos. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, incabível a concessão de tutela antecipada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de concessão administrativa de aposentadoria. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No prazo subsequente de 10 (dez) dias, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. P.R.I.

**2009.61.09.006775-0 - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Luiz Antonio Rocha Lima em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de atividade comum e especial. Em sua contestação de fls. 117/122v, o réu postula a improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de demonstração de tempo de atividade especial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante ao período comum cujo reconhecimento é pleiteado, verifico há em carteira de trabalho do autor o registro de contrato com a empresa BER - Brasil Energia Renovável, iniciado em 03/06/2008 (fls. 59). Outrossim, há demonstração de registro complementar de opção por FGTS (fls. 66). Ademais, o vínculo consta no CNIS (fls. 89) e aparentemente não foi computado pela falta de salários de contribuição no mesmo banco de dados (fls. 99). Contudo, tal motivo não pode ser invocado em desfavor do autor, eis que as informações sobre salários de contribuição e o recolhimento dos tributos devidos é obrigação do empregador, cabendo à autarquia as atividades de fiscalização que se fizerem necessárias. Assim sendo, tal vínculo deve ser reconhecido nesta fase processual. Passo à análise do período de atividade especial. Neste ponto, é especial o período de 01/10/1980 a 20/11/1980, trabalhado para a empresa Usina Bom Jesus S/A, eis que a declaração de atividades de fls. 69 demonstra que o autor trabalhou como motorista de caminhão, atividade especial prevista no item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79. Contudo, o período seguinte não comporta a tutela antecipada (09/02/1981 a 27/08/1983), eis que há a informação de que os agentes nocivos variavam na safra e entresafra (fls. 70), sendo que o laudo de fls. 71/76 não esclarece tal situação. O período trabalhado para a empresa Painço Indústria e Comércio S/A (16/09/1985 a 08/11/2006) é especial, eis que o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, patamar superior a todos aqueles previstos nos diversos regulamentos que vigoraram na ocasião (fls. 78/80). Também é especial o período de 04/02/2008 a 02/06/2008, trabalhado na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda., eis que o autor esteve exposto a ruído de 94,43 decibéis em média (fls. 82/84). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des.

Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 146.986.716-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Usina Bom Jesus S/A (09/02/1981 a 27/08/1983), Painco Indústria e Comércio S/A (16/09/1985 a 08/11/2006) e Mario Mantoni Metalúrgica Ltda. (04/02/2008 a 02/06/2008), e como tempo comum aquele trabalhado para a empresa BER - Brasil Energia Renovável (03/06/2008 a 30/03/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário relativo aos períodos de trabalho não acolhidos nesta decisão. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2009.61.09.007543-6 - USLEI PIZANI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por UESLEI PIZANI em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 130). Em sua contestação de fls. 136/140, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restaram demonstrados os períodos de atividades especiais. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. Em relação ao período trabalhado para a empresa Máquinas Varga S/A (18/07/1974 a 30/07/1976), deve ser considerado especial eis que, nos termos do PPP de fls. 82, o autor esteve exposto a ruído de 93,4 decibéis, patamar superior ao limite de tolerância então vigente. Ainda que a empresa tenha declarado possuir laudos técnicos apenas a partir de 1988, declarou também que as condições de trabalho não se alteraram desde o período em que o autor lá trabalhou. Desta forma, o documento de fls. 82 deve ser considerado em favor do autor. Também é especial o período trabalhado para a empresa Indústria Machina Zaccaria (28/05/1993 a 13/08/95), no qual o autor esteve submetido a ruído de 85 decibéis (fls. 85), patamar superior ao limite de tolerância previsto no Decreto n. 53831/64. O período anterior ao ora considerado não comporta qualquer análise, eis que o PPP de fls. 85 é omissivo em relação à exposição a agentes nocivos. Também é especial o período trabalhado para a empresa Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (16/09/1996 a 13/08/2001). Segundo os documentos que instruem o processo (PPP de fls. 95/96, laudo técnico de fls. 100/101 e declaração da manutenção das condições de trabalho de fls. 102), o autor esteve sujeito a ruído de 91,1 decibéis, superior aos limites de tolerância então vigentes. Contudo, não é possível o deferimento da medida em relação ao período trabalhado na empresa Citro-Pectina S/A, em face da total ausência de elementos de prova relativos a tal vínculo. Ressalte-se que o laudo de fls. 86/92 refere-se a empresa com nome e endereço distintos daquela para a qual o autor trabalhou. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.377.285-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Máquinas Varga S/A (18/07/1974 a 30/07/1976), Indústria Machina Zaccaria (28/05/1993 a 13/08/95) e Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (16/09/1996 a 13/08/2001). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, produzam prova documental complementar. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2009.61.09.007839-5 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Benedito Augusto da Silva em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de atividade comum e especial. Em sua contestação de fls. 87/89v, o réu postula a improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de demonstração de tempo de atividade especial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante ao período comum cujo reconhecimento é pleiteado, em que pese o início de prova material produzido nos autos (fls. 53 e ss.), entendo que neste momento não há verossimilhança das alegações, mormente pela ausência de registro do vínculo no CNIS. Assim sendo, não reconheço a existência do vínculo neste momento processual, ante à necessidade de ampla dilação probatória sobre o período em questão. Passo à análise do período de atividade especial. Neste ponto, são especiais os períodos trabalhados para a empresa Brunelli S/A Agricultura (01/10/1986 a 10/01/1987; 21/04/1987 a 13/12/1987; 04/01/1988 a 11/03/1988), eis que a declaração de atividades de fls. 51 demonstra que o autor trabalhou como motorista de caminhão, atividade especial prevista no item 2.4.2 do Decreto n.

83080/79. Pelo mesmo motivo, são especiais os períodos trabalhados para a empresa Pavanelli Comercial de Bebidas Ltda. (01/11/1989 a 28/04/90; 01/12/1992 a 28/05/1993), conforme documentos de fls. 59/60. Contudo, não pode ser considerado especial o período trabalhado para a empresa Comercial Fessel Filho Ltda. ME, eis que o perfil de fls. 61/64 não faz referência ao tipo de veículo dirigido pelo autor. O período trabalhado para a empresa S/A White Martins (28/06/1976 a 06/01/1986) é especial, eis que o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, patamar superior aquele previsto no regulamento vigente na ocasião (fls. 48/50). Observo que o laudo técnico de fls. 49/50, embora feito de forma extemporânea, traz a informação da manutenção das condições de trabalho enfrentadas pelo autor, motivo pelo qual deve ser considerado válido. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.197.757-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Brunelli S/A Agricultura (01/10/1986 a 10/01/1987; 21/04/1987 a 13/12/1987; 04/01/1988 a 11/03/1988), Pavanelli Comercial de Bebidas Ltda. (01/11/1989 a 28/04/90; 01/12/1992 a 28/05/1993) e S/A White Martins (28/06/1976 a 06/01/1986). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2009.61.09.008119-9 - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Claudemir Roberto de Andrade em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, não reconhecido na seara administrativa. Gratuidade deferida (fls. 127). Em sua contestação de fls. 133/135v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender não estarem demonstrados os períodos de atividade especial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante ao período trabalhado para a empresa Dollo Têxtil S/A (16/11/1978 a 24/05/1988), entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. As declarações de atividades de fls. 60 e ss. não podem ser consideradas, eis que não estão subscritas por responsável. Contudo, há nos autos laudo técnico (fls. 65/66), que nos dá conta do ruído existente nas linhas de produção da empresa, sempre superior a 80 decibéis, patamar de tolerância então vigente, nos termos do Decreto n. 53831/64. Restaria, desta forma, definir se o autor esteve exposto a tal nível de ruído. Tal prova se fez com a oitiva na seara administrativa de ex-colegas de trabalho do autor (fls. 96/98). Embora seus depoimentos não abranjam a totalidade do tempo trabalhado pelo autor na empresa, permitem concluir que o segurado sempre trabalhou em contato com o maquinário objeto do laudo de fls. 65/66. Assim sendo, é razoável concluir que o autor esteve exposto a condições especiais de trabalho naquela ocasião. Por seu turno, não pode ser considerado especial, nesta fase processual, o período trabalhado para a empresa IBC Tecidos Ltda. Embora os autos estejam instruídos com laudo técnico (fls. 76/79), há declaração da empresa (fls. 75) dando conta que a medição de ruído levou em conta lay-out diverso daquele no qual o autor trabalhou. Por fim, é especial o período trabalhado para a empresa Indústria de Tecidos Biasi S/A (02/05/2000 a 22/05/2006; 01/09/2006 a 24/06/2008), eis que o autor esteve exposto a ruído de 96 decibéis (PPP de fls. 80), acima de quaisquer níveis de tolerância previstos nos regulamentos vigentes à época. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 145.879.579-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Dollo Têxtil S/A (16/11/1978 a 24/05/1988) e Indústria de Tecidos Biasi S/A (02/05/2000 a 22/05/2006; 01/09/2006 a 24/06/2008). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2009.61.09.008267-2 - LINEU CARLOS JULIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Lineu Carlos Juliano em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial trabalhados na empresa Painco Indústria e Comércio S/A. Em sua contestação de fls. 146/153, o INSS postula a improcedência dos pedidos, afirmando não estarem demonstradas as condições especiais de trabalho. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. Em relação ao período de trabalho de 08/02/1982 a 02/07/1991, a declaração de atividades de fls. 99 nos informa que o autor trabalhou no setor de Controle de Qualidade no período em questão, e que estaria exposto a ruído de 90 decibéis. Contudo, os laudos de fls. 102/135 não trazem qualquer referência a tal setor de trabalho, motivo pelo qual a informação de agentes nocivos às fls. 99 não tem fundamento em prova existente nos autos. Saliente-se, ainda, que parte dos laudos é extemporânea ao período de

trabalho, não havendo nos autos declaração de manutenção das condições da empresa. Por seu turno, também não é especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 73/75, neste lapso temporal o autor estava exposto a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto n. 2172/97). Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período de 19/11/2003 a 08/05/2009. Nesta ocasião o autor estava exposto a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto n. 4882/2003). No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.883.132-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para a empresa Painco Indústria e Comércio S/A (19/11/2003 a 08/05/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes a produção de prova documental complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2009.61.09.008433-4 - APARECIDO DRUZIAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Aparecido Druzian em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, averbação e conversão em tempo comum de períodos trabalhados sob condições especiais. Em sua contestação de fls. 143/150v, a autarquia postula a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, a falta de demonstração dos alegados períodos especiais. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos documentados às fls. 67 e 69/71, não há elementos comprobatórios que permitam o enquadramento das atividades nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53831/64. Já em relação à exposição ao agente nocivo ruído, há necessidade de instrução do processo com laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, o que não ocorreu até o presente momento do processo. Desta forma, não estando demonstrada a verossimilhança das alegações, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais nesta fase processual. Já em relação aos períodos trabalhados nas empresas Gurgel Tecnologia de Veículos e Mastra Indústria e Comércio, verifico que os autos estão instruídos com os documentos necessários para a análise da tutela pretendida. Em relação ao primeiro período (14/08/1991 a 30/09/1993), os autos estão instruídos com declaração de atividades (fls. 74/75) e laudo técnico (fls. 77/86). A partir destes documentos, é possível verificar que o autor esteve submetido a ruído médio de 92 decibéis, o que caracteriza o trabalho como especial conforme regulamento então vigente. Já o trabalho no segundo período está documentado nos autos por PPP (fls. 57/59). O período de 02/01/2003 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, patamar previsto no Decreto n. 2172/97. Já na vigência do Decreto n. 4882/2003, o patamar de tolerância previsto passou a 85 decibéis, motivo pelo qual é especial o período de 18/11/2003 a 14/10/2008. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 -

Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.377.950-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Gurgel Tecnologia de Veículos Ltda. (14/08/1991 a 30/09/1993) e Mastra Indústria e Comércio Ltda. (18/11/2003 a 14/10/2008).A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário relativo aos períodos de trabalho não acolhidos nesta decisão. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2009.61.09.008767-0 - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Alice Inácio da Silva Scarascati em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em seu favor, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum não admitidos pelo réu na esfera administrativa. Gratuidade deferida (fls. 102).Em sua contestação de fls. 108/112, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO.O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. A autora postula o reconhecimento de dois vínculos de emprego, registrados em carteira de trabalho, e a conseqüente implantação de benefício previdenciário de aposentadoria. Em sua defesa, o réu alega que tais vínculos não estão registrados no CNIS e que o registro em CTPS tem presunção apenas relativa, motivos pelos quais tais vínculos não podem ser computados em favor da autora. Em que pese a existência de início razoável de prova material nos autos (fls. 26, 30, 32, 36/38), dando conta da existência dos vínculos de trabalho alegados, entendo que a sua efetiva comprovação demanda maior dilação probatória, motivo pelo qual não há como se reconhecer a verossimilhança das alegações nesta oportunidade. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I.

**2009.61.09.010015-7 - ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Roberto Sachetti em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, não reconhecido na seara administrativa. Gratuidade deferida (fls. 99).Em sua contestação de fls. 106/109, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender não estarem demonstrados os períodos de atividade especial. É o relatório. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, não pode ser considerado como atividade especial aquele trabalhado pelo autor para a empresa Transportadora Conte, eis que a atividade de entregador, conforme descrita no documento de fls. 26/27, não é passível de enquadramento por função nos termos dos regulamentos vigentes à época. Outrossim, não pode ser considerado especial, nesta fase processual, o período trabalhado para a empresa Tecelagem Jacyra Ltda. Embora os autos estejam instruídos com laudo técnico (fls. 30/33), este foi produzido muito antes do início das atividades do autor sendo, portanto, extemporâneo. Ademais, o documento de fls. 28 faz menção a laudo produzido em janeiro de 1996 o qual, contudo, não foi trazido aos autos. Também não pode ser considerado especial, neste momento do processo, o período trabalhado para a empresa Tinturaria Americana S/A eis que, embora os autos estejam instruídos com laudo técnico (fls. 36/39), há declaração da empresa (fls. 40) dando conta que a medição de ruído levou em conta lay-out diverso daquele no qual o autor trabalhou.

Por fim, é especial o período trabalhado para a empresa Engomatex Ltda. (18/11/2003 a 03/02/2009), eis que o autor esteve exposto a ruído de 89,3 decibéis (PPP de fls. 41/42), acima do nível de tolerância previsto no Decreto n. 4882/2003. Já o período de 01/10/1999 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, eis que o limite de tolerância ao agente nocivo ruído na época era de 90 decibéis (Decreto n. 2172/97). No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 148.201.527-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Engomatex Ltda. (18/11/2003 a 03/02/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes a juntada de provas documentais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2010.61.09.001268-4 - JURANDIR JOSE BARALDI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2010.61.09.001268-4JURANDIR JOSE BARALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido o tempo em que o segurado exerceu atividade rural. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 5015**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.09.001444-9 - CICERA MATIAS SANTOS ROSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 5016**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.006193-0 - JOSE FELISBERTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por José Felisberto Filho em face de Chefe da Agência do INSS em Americana, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial. Gratuidade deferida (fls. 65). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. No tocante aos alegados períodos de atividade rural, entendo que seu reconhecimento demanda ampla dilação probatória, em especial a produção de prova testemunhal, providência incabível na via mandamental, para a qual não é prevista fase probatória. Ademais, em relação ao período de atividade especial postulado na inicial, observo a inexistência de relevante fundamento jurídico para a concessão da medida. De fato, os perfis profissiográficos previdenciários que instruem o feito (fls. 47/52) não trazem qualquer menção de exposição do autor a agentes nocivos aptos a provocarem o reconhecimento de atividade especial naquela ocasião. Sem tais informações, a concessão da medida é impossível. Face ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

**2009.61.09.010267-1 - JOAO CARLOS BRAGA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por João Carlos Braga em face de Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem à autoridade impetrada no sentido de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial.



Alega que seu requerimento n. 149.022.061-2, protocolado em 01/09/2009, foi indeferido pois a impetrada não considerou como especial o período de trabalho de 04/12/1998 a 01/09/2009. Gratuidade deferida (fls. 72). Em suas informações de fls. 80/81 a autoridade impetrada argumenta que o período em questão não foi considerado como especial em virtude da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que o impetrante esteve sujeito a ruído de 90,9 decibéis durante o período de tempo discutido (PPP de fls. 45/46). Tal intensidade de ruído é superior aos limites de tolerância então vigentes, previstos nos Decretos 2172/97 e 4882/2003, motivo pelo qual o período em questão é de trabalho especial. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar ao impetrado que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 149.022.061-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda. (04/12/1998 a 01/09/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2010.61.09.000968-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEI ALVES DA SILVA X LUCIMAR DE ABREU SILVA**

Autos n.º 2010.61.09.000968-5 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de WANDERLEI ALVES DA SILVA e LUCIMAR DE ABREU SILVA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Jorge Chamilite, sob n.º 90, da Rua João Fischer, bloco A, apto. 22, em Limeira /SP. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de abril de 2009. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor (fls. 22/23). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Jorge Chamilite, sob n.º 90, da Rua João Fischer, bloco A, apto. 22, em Limeira /SP. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente N.º 5017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.005397-0 - JESUINO ALVES TEIXEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 80/80v - Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Jesuíno Alves Teixeira em face de INSS, com pedido de

antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu pedido administrativo n. 119.314.411-3, protocolado em 23/01/2001, foi indeferido, eis que o réu não considerou período de atividade rural (10/05/1967 a 31/12/1977), nem período exercido sob condições especiais (10/05/1978 a 04/08/1998). Em sua contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos, eis que entende não demonstrados os períodos especial e de atividade rural (fls. 74/78v). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante ao período de atividade rural, muito embora o autor tenha produzido prova documental, entendo que esta não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo necessária ampla dilação probatória para seu reconhecimento. Melhor sorte cabe ao autor no que se refere ao reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais. Neste sentido, observo que o autor trabalhou para a empresa Fibra Dupont Sudamérica S/A no período de 10/05/1978 a 04/08/1998, sempre submetido a ruído médio de 99,1 decibéis, conforme demonstram os documentos de fls. 45/47 (declaração de atividades e laudo técnico individual de ruído). Tal nível de ruído é superior a todos os patamares regulamentares vigentes no curso da relação de trabalho em questão. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. No caso concreto, até mesmo as normas internas do INSS são favoráveis ao autor. Neste sentido, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar ao réu que realize nova análise do pedido de benefício n. 119.314.411-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial e convertendo para tempo comum o período trabalhado pelo autor para a empresa Fibra Dupont Sudamérica S/A (10/05/1978 a 04/08/1998). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 16h00min, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 08 e o autor, em depoimento pessoal. Expeça-se precatória para a intimação do autor e das testemunhas. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

#### **Expediente Nº 5018**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.09.000525-4** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia dos documentos que instruem a inicial para citação da União Federal, a teor do que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Se devidamente cumprido, cite-se os réus e, então, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1688**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.000148-0** - BENEDITO ELIAS PEREIRA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.09.001199-0** - PAULO AIRTON MASCHIETO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.09.002702-9** - EUNICE SANTIAGO AUGUSTO X MIRIAN DIAS DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.09.003787-4** - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2002.61.09.000904-4** - ROSA VIEGAS DA ROCHA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.09.001399-0** - MARCOS ATHANASIO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao ofício oriundo do E. TRF, noticiando a impossibilidade de pagamento dos requisitos devido a situação cadastral junto a Delegacia da Receita Federal. Int.

**2002.61.09.006139-0** - GUMERCINDO DE MORAES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.61.09.001197-3** - ISAIAS SALUSTIANO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.09.000920-3** - VALDINEI DE JESUS SILVA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.09.004474-4** - JOSE SANTANA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.09.000321-7** - CELIA REGINA GOMES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.09.003402-0** - JOSE VALTER PINHEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**2008.61.09.012679-8** - DONIZETI DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.09.001450-2** - MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na comprovação de dependência econômica em relação ao falecido Luiz Carlos Francisco, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência. Intimem-se.

**2009.61.09.002157-9** - WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.278. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.005585-1** - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero a determinação de fls.75 e indefiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos termos da determinação de fls.40. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.005763-0** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

**2009.61.09.005783-5** - GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada, bem como reconsidero a determinação de fls.62 e indefiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.30. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.006663-0** - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 62, diante de possível engano quanto à manifestação do autor sobre o laudo pericial. Indefiro a intimação do perito para prestar esclarecimentos requerida pelo autor, tendo em vista que não há erro ou contradição no laudo pericial apresentado. Façam cls. para sentença. Int.

**2009.61.09.007044-0** - ILDO VIRGINIO GOMES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A

AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.55. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.008155-2** - JOSE CARLOS DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.42. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.008158-8** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS. Portanto designo audiência para o dia 06 de MAIO de 2010, às 16:00. Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.008715-3** - LUZIA TESTA CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que qualifiquem as testemunhas arroladas à fl. 06, indicando seus endereços e esclarecendo se pretendem suas oitivas neste juízo ou através de precatória. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. Cumpra-se. Int.

**2009.61.09.009010-3** - JOSE LUIZ DE ROSSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas. Int.

**2009.61.09.009701-8** - ANAIDE VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.30. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.010272-5** - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

**2009.61.09.011922-1** - REGINA DE FATIMA STOCCO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedoros de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**2010.61.09.001388-3** - CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos

do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2010.61.09.001418-8 - EURIDES BENEDICTA AMERICO ALEIXO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. PA 1,10 Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.008187-7 - CICERA LOPES MARINHO DOS SANTOS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.09.004181-1 - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o porquê de sua ausência à perícia médica agendada, sob pena de extinção do processo. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Int.

**2009.61.09.003898-1 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

**2009.61.09.004326-5 - MARIA CRISTINA BIROLLO(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.36. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.007013-0 - MARIA CREUSA GOMES DE SOUZA SANTOS(SP253258 - ELIANA APARECIDA**

PERESSIM PACHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.96. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.007633-7** - MATUSALEM JOSE FERREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.50. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.007733-0** - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS. Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. E ainda, CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Int.

**2009.61.09.008100-0** - CLARICE AFONSO VELOSO GOMES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.54. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.008275-1** - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. E ainda, CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.009181-8** - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Aguarde-se a vinda do laudo médico. Int.

**2009.61.09.010188-5** - NAIR GOMES DA SILVA NUNES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.25. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.000182-0** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.09.007123-1** - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.000590-6** - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**2008.61.12.005754-2** - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.006907-6** - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.010394-1** - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.010624-3** - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 64/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Fls. 73/75: Vista às partes. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.011423-9** - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 54/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.012887-1** - LEANDRA RICCI CACEFO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 53/62). Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.013152-3** - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 141/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 158/160: Vista ao INSS. Intime-se.

**2008.61.12.013894-3** - ROMILDO DIAS DE SANTANA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.



**2008.61.12.014008-1** - APARECIDO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.014613-7** - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.014810-9** - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 83/92: Vista ao INSS. Fls. 95/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.014934-5** - SEBASTIAO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.014949-7** - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.015505-9** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.015518-7** - ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.015857-7** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.015929-6** - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 30/31: Vista à autora. Fls. 35/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.016156-4** - EURIDES GEDOLIN BUZINARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11/112: Vista à autora. Fls. 116/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.016613-6** - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.016748-7** - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 78/79: Vista ao autor. Fls. 84/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017279-3** - MARIA JOSE BORGES XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.017369-4** - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**2008.61.12.017372-4** - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado à fl. 38. Intime-se.

**2008.61.12.017608-7** - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Fls. 39/46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 53/71: Vista ao autor. Fls. 73/75: Vista às partes. Int.

**2008.61.12.017681-6** - BRASILIANA ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 49/59: Vista ao INSS. Fls. 61/62: Vista às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017682-8** - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 53/71: Vista à autora. Fls. 73/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 96/98 e 100/102: Vista às partes. Int.

**2008.61.12.017888-6** - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 128/146: Vista à parte autora. Fls. 149/152: Vista às partes. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018087-0** - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 49/67: Vista ao autor. Fls. 69/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000028-7** - CRISTIANE MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 73/81: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.12.000807-9** - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 52/59: Vista ao INSS. Fls. 61/62: Vista às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000853-5** - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 46/48: Vista às partes. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.001555-2** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/86: Vista ao INSS. Fls. 89/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.001891-7** - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**2009.61.12.001905-3** - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/59: Vista ao INSS. Fls. 62/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002006-7** - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002522-3** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002647-1** - TANIA MARA NEVES PACHECO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002909-5** - CICERO MOTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.12.002913-7** - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.12.002916-2** - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.12.003211-2** - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.12.003231-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR ( DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.12.003259-8** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/52: Vista ao INSS. Fls. 55/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.005612-8** - IZAIAS FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 36/38: Ciência à parte autora. Fls. 39: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**2009.61.12.005742-0** - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.006277-3 - MARCIA RUMIN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 38/45: Vista ao INSS. Fls. 48/50: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.006691-2 - HELENA ROSA DE CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.007635-8 - NATANAEL DA SILVA X ANA PAULA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.007784-3 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente Nº 3057**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.001324-1 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 58/63: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.006153-3 - PEDRO MAZZUCHELLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 42/47: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.007107-1 - LUIZ DILERMADO MARANZATI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fl. 69: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 47/57). Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.009135-5 - ALEXANDRE KIOSHI GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 50/51: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.009136-7 - PAULO DE TARSO VOMS STEIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 49/53: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.009138-0 - ONOFRE CORREA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 48/51: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.010528-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA**

SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folha 718: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2008.61.12.010754-5** - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 55/60: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.013703-3** - MARIO CAZAROTTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 60/61: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.014066-4** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.014942-4** - ALBERTO FERREIRA MACHADO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 105/115: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.015042-6** - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 119/127. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.017220-3** - AILZA DO NASCIMENTO SOUSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017272-0** - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017559-9** - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017577-0** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017910-6** - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017985-4** - BERNARDO MOURA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Documentos de folhas 49/52:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018111-3** - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE

OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018115-0** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.018366-3** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018488-6** - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE EMBERSICS - ESPOLIO - (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.018739-5** - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 72/77: Ciência à parte autora. Int.

**2008.61.12.018826-0** - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 55/56: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.018896-0** - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 78/81: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.12.000272-7** - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Considerando que os documentos de fls. 39/40 não se referem ao autor, esclareça o INSS qual é o feito pertinente. Intimem-se.

**2009.61.12.000279-0** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000330-6** - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000407-4** - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000495-5** - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000634-4** - NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 71/83: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.12.000667-8** - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 51/54: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.12.000749-0** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000848-1** - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000856-0** - VICENTE RUAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.000951-5** - JOAO DONIZETI SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.001512-6** - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.001553-9** - PAULO RICARDO TROMBIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 45/53: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.12.001901-6** - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 95/128: Vista à autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002133-3** - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002314-7** - LAZARA MARTINS BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002643-4** - VALDEMAR DE SOUZA FILHO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo (NB 533.019.861-1), como determinado à fl. 17. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2009.61.12.002862-5** - MATHEUS DE PAULO COSTA X MELISSA RODRIGUES DE PAULO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003047-4** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003207-0** - SIDNEI CUPERTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003537-0** - MARILDA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.004121-6** - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 57/60: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.12.004599-4** - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Documentos de fls. 47/50: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2009.61.12.005378-4** - MARIA APARECIDA DESTRO CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Documentos de fls. 114/117: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2009.61.12.005410-7** - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 59: Indefiro o pedido de citação da ré, em face dos atos ratificados por este Juízo. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

**2009.61.12.006089-2** - PEDRO DE LIMA PAES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 52/57: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2009.61.12.007282-1** - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 17/30. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.12.007553-6** - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.12.008553-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSE CLEIA VIANA PEREIRA



Folha 76:- Defiro. Depreque ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa/PR, a citação do executado, bem como penhora de bens, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

**2009.61.12.002261-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PEGARORI CARVALHO**

Cite-se, conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual interposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

**Expediente Nº 3080**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.000133-3 - ROBSON LAURINDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 155/165:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intime-se o MPF. Após, retornem os autos conclusos. Documentos de folhas 123/153: Ciência às partes. Em face do certificado à folha 166, desentranhe-se o documento mencionado e, após, traslade-se para os autos de nº 2003.61.12.005473-7. Intime-se.

**2006.61.12.004713-8 - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo complementar de folhas 247/248:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.005570-6 - MAURILDA DA FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 132/136:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.007575-4 - EDNA CERQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 05 (cinco) dias. Documentos de fls. 128/132: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.009924-2 - MARINES GOMES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)** Folhas 74/80: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Providencie a Secretaria a extração de cópias da CTPS de folhas 98/99, que deverão ser certificadas pelo Sr. Diretor, juntando-as aos

autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados, e, após, desentranhem-se as carteiras, entregando-as ao procurador da parte autora. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2007.61.12.000731-5 - TATIANE CRISTINA BENTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 99/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.008507-7 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de folhas 82/87:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009005-0 - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social e do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requistem-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 66/72 e laudo pericial de folhas 87/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009183-1 - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários da Sr<sup>a</sup> Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 104/105:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009277-0 - IRACI LEITE DE SOUZA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 55/60:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de fls. 66/69: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009605-1 - ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 65/70:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Documentos de folhas 77/80: Ciência à parte autora. Após, retornem os

autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010538-6** - IDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR X IDIMAR ALVES DA SILVA(SP123379 - JOSE MAURO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.012277-3** - JOAO BATISTA CAETANO SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 90/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de folhas 95/97:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.012666-3** - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de fls. 97/99: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.013708-9** - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/55:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.014333-8** - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 76/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.000648-0** - IRANY CAIRES ROCHA DO NASCIMENTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/72:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Documentos de folhas 79/81: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.001643-6** - MAURICIO ANDRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 131/135:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.002631-4 - APARECIDO BARBOSA DE LIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005528-4 - ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/157:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005565-0 - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 71/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005724-4 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 98/109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.006335-9 - ELVA JOVINA BORGES DA LUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.006814-0 - ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.007869-7** - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/124:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.008143-0** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 47/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.008471-5** - NIVEA MARIANA DIAS DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 118/143:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.013351-9** - JOSE TEOFILIO DE SA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.014748-8** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.016893-5** - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômica de folhas 74/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Documentos de fls. 58/73: Ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.12.004089-3** - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 65/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.000484-0** - ILDA DE BRITO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2006.61.12.003737-6** - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo complementar de folha 149:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.004722-9** - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Complementação do laudo de fl. 194: Vista às partes. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.12.011220-9** - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 94/139:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.000394-2** - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 85/87. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.003618-2** - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/84:- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, bem como acerca da alegado pelo INSS à folha 86. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Documentos de fls. 87/89: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.006273-9** - EUNICE TOFANELI RABATINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Laudo complementar de folhas 135/136:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Documentos de fls. 121/132: Vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007019-0 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Laudo complementar de folhas 151/153:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.008153-9 - ERCIO ROBERTO CESCO X ZILDA OSORIO CESCO(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que a parte autora é interditada para os atos da vida civil, conforme certidão de folha 15, não vislumbro a necessidade de realização de perícia médica. Assim é que indefiro o pedido de realização de perícia.(fl. 94). Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Declaro encerrada a instrução e concedo o prazo de 10 dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Em seguida, ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.12.009132-6 - LUIZ RICARDO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/121:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.009779-1 - ARIIVALDO JACOB DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 145/150:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de fls. 154/156: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010310-9 - MARCELO LEANDRO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Laudo complementar de folhas 92/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.013203-1 - MARIA LOPES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.013681-4 - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do

artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.000138-0** - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.000574-8** - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/88:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.001011-2** - IVANILCE MESQUITA LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo complementar de folhas 97/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.001345-9** - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de fls. 128/129: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.001498-1** - ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 272/278:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.001724-6** - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 110/114:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.003938-2** - ZILMAR ROBERTO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 63/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.



**2008.61.12.004338-5** - DORALICE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 71/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.004945-4** - NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 88/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005071-7** - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/117:- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, bem como acerca da alegado pelo INSS à folha 119. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Documentos de fls. 120/1259: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005609-4** - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005838-8** - ELOA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 93/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.006623-3** - NEUZA MARIA DONI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 130/146:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.007551-9** - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução

n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de fls. 70/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.007727-9 - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 108/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.008420-0 - JOAO LUIZ VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA I Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.008455-7 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 59/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA I Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.008896-4 - DANIEL LOPES DE SOUZA X MANOEL FURTUNATO DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 91/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA I Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.009113-6 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 161/182:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.009159-8** - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.010144-0** - IDILEZIA GUARDACHONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.010966-9** - ANGELA SANTOS LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.013276-0** - DORALICE BADARO GUTIERRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 222/227:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.013853-0** - WAGNER LUIZ TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 107/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.014304-5** - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/106:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil,

determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.015928-4 - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 88/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.016615-0 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.017448-0 - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/70:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.12.001543-6 - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 33/42:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.12.001611-8 - RITA BARBOSA MENDES DE MOURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/114:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.12.001890-5 - JOAO NEVES SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/98:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual

prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.12.002518-1** - MARIO KAMEDE NAKAMURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.12.003223-9** - JOSEFA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.12.012961-5** - MARIA GONZALES CABRERA COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/133:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.007214-2** - WALTER JOSE DE LIMA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1427**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.12.011706-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004120-6) RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 301/302 - Defiro. Designo audiência para depoimento pessoal dos Embargantes para o dia 14 de abril de 2010, às 16h00. Intimem-se os Embargantes para depoimento pessoal, devendo ser advertidos de que seu não comparecimento á audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do art. 343 do CPC. Não obstante, expeça-se mandado com urgência a fim de que se constatar se a empresa se encontra em atividade. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 747**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.02.009174-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Sentença de fls. 257/265 - tópico final:Nessa angulação de idéias, resalto que não se está absolvendo sumariamente os acusados das condutas imputadas, mas reconhecendo nesse momento que não existem indícios suficientes para a instauração de ação por improbidade administrativa, nos termos do 6º, do artigo 17, da Lei n.

8.429/92.DISPOSITIVODo exposto, por ausência de indícios suficientes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC c.c o artigo 17, 11º, da Lei n. 8.429/92.Sem custas e honorários advocatícios ante a ausência de má-fé do Parquet, conforme o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.010148-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA APARECIDA CANDIDA DE JESUS DAMACENO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2004.61.02.000284-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LAZARO DE PAULA MARQUES

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 135/136, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Após, novamente conclusos.Int.

**2008.61.02.010216-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 09/03/2010, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**2009.61.02.013192-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 18, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 17. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0302237-2** - NYDIA MARIA PACAGNELLA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**91.0322593-3** - CARRER & CIA LTDA X DUFILM COMERCIAL LTDA - EPP X GP CONFECÇOES DE CAMISAS NOVENTA E NOVE LTDA X IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção da execução (fls. 204), determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.

**91.0324013-4** - ANTONIO CARLOS DE CHICO(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**91.0324015-0** - TERESA PRATA VIEIRA CHIVA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**92.0305075-2** - RIBERWAGEN - COMERCIO DE PECAS LTDA X R C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SAMPAIO & PARTATA LTDA X SAID AUTO PECAS LTDA X TOFANO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**92.0305959-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303909-0) TRIANGULO COMERCIO E INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**92.0308462-2** - J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X IRMAOS GIAGIO LTDA X JOAL CALCADOS LTDA X NELSON PERARO(SP045459 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**92.0308716-8** - JOAO NAICER DE OLIVEIRA X ELSO LEMES CARDOSO X ODILON BERNARDES X JOSE ANTONIO TESSAROLLI X MARIA HELENA CAPANELLI MELETTI(SP043984 - MIGUEL FRANCISCO DE PAULA E SP151622 - IVONE MARIA DE PAULA OLIVEIRA E SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**97.0317710-7** - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**98.0310370-9** - FILOMENA HERMANSON DA SILVA X FRANCISCO RICARDO MONTES X GILBERTO DONIZATTI VICTORASSI X HAVILA MEIRE DA SILVA X JANICE RANGEL COLUCCI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Tendo em vista que os exequentes desistiram do processo de execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO formulado às fls. 298 e 298 verso e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.03.99.003388-5** - LUIZ LOBON(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2001.61.02.004403-8** - EDNAMAR DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO RABACHINI X PEDRO LUIS DA SILVA X ROSELI DE FATIMA VEZENTIM RABACHINI X SOFIA VIRGINIA BAUAB(SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA E SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2001.61.02.007214-9** - GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 844/845) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2002.61.02.011541-4** - MARIA DELANEZ HENRIQUE X JOAO LAVORINI X LUCIA MIECO WARIZAYA X MAYARA FERNANDA KOGA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP241153 - ANDRE LUIZ ZUCOLOTTI E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2002.61.02.012972-3** - ALBERTO BENEDITO BAPTISTA(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 227: Vistos. Considerando-se que a CEF efetuou o depósito da quantia apresentada às fls. 189/192 na conta vinculada do autor (fls. 210), tendo referida quantia sido acolhida conforme sentença proferida nos embargos (v. fls. 221/223), mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada, com destituição do fiel depositário (fls. 210) e conseqüente depósito do montante acolhido à ordem deste juízo. Deste modo, providencie a CEF a transferência dos valores constantes às fls. 210 (R\$16.675,99) efetivando, separadamente, dois depósitos à ordem deste juízo: um no valor de R\$14.282,82 (a título de principal) e outro depósito no valor de R\$2.393,17 (a título de honorários advocatícios), conforme cálculos de fls. 189/192, devidamente corrigidos. Adimplida a condição do parágrafo anterior com a efetivação dos depósitos e, se em termos para levantamento, expeça-se alvarás de levantamento (um a título de crédito do autor e outro a título de honorários advocatícios). Após, intime-se a parte autora para retirada dos alvarás,



dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que de direito. Com a vinda aos autos dos alvarás devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2003.61.02.000534-0** - OSWALDO ELIAS GAUCH(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito, nos termos do despacho de fls. 165.Int.

**2004.61.02.000871-0** - OFTALMO CENTER RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2004.61.02.006631-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004050-2) NILSON BUENO RAZANAUSKAS X JUSSARA NOGUEIRA LUPETI RAZANAUSKAS(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2004.61.02.010010-9** - DELZA MARQUES CASTRO(SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2004.61.02.010560-0** - GASTROCLINICA JOAO PENTEADO S/C LTDA(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.02.000581-6** - JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA X ANGELA MARIA DA COSTA SILVA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da petição da CEF acostada às fls. 349/383.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2006.61.02.000280-7** - CLINICA ESPECIALIZADA JUNQUEIRA LEITE S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.016576-1** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração porque são tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, ficando a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.02.005913-9** - LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**2008.61.02.006965-0** - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 150: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.007291-0** - HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 208: Vistos, etc. Nada obstante o que consta do art. 3º da Resolução CJF n. 558/2007 e a solicitação de esclarecimentos feito pela parte, observo que o ilustre perito atua há longo tempo nos processos previdenciários distribuídos a esta Vara e, até o presente momento, não deixou de prestá-los quando solicitados pelas partes. Assim, tendo em vista esse histórico, por ter a confiança de que não deixará de atuar com o zelo habitual no presente feito, bem como a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), conforme planilha de fls. 200, e de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Comunique-se a corregedoria, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da referida resolução. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205. Expedido Ofício 057/2010-A COGE e Mandado de Intimação Perito. Despacho de fls. 205: Intimem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 178/204, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.009703-7** - BERENICE DE AQUINO NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 226: Vistos, etc. Nada obstante o que consta do art. 3º da Resolução CJF n. 558/2007 e a solicitação de esclarecimentos feito pela parte, observo que o ilustre perito atua há longo tempo nos processos previdenciários distribuídos a esta Vara e, até o presente momento, não deixou de prestá-los quando solicitados pelas partes. Assim, tendo em vista esse histórico, por ter a confiança de que não deixará de atuar com o zelo habitual no presente feito, bem como a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), conforme planilha de fls. 219, e de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Comunique-se a corregedoria, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da referida resolução. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Após, cumpra-se o despacho de fls. 223. Expedido Ofício 058/2010-A COGE e Mandado de Intimação Perito. Despacho de fls. 223: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.012221-4** - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00. P. R. I.

**2009.61.02.002835-4** - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 217: Vistos, etc. Nada obstante o que consta do art. 3º da Resolução CJF n. 558/2007 e a solicitação de esclarecimentos feito pela parte, observo que o ilustre perito atua há longo tempo nos processos previdenciários distribuídos a esta Vara e, até o presente momento, não deixou de prestá-los quando solicitados pelas partes. Assim, tendo em vista esse histórico, por ter a confiança de que não deixará de atuar com o zelo habitual no presente feito, bem como a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), conforme planilha de fls. 212, e de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Comunique-se a corregedoria, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da referida resolução. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Expedido Ofício 064/2010-A COGE e Mandado de Intimação para Perito.

**2009.61.02.004651-4** - MARCELO DE FREITAS BORGES(SP105798 - THEDO IVAN NARDI E SP159042 - MYRTE DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face do acordo formalizado entre as partes (fls. 380). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.02.007619-1** - SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração porque são tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para fixar multa diária no importe de R\$ 200,00 no caso de atraso no cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, contada a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se mandado.

**2009.61.02.007780-8** - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.02.008680-9** - DANILO CESAR FRACAROLLI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, decretando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**2009.61.02.010544-0** - MILTON DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% e maio de 1990, na razão de 7,87%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2010.61.02.000399-2** - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X GLAUCIANE ALVES MACEDO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Decisão de fls. 101/105: (...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão, aceite o pedido de remoção do autor para a unidade da Procuradoria Federal existente no Município de Três Lagoas-MS, sendo esclarecido que, como não se trata de remoção de ofício, as despesas para o deslocamento deverão ser suportadas pela parte que postulou o deferimento da medida. Em face do teor do aditamento à inicial onde os autores requerem apenas e tão somente a remoção do primeiro demandante Raphael Vianna de Menezes para acompanhamento de sua companheira, nos termos do artigo 226, da Constituição Federal, para o Município de Três Lagoas-MS, excluo da lide a autora Glauciane Alves Macedo, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as retificações necessárias, oportunamente. Providencie a Secretaria a intimação das partes. Dê-se ciência, inclusive mediante ofício, aos ilustríssimos Procuradores Federais Chefes de Ribeirão Preto-SP e Três Lagoas-MS, para que providenciem o cumprimento desta decisão. Considerando a extensa manifestação da União Federal (fls. 69/100), faculto-lhe a possibilidade de reiterar, a título de contestação, as razões apresentadas na mesma. Cite-se a União Federal.

**2010.61.02.000932-5** - KERLLEY JOSE DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da

Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2010.61.02.000941-6 - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Orlandia/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo 147.444.821-3. Int.

**2010.61.02.000987-8 - KARINA TATIANA LAGO BORGES X GUSTAVO HENRIQUE BORGES(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA X TAM LINHAS AEREAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos. Cuida-se de processo redistribuído a este Juízo, oriundos da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2010.61.02.000989-1 em apenso fixou a importância de R\$ 1.874,00 para o valor da causa na data do ajuizamento da ação - inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.02.013546-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE) X FLAVIA AMORIM FERACOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 36/37), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.02.013472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001818-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)** Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 272.792,57 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), posicionados para agosto de 2009. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter oferecido resistência aos embargos. Traslade-se para os autos principais, cópias desta sentença e do cálculo de fls. 05/14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas praxe. P.R.I.

**2010.61.02.000410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019579-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)**

Publicada a sentença de fls. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução judicial. Posteriormente à propositura do presente feito, seguiu-se decisão no feito principal, tornando sem efeito a citação efetuada em face do INSS e determinando-se a citação do INSS/FAZENDA. Desta forma, inexistindo execução, os presentes embargos perderam o seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.02.001386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001385-7) GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 118/119) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à embargante para as contra-razões. Decorrido o prazo legal,

subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2010.61.02.001080-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006883-9) LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado. Prazo de cinco dias.Adimplido o item supra e cumprido integralmente o determinado no despacho de fls. 02 com o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2008.61.02.006883-9, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.02.006626-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO X MARCELO BORTOLETTO X ANDREA MARIA DA SILVA BORTOLETTO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelo exequente, exceto o instrumento de mandato. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo. P.R.I.

**2000.61.02.015948-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2005.61.02.007029-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETI GONCALVES X FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 140, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Int.

**2005.61.02.012329-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR X ANA PAULA QUEIROZ

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2006.61.02.003728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 102, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**94.0307907-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305908-5) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 46.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2010.61.02.000986-6** - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA

FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo, ficando mantida a decisão proferida às fls. 08 pelos seus próprios fundamentos. Deixo consignado que a caução mencionada na referida decisão já foi prestada conforme guia de depósito encartada às fls. 22. Recebo a petição de fls. 11/19 como aditamento a inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se conforme requerido. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa para que o montante depositado às fls. 22 seja transferido para a Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0307043-3** - CLEBER YAMAMURA X TEREZINHA SUELI MILANE RIBEIRO X CELSO PASCHOAL X MARIA MAGDALENA DE PAULA PASCHOAL X MILTON RODRIGUES(SP103881 - HEITOR SALLES E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**92.0303909-0** - TRIANGULO COM/ E IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**92.0305232-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305075-2) RIBERWAGEN - COMERCIO DE PECAS LTDA X R C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SAMPAIO & PARTATA LTDA X SAID AUTO PECAS LTDA X TOFANO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.02.011550-0** - MARIA ADELAIDE PIMENTEL PORTELA COELHO DA SILVA(SP037966 - MYRTHES NUTI PONTES) X NAO CONSTA

Vistos. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 41, comunicando o registro de opção de nacionalidade, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.02.006548-2** - NARCISO DE ANDRADE X NARCISO DE ANDRADE(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

## **Expediente Nº 749**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0304777-3** - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**96.0304867-4** - NOVA TAQUARITINGA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM TAQUARITINGA -

SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão e informação de fls. 129, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**96.0307658-9** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Razão assiste ao i. Procurador da Fazenda Nacional em sua petição de fls. 524.Assim, promova a secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046325-2, o traslado de cópia da referida petição de fls. 524 e desta decisão ao agravo em questão e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal. Int.

**1999.61.02.004421-2** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 164/165), bem como da certidão de fls. 168.Int.-se.

**2009.61.02.004620-4** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2010.61.02.000408-0** - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 58 e fundamento no art. 7º, II, da lei 12.016/2009.Aguarde-se as informações solicitadas à autoridade coatora e após cumpra-se integralmente a decisão de fls. 51/52 encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2010.61.02.000998-2** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a cópia da sentença encaminhada e juntada às fls. 171/182, não verifico a prevenção ensejada.I - Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico.II - Deverá ainda a impetrante, no mesmo interregno:a) fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09;b) providenciar a regularização de sua representação processual, uma vez que a representação da sociedade em Juízo competirá ao Diretor-Presidente (art. 40, e - fls. 86) e não ao Diretor Financeiro, conforme consta na procuração acostada às fls. 52. III - Por fim, cumpridas as determinações supra, como a impetrante não pretende a concessão de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e após remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.Int.-se

**2010.61.02.001288-9** - JOYCE RODRIGUES TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOYCE RODRIGUES TOLEDO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA, visando liminar para que cesse a ameaça da suspensão das provas e o desligamento da impetrante do curso de Estudos Sociais Licenciatura e Habilitação em História, em razão do inadimplemento de mensalidades pretéritas.Alega que recebeu notificação da autoridade coatora no sentido de que não renovaria a matrícula do curso em razão do não pagamento de mensalidade e desta forma haveria o seu desligamento junto à Instituição.Inicialmente o feito foi distribuído na Comarca de Igarapava, onde MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Comarca de Ituverava. (v. fls. 58)O douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual determinado a remessa dos autos à esta Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. (v. fls. 64/68)Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Considerando que o 6º/último semestre do curso em questão, conforme se depreende da declaração de fls. 16, terminaria ao final de 2009, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos à este Juízo, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**2010.61.02.001315-8** - MISAEL DA SILVA REZENDE(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP R. decisão de fls. 22/23:(...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no

citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. III. **CONCLUSÃO** Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do cadastro da autoridade impetrada devendo constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, conforme indicado às fls. 02. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.009942-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304777-3) MONTECITRUS TRADING S/A (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP138101 - MARCIA MOLTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos às partes, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 751**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.02.009282-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MORUMBA TROMBINI (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Dê-se vistas as partes. No silêncio guarde-se em secretaria o integral cumprimento das penas.

**2007.61.02.012284-2** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Dê-se vistas as partes. No silêncio guarde-se em secretaria o integral cumprimento das penas.

**2008.61.02.011503-9** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE VICENTIN NETO (SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Dê-se vistas as partes. No silêncio guarde-se em secretaria o integral cumprimento das penas.

**2008.61.02.011800-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VICTOR LANDIM BRANDAO (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Dê-se vistas as partes. No silêncio guarde-se em secretaria o integral cumprimento das penas.

**2009.61.02.005984-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAILTON DA FONSECA (SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)

Promova a serventia às anotações pertinentes ao livro das execuções penais. Prosseguindo-se com a marcha processual considerando que o condenado não foi encontrado para citação pessoal, determino a expedição de edital de citação e intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja o réu citado a recolher o valor das penas pecuniárias no prazo de 10 (dias), comprovando-se de tudo nos autos, concomitantemente seja ele intimado à comparecer na secretaria, naquele mesmo prazo, a fim de dar início ao cumprimento das penas. Advirta-o que o silêncio injustificado poderá ser entendido como falta grave à execução, com imediata conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Cumram-se e intime-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2003.61.02.005045-0** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO (SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Fls. 442/443. Defiro. Proceda a serventia as anotações pertinentes, dando-se ciência as partes por 03 (três) dias.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.02.005316-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO TOMAZ ARAUJO X TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO)

Por força da decisão proferida às fls. 49, nos autos do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida Nº 2005.61.02.003038-0, este Juízo determinou a restituição do barco de alumínio e respectivo motor de popa aos seus proprietários Carlos César Barros e Pedro José Salmazo, já que a punibilidade que lhes era imposta, foi declarada extinta por sentença proferida aos 27/02/2009, nestes autos. Ciente daquela decisão que determinou a restituição dos bens a Procuradoria Federal do IBAMA interpôs duplo pedido de reconsideração, que foram dirigidos aos autos dos Incidentes Nº 2005.61.02.003038-0 e Nº 2006.61.02.003134-0, em apensos. Alega o IBAMA a instauração de processo administrativo naquela autarquia, no qual, dever-se-ia, administrativamente, ser dada a legítima destinação aos bens apreendidos, já que a apreensão deu-se na seara administrativa durante ação fiscal daquele órgão. O Ministério Público Federal manifestou pela manutenção da decisão que determinou a dita restituição. Ante o exposto e o mais que dos



autos consta, acolho o parecer do representante do Ministério Público Federal, mantendo-se a decisão proferida às fls. 49 dos autos do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida Nº 2006.61.02.003134-0, pelas próprias razões expostas. Traslade-se cópia desta decisão aos mencionados incidentes criminais, dando-se ciência às partes. Após, remetam todos os feitos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.013008-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Fls. 685. Digam as partes.

**2003.61.02.013009-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Fls. 1279/1280 e seguintes. Defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP e São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas Moacyr Rocha e Valdir Crivelaro, respectivamente, arroladas pelas defesas. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 009 e 010/2010 - C, às Subseções Judiciárias de São Paulo e Santos/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas respectivas cidades.

**2008.61.02.010802-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CAMPERONI NETO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X PAULO CESAR DI MADEO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X MARIA ANGELICA BARBOSA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Inconformada com a decisão proferida as fls. 368, que determinou o sobrestamento dos autos em secretaria em face do parcelamento do crédito tributário que deu origem ao presente feito, a defesa interpôs embargos de declaração alegando falta de justa causa para ação penal. Aos autos vieram informações oficiais do E. TRF desta 3ª região que por sessão realizada aos 12/01/2010, a E. 1ª Turma daquela corte determinou o trancamento da presente ação penal em relação a todos os integrantes do pólo passivo. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo prejudicado os embargos de declaração interposto por Maria Angélica Barboza, Luis Camperoni Neto e Paulo César Di Madeo, sem análise do mérito, e o faço por analogia ao disposto no Artigo 267, I do Código de Processo Penal, determinando a remessa do presente feito, juntamente com o Incidente nº 2008.61.02.010802-3, em apenso, ao arquivo, com baixa-findo.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0322282-9** - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECÇOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 521 e seguintes: diante do noticiado, officie-se diretamente à gerência da CEF depositária para que se proceda a transferência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, vinculando-se ao Processo nº 2003.61.15.001846-2, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Amélio Bragatto & Cia. Ltda.

**92.0301608-2** - JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**92.0302279-1** - A CERRI & CIA LTDA(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal sobre a transferência do depósito. Em havendo saldo a favor da parte autora deve esta requerer o levantamento naquele Juízo. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**95.0310601-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306483-0) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 363 e seguintes: preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos das contas mencionadas às fls. 365, no prazo de 15 dias. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria em face do alegado pela parte autora. Em caso de novos cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

**96.0309959-7** - MARIA DA GLO-CONFECÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

**97.0311133-5** - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistas às partes sobre as informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuados pelo sistema BacenJud.

**97.0314887-5** - ADILSON CAMPOS X BENEDITO CAMPOS X WALTER DE MORAES X CLEUSA CASTILHO DE MORAES X JOSE CARLOS BATISTA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas contas vinculadas dos autores, bem como eventuais verbas de sucumbência.

**97.0317695-0** - EURICO PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE LUIZ YUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Face ao fato de tratar-se de requisição de pagamento em favor de servidor público, e tendo em vista a Resolução n.º 200/2009 do E. TRF3R, intime-se o patrono a informar nos autos a situação atual do(s) autor(es) (ativo/inativo/pensionista) e sua atual lotação, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de preenchimento do ofício requisitório de pagamento.

**97.0318056-6** - ANTONIO PEREIRA X ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS X ADOLPHO NATALINO CARLOS X JOSE LUIZ MAURICIO X DANIEL DA SILVA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas contas vinculadas dos autores, bem como eventuais verbas de sucumbência.

**98.0307571-3** - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito em nome da co-ré SESC. Depreque-se a penhora e avaliação quanto ao saldo remanescente (fls. 904) em favor da exequente SESC. Deverá, no entanto, recolher as custas necessárias

para a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro-SP, juntando-se as guias necessárias neste Juízo. Quanto ao crédito da exequente SENAC, providenciarei a pesquisa junto ao Sistema BacenJud, nos termos das diligências empreendidas às fls. 898.

**98.0308880-7** - VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem para aditar os despachos de fls. 346 e 355, fazendo-se constar também que o representante legal da executada deposite mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, agência 2014 da CEF, o valor de 10% do faturamento mensal da empresa. Fixo prazo de 15 dias para o primeiro depósito e multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo de aplicação de outras sanções em caso de descumprimento da ordem, em especial, instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de crime de desobediência.

**98.0310352-0** - MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**98.0310361-0** - CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**98.0312071-9** - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 599,73, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**1999.03.99.000759-0** - BERNARD GUILHAUME X ROSALINA SCHMENGLER GUILHAUME X ROBERT SCHMENGLER GUILHAUME X SIMONE SCHMENGLER GUILHAUME X FERNANDO MORGAN DE AGUIAR CORREA(SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X FERNANDO MORGAN DE AGUIAR CORREA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O depósito noticiado às fls. 275 é o mesmo mencionado às fls. 224. Assim, basta o interessado comparecer perante a agência da CEF local e proceder ao levantamento do depósito, uma vez que independe de alvará judicial. Desta forma, não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**1999.03.99.061560-6** - IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento em secretaria

**1999.61.02.014347-0** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X JOSE ROBERTO DE MORAES X ADEMIR GOMES X ROSIMEIRE DUARTE ALVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**2001.61.02.009942-8** - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vista às partes sobre as informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros através do sistema bacenjud.

**2003.61.02.009092-6** - JOSE BONUTI(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**2004.61.02.001084-4** - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

**2006.61.02.006194-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI

Vista às partes sobre as informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros através do sistema bacenjud.

**2007.61.02.015462-4** - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 564,86, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2008.61.02.001044-8** - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

As informações da digna Contadoria dão conta que os cálculos por ela elaborados às fls. 118/122 estão de acordo com a coisa julgada. O inconformismo apresentado pela parte autora de fls. 125/126 não prosperam e chegam à beira da litigância de má-fé. Conforme bem demonstrado pela Contadoria houve mudança de plano do governo que instituiu nova moeda, que acabaram excluindo zeros. Daí a razão do valor apurado às fls. 118. Assim, intime-se a CEF para que deposite a diferença entre os valores que apurou às fls. 93/97 e aqueles pela Contadoria Judicial, devidamente corrigidos. Autorizo, desde logo, o levantamento dos depósitos em favor da parte autora de fls. 91/92. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2008.61.02.007537-6** - MARIANA EMILIA NOGUEIRA(SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a concordância da parte autora quanto aos valores apurados pela Contadoria e considerando que os cálculos da CEF, com os respectivos depósitos, são praticamente idênticos, acolho aqueles apresentados pela CEF, visto que incontrovertidos. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2008.61.02.012879-4** - BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**2008.61.02.014095-2** - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 73 /75

**2009.61.02.001747-2** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2009.61.02.010919-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.009797-2) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2009.61.02.011166-0** - ELIANA NUNES(SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2009.61.02.012117-2** - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação que pede resilição parcial de contrato de compra e venda, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, recolhendo as custas devidas a esta Justiça Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2010.61.02.000992-1** - JOAO TESTI SOBRINHO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.007912-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317809-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AMBROSIO TURI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLE(M(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos.

**2008.61.02.001661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316129-4) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFIL DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Fls. 59: indefiro o pedido. Mesmo com o efeito meramente devolutivo, a parte autora só poderá requisitar os valores incontroversos, que não é o caso dos autos.Assim, recebo o recurso de apelação ora interposto, uma vez tempestivos, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.02.003764-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308977-9) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.323,07, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2006.61.02.001300-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316932-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP138545E - DANIELLE FREIRE PEREIRA) X BENEDITO APARECIDO ALVES X ANTONIO DIVINO X JOANA LEONILDE DOS SANTOS X OSCAR JOSE DI FILIPPO X CELIO RICARDO SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.008400-0** - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2009.61.02.009797-2** - CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.02.012697-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP125517 - ADEMIR DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1855**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.02.000035-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BELETTI(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X MARCILIANA DE SOUZA BELETTI(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR)

Fls. 66: (...) Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados, diga a CEF sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2093**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.02.011299-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019436-6) VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Valmir Seabra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais pleiteia o reconhecimento de excesso de execução, nos termos do art. 743, I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às f. 20-32.À f. 36, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos da f. 44.As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (f. 52).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela embargada, atualizada até dezembro de 1997 e apresentada às fls. 08-12 dos autos principais, seu crédito, naquela data, importava em R\$ 1.615,26 (um mil e seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos).A Contadoria do Juízo, no entanto, apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 1.467,48 (um mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 44).Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.Assim, o valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 1.467,48 (um mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 1997.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2000.61.02.019436-6.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.02.008324-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006051-4) ROSILENI PAZOTTI(SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ROSILENI PAZOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que firmou, 23.1.1996, com o Banco Bamerindus do Brasil S. A., contrato de mútuo para aquisição de imóvel; que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente; que há excesso de execução porque, sobre o valor do débito, incidiram juros capitalizados; e que a pretensão de parte da cobrança está prescrita. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 23).Intimada, a embargada apresentou impugnação às f. 28-41, aduzindo, preliminarmente, que a embargante não trouxe aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, e que não declarou de próprio punho que é hipossuficiente, razão pela qual os embargos devem ser extintos, bem como não deve ser concedida a assistência judiciária. No mérito, sustenta que o débito exequendo decorre do que foi efetivamente contratado e que não ocorreu a prescrição.Em audiência realizada em 28.5.2009, foi determinada a suspensão do processo até que o engenheiro credenciado junto à Caixa Econômica Federal - CEF efetuasse um laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução n. 2007.61.02.006051-4 (f. 66).O laudo de avaliação foi juntado às f. 73-83.As partes não se compuseram em nova audiência realizada em 26.11.2009 (f. 90).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Outrossim, destaco que o 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC -

NECESSIDADE.(omissis)3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.(omissis)(STJ, REsp 1103965/RS, Segunda Turma, DJe 14.04.2009). Além disso, a disposição do 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Sobre esse tema, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA.(omissis) Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial.(omissis).(TRF/4ª Região, AC 20077000059805, QUARTA TURMA, DJe 30.03.2009). A embargante, portanto, não possibilitou o conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. De outra parte, não procede a alegação de que a assistência judiciária gratuita só pode ser concedida mediante comprovação da hipossuficiência ou declaração feita de próprio punho, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em sentido diverso: PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 901685, Segunda Turma, DJe 6.8.2008) Feitas essas considerações, passo à análise da prescrição, fundamento remanescente destes embargos. O prazo prescricional só é iniciado a partir da exigibilidade de cobrança pelo credor, ou seja, a partir do atraso no pagamento das parcelas do contrato, o que, no caso dos autos, ocorreu em 26.11.1996. Nesta data, quando ainda vigia o Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos por se tratar de ação pessoal: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. De acordo com a alteração estipulada pelo artigo 2.028 do novo Código Civil (vigente em 12.1.2003), aquele prazo prescricional passou apenas a ser mantido quando já decorrido mais da metade de sua totalidade (10 anos), o que em na situação ora analisada, não ocorreu. De fato, a inadimplência da embargante ocorreu com o não pagamento da parcela com vencimento em 26.11.1996. E, desta data até 12.1.2003 (quando entrou em vigor do código civil de 2002) não havia decorrido o lapso de 10 anos. Assim, em 12.1.2003, passou a vigor o Código Civil de 2002 que estipulou em seu artigo 206, 5º, inc. I, o prazo de cinco anos para se configurar prescrito o direito de cobrar o pagamento da dívida decorrente de contrato: Art. 206. Prescreve: (omissis) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (omissis) E, considerando-se que a execução foi ajuizada em 18.5.2007, pode-se concluir que as prestações com vencimento entre 26.11.1996 e 26.4.2002 foram alcançadas pela prescrição. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do fundamento atinente ao excesso de execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que as parcelas do contrato que deveriam ser pagas entre 26.11.1996 e 26.4.2002 foram alcançadas pela prescrição, razão pela qual deverá embargada adequar o valor da execução. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2007.61.02.006051-4, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.02.011386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007476-8) INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA X FERNANDO TAROZZO (SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado na alegação de omissão. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, observo que o requerimento de gratuidade constante da inicial não foi apreciado. Sendo assim, o recurso deve ser provido para sanar a omissão. Tendo em vista essa finalidade, lembro que a concessão da gratuidade para a pessoa física depende do requerimento pertinente e de declaração de que a parte não pode arcar com os encargos pecuniários do processo sem comprometer a manutenção sua e da própria família. Em seguida, observo que o embargante Fernando Tarozzo apresentou a declaração de fl. 47, razão pela qual a gratuidade deve lhe ser deferida. Relativamente ao embargante IPESP (pessoa jurídica), lembro que a pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção (STJ: AgRg no Ag nº 494.718. DJe de 24.11.2008). Noto, em seguida, que o referido embargante juntou a declaração de fl. 46 e a declaração fiscal de fls. 33-45, indicando a ausência de percepção de receitas em 2007, de forma que tenho como demonstrada a ausência de recursos para o custeio das despesas processuais. Diante de todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para conceder os benefícios da gratuidade para ambos os embargantes, sem prejuízo de ulterior revogação, desde que venha a ser demonstrada a cessação da situação que justifique a persistência da medida. P. R. I.

**2008.61.02.013903-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011767-6) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Patrícia de Lima Médico EPP, Patrícia de Lima Médico, Matheus Eduardo de Lima Médico e Anderson Augusto de Lima Médico em face da caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de excesso de execução. Despacho de regularização à f. 32. Apesar de intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou impugnação (f. 42). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Verifico que apesar da extensão dos presentes embargos, estes versam exclusivamente sobre excesso de execução. Anoto, ainda, que, em sede de embargos à execução, alegações genéricas não podem protelar o pagamento do débito exequendo. Feitas essas considerações, destaco o que dispõe o 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é o único fundamento dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não conhecimento específico desse fundamento. (omissis) (STJ, REsp 1103965/RS, Segunda Turma, DJe 14.04.2009). Além disso, a disposição do 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Sobre esse tema, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. (omissis) Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. (omissis). (TRF/4ª Região, AC 200770000059805, QUARTA TURMA, DJe 30.03.2009). Os embargantes, portanto, não possibilitaram o desenvolvimento válido e normal do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2007.61.02.011767-6. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.02.009385-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006347-0) PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**2009.61.02.011987-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012608-9) MARTA MARIA TOVO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Designo o dia 06 de maio de 2010, às 15 horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**2009.61.02.012537-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001513-0) LUIZ FIGUEIREDO X HEITOR LUIZ FIGUEIREDO X GIOVANA NOGUEIRA TALARICO FIGUEIREDO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor das f. 72-73, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pelos embargantes, relativamente aos direitos em que se funda a ação e JULGO EXTINTO o presente. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2009.61.02.001513-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.



**2010.61.02.000186-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.010300-5)  
ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP200974 -  
CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. A matéria alegada em preliminar é mérito nos embargos à execução. Tendo em vista que o embargante alternativamente alega excesso na execução, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá o Embargante promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0307411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO CELICO X JANE APARECIDA SCHIMIDT CELICO

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.02.007256-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON RODRIGUES DANIEL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO DANIEL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

**2001.61.02.003913-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

F. 174-175: defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pela receita federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.02.000773-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANGELICA MARTINELLI

Ciência da certidão de trânsito em julgado. F. 101: indefiro o requerimento de desistência ante a atual fase do processo. F. 104: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 08-12, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente, que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente do desentranhamento dos documentos solicitados para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.02.012608-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARTA MARIA TOVO

F. 57: defiro pelo prazo requerido. Ademais, intime-se o coexecutado LUIZ CARLOS DOS SANTOS para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos do Embargos à Execução em apenso. Int.

**2007.61.02.006047-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato

pelo juízo deprecado.F. 82-84: anote-se.Int.

**2007.61.02.007479-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X GILBERTO CATRARIO DA SILVA  
F. 84: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

**2007.61.02.010543-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J COSTA INFORMATICA EPP X JESUS COSTA  
Esclareça a exequente a petição das f. 43-44, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não foi determinado o bloqueio pelo sistema Bacenjud, bem como não consta no polo passivo do feito Amanda Pérola Ferreira.Int.

**2007.61.02.013401-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ  
F. 43-45: Indefiro, ante os termos do despacho da f. 40.Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados conforme anteriormente determinado.Int.

**2007.61.02.013575-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DANTAS DE ARAUJO  
F. 46: Defiro pelo prazo requerido.Silente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação, conforme despacho da f. 40.Int.

**2007.61.02.015392-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOANA APARECIDA REIS DE PAULA X SEBASTIAO MEIRELES DE PAULA - ESPOLIO  
Ante o teor da f. 104, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

**2008.61.02.009738-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ILDA RUGGIERO MANSUR  
Ciência à exequente da certidão de trânsito em julgado.F. 38: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 06/12, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias dos mesmos, necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-desistência, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2008.61.07.006455-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR PEREIRA JUNIOR X VERA LUCIO SIMPLICIO - ESPOLIO  
Ante o teor da f. 109, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 08-39, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

**2009.61.02.001513-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA CORREA DO CARMO FIGUEIREDO - ESPOLIO X HEITOR LUIZ FIGUEIREDO  
Ante o teor da f. 62, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito.Determino o levantamento da penhora realizada à f. 53, devendo ser cientificado o depositário nomeado.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

**2009.61.02.006347-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI  
F. 62: defiro o levantamento dos valores bloqueados (f. 58), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Ademais, defiro a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652,

parágrafos 3º e 4º, e 600, IV, ambos do CPC.Int.

**2009.61.02.012603-0** - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X MARIA CONCEICAO VIEIRA CRUZ

Indefiro o requerimento da f. 320 tendo em vista que o recolhimento das custas devidas à União é condição para distribuição do feito. Assim, deverá a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o determinado no último parágrafo do despacho da f. 312, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.012488-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS-SP(SP122178 - ADILSON GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.02.014045-9** - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 104-127, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 93-98, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.02.008759-0** - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 464-510 e 516-517, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença da f. 447-454, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.02.009342-5** - EFETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 68-83, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 60-62, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.02.011891-4** - ZULMIRA INES NUNES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Não obstante o rito do mandado de segurança não comportar dilação probatória, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (f. 39-43), manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.02.012317-0** - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.014139-0** - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 57-59: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta,

tornem os autos conclusos.Int.

**2010.61.02.001319-5 - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

O presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2002.61.02.009899-4 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.02.000006-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.013379-4) MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil.Honorários incabíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**Expediente N° 2094**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.02.001318-3 - JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, os autores, a sustação de leilão extrajudicial.DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, quando existindo a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois embora não esteja consignado estar a autora impossibilitada, total e permanentemente para qualquer trabalho, o quadro de moléstias apresentado, até o momento, revela, contudo, um precário estado de saúde. Ademais, saliente que, em se tratando de processo executivo extrajudicial, o juízo de valor sobre eventual violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório deve ser mais rigoroso. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra flagrante, diante da ameaça de se perder a moradia, direito esse assegurado na Constituição da República.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para sustar o leilão do imóvel dos autores, marcado para o dia 11 de fevereiro próximo (f. 27), até a decisão final nestes autos. Oficie-se, com urgência.Cite-se e Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0307300-2 - CURTIDORA FRANCANALTD(A)SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Fls. 356: 1. oficie-se à CEF solicitando o saldo atual da conta n. 1181.005.501.226078.2. Com a resposta, oficie-se ao Juízo da Terceira Vara da Comarca de Franca informando o saldo remanescente neste feito. 3. Em seguida, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.Informação da Secretaria: Prazo autor 10 (dez) dias.

**1999.61.02.010877-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES KUHL X ROBSON NUNES DE SOUZA X DARCI DIAS DA ROSA(SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A**

- FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

É o relatório. Decido. A assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ARISTIDES KUHL e ROBSON NUNES DA SILVA (fls. 206, 207, 208 e 209) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos co-autores ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ARISTIDES KUHL e ROBSON NUNES DA SILVA. À luz da aquiescência, homologo os cálculos de fls. 2228/230 e 262/265 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado em relação ao co-autor DARCI DIAS DA ROSA. Deverá a CEF adotar as medidas necessárias no sentido de permitir ao autor DARCI DIAS DA ROSA o imediato levantamento dos depósitos, caso ele comprove a movimentação das respectivas contas, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**1999.61.02.014124-2** - JOANA DARC JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE DOS REIS PEREIRA DA CRUZ X JOSE CUNES X JANIO PORFIRIO CERVATO X JOSE PEREIRA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) NOS TERMOS DA PORTARIA 11/2008, FICA DEFERIDA A VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO. NO SILÊNCIO OS AUTOS SERÃO REARQUIVADOS.

**2000.61.02.002968-9** - ESCRITORIO GASPAR DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) DESPACHO DE FL. 1432 - ITEM 05: Efetuado o depósito, dê-se a vista ao SESC, pelo mesmo prazo, para requeira o que entender de direito. \_\_\_\_\_ PRAZO: 15 DIAS

**2000.61.02.008102-0** - REINALDO MECHIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 214: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2002.61.02.001128-1** - DOMINGOS CALIXTO DA SILVA X LOURDES GONCALVES DA SILVA X DIRCE GONCALVES DA SILVA X APARECIDA GONCALVES DA DA SILVA X SERGIO GONCALVES DA SILVA X JUCELIO GONCALVES DA SILVA X JUCELMA GONCALVES DA SILVA X WALTER GONCALVES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 171/2: anote-se. Observe-se. Ante a concordância do INSS (fl. 206) quanto à habilitação dos herdeiros do autor (fls. 174/97), nos termos do art. 43 do CPC, promova a Secretaria a substituição processual, enviando o feito ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo. 2. Ato contínuo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 201/4. 3. Com estes, dê-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(s) credor(es), cite-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. \_\_\_\_\_ PRAZO PARA O AUTOR: 15 DIAS.

**2002.61.02.002965-0** - JACIARA BRITO TAVARES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...3. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. Prazo: 15 dias - CEF

**2003.61.02.004462-0** - VIRGINIA DE LOURDES BRAK(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Despacho de fl. 88 - Item 04: Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

**2004.61.02.006023-9** - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879

- KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Defiro a produção da prova oral requerida, para o fim de comprovação do tempo de serviço laborado sem registro, pois a comprovação do tempo de serviço laborado como motorista é feita por meio de prova pericial, que já se encontra acostada aos autos (fls. 247/256).3.- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18, residentes em Barretos, as quais se referem à comprovação do período laborado no meio rural, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.4.- Pelas razões acima expostas, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19.Int.

**2005.61.02.006717-2** - EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES ME X EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES ME e EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, condenando-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

**2006.61.02.006184-8** - FLAVIO DE CARVALHO PINTO VIEGAS X JOSITA VIANA FERNANDES VIEGAS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 178/185 e 186: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 171.715,34 - cento e setenta e um mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos - posicionado para agosto de 2009), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedora, expeça-se precatória para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

**2007.61.02.012016-0** - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fl. 334, item 3: 3. ... dê-se vista aos réus acerca dos documentos acostados a fls. 236/251.

**2007.61.02.015422-3** - ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI ME

DELIBERAÇÃO DE FL. 131:Reputa imprescindível a oitiva do gerente da CEF, Sr. Jackson Sampaio Mesquita, o qual poderá ser localizado na agência bancária da Avenida Dom Pedro I, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março às 14:00 horas, ocasião em que, após o encerramento da instrução processual, serão apresentados desde logo os memoriais das partes. Oficie-se ao 2º distrito policial de Ribeirão Preto e a Superintendência Regional da CEF e Ribeirão Preto a fim de que, no prazo de quinze dias, encaminhem a este Juízo cópias dos termos de depoimentos e de eventuais relatórios/pareceres conclusivos a respeito da conduta do gerente retrocitado. Após, o cumprimento da providência, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Saem os presentes intimados. -----  
-----INFORMAÇÃO DA SECREATIA: OFICIO RESPOSTA DA POLÍCIA CIVIL JUNTADO AOS AUTOS. VISTAS ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. (AUTOR E CEF)

**2007.61.02.015496-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME(SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE)

1. Requeira o Autor, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2. Intime-se o réu, por mandado, no endereço de fl. 198, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.001308-5** - IRENE DONIZETE FELICIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 232, bem como os seus assistentes-técnicos (fl. 233). Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico (para a Autora). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

**2009.61.02.001580-3 - JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO X JOSE PIO DEVICENTES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao espólio de João Luiz de Vicente, representado pelo inventariante José Pio Devicentes a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 49.816,91 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) para janeiro de 2009 (cf. fls. 85, 90, 95, 100, 105 e 110). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2009.61.02.009492-2 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que a matéria relativa ao pedido deduzido nestes autos obteve reconhecimento de repercussão geral (ADC n. 18), suspendo o curso do processo bem como dos efeitos da decisão proferida à fl. 184, até que sobrevenha decisão do STF. Aguarde-se em secretaria. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.009540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001308-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IRENE DONIZETE FELICIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)**

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o valor atribuído à causa na ação ordinária n.º 2008.61.02.001308-5 sustentando que o autor, ao cumular pedido de indenização por danos morais com pedido de concessão de benefício previdenciário, buscou burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A impugnada manifestou-se a fls. 20/4. É o relatório. Decido. Verifico que na ação principal já houve pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (processo n.º 2008.03.00.011072-0), acerca da controvérsia aqui ventilada. Referida decisão é no sentido de que a fixação do valor da causa deve levar em conta a cumulação de pedidos (parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de dano moral). Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.02.004652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002965-0) JACIARA BRITO TAVARES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

...3. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à)s Exe- quente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. Prazo: 15 dias - CEF

#### **Expediente N° 1832**

#### **MONITORIA**

**2008.61.02.007849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)**

Designo o dia 16 de março de 2010, às 16h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.02.011001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004784-1) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Designo o dia 16 de março de 2010, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.02.004784-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 36/49), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.015007-0** - JOSE AUGUSTO FACCILO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 35/41, 44 e 46/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 2.º de fl. 33 (requisitar informações e cientificar o órgão da representação judicial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

**2010.61.02.001117-4** - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.2.- Requiram-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 37 - requerimento de renegociação de contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES -, que o impetrante alega não ter sido atendido até a presente data.3.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.013773-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL)

Indefiro, por ora, o requerimento da CEF (fl. 191) de oitiva de testemunha, vez que a audiência agendada para o dia 09.03.2010, às 14:30 horas, tem por propósito a tentativa de conciliação. Int., com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.013283-2** - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao gerente da agência bancária, determinando a entrega dos extratos requeridos administrativamente, com o pagamento das tarifas bancárias pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.02.001320-1** - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o depósito judicial mensal no valor de R\$ 222,34 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), tal como requerido na inicial, devendo o autor comprovar mensalmente sua realização, nos autos.2. Autorizo, ainda, o depósito judicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas em atraso, perfazendo um total de R\$ 2.112,23 (dois mil, cento e doze reais e vinte e três centavos).3. Como consequência, concedo medida liminar tão-somente para impedir a expedição de carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do bem descrito na inicial.4. Notifique-se o Sr. Leiloeiro Oficial para que tome as medidas necessárias no sentido de cientificar eventuais interessados na arrematação do imóvel, por ocasião do Leilão.5. Concedo ao autor o prazo de 48 horas para a realização do depósito judicial autorizado no item 2, sob pena de revogação da liminar concedida. Deverá o autor comprovar documentalmente sua realização nos autos.6. Os depósitos autorizados no item 1 também deverão ser comprovados documentalmente nos autos, sendo que o primeiro depósito será feito na data do vencimento da prestação referente ao mês de março de 2010.7. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.8. Int. Cite-se.

#### **Expediente Nº 1834**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.02.014994-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JUNIOR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado Júnior Adriano de Oliveira, RG n.º 16.529.793 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.C.



## **ACAO PENAL**

**98.0308931-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Informa(m) os denunciado(s) que os débitos objeto da presente ação penal estão incluídos no pedido de parcelamento formulado com esteio na Lei nº 11.941/09. Junta(m) aos autos cópia de guia DARF referente ao pagamento de parcela mensal da referida adesão. A consolidação dos débitos está pendente de decisão da Receita Federal /Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo que a adesão ao parcelamento, com o pagamento da prestação mensal, acarreta a suspensão do crédito tributário, ainda que não haja deliberação definitiva por parte do órgão fazendário competente. Desse modo, deve igualmente a ação penal ser suspensa desde a adesão ao parcelamento até decisão final administrativa e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo penal retomará a sua tramitação de estilo. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL**. Declaro, ainda, **A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, desde a adesão ao parcelamento até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a conseqüente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Fls. 748/749-verso: oficie-se à Receita Federal solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da atual situação dos débitos da empresa ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ n.º 57.762.882/0001-40, se integram o Programa de Parcelamento do Débito Ordinário instituído pela Lei n.º 11.941/09 com a respectiva identificação do parcelamento (n.º da NFLD, Representação Fiscal, etc) e, caso tal benefício fiscal tenha sido concedido, se o mesmo vem sendo cumprido regularmente.

**2001.61.02.000725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X JADER JULIANO DOS SANTOS(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 636/637: Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados Cosme Aparecido de Souza, RG n.º 12.789.648 e Jader Juliano dos Santos, RG n.º 25.989.302-X, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2005.61.02.002330-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARANTES DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Dispositivo da r. sentença de fl. 407: Acolho a manifestação ministerial no sentido de que o pagamento integral dos tributos, referentes aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 acarreta a extinção da punibilidade do réu, nos termos do que dispõe o 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/03. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Édson Arantes da Silva, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**2005.61.02.008690-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Informa(m) os denunciado(s) que os débitos objeto da presente ação penal estão incluídos no pedido de parcelamento formulado com esteio na Lei nº 11.941/09. Junta(m) aos autos cópia de guia DARF referente ao pagamento de parcela mensal da referida adesão. A consolidação dos débitos está pendente de decisão da Receita Federal /Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo que a adesão ao parcelamento, com o pagamento da prestação mensal, acarreta a suspensão do crédito tributário, ainda que não haja deliberação definitiva por parte do órgão fazendário competente. Desse modo, deve igualmente a ação penal ser suspensa desde a adesão ao parcelamento até decisão final administrativa e, sendo favorável ao contribuinte, até o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo penal retomará a sua tramitação de estilo. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL**. Declaro, ainda, **A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, desde a adesão ao parcelamento até ulterior decisão administrativa, a qual, sendo favorável ao contribuinte prorrogará automaticamente a suspensão até o pagamento da última parcela (com a conseqüente extinção da punibilidade) ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, conforme requerido pelo MPF à fl. 317 e verso. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**2007.61.02.009194-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E

SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI)

Vistos.Fls. 170/173 e 183/184:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pelos réus. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta dos acusados ao descrever que o co-réu Ivan recebeu, no período de janeiro a abril de 2003, parcelas do seguro-desemprego durante vínculo empregatício ininterrupto com o co-réu Daniel, também descreve que os denunciados forjaram diversos contratos de trabalho, uma vez que, por oito vezes, Ivan foi contratado e, meses após, demitido por Daniel. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Daniel (fl. 172).Após notícia nos autos da designação da audiência de oitiva da testemunha de defesa na cidade de Florianópolis/SC, expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia/SP, para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 172/173 e 184) e interrogatório dos réus, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2156**

#### **MONITORIA**

**2005.61.26.003965-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)**

Fls. 183/189 - Verifico que o recurso de apelação do RÉU, Sérgio Santana, foi protocolizado em 21 de janeiro de 2010, tendo ocorrido a publicação da sentença de fls. 174/179 em 11 de dezembro de 2009 (sexta-feira) com a respectiva disponibilização em 14 de dezembro de 2009, tendo o prazo para a interposição do recurso iniciado-se em 15 de dezembro de 2009. Assim, considerando-se a suspensão do prazo entre 20 de dezembro de 2009 e 06 de janeiro de 2010 em decorrência do recesso forense, o prazo de quinze dias esgotou-se em 17 de janeiro de 2010 (domingo), ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, isto é, 18 de janeiro de 2010, nos termos do artigo 184, I, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, a interposição do referido recurso de apelação é INTEMPESTIVA, razão pela qual deixo de recebê-lo e determino o seu desentranhamento dos autos, determinando, outrossim, que a Secretaria proceda à certificação do ocorrido. Em seguida, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**2006.61.26.003965-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA**

Fls. 92/97 - Tendo em vista a juntada do valor atualizado do débito, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90, expedindo-se os mandados de citação monitorio, observando os endereços fornecidos a fls. 88. P. e Int.

**2008.61.26.000058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X ARISTIDES FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X EULINA DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X WILSON DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)**

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...)

**2008.61.26.002771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RODRIGO ABRANTES MENEZES X LAERCIO BRANDAO DE FRANCA**

Fls. 67/70 - Preliminarmente, intime o subscritor da petição (Dr. Fellipp Matteoni Santos - OAB/SP n. 278.335) a comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de assiná-la. Outrossim, se cumprida a determinação acima, e considerando a juntada das guias de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se a decisão de fls. 65, desentranhado as guias de fls. 69/70 que deverão acompanhar a carta precatória a ser expedida. P. e Int.

**2008.61.26.002917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO**

TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)  
(...) converto o julgamento em diligência (...)

**2008.61.26.004278-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Dê-se ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender cabível. Em Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

**2008.61.26.004279-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Fls. 170/171 - Assiste razão à AUTORA, razão pela qual recebo a cópia da petição de fls. 172 (Protocolo n. 2008.000302339 - datada de 22/10/2008) com se original fosse. Assim, torno sem efeito a certidão lavrada a fls. 161, determinando a reabertura do prazo para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereça réplica em face dos Embargos Monitórios interpostos a fls. 62/106, bem como ofereça contestação em face da reconvenção apresentada pelos réus a fls. 107/158. Cumpra-se. P. e Int.

### **Expediente Nº 2179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.030341-4** - LAERCIO RIBAL X JOSE ERNANDES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 280/281 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.037851-7** - VITAL ZULIANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.03.99.066343-5** - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.000112196-1 (fls. 410-419), intimem-se os autores DANIEL ALVES DOS SANTOS, ISALTINO NUNES BIBIANO, JOSÉ BASILIO DOS SANTOS, MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO e seu patrono OSCAR DE ARAÚJO BICUDO, para que restituam os valores levantados a maior (fls. 337-343). Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 409, com exceção da verba honorária, que deverá ser compensada com os valores a restituir pelo patrono.

**2001.03.99.001526-0** - DOMENICO COCCO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2001.03.99.002902-7** - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 287 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.000119-8** - JOSE VICENTE VERAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARIZ X OSCARINO PEREIRA SANTOS X LUIZ VITORELLO X THEREZA LEONARDO X ANA PREVIA TELLO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 336: Reconsidero a decisão de fls. 335 e indefiro o quanto requerido pelo réu às fls. 309/334, pois, tendo os autores se valido de decisão judicial transitada em julgado, agiram de boa-fé ao receber os valores ora discutidos, não se

justificando sua repetição. De fato, além da natureza alimentar do benefício e da irrepetibilidade dos alimentos, há que se levar em conta que não se tratou de pagamento indevido, já que feito em observância ao comando determinado em sentença transitada em julgado que, até sua rescisão, desfrutava da presunção de legitimidade. Assim sendo, a hipótese não se amolda ao artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, conforme se vê do julgado, cujo trecho ora transcrevo: Com efeito, não se vislumbra a possibilidade de ser realizado o pretendido desconto no benefício previdenciário da parte ré sob a alegação de que houve recebimento indevido de valores, porquanto não podem ser consideradas indevidas quantias recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser rescindida, devendo ser feita, portanto, a necessária diferenciação da hipótese vertente daqueles casos em que o beneficiário da Previdência Social recebe valores efetivamente indevidos, como por exemplo no caso de cumulação de benefícios vedada por lei (TRF 4ª Região, Ação Rescisória nº 2002.04.01.049702-7/RS, julgado em 13/11/2003, DJU 21/01/2004, Rel. Des. Fed. Nylson Paim De Abreu). E ainda: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5387 Processo: 2007.03.00.047331-9/SP - 3ª Seção Julgado em 28/05/2009 DJF3 CJ2 05/06/2009 P: 23 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGRA DA BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. A boa-fé do segurado afasta a devolução das prestações previdenciárias quando a decisão judicial que autorizou o pagamento é reformada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 335 e indefiro o quanto requerido pelo réu às fls. 309/334.

**2001.61.26.000228-2** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2001.61.26.000668-8** - JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos a Execução, expeça-se o ofício requisitório

**2001.61.26.000811-9** - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 213 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.26.002156-2** - JOSE GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 150/151: Defiro o prazo requerido pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação

**2001.61.26.002663-8** - DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se as partes.

**2002.61.26.010851-9** - AGENOR LIMA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**2002.61.26.011616-4** - SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 117: Indique o autor em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.26.012781-2** - RODRIGO GUIZA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 217: Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, HOMOLOGO os cálculos de fls. 209/215. Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2002.61.26.013933-4** - IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMIDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

**2002.61.26.014675-2** - CELSO LUIS RAMADA FERNANDES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 184-185: Dê-se ciência ao autor. Fls. 186-189: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, bem como a regularização do cadastro do autor na Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2002.61.26.015623-0** - GENIVAL RODRIGUES ALCACAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.26.000330-1** - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 300/301: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 297.

**2003.61.26.003625-2** - JOSE MARIA GONCALVES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 103 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.26.004066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003481-4) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENHIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes da apreciação do requerimento de provas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no pólo passivo da demanda. Após, providencie a secretaria à inclusão do seu patrono no sistema processual. Especifique a corrê CAIXA SEGUROS S/A as provas que pretenda produzir, justificando-as.

**2003.61.26.005658-5** - LUIZ TIMOTIO DA SILVA X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X NAIR DAS DORES OLIVEIRA X NELSON MERLO(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 141 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.26.008134-8** - MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO X CLOVIS CARDOSO JUNIOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.26.008259-6** - FRANCISCO FONSECA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 131/133: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.009208-5** - JOSE DIEZ MARTINEZ(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 134 - Tendo em vista a regularização do cadastro do autor, expeça-se o ofício requisitório da verba principal. Int.

**2003.61.26.009611-0** - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 162/163 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.26.009620-0** - ISIDORIA VITALINA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes.

**2003.61.26.010191-8** - LIANA NINA RODER(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 261/265 - Dê-se ciência às partes. Int. Fls. 257 Certidão supra: Tendo em vista que o autor não se insurgiu acerca da estimativa de honorários periciais, tendo, inclusive, silenciado quando instado a se manifestar, arbitro-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Comprove o autor o recolhimento da verba no prazo de 10 dias. Fls. 255-256: Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados a fls. 91 para conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.7/98, com a redação que lhe deu a Lei 12.099/09. Int.

**2004.61.26.000038-9** - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/306: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

**2004.61.26.000115-1** - DIVINO DA SILVA RAMOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.000288-0** - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Aguarde-se por 30 dias a comprovação da regularização da situação cadastral da autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.26.000469-3** - BITELLI & RIGAZZI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Fls. 344 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.26.001104-1** - MARIA AUGUSTO JESUINO(Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2004.61.26.001490-0** - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 352/367 - Manifeste-se o réu. Int.

**2004.61.26.005235-3** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ESTER LIMA DOS SANTOS(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**2004.61.26.005490-8** - JOSE CARLOS DENADAI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 133/138 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2004.61.26.005834-3** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 225 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.26.000954-3** - ANTONIO CERAVOLO(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**2005.61.26.002675-9** - DILTON ROSA SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Tendo em vista a manifestação das partes, aguarde-se o pagamento dos requisitos no arquivo.Int.

**2005.61.26.003962-6** - JOSE APARECIDO VACARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 125/128: Dê-se ciência as partes. Requeiram as partes o que for de seu interesse, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.26.004107-4** - ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
A ação foi proposta por Odete Aparecida Cardoso, ex-cônjuge do segurado falecido, tendo sido julgada procedente para determinar ao réu o pagamento das prestações em atraso, no período de 23/11/98 (DER) a 23/03/2000. A sentença foi confirmada em grau de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado (fls. 164, verso).Assim, tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com o respectivo trânsito em julgado da sentença, inviável deferir a habilitação da companheira do de cujus, eis que preclusa a questão.Pelo exposto, indefiro a habilitação de Zilda Maria dos Reis.Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC.

**2005.61.26.004369-1** - SANDRA MAGALI RODRIGUES CONCEICAO(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.004749-0** - MIGUEL SANTOS MEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 84/91: Dê-se ciência ao autor.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2005.61.26.005367-2** - IRENE BERTHA ADELE KAMRADT(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.005696-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X PAULO FERNANDES  
Em tempo, decreto a revelia do corréu PAULO FERNANDES.Considerando que as partes não requereram provas, venham conclusos para sentença.

**2005.61.26.005840-2** - ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de

instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**2006.61.26.002904-2** - DERLI TEREZINHA CARNEIRO VIEIRA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 113/116 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.26.002935-2** - MARIA ARMINDA DALECIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 117: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pelo autor para a apresentação dos cálculos.Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2006.61.26.004331-2** - ANTONIO UMBELINO LUCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 547/548: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2006.61.26.004426-2** - MARIA ANDREATTA DE NICOLAI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes.

**2006.61.26.006177-6** - IVAN RAMOS MARCONDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**2006.61.83.004839-2** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Recebo o Agravo Retido do autor, outrossim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao réu para contraminuta.Após, venham conclusos para sentença.

**2006.63.01.052394-3** - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em 1º grau, a questão deverá ser dirimida pela instância superior.Além disso, o réu poderia e deveria ter proposto a conciliação no momento processual oportuno, abreviando a marcha processual e evitando a pratica de atos inúteis. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**2007.61.26.001014-1** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**2007.61.26.002054-7** - DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informe a patrona do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Int.

**2007.61.26.002298-2** - NAIR POSSI CANOVA X JAYR CANOVA X VALTER CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 129: Não obstante a concordância do réu, providencie a individualização do quanto devido a cada autor.Após, expeça-se os alvarás de levantamento.

**2007.61.26.002800-5** - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**2007.61.26.002942-3** - MARIO CAPPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 130: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da ré, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de



30 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Após, expeça-se-o.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.26.003260-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X LEONICE OLIVEIRA SIDI X GENESIA SANZANEZE X ASENATE MINHAVA X DIVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA SALVIATO X MILCA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES X BRUNO OTAVIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 147/153 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da autora APARECIDA MARIA SALVIATO conforme documento de fls. 111.Expeçam-se os ofícios requisitórios, ora cancelados.Após, aguarde-se a regularização do cadastro da co-autora Genézia Sanzaneze.Int.

**2007.61.26.003268-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ANGELO MARCHIORI X ADELINA APARECIDA MARCHIORI - INCAPAZ X ANA MARISA MARCHIORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 115/117: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2007.61.26.003292-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) MARIANO CARBRAKI X ANTONIO CARLOS CARBHIKI X OSVALDO CARBHIKI X MARIA APARECIDA ADAO X ANGELO CARBHIKI X SUELI CARBHIKI X ANTONIA AMERICA BORGES CARBHIKI X LUIZ FERNANDO CARBHIKI X RENATO CARBHIKI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 228/238: Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 239/240: Tendo em vista a regularização da grafia do autor Osvaldo, expeça-se nova requisição de pagamento.Após, aguarde-se no arquivo.

**2007.63.17.000195-7** - REINALDO CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2007.63.17.007076-1** - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**2008.61.26.000511-3** - GILDEVA DOS SANTOS SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 79 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.26.000636-1** - SULMARA APARECIDA CALASTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 232: Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor, para apresentação dos pagamentos.Silente, tornem conclusos.

**2008.61.26.000872-2** - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, homologo a conta de fls.

181.Expeça-se ofício requisitório suplementar. Fls. 188/192 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se o pagamento no

arquivo.Int.

**2008.61.26.001235-0** - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 232-233: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**2008.61.26.002454-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO X SALIM DE ALMEIDA X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA X SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

Fls. 300 - Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo deprecado.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**2008.61.26.002564-1** - OSVALDO MARQUES FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 223/225 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.26.004431-3** - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**2008.61.26.004483-0** - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado, requeira as partes o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.26.005099-4** - ANTONIO ARJONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância do autor, HOMOLOGO, os cálculos de fls. 156/159.Expeça solicitação de pagamento.Após, manifeste-se o autor se a renda mensal do autor já foi revisada.Silente, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2008.63.17.000902-0** - MARCELO DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu (fls. 142/150), somente no efeito devolutivo.Desentranhe-se a apelação de fls. 151/160, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato (art. 473 do CPC).Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 135/141 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.26.000488-5** - SIRIO PUGNAGHI - ESPOLIO X ROBERTO PUGNAGHI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 26 - Tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são cópias simples, indefiro o pedido do autor.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.26.002162-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001875-6) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, informe seu patrono se há interesse no prosseguimento no feito.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

**2009.61.26.003050-1** - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOSE REGES X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/96: Defiro o prazo de 10 (dez).Silente, tornem conclusos.

**2009.61.26.004912-1** - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: Tendo em vista o reconhecimento do direito do autor, venham os autos conclusos para sentença

**2009.61.26.005316-1** - NELSON DE JESUS GONCALVES ZATTI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/47: Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos Juizado Especial Cível desta Subseção.Int.

**2009.61.26.005505-4** - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 286/298 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Int.

**2009.61.26.005706-3** - ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 75: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 69-70

**2009.61.26.005707-5** - JOSE DJACI DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 60: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 57-58

**2009.61.26.005833-0** - OLAVO VELOSO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção.Int.

**2010.61.26.000127-8** - MANUEL FERREIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**2010.61.26.000272-6** - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, afasto a possibilidade de prevenção entre esta demanda e as constantes do termo de fls. 275-276, pois os pedidos são distintos.Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comproven os mandantes do instrumento de fls. 26-27 poderes para outorga, carreando procuração em seu original.Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.26.006509-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005161-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSORIO SANT ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Recebo as apelações do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contra-razões. Desapensem-se estes embargos da ação ordinária e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2009.61.26.001924-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004221-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARMOSINA LOPES DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

(...) converto o julgamento em diligência para que, suspendendo o curso deste processo, os interessados promovam a habitação, prevista no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.26.002061-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005161-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUDOVINO SELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
Fls. 20: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo embargado.Int.

**2009.61.26.004137-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.009175-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)  
Fls. 13/19 - Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.26.004559-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016010-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.004782-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001673-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO)  
Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.004783-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.003401-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)  
Manifestem-se as partes.

**2009.61.26.004784-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013263-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
Manifestem-se as partes.

**2010.61.26.000077-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005505-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)  
Informação supra: Abra-se a conclusão no sistema processual do despacho de fls 05 com a data de (02/02/2010) e publique-se. 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**2010.61.26.000290-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003236-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA CALIXTO DE TRAGLIA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)  
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2010.61.26.000397-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005356-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)  
Recebo a impugnação à justiça gratuita, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**2006.61.26.000967-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004759-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)  
Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado.Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.26.006196-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013933-4) IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMIDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**2009.61.26.001875-6** - FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a notícia do óbito do autor no feito principal, informe seu patrono se há interesse no prosseguimento no feito.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.001281-0** - MARTA BEZERRA LIRA X MARTA BEZERRA LIRA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X

VILMA ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 459 - Tendo em vista a comprovação da liquidação dos alvarás (fls. 450/457), não procede a alegação da autora. Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.26.001700-5** - JOAO SHINOBU TANAKA X JOAO SHINOBU TANAKA X ERMELINDA MALAGUTTI TANAKA X ERMELINDA MALAGUTTI TANAKA X ROGERIO MALAGUTTI TANAKA X ROGERIO MALAGUTTI TANAKA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 248 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.26.013925-5** - GENEZIO ZEFERINO DE SOUZA X GENEZIO ZEFERINO DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 207/208: Providencie o autor os documentos necessários para habilitação do herdeiro Genésio.Após, tornem conclusos.

**2005.61.26.002602-4** - JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento

**2005.61.26.003151-2** - JOSE RENATO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 397/399: Dê-se ciência as partes.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore planilha nos termos da decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038356-0.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.26.003456-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003017-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

...Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 2.095,24 (dois mil noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2009 (...)

**2009.61.26.003552-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002880-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAXIMO DOMINGOS SARRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO)

...Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 54.033,85 (cinquenta e quatro mil trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2009.Considerando que o impugnante não atribuiu valor à causa, fixo de ofício em R\$ 75,57 (setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao excesso apurado pela Contadoria do Juízo e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Impugnado, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido (...)

#### **Expediente N° 2196**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.26.005232-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS MEDEIROS DA ROSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 13/32: Tendo em vista a alegação do executado de que contesta administrativamente o débito, recolha-se, por cautela, o mandado expedido às fls. 12. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Em seguida venham os autos conclusos para decisão

#### **Expediente N° 2197**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.26.013969-3** - JOSE CARLOS ALVES X JOAO ANTERO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 155/156 - Dê-se vista aos impetrantes acerca do cálculo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

**2008.61.26.003501-4** - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 130 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos extrato analítico das contas judiciais abertas em nome dos impetrantes. Após, com a vinda da resposta, dê-se nova vista àquele órgão para que ciência e manifestação. P. e Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.26.003565-1** - COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP245713 - KARINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Por isso, considerando-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Int.

## **Expediente Nº 2198**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.26.003152-0** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Tendo em vista a atuação do defensor ad hoc, conforme a petição juntada às fls. 233/235, arbitro os respectivos honorários no valor concernente a 2/3 (dois terços) do mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, consoante o quanto determinado às fls. 230. Em termos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.26.005211-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

1. Fls. 603/620 e 662/683: Os réus Adilson e Angel apresentaram respostas à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, consoante o quanto sustentado às fls. 644/654 e 689/701. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Do exposto, diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 644/654 e 689/701, que, ademais, dispensam acréscimos, adoto as aludidas manifestações como razão de decidir, e afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos mencionados réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 17.03.2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Angel (Patrícia e Maria Crystina Soga). Expeçam-se mandados de intimação. No que tange à testemunha Maria, oficie-se ao superior hierárquico comunicando o comparecimento da aludida servidora pública, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu Adilson (Edécio Coletto e Sergio Cleto). Proceda-se ao quanto necessário para intimação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2008.61.26.000349-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Wanderley de Sousa Monteiro e Denise Isabella Monteiro, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Nos moldes da Lei nº 11.719/2008, expeçam-se os mandados de citação dos acusados a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representados por advogado. Ficam os réus cientes de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar

as provas de que se valerão, justificando a pertinência. Em caso de produção de prova testemunhal, deverão os acusados indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo pertinentes ao réus, e oportunamente, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem, e ademais, comuniquem-se aos órgãos de identificação, a instauração da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança: 1) de classe processual para ação penal pública; 2) da situação da parte como réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3035**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.26.005368-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006389-1) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Autorizo o desmembramento da petição inicial dos presentes embargos. Aguardem os autos o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003825-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRAIBANTI DO BRASIL SA IND/ E COM/(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP065797 - MIGUEL ATUSI UEMATSU E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2001.61.26.004445-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INST DE PSQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO ABC LTDA X EDENA DE JESUS SILVA COSSA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X LEORIDES SEVERO DUARTE(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP277182 - DENISE APARECIDA SILVA ZUCCO) X JOSE ROBERTO FELIPE SILVEIRA X NEUSA FREDERICO VALDO

Fls.112/193 - Verifico pelos documentos apresentados que a penhora eletrônica realizada em relação à parte executada Leorides Severo Duarte recaiu sobre valores depositados em conta nº 121.085-8, Banco Bradesco, no valor de R\$ 6.366,42, e conta nº 9.329-7, no valor de R\$ 1.989,68, todas com a natureza de poupança junto ao Banco Bradesco. Assim, verifico a impenhorabilidade dos valores supra, nos termos do artigo 649 do Código de processo Civil, determinando sua liberação. Fls.194/210 - Nada a decidir em relação a ventilada ilegitimidade de partes e exclusão do pólo vez que Carolina de Jesus Silva não integra o pólo passivo da presente execução fiscal. Em atenção ao pedido de desbloqueio da conta corrente nº 0.701533-6, valor R\$ 2.025,38, formulado pela executada Edena de Jesus Silva Cossa, restou comprovado pelos documentos apresentados que o montante bloqueado possui natureza salarial, deferindo assim o seu desbloqueio. Vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**2001.61.26.006389-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIAK)

Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento administrativo noticiado às fls. 274. Após, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3036**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004501-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Manifeste-se Marcia Seiko Ascava Nespoli sobre a petição de fls. 291/296 bem como apresente documento hábil a

comprovar ser representante do espólio de Paulo Roberto Nespoli. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2001.61.26.009477-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI)

Primeiramente, apresente o executado cópia autêntica do documento de fls. 282. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2001.61.26.012840-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Fls. 648/650: Nada a apreciar quanto ao requerimento da executada, considerando que:a) Em cumprimento ao despacho de fls. 616, houve retificação, em 22/08/2007, do termo de autuação com a devida exclusão dos sócios, conforme verifica-se nos autos;b) Eventual interesse no parcelamento administrativo deverá ocorrer diretamente junto ao exequente, não havendo intervenção deste Juízo. Por fim, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**2002.61.26.000792-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CEREALISTA AGRO CATARINENSE LTDA X RICARDO CANOA X LUIS CELSO CANOA X MARISA SANTINI(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA)

Regularize o Requerente a petição de fls.188/192, apresentando instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento. Após a regularização apreciarei o quanto requerido. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

**2003.61.26.010260-1** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em vista que o exequente, às fls. 386/390, alega que não há justificativa para sobrestamento do feito, manifeste-se o executado. Intime-se.

**2005.61.26.001416-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COMERCIAL LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Mantenho a decisão de fls. 187 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.26.002559-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBEDI EMBALAGENS E SERVICOS LTDA-ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X EDI CARLOS QUERINO DE SOUZA X ROBERTO PEDRO CAVALCANTI X ZITA LOPES DUARTE(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Em que pese a alegação de parcelamento dos valores executados realizada pelos Executados, a manifestação do Exequente às fls.317/328 afirma expressamente que a exigibilidade do crédito ora executado não se encontra suspensa. Ainda, os Executados não comprovaram a natureza salarial dos valores bloqueados, pois não foi apresentado extrato bancário demonstrando a evolução dos valores eventualmente recebido como salário e bloqueados pela penhora eletrônica. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Intimem-se.

**2006.61.26.003920-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS NEVES  
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 125/131. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.26.001688-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 226/227. Expeça-se ofício para que se proceda o desbloqueio provisório para licenciamento dos veículos indicados às fls. 228, que foram penhorados nos presentes autos.

#### **Expediente Nº 3037**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.26.006109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012212-3) CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 129/140, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.26.004258-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000195-6) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S.



QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a apelação de folhas 120/146, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.61.26.005281-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002532-2) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se às partes, sucessivamente no prazo de 10 dias, sendo primeiro o embargante a respeito dos cálculos de fls. 156. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.26.003253-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004212-2) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 389/418. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3038**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.26.002001-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Manifeste-se o Exequente sobre o extrato acostado às fls.176, o qual demonstra que o veículo indicado para penhor foi roubado, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2005.61.26.002168-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Abra-se vista ao Exeqüente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**2005.61.26.006243-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

Manifeste-se o Exequente sobre o extrato acostado às fls.151, o qual demonstra que o veículo indicado para penhora não se encontra em nome do Executado, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.26.003220-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM(SP211877 - SHIRLEI DOMENICE)

Manifeste-se o Exequente acerca da possível composição entre partes informada em fls. 75 no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.26.001636-0** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a petição de fls. retro e contra-fé. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se, por inclusão, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ no pólo passivo da presente demanda. Após, notifique o mesmo a prestar informações no prazo de 10(dez) dias para possível expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Int.

#### **Expediente Nº 3039**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.26.005982-3** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SOARES BESERRA(SP140598 - PEDRO CAFISSO)

Vistos. Intime-se o patrono da Ré para que indique seu endereço atual, onde a mesma possa ser intimada pessoalmente da sentença prolatada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3040**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.26.002385-0** - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E

SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos. Diante do não interesse do Réu na proposta de suspensão condicional do processo (fls.244), solicite-se a devolução da precatória nº 119/2009 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4140

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0206600-0** - NELIO AMIEIRO GODOI X NELIO HERNANDES X NELSON JOAQUIM X NELSON PINTO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NIVALDO SOUZA REIS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X OSWALDO CIPRIANO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls.1207/1221: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.009206-7** - ANA MARIA CARDOSO AMADO E SILVA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.194/196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.006734-0** - PEDRO LEON(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra-se o V.Acórdão. Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetuados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.010829-1** - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl.318: À vista das alegações da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.002888-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível citação editalícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.005371-0** - RUY MACHADO LIMA X MARINA CARDOSO MACHADO LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF, observando-se que a conta poupança foi encerrada em 09/11/90, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001324-8** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls.72/75: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me

conclusos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011901-4** - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 87/89: À vista da planilha apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0205069-4** - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Vistos, O feito encontra-se em fase de apuração de saldo devedor a ser requisitado por meio de precatório complementar. Remetidos os autos à Contadoria judicial para manifestar-se sobre a existência de eventual valor remanescente, aquele setor apurou saldo devido em favor dos autores, porém, apontou equívoco na conta que originou o precatório principal no que pertine aos juros compensatórios, e procedeu ao cálculo do saldo devedor com a devida retificação. Instadas as partes à manifestarem-se, os autores discordaram do apontado pela Contadoria, sob o argumento de que o cálculo original já se encontraria protegido pela coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto de embargos à execução e confirmado por decisão do TRF da 3ª Região. A UNIÃO, por sua vez, concordou com a manifestação da Contadoria. Acolho a manifestação da Contadoria judicial de fls. 1415/1422 por entender que o seu cálculo é o que melhor reflete o julgado. Quanto à alegação dos autores, às fls. 1448/1449, de que o cálculo por eles apresentados estaria albergado pela decisão do TRF da 3ª Região proferida em embargos à execução, entendo não assistir-lhes razão. Não vislumbro constituir ofensa à coisa julgada a revisão dos juros compensatórios efetuada pela Contadoria judicial. Isso porque a sentença proferida nos embargos à execução, assim como o v. acórdão que a confirmou não abordaram essa questão, mas limitaram-se a estabelecer a adequação do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Aliás, a ementa do v. julgado (fl. 650) reforça esse entendimento ao afirmar que a questão dos juros compensatórios nem sequer foi deduzida na inicial dos embargos, de forma que não poderia sê-lo em sede de apelação. Resta claro, portanto, que o E. TRF da 3ª Região não apreciou a matéria, de modo que não há coisa julgada formada a respeito dos juros. Destarte, pode o Juízo de primeiro grau, respeitando a coisa julgada nos embargos à execução que, repito, cinge-se ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989, adequar o cálculo dos autores de modo a refletir o mais fielmente possível o julgado exequendo. Assim, adoto o cálculo da Contadoria judicial para estabelecer o valor do débito da ré para com os autores em R\$ 1.357.863,53 (hum milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) para 03/02/2003, valor esse que será atualizado quando pago o precatório complementar segundo os critérios legais. No entanto, faz-se necessária nova remessa à Contadoria judicial. O valor acima apontado engloba o principal devido aos autores e também os honorários advocatícios, estes arbitrados em 6% (seis por cento) do valor da condenação do processo de conhecimento e 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos embargos à execução. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para que discrimine o valor principal devido aos autores e o valor dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**96.0204182-0** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

À vista do contido à fl. 2223, esclareça a autora a sua situação cadastral, trazendo aos autos, inclusive, cópia de seus documentos sociais atualizados. Prazo: trinta dias. Suspendo, por ora, o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 2176. Int.

**2002.61.04.004990-3** - AVELINO RUIVO JUNIOR X FRANCISCA ALBANIZIA PINHEIRO FERREIRA X FRANCISCO JOSEMAR X IVONE CELIA DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA LINO X LOURIVAL DE JESUS EULALIO X MARIO CARVALHO DOS SANTOS X MIRIAN DA CRUZ X RICARDO SOARES CRETELA X WALDECI DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra o exequente MARIO CARVALHO DOS SANTOS integralmente o r. despacho de fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.009830-0** - LUIZ ROBERTO FALSETTA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes da manifestação do Contador judicial pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

**2004.61.04.006407-0** - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Proceda o autor ao recolhimento do porte de remessa no prazo de cinco dias.Após, voltem-me para apreciação da admissibilidade do recurso.Int.

**2006.61.04.011073-7** - ALBA GOMES MOURA(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD E SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autora e ré em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.002080-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Converto o julgamento em diligência.Para apreciação dos pedidos de fls. 169, 170 e 174/179, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a quem caberá o levantamento dos depósitos identificados nos autos às fls. 127, 141, 143, 148 e 149 a partir da homologação do acordo e conseqüente extinção da execução.No mesmo prazo, regularize a CEF os poderes do subscritor de fls. 170 e 174, em face do pedido de desistência fundado no art. 267, VIII e tendo em vista ainda que os autos encontram-se em fase de execução de sentença.Int. Cumpra-se.Santos, 14 de janeiro de 2010.

**2007.61.04.002530-1** - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA X IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE X OSMARINA BASTOS X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES X CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES X LAMARTINE GALVAO NOVAES X ELIETE POL FERNANDES NOVAES X WANBERTON PEDRO SAPAG X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X DAMASO MONTERO ESTEVES X MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES X PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os réus o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**2007.61.04.004477-0** - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001198-7** - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Considerando que a matéria discutida no agravo de instrumento diz respeito à legitimidade da UNIÃO, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.04.008572-7** - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos autores do contido às fls. 66/97. Apresente, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.04.008606-9** - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela

CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**2009.61.04.001751-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS(SP095081 - SONIA REGINA LOUREIRO MAGALHAES)  
Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 49/50.Int.

**2009.61.04.006658-0** - VILMAR SANTANA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Comprove o autor a solicitação de extrato feita junta à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.011163-9** - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 41/44: Não-demonstrado o alegado estado de miserabilidade da autora, mantenho a decisão de fl. 34, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, por seus próprios fundamentos.Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.04.011744-7** - HELIO EUGENIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Concedo ao autor os benefícios da gratuidade. Pleiteia o autor nestes autos o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre os juros remuneratórios sobre valor recebido em ação trabalhista. O valor atribuído à causa é aquele constante à fl. 104 e refere-se à totalidade do valor recolhido a título de imposto de renda. Assim, promova o autor a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, devendo apresentar a estimativa do valor do imposto incidente apenas sobre os juros remuneratórios. Prazo: dez dias. Int.

**2009.61.04.011745-9** - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Concedo ao autor os benefícios da gratuidade. Pleiteia o autor nestes autos o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre os juros remuneratórios sobre valor recebido em ação trabalhista. O valor atribuído à causa é aquele constante à fl. 99 e refere-se à totalidade do valor recolhido a título de imposto de renda. Assim, promova o autor a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, devendo apresentar a estimativa do valor do imposto incidente apenas sobre os juros remuneratórios. Prazo: dez dias. Int.

**2009.61.04.012625-4** - MARIA DAS GRACAS MOREIRA BUENO(SP144404 - TERESA CRISTINA AMARAL FONSECA E SP277701 - NATALIA FONSECA GRIFFO) X BANCO SANTANDER S/A(SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO E SP268424 - JANAINA DE ALBERNAZ LINZ)  
Vistos, Trata-se de ação de cobrança promovida em face do BANCO SANTANDER (antigo BANESPA), em que a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária sobre o saldo de sua conta de poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. O feito foi regularmente processado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. Citado, o réu alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sob o argumento de que apenas executou as normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional, este de responsabilidade da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL. A autora manifestou-se em réplica pugnando pelo julgamento do feito. O MM. Juiz declinou da competência para esta Justiça Federal por entender que no período pleiteado nos autos, os recursos da autora estiveram confiscados pelo Banco Central do Brasil. Com a devida vênia do MM. Juiz prolator da decisão, entendo que o feito, da forma como foi proposto, não deve processar-se perante a Justiça Federal.De fato, a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, determinou o bloqueio dos depósitos com valor superior a NCz\$ 50.000,00, os quais foram transferidos, para a autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, a autarquia ser responsabilizada pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias ali depositadas de maneira coercitiva. Dessa forma, firmou-se jurisprudência no sentido de reconhecer a legitimidade do BACEN para figurar em ação que pleiteia a diferença de correção monetária desses valores bloqueados.No entanto, não parece ser este o caso dos autos. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, assim como aqueles que foram depositados após a edição da Medida Provisória n. 168/90, em março de 1990, não foram bloqueados pelo BACEN e permaneceram disponíveis aos poupadores nos respectivos bancos depositários, sendo destes, portanto, a responsabilidade por sua correção monetária.A autora está a pleitear a correção do saldo (grifei) de sua caderneta de poupança, o que faz presumir que está a referir-se aos valores disponíveis em sua conta e não àqueles que efetivamente foram bloqueados e permaneceram sob a responsabilidade do BACEN.Ademais, a autora não faz menção alguma na petição inicial a esses valores bloqueados e transferidos, nem tampouco o réu, em sua peça de defesa alega indisponibilidade do valor bloqueado.O extrato de fl. 24 demonstra claramente que não havia saldo no mês de novembro de 1990 até o dia 23, quando foi efetuado um depósito, de modo que o saldo a ser corrigido nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 somente pode referir-se aos depósitos posteriores a novembro de 1990, não bloqueados, portanto.Destarte, não vislumbro configurada a hipótese de legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo desta demanda, permanece hígida a competência

do D. Juízo Estadual para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

**2009.61.04.012823-8** - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Comproven, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa com suporte documental.Int.

**2009.61.04.013518-8** - DIVA CRUZ RODRIGUES X LUIZ ANTONIO PELUSI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para processar e julgar a ação ordinária n. 2009.61.04.013518-8 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 4223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.010430-3** - NANCI RITSUCO YAMAGUTI X JOAO RONALDO RANGEL X IZABEL DA CONCEICAO MERENDAS RANGEL X TADAYOSHI OZU X MISSAO HONDA OZU X RAMIRO VINHATO X SUELI WANDERLEI VINHATO X JAIRO TSCHERNEV X ELENICE TSCHERNEV(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/359: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial. Intime-se a União Federal por mandado. Após a manifestação das partes expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpram-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 2014**

#### **MONITORIA**

**2003.61.04.014226-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2009.61.04.009444-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GUILHERME DE SOUZA TEODORO(SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.011299-4** - MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0206172-0** - MOSAIC FETILIZANTES DO BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de desistência de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, já recebido e processado.É o que importa relatar.DECIDO.Dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 974, em comentário ao supracitado dispositivo legal, que: Juízo competente. O juízo competente para receber e homologar o pedido de desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade. Estando a causa no STJ, é dele, exclusivamente, a competência para homologar a desistência de recurso (STJ, EDivREsp 35566-9, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 5.10.1995, DJU 10.10.1995, p. 33811). Já E.D. Moniz Aragão, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª edição, pág. 31, ensina que: Também a desistência ou renúncia ao recurso acarretará a necessidade de homologação, para surtir efeito. Embora a última afirmação possa, à primeira vista, causar surpresa em face do teor do texto comentado, é preciso não esquecer que há dois momentos distintos a serem considerados quanto à desistência ou renúncia ao recurso: a) o dos efeitos para a parte contrária, que é beneficiada. b) o dos efeitos quanto ao procedimento em si. Tendo em conta o primeiro, conclui-se que, para o favorecido pela renúncia ou desistência, os efeitos são imediatos conquanto dependentes do ato judicial da homologação; em relação ao procedimento só se produzem após acolhida a renúncia ou a desistência, sobre as quais o juiz exerce policiamento, a ver se preenchem requisitos de forma e de fundo - estes quanto à disponibilidade do direito e à capacidade do agente. A raciocinar diferente, chegar-se-á ao extremo de supor que, manifestada a renúncia ou a desistência, caberá ao escrivão certificá-las nos autos e dar impulso ao processo independentemente da intervenção homologadora do magistrado. Feitas estas breves considerações, observo que o pedido de desistência está formalmente em ordem, tendo sido subscrito por procurador, com poderes para tanto, conforme se verifica do instrumento de mandato de fls. 177. Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação manifestado pela impetrante às fls. 158. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**95.0209075-6** - TINTAS CORAL S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 153/154: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**96.0200519-0** - AMC HOLDING LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**2000.61.04.007281-3** - RITA DE ARAUJO MALAQUIAS MACHADO(SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO - SANTOS(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. E SILV)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**2003.61.04.000967-3** - NASO NUCLEO DE ASSISTENCIA A SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o STJ e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que os v. acórdãos já transitaram em julgado. Após, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**2008.61.04.001202-5** - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas às fls. 712/727 e 728/772 apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.004718-0** - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.008802-9** - COSCO CONTAINER LINES X COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a Impetrante a responder, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.04.009632-4 - MAXIMMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Verifico que quando da interposição do recurso de apelação, a impetrante não providenciou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Intimada a sanar o defeito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC, deixou transcorrer in albis. Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação, interposto às fls. 363/370, com supedâneo no mesmo dispositivo legal supramencionado. Certifique-se o trânsito em julgado e, posteriormente remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2008.61.04.012502-6 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.013095-2 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se o impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.04.000076-3 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a Impetrante a responder, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.04.000106-8 - TERRA E MAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP243966 - LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a Impetrante a responder, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.04.002956-0 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICIO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES**

Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial, uma vez que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.12.016/2009).

**2009.61.04.004303-8 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.04.005936-8 - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Vistos em despacho. Ante os termos das certidões retro, providencie a apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

**2009.61.04.006240-9 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela autoridade impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o impetrante para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



**2009.61.04.006521-6** - RICARDO VELASCO NUNES - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP  
Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 3 de fevereiro de 2010

**2009.61.04.006770-5** - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Vistos em despacho. Fl. 214: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.04.006913-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.04.006914-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.04.006915-5** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.04.007031-5** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.04.007070-4** - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 27 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.007482-5** - ARA VARTARIAN(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 151/157 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos/SP, em 13 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.007484-9** - REINALDO SILVA CUNHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 136/142 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos/SP, em 13 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.007508-8** - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X

**PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE PESCA em face da decisão interlocutória de fls. 232/233, nos quais alega que houve omissão quanto ao exame do pedido de suspensão dos parcelamentos firmados. Sustenta a embargante que promoveu a presente ação mandamental postulando não só a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas também a suspensão dos parcelamentos existentes, ponto este que não teria sido analisado pela decisão embargada. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que houve omissão no decurso. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não deve ser provido. Consta da decisão embargada: O pedido de liminar encontrava óbice na Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e agora na nova lei do mandado de segurança, que dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ..... 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Por outro lado, segundo as informações da digna Autoridade Impetrada, existe execução fiscal em curso, pelo que cabe ao respectivo Juízo analisar a matéria atinente a decadência e parcelamento administrativo que teria feito a Impetrante. Verifica-se, da leitura do trecho acima, que este Juízo, aderindo ao entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.004707-0, entendeu, na linha do que fora exposto no item 2.1 das informações (fls. 162/163), que a alegação de decadência devia ser apreciada pelo Juízo do Anexo Fiscal de Guarujá-SP, que processa a execução n. 1399/2003. Por outras palavras, considerou que a alegada decadência da inscrição n. 80 6 03 051519-05, única ainda não extinta dentre as mencionadas na inicial, fundamento do pedido de suspensão do respectivo parcelamento, devia ser objeto de exame pelo Juízo mencionado, que preside a execução fiscal já em curso, não havendo interesse processual em sua análise nos autos deste writ. Assim, a decisão, ainda que não tenha indicado os motivos pelos quais o pedido de suspensão dos parcelamentos não devia ser deferido, não se revelou omissa, pois expressamente consignou que as alegações atinentes à decadência não deveriam ser apreciadas neste mandado de segurança. Desse modo, não havendo interesse processual no exame da alegada causa de extinção do crédito tributário nestes autos, não há que se cogitar de suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151, V, do CTN. Em face do exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento. Com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, cumpre corrigir, de ofício, o erro material existente na decisão embargada, que menciona Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira quando deveria indicar Companhia Brasileira de Pesca, correta denominação da impetrante. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fl. 233, com a remessa dos autos ao MPF.

**2009.61.04.008750-9 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SPI54468 - AROLDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Recebo a petição de fls. 92, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2009.61.04.008906-3 - ROBERTA FERNANDES MARTINS(SPI36349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberta Fernandes Martins em face de ato do Reitor da Faculdade de Enfermagem da Associação Educacional do Litoral Santista - UNIMONTE, no qual busca, em sede de liminar, ordem que lhe assegure a renovação de sua matrícula e o acesso às aulas e ao registro de frequência. Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja regularizada sua matrícula para o 2º semestre de 2009, bem como para que a impetrada abstenha-se de incluir novas matérias na grade curricular previamente estabelecida. Para tanto, alega, em suma, que: ingressou no curso de enfermagem no 2º semestre de 2004, o qual teria a duração de 8 ciclos semestrais ou 4 anos; realizou todas as atividades, mas foi reprovada em quatro disciplinas; no 2º semestre de 2008, concluiu, com êxito, as matérias e o Trabalho de Conclusão de Curso; no 1º semestre de 2009, em virtude de dificuldades financeiras, não pode renovar sua matrícula. Prossegue dizendo que aderiu a campanha promovida pela Faculdade e pagou sua dívida à vista, recolhendo, ainda, o valor da renovação da matrícula. Contudo, sua matrícula restou indeferida, sob o argumento de que houve afastamento da instituição por mais de 2 anos. Sustenta que, não obstante a regularização das

pendências financeiras, a instituição de ensino recusa-se, de forma ilegal e abusiva, a permitir a participação nas aulas e a continuação do curso. Acrescenta que está exigindo, igualmente, a participação em novo processo seletivo, bem como a prorrogação do curso de 4 para 5 anos. Afirma, em suma, que aderiu à campanha de regularização promovida pela impetrada, quitou seus débitos e tem direito a continuar no curso, conforme a grade curricular original. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 23/23v). A impetrante emendou a inicial para apontar, como autoridade coatora, o Diretor da Faculdade de Enfermagem da Unimonte. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/74. Aduziu, em resumo, que a extensão do período do curso e a necessidade de reavaliação decorriam da necessidade de integralização curricular. Foram requisitadas informações complementares, as quais vieram aos autos às fls. 104/107. Na ocasião, relatou que a impetrante havia iniciado o curso no 1º semestre de 2003 e que o trabalho de conclusão de curso mencionado na inicial fora apresentado apenas por outras duas alunas. Indicou a relação de disciplinas pendentes e, por fim, postulou o indeferimento da liminar. Em face do contido nas informações complementares, a impetrante foi intimada a esclarecer se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito. Na petição de fls. 115/120, ela aduziu ser necessária a concessão da liminar, reiterando os argumentos expostos na inicial. Apresentou documentos e afirmou ter apresentado o Trabalho de Conclusão de Curso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Isso porque, neste primeiro exame, não se pode afirmar que há direito líquido e certo ao retorno às atividades acadêmicas. Conforme aduziu a autoridade coatora em suas informações complementares, a impetrante permaneceu afastada do curso por alguns períodos, visto que cursou os seguintes semestres: 1º e 2º de 2003; 2º de 2004, 1º e 2º de 2005; 1º e 2º de 2005; 1º de 2007 e 2º de 2008. Não frequentou o 1º semestre de 2004 e de 2008. A partir do 2º semestre de 2007, frequentou apenas matérias exclusivas (fls. 104/105). Diante disso, não se pode dizer, desde logo, ilegal ou abusiva, em face do parecer CNE/CES n. 213/2008 do MEC, cuja cópia foi apresentada pelo Diretor da Faculdade às fls. 81/96, a exigência de que a impetrante cumpra integralização curricular, cursando novas disciplinas. Considerando que há, ainda, matérias nas quais ela foi reprovada (fl. 106), da mesma forma, não se mostra injustificada a necessidade de submissão a novo processo seletivo, para revalidação dos períodos cursados. É certo que não há pendências financeiras. Porém, tal fato, por si só, não leva à conclusão de que a impetrante poderá continuar o curso, conforme sua grade curricular original. Devem ser observadas, na hipótese, as diretrizes do MEC quanto ao período máximo de permanência no curso e ao mínimo de disciplinas que devem ser cumpridas, segundo as normas atualmente vigentes. O fato de a impetrante ter aderido à campanha promovida pela instituição de ensino, para regularização de pendências financeiras, não elide a necessidade de cumprimento das normas do Ministério da Educação, que atualmente exigem a participação em novas disciplinas. Vale ressaltar que as alegações da impetrante no sentido de que teria sido aliciada (fl. 117) para aderir à campanha de retorno, sem que lhe fossem esclarecidas as exigências de submissão a novo processo seletivo e integralização curricular, fogem ao objeto do presente writ, pois não permitem superar as exigências decorrentes das normas do MEC. Se a impetrante não foi devidamente cientificada dos serviços a serem prestados pela instituição de ensino privada ou, ainda, das demais exigências para a conclusão do curso, isso constitui aspecto a ser discutido em ação própria. Também é questão que deve ser discutida em ação própria a eventual recusa da instituição em devolver os valores da taxa de matrícula, após seu cancelamento, ou em permitir a transferência para outra Faculdade ou Universidade. Em suma, o tempo máximo de permanência da impetrante no curso restou superado, o que conduz à necessidade de submissão a novo processo seletivo. Havendo nova grade curricular, é preciso que seja regularmente cumprida, em integralização. Trata-se de exigências que decorrem das regras atuais do MEC e que não podem ser afastadas em decorrência da participação na campanha de retorno promovida pela UNIMONTE. Se existiram irregularidades em tal campanha para regularização de pendências financeiras, isso deve ser discutido em ação própria, sob a égide das normas que regem a relação contratual entre a ora impetrante e a instituição de ensino. Por fim, a controvérsia quanto à impetrante ter ou não apresentado o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC exige dilação probatória para que seja adequadamente dirimida, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Em face das fotos apresentadas nos autos, cumpre consignar que este Juízo não desconhece a prática adotada por algumas instituições de permitir a participação do aluno em disciplinas ou em trabalhos, porém somente lançar oficialmente a frequência ou as notas após a regularização de pendências financeiras ou acadêmicas. Contudo, sobre o tema, nada se pode afirmar nestes autos, pois seria necessária a oitiva de testemunhas, como requerido (fl. 119), medida inviável neste writ. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.04.009270-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ

REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 27 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.009634-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.009766-7** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.009767-9** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o contêiner FSCU 902.477-0, objeto da impetração, já fora desunitizado, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.009823-4** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a imediata desunitização do contêiner CAXU 978530-4 e autorizar sua retirada do Terminal pela ora impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 08 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.009907-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 12 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.010701-6** - MARIA ANTONIA DOS PASSOS GOMES(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas eventualmente remanescentes a cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de janeiro de 2009.

**2009.61.04.010714-4** - ITA FISH TRANSPORTE E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 32 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex

lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Santos, 09 de Janeiro de 2010.

**2009.61.04.010973-6 - VOLCAFE LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 19 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.011209-7 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução de quatro contêineres: NYKU 546933-0, NYKU 553078-5, NYKU 550411-1 e NYKU 550261-2. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres mencionados, amparados pelos seus respectivos Conhecimentos de Embarque (B/L) devidamente registrados; desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pelas empresas consignatárias dos B/L, permanecendo até a presente data no mesmo local; nos termos do art. 574, I, alínea a do Decreto n 4543/02, tem-se que as mercadorias foram legalmente abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro; requereu administrativamente a desunitização e liberação dos contêineres supracitados vazios. Prosseguindo, afirma, em suma, que a retenção dos contêineres pelas autoridades impetradas constitui ato ilegal, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, as unidades de carga não constituem embalagem. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas à fl. 157. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86/87). Notificado, o Gerente do Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S.A prestou informações aduzindo, em resumo, que as unidades de carga não podem ser desovadas porque sobre elas pesa bloqueio fiscal. O Inspetor da Alfândega, por seu turno, mencionou que as bagagens acondicionadas nos contêineres NYKU 546933-0 e NYKU 553078-5 não foram objeto de apreensão, tampouco de pena de perdimento, e podem ser ainda nacionalizadas pelos importadores viajantes prejudicados pela empresa Adonai Express Moving. No que tange às unidades NYKU 550411-1 e NYKU 550261-2, assinalou que ambas contêm mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do artigo 642, I, alínea a, do Decreto n. 6.759/2009. O procedimento administrativo fiscal referente à primeira dessas unidades aguarda decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo interessado. O procedimento referente à segunda, por sua vez, foi julgado insubsistente, permitindo que o contribuinte inicie o despacho aduaneiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Conforme aduziu em suas informações, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. A desova dos contêineres encontra-se impedida por bloqueio fiscal. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Segundo as informações, as cargas acondicionadas no contêiner NYKU 550261-2 foram apreendidas, mas a apreensão foi tornada insubsistente, o que culminou na concessão de novo prazo ao importador para início do despacho aduaneiro. Portanto, a questão se exaure na relação contratual entre a impetrante e o importador, de maneira que não há de se falar em desunitização. As cargas acondicionadas no contêiner MYKU 550411-1, por seu turno, foram consideradas abandonadas, porém, o processo administrativo não foi concluído, pois aguarda a ciência do interessado para contagem do prazo para apresentação de sua impugnação administrativa (fl. 109). Considerando que não foi aplicada a pena de perdimento, essas cargas devem permanecer unitizadas. Por fim, segundo mencionou a autoridade impetrada, as bagagens acondicionadas nos contêineres NYKU 546933-0 e NYKU 553078-5 não foram objeto de apreensão, e, muito menos, de pena de perdimento, e há ainda a

possibilidade de que estas sejam nacionalizadas, haja vista que os respectivos importadores/viajantes ainda terão oportunidade processual para fazê-lo (fl. 108v). Relatou o Inspetor da Alfândega que, em tais unidades, estão acondicionadas encomendas, bagagens, mobílias e roupas de brasileiros que contrataram serviços da empresa Adonai Express Moving e foram prejudicados pela conduta irregular de tal pessoa jurídica. Os reais proprietários dos bens seriam em número muito maior do que a quantidade de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esses contêineres, cumpre transcrever parte das informações: Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L n NYKS6050285010 e NYKS6050310010 indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física em cada um, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou esses bens por intermédio da empresa UFB. Os bens descritos nos B/L como household goods foram embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso (é precisamente um trabalho de formiguinha procurando uma agulha no palheiro), foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Cabe ressaltar que são dezenas e dezenas de contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação, dentre os quais o contêiner high cube de 40 reivindicados pelo armador. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas nos contêineres (fls. 107/107v). Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Tecondi S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.04.011314-4 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSCO BRASIL S/A contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, órgão integrante da UNIÃO, com pedido de liminar, em que objetiva a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CBHU 294658-1. Para tanto, argumenta, em síntese, que: em 04/07/2006, o contêiner CBHU 294.658-1 foi depositado no terminal Santos Brasil para ser embarcado no navio Ever Given, viagem 112E, para cumprir o contrato de transporte consubstanciado no B/L anexo; a empresa exportadora da mercadoria é Mendonça e Cunha Com Imp Exp Ltda, empresa que não mais opera e não foi localizada por endereço ou por telefone; apresentou à ALF/STS requerimento para autorização da retirada do contêiner da Zona Primária considerando o transcurso do prazo legalmente estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/09 e Decreto Lei 1455/76; contudo, a Autoridade Alfandegária determinou que, em 16/07/2009, fosse realizada conferência física da mercadoria, com solicitação de exame à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e emissão de laudo a respeito de suas condições sanitárias; a inspeção sanitária foi realizada, recomendando a destruição ou rebeneficiamento da carga para fins não comestíveis. Prosseguindo, afirma que seu requerimento permanece sem resposta. Sustenta que, além de ver-se privada de dispor do contêiner, corre o risco de que este se deteriore, pois a mercadoria nele acondicionada está danificando o maquinário que possibilita a refrigeração. Alega que, nos termos da Lei n 9.784/99, a Administração deve

apreciar o requerimento no prazo de cinco ou de dez dias. Sustenta que a Alfândega tem o dever de providenciar a retirada da mercadoria para futura destinação, nos termos do artigo 647 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta que, conforme estabelece a Lei n. 9.611/98, o contêiner não constitui embalagem, razão pela qual o transportador marítimo não pode sofrer as conseqüências da falta de destinação das cargas abandonadas ou apreendidas. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que determine a desunitização da carga acondicionada no contêiner CBHU 294.658-1, permitindo, assim, a sua devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 17/65). Custas recolhidas à fl. 66. Foi determinada a emenda da inicial. Cumprida a determinação, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 84/85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 90/92v. Aduziu que as cargas acondicionadas no contêiner haviam sido liberadas para exportação, porém, não foram embarcadas rumo ao exterior. Assinalou, ainda, que elas não foram apreendidas porque não há previsão, na legislação aduaneira, de pena de perdimento de mercadoria abandonada, destinada à exportação. Acrescentou que o requerimento formulado pela ora impetrante fora indeferido porque esta não era parte legítima para postular a destruição da mercadoria. Com base em tais argumentos, afirmou que não havia ato coator a ser impugnado e postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito. Considerando o resultado da inspeção da carga pela ANVISA, este Juízo requisitou informações complementares à autoridade aduaneira, as quais vieram aos autos às fls. 125/126, dando conta de que o exportador seria intimado para informar a respeito da destinação que pretende conferir à carga. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação da impetrada no sentido de que não há, no caso, ato coator a permitir a impetração de mandado de segurança confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada. Isso porque, para se saber se há ou não ato de autoridade, é necessário verificar se cabe à Alfândega promover a desunitização do contêiner e a destinação da carga ou, ainda, se poderia ter autorizado a proprietária da unidade a promover tais medidas. Por outros termos, é necessário apreciar os fundamentos jurídicos da impetração. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de ato coator. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Para facilitar a compreensão do que ocorreu no caso em análise, cumpre, de início, transcrever parte das informações da autoridade coatora: O contêiner demandado pela Impetrante armazena carga destinada a exportação que, embora tenha sido liberada sem conferência para ser exportada, não foi embarcada rumo ao exterior. Tanto que o B/L anexo à petição inicial está sem numeração, ou seja, não houve um embarque efetivo. (...) Quanto ao requerimento administrativo da Impetrante, apresentamos cópia integral deste em anexo (PCI EQDEX/DIDAD n 009/003-273). O armador Cosco Brasil S/A solicitou autorização para retirada de contêiner da zona primária, informando que este seria desovado e a respectiva carga seria objeto de incineração. Às fls. 5 do citado PCI foi juntado um documento contendo a seguinte informação Devido a solicitação do armador COSCO, Sr Maicon, solicitamos verificar se a presença de carga da SD abaixo foi feita em nosso recinto, visto que o mesmo estará providenciando um processo judicial contra este cliente, entretanto o mesmo precisa de alguns dados seguros para montar este processo e enviar ao seu depto jurídico (...). (grifamos) Às fls. 19 do citado PCI foi proferido despacho consignando que o peticionário não era parte legítima para pleitear a destruição da mercadoria, que não era de sua propriedade. Contudo, considerando tratar-se de mercadoria perecível que se encontrava armazenada há mais de 3 (três) anos, foi proposta a conferência com pedido de exame à Anvisa, que se manifestou em Ofício recebido aos 13/08/2009, no sentido de que a carga deveria ser destruída ou rebeneficiada para aproveitamento para fins não comestíveis, se assim determinado por um Serviço de Inspeção Federal. Como aludido, no pedido administrativo da COSCO S/A objeto do PCI EQDEX/DIDAD n 009/003-273 foi aposta a seguinte observação: informamos que o contêiner será desovado e a carga será objeto de incineração. À vista desse requerimento, não está bem entendido se o peticionário pretendia patrocinar a desova e incineração da carga ou se pretendia que a União Federal custeasse essa destinação. Ou, ainda, se devido às anotações de fls. 5 anteriormente reproduzidas, se pretendia acionar o exportador nacional a fazê-lo. Na situação presente, o interesse na destinação da carga é do proprietário do contêiner, do armazém depositário e do exportador, embora este último pareça ter deliberadamente abandonado a mercadoria. Dos três, ao que parece, o único que se manifestou nesse sentido foi o armador, proprietário do contêiner (conforme tradução juramentada do B/L anexo, que indica que a carga seria transportada em contêiner próprio). (fls. 91/91v). Conforme se nota do relato existente na inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante pretende a desunitização da carga acondicionada em contêiner de sua propriedade ao argumento de que este, nos termos da Lei n. 9.611/98, não constitui embalagem e, ainda, de que à Alfândega caberia conferir destinação às cargas abandonadas ou apreendidas. Ocorre que não se está diante de mercadoria importada, mas sim de carga cuja exportação já havia sido autorizada e que restou abandonada pelo exportador. O fato de se tratar de mercadoria destinada a exportação influi no deslinde da causa, pois, conforme aduziu a autoridade impetrada, em se tratando de carga destinada à exportação, inclusive liberada sem conferência para ser embarcada rumo ao exterior, não há que se cogitar que esta deva ser apreendida por ter sido

abandonada pelo exportador. A apreensão e a pena de perdimento não devem ser aplicadas por analogia. Não existe dispositivo na legislação aduaneira que determine que a carga destinada à exportação, na situação em que se encontra a carga acondicionada no contêiner CBHU 294.658-1, seja apreendida por abandono e perda em favor da União (fl. 91). É certo que entre contêiner e a mercadoria não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Assim, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, na hipótese dos autos, não se afigura cabível a apreensão da carga ou a decretação de seu perdimento, visto que os dispositivos do Regulamento Aduaneiro que tratam do tema têm aplicação restrita aos bens importados. É o que se nota do exame dos artigos de 689 a 699 do RA (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), em especial do art. 689 do referido diploma, transcrito abaixo: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e Como se vê, o Regulamento Aduaneiro somente alude a mercadoria importada e que for considerada abandonada. Embora estabeleça, nesse mesmo artigo 689, hipóteses de perdimento de mercadoria nacional ou destinada a exportação, nenhuma delas se aplica ao caso em exame. Assim, por não se tratar de caso em que se tem mercadoria importada e em estado de abandono, não é possível cogitar de aplicação, na espécie, do entendimento jurisprudencial que preconiza ser possível impor à autoridade aduaneira a obrigação de desunitizar a carga e devolver o contêiner. Saliente-se, por outro lado, que não prospera a alegação constante da inicial de que a autoridade não teria apreciado o requerimento formulado na via administrativa. Conforme se nota das informações, considerou a Alfândega que a impetrante não era parte legítima para pleitear a destruição da mercadoria acondicionada na unidade de carga, por não ser sua proprietária. Isso deu margem, inclusive, à intimação da empresa Mendonça e Cunha, conforme o relato existente nas informações complementares e na decisão cuja cópia encontra-se à 24. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.04.011485-9 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG-LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NLXU 362455-3. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades no ramo de transporte marítimo internacional, transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner mencionado, conforme o conhecimento de transporte que apresentou com a inicial; desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pelos importadores; solicitou a liberação da unidade à autoridade alfandegária, porém, esta permaneceu omissa. Prosseguindo, aduz que a impetrada incorreu em omissão arbitrária, visto que a retenção do contêiner não teria respaldo legal. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução da unidade de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65/65v). Notificado, o Inspetor da Alfândega mencionou que o cofre de carga em questão contém mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do artigo 642, I, aliena a, do Decreto n. 6.759/2009. O procedimento administrativo fiscal decorrente da apreensão por abandono aguarda decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo interessado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Segundo as informações da autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner NLXU 362455-3 foram consideradas abandonadas, porém, o processo administrativo não foi concluído, pois aguarda a ciência do interessado para contagem do prazo para apresentação de sua impugnação administrativa (fls. 73/73v). Considerando que não foi aplicada a pena de perdimento, essas cargas devem permanecer unitizadas. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme



o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.011619-4 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**

Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.011621-2 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**

Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.012739-8 - BRISK INTERNATIONAL EXPRESS INC(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRISK INTERNATIONAL EXPRESS contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a devolução ao exterior da carga apreendida no PAF n 11128.006457/2009-54, ou, subsidiariamente, que impeça a destinação dos bens. Relata que: é empresa regularmente constituída sob as leis do estado americano da Flórida/FUA, e tem como objeto social a exportação de produtos; em 06/10/2008, atendendo ao pedido de uma importadora brasileira, DBF Comercial e Importadora LTDA, adquiriu os produtos constantes na anexa relação e descritos nas respectivas notas fiscais de compra, todos pagos aos fornecedores; embarcou essas mercadorias, no valor de US\$ 270.067,00, no contêiner SUDU 166.666-5; a guia de importação é a DI no 08/1749419-1, em nome de DBF Comercial e Importadora LTDA, CNPJ n 01.292.829/0001-78. Prosseguindo, aduz que: o pagamento da mercadoria seria feito em 90 dias a contar da data do embarque, mas, em razão de problemas alegados pelo importador com a entrada do contêiner em território nacional, aceitou receber o pagamento tão logo ocorresse o desembaraço aduaneiro dos bens; veio a apurar que o desembaraço aduaneiro não iria ocorrer em virtude de distorções nas informações prestadas pelo importador à Secretaria da Receita Federal, relativas ao preço; não tem nenhuma responsabilidade sobre a Declaração de Importação e cumpriu sua parte do contrato, razão pela qual notificou extrajudicialmente o importador, dando-lhe ciência da rescisão do contrato de exportação. Argumenta que, sendo legítima proprietária dos bens descritos conforme resta documentalmente comprovado, formulou requerimento de devolução da carga ao exterior perante a ALF/STS, o qual foi indeferido por falta de amparo legal. Sustenta que o importador seria o titular de domínio das mercadorias, mas, o pagamento não se realizou e não se operou a tradição; que é a proprietária de fato e de direito das mercadorias; Assinala que a vedação constante do 2 do art 7 da Lei no 12.016/2009 não seria aplicável ao caso, uma vez que não se pretende o ingresso das mercadorias no País, mas sim seu retorno ao exportador. Acrescenta que tem justo receio que a Fazenda aplique a pena de perdimento das mercadorias e lhes dê a destinação. Mais adiante, afirma não ter dado causa à instauração ao processo de apreensão, e não seria justo tampouco razoável que sofresse as conseqüências do perdimento em virtude de declarações inexatas feitas ao Fisco por terceiro. Com tais argumentos, requer a impetrante que, em sede de liminar, seja deferida a devolução das mercadorias ao exterior, ou, subsidiariamente, que o impetrado seja impedido de destinar os bens. Ao final, requer a concessão da segurança para que lhes sejam restituídos os bens. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Em atenção ao despacho de fl. 113, a impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 476.398,18, bem como para indicar a pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade dita coatora. Na mesma oportunidade, requereu a inclusão da empresa DBF Comercial e Importadora Ltda no pólo passivo do processo, na condição de litisconsorte necessária. Recolheu as custas complementares à fl. 119. Nos termos da decisão lançada na fl. 122, foi parcialmente recebida a emenda à inicial. Ad cautelam foi suspensa a destinação dos bens. Outrossim, foi ordenada a citação da litisconsorte necessária. A apreciação do pedido de liminar, contudo, restou diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega aduziu, preliminarmente, que a impetrante não possuiria legitimidade para impetrar o presente writ ao argumento de que não seria a proprietária das mercadorias mencionadas na inicial, por não figurar como consignatária no conhecimento de carga. No que diz respeito ao requerimento de devolução das mercadorias ao exterior, relatou que seu indeferimento decorreu do fato de que foi formulado após o registro da DI e do início do procedimento a que alude o art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Assinalou que a empresa DBF Comercial estava com sua inscrição no CNPJ suspensa e que houve apreensão por suposta interposição fraudulenta e uso de documento falso no despacho aduaneiro. Mencionou que

as faturas apresentadas pela impetrante não seriam suficientes à prova da propriedade dos bens, por não preencherem os requisitos do art. 497 do Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo do despacho de importação. Salientou que, consoante a ficha de despacho de importação n. 09/0026353-9 acostada à inicial, haveria fraude de valor, pois o VMLE das mercadorias seria de US\$ 23.880,46, enquanto as faturas indicadas na inicial apontariam o valor total de US\$ 286.063,67. Por fim, disse não haver total correspondência entre os bens indicados nas faturas dos fornecedores no exterior e aqueles que teriam sido enviados à DBL pela ora impetrante. Postulou a revogação do provimento que impediu a destinação dos bens. A União manifestou-se às fls. 223/232 postulando, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que a impetrante não possuiria legitimidade para figurar no pólo ativo da impetração. Afirmou que a matéria discutida nos autos necessitaria de dilação probatória para seu adequado exame. Prosseguindo, acrescentou que houve interposição fraudulenta em operação de importação, o que deu margem à decretação da pena de perdimento das mercadorias, cujo leilão está prestes a ser realizado. Postulou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme expôs a autoridade dita coatora, a impetrante não seria proprietária das mercadorias apreendidas e, por isso, não teria legitimidade para postular sua devolução ao exterior, por não figurar como consignatária no conhecimento de carga. É o que se nota do seguinte trecho das informações: No presente caso, temos que a empresa Realsat Technologies, INC (shipper) enviou as mercadorias em questão à empresa DBF Comercial e Importadora LTDA (consignee). Temos, igualmente, que essas mercadorias foram transportadas pela Hamburg Süd, contratada para tal fim, com a cláusula FCL/FCL (FCL = Full Container Load). Da mesma obra, constatamos que essa cláusula implica unitização sob responsabilidade do exportador e desunitização sob responsabilidade do importador. Ou seja, a empresa Realsat Technologies, INC deveria entregar as mercadorias já unitizadas (em contêineres) à transportadora. Esta, por sua vez, deveria disponibilizar esses mesmos contêineres, com as mercadorias ainda unitizadas, ao importador (DBF Comercial e Importadora LTDA), de quem é a responsabilidade por efetuar o despacho aduaneiro das mercadorias, e, após o desembaraço aduaneiro, desunitizar as mercadorias importadas.(...) Alega a Impetrante que a empresa consignatária não efetuou o pagamento das mercadorias embarcadas, e, portanto não lhe restaria outra alternativa, senão reembarcar a mercadoria para os EUA, considerando que não foi nacionalizada. No entanto, é fato notório que era ela, a consignatária do conhecimento de carga, a titular do direito de promover o despacho de importação das mercadorias em questão. Poderia também ter endossado referido conhecimento, transferindo a propriedade das respectivas mercadorias para terceiro. Poderia, ainda, ter solicitado a devolução ao exterior, restando claro, assim, que a Impetrante não é legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda.(...) Concluímos, assim, que a empresa consignatária do título em questão poderia endossar esse título (o conhecimento de carga) para terceiro, passando este a ter o direito de dar início, na forma da lei, ao despacho aduaneiro de importação. Poderia também ter solicitado autorização para devolução das mercadorias ao exterior, antes do registro da declaração aduaneira e da apreensão das mercadorias (fls. 203/204 - transcrição por digitalização e interpretação de caracteres - OCR). Embora a impetrante alegue ser a proprietária dos bens apreendidos, a prova documental produzida, a princípio, aponta em sentido diverso. Se não bastasse o fato de que ela não figura no conhecimento de carga, documento cujo original, por força do disposto no art. 554 do RA, constitui prova da posse ou da propriedade da mercadoria, tem-se que as faturas comerciais apresentadas com a inicial não se encontram adequadamente preenchidas. Neste ponto, cumpre novamente transcrever parte do que consta das informações: A Impetrante apresentou as cópias de seis faturas comerciais acompanhadas da respectiva tradução juramentada, a saber, faturas n 10698, 10699, 10700, 10701, 10702 e 10704, todas com data de emissão 14/10/2008, que seria a data de embarque das mercadorias vindicadas. Tais faturas sequer trazem a descrição das mercadorias que acobertam, mas apenas fazem remissão às faturas de compra pelo exportador. Essas faturas não se prestam à instrução do despacho aduaneiro. (...) Os incisos do art. 497 do Regulamento Aduaneiro estabelecem catorze indicações a serem observadas na emissão da fatura comercial. As faturas comerciais apresentadas pela Impetrante não observam as prescrições constantes nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do mencionado dispositivo (...) (fl. 206v/207v). Há, portanto, no mínimo, fundada controvérsia a respeito da propriedade das mercadorias a qual, segundo ressaltou a União à fl. 226, exige dilação probatória para sua adequada análise, providência incompatível com o rito do mandado de segurança. Outrossim, ainda que houvesse prova da propriedade dos bens, o que, como visto, a princípio, não ocorre na hipótese, o requerimento de devolução das mercadorias ao exterior não poderia ser deferido, pois foi formulado após o registro da Declaração de Importação e até mesmo da apreensão dos bens, encontrando óbice, portanto, na regra do artigo 65 da IN n. 680/2006: Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que esta se encontre, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o

art 27 do Decreto-lei n. 1.455, de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. Conforme o despacho cuja cópia encontra-se à fl. 107, o requerimento da exportadora, ora impetrante, foi apresentado após o registro da DI, que ocorreu em 04/11/2008, e também após ter sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei n. 1.455, de 07 de abril de 1976. Importa consignar que a aplicação da regra do art. 65 da IN n. 680/2006 é providência que tem sido considerada válida pela jurisprudência. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: Mandado de Segurança - Administrativo - Importação - Produtos Falsificados - Pena de Perdimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Devolução de Mercadoria Estrangeira Importada 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse reconhecido direito da impetrante em reexportar mercadoria importada da China e que, em virtude de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), foi apreendida pela Receita Federal. 2. Verificou-se, em procedimento fiscal, serem as mercadorias importadas rolamentos para automóveis, imitações de marcas famosas, e que colocariam em risco a vida dos usuários. 3. Os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e vedação das provas ilícitas não são absolutos, devendo-se priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual deriva a garantia individual da inviolabilidade do direito à vida. 4. É razoável, no caso concreto, a mitigação do devido processo legal em prol da vida dos consumidores, porquanto a segurança da coletividade e, em última análise, da vida humana, deve sobrepor-se aos princípios que auxiliam e harmonizam a relação indivíduo-Estado. 5. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, regulada pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, deve ser requerida pelo interessado antes do registro da Declaração de Importação (DI) ou até o início do processo que verse sobre infrações consideradas dano ao Erário. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200151010079570, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 12/02/2008. grifamos) Ademais, já se decidiu ser inviável a devolução de mercadorias ao exterior nos casos de suspeita de interposição fraudulenta de terceiro. Veja-se a ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXPORTADOR. 1. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal para retenção de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório. 2. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em ocultação do verdadeiro responsável pela importação. 3. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 4. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 5. A liberação imediata da mercadoria importada frustraria a eficácia da legislação que combate a interposição fraudulenta, pois o produto importado é a melhor garantia à aplicação de pena contra este tipo de ilícito. 6. Consoante o artigo 75 da IN 206/2002, é vedado - nos casos de interposição fraudulenta de terceiro em importação - que o exportador possa reaver a mercadoria. A razão é simples: evitar a ineficácia da pena de perdimento e manter a higidez do procedimento e da fiscalização aduaneira. Por conseqüência, sem poder retomar a posse da mercadoria, também não pode, o exportador, retomar o despacho aduaneiro. 7. As discussões acerca do pagamento (ou não) do preço da mercadoria não importam à presente lide, onde se discute uma providência administrativa em face à fraude em importação. Elas devem ser veiculadas em ação própria, ainda mais quando paira dúvida sobre a inexistência de pagamento, pois a prova documental acostada é inconclusiva. (AMS 200570000023530, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/03/2008) Nesse contexto, não se vislumbra o fumus boni iuris no que tange aos pedidos de devolução das mercadorias ao exterior ou suspensão de sua destinação. Isso posto, revogo a decisão de fl. 122, na parte em que, ad cautelam, suspendia a destinação dos bens apreendidos e indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da litisconsorte necessária. Decreto o sigilo dos documentos fiscais acostados aos autos. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

**2009.61.04.013506-1** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP A despeito da petição de fls. 69/71, em que alega a Impetrante que sua sede administrativa está situada na Cidade de Recife/PE, verifica-se que no referido Município existem várias agências da Caixa Econômica Federal. Assim, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais na forma do art. 2º da Lei nº. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, verifico que não foi cumprido os termos do parágrafo 2º do r. despacho de fl. 67. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.013507-3** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP A despeito da petição de fls. 66/68, em que alega a Impetrante que sua sede administrativa está situada na Cidade de Recife/PE, verifica-se que no referido Município existem várias agências da Caixa Econômica Federal. Assim, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais na forma do art. 2º da Lei nº. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, verifico que não foi cumprido os termos do parágrafo 2º do r. despacho de fl. 64. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os

autos conclusos.

**2009.61.04.013519-0** - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 42/43, como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 40. Intime-se.

**2010.61.04.000028-5** - NATALIA OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2010.61.04.000431-0** - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Primeiramente, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº. 9.289/96, e da Portaria nº. 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, pretendendo obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar, de eventual sentença e trânsito em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.04.012654-6, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Indique ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafez. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2010.61.04.000628-7** - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP  
Isso posto, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, indefiro a inicial, revogo o provimento cautelar e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Sum. 105 do C. STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R. ISantos, 27 de janeiro de 2010.

**2010.61.04.000655-0** - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA(SP096974 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA impetra o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS postulando a concessão de medida liminar para que seja permitida sua colação de grau, no dia 02/02/2010, por ter concluído o curso de Direito, com a conseqüente expedição de diploma. Para tanto, alega que: concluiu, com êxito, todas as disciplinas do curso de direito; foi inscrito pela instituição de ensino para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE; por estar acometido de conjuntivite viral - CID 10 H10 - não compareceu ao referido exame, realizado em 08 de novembro de 2009; em razão de sua ausência, encontra-se em situação irregular perante o Ministério da Educação. Prosseguindo, alega que a autoridade impetrada pretende impedir a participação dos alunos que se encontram nessa situação na cerimônia de colação de grau que será realizada no dia 02 de fevereiro próximo. Sustenta, em suma, que a Lei n. 10.861/2004, criadora do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - SINAES, não condiciona a colação de grau ou a expedição do diploma à participação no exame nacional. Menciona precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese e acrescenta que foi aprovado no exame promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil para inscrição em seus quadros. Ressaltando a proximidade da data da cerimônia, pede liminar, inaudita altera parte, que autorize sua colação de grau. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me, nesta oportunidade, de parte dos fundamentos expostos pela MM. Juíza Federal Substituta, Eliane Mitsuko Sato, nos autos do mandado de segurança n. 2010.61.04.000507-6, da 1ª Vara Federal desta Subseção. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, constata-se que foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada. No tocante à plausibilidade do direito

alegado, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.861/2004 não condiciona a colação de grau ou a expedição do diploma à participação no ENADE, exigência expressamente veiculada no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.131/95, revogado pelo aludido diploma legal de 2004. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - LEI N. 10.861/2004. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Embora a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), instituído pela Lei n. 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, 5º), a referida lei, ao contrário do que ocorria com o exame previsto no revogado art. 3º da Lei 9.131/95 (Exame Nacional de Cursos), não estabelece seja ela condição prévia para a obtenção do diploma. 2. Hipótese, ademais, em que a impetrante concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e não realizou o ENADE por motivo a ela não imputável. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 2006.30.000010862, relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallo Rodrigues, DJ 15/10/2007) Além disso, a própria Universidade declarou à fl. 16 que o impetrante fora aprovado em todos os componentes da estrutura curricular de seu curso e que a justificativa por ele apresentada aguarda deliberação do MEC. Acrescente-se que há nos autos atestado médico que menciona a alegada conjuntivite no dia do exame (fl. 19), de maneira que há plausibilidade quanto ao motivo justificado de sua ausência, o que também autoriza a concessão da liminar. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. (REOMS 200761060005113, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008) No que tange ao periculum in mora, por fim, constata-se que o perigo de dano imediato ou de ineficácia de futura decisão resta configurado em relação ao pedido de participação da solenidade de colação de grau. Com efeito, conforme mencionado, da declaração firmada pela Secretária Acadêmica da Universidade, verifica-se que o impetrante obteve a aprovação em todos os componentes da estrutura curricular do curso, sendo a única irregularidade a deliberação a respeito da ausência ao ENADE 2009. Nesse contexto, a fim de preservar o objeto da lide e garantir o resultado útil do processo, considerando a iminência da realização da solenidade, assegurar ao impetrante a participação da cerimônia de colação de grau é medida que se impõe. Outrossim, o exame do pedido de liminar que autorize a expedição do diploma somente deve ser apreciado após a vinda das informações, pois, quanto ao ponto, não há perigo de dano a autorizar sua apreciação nesta oportunidade. Diante do exposto, defiro a liminar postulada para autorizar o impetrante a participar da cerimônia de colação de grau do curso de Direito a ser realizada no dia 02/02/2010. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS. Oficie-se à autoridade impetrada. Intimem-se.

**2010.61.04.000662-7** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como forneça cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Outrossim, atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Santos/SP, em 02 de fevereiro de 2010

**2010.61.04.000700-0** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Tendo em vista que as investigações policiais correram sob sigredo de justiça, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2010.61.04.001121-0** - MOTION INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X AUDITOR

## FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente

### **2010.61.04.001206-8 - WALTER GERAIGIRE(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

### **2010.61.04.001307-3 - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial, porém apenas para os fins do art. 6º, parte final, da Lei nº 12.016/09, que exige a indicação da pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade dita coatora. Não obstante o relato existente no item VI. 2 da inicial, não há perigo de perecimento de direito a demandar à imediata apreciação do pedido de medida de urgência. Ressalta-se que não há prova documental que demonstre o risco de perda do contrato de exclusividade no fornecimento de autopeças. Assim, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

### **Expediente Nº 2261**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.04.004227-0 - JUSTICA PUBLICA X IK SUNG PARK(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)**

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha de defesa Nam Ho Cho, não localizada (cfr. fl. 396), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 19.01.2010.

**1999.61.04.005162-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)**

Os acusados Ricardo Claudino e Nelson de Alcântara Claudino, devidamente intimados a comparecer à audiência

designada por este Juízo, não compareceram, razão pela qual foi decretada a revelia destes (cfr. fl. 669 e 678). A defesa, no dia 22.10.2009, protocolizou petição, fl. 706, pleiteando a desconsideração da revelia anteriormente decretada com o argumento de que os réus compareceram à audiência realizada no Fórum da Capital em 17.09.2009 (cfr. fl. 707) e comprometendo-se ao comparecimento a todos os demais atos do processo. À fl. 709 o M.P.F. manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa. Ante o exposto, defiro o requerido pela defesa para afastar a decretação da revelia em relação aos acusados Ricardo Claudino e Nelson de Alcântara Claudino. Intime-se a defesa. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas (cfr. fl. 703) e após, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 702. Santos, 10/02/2010

**2001.61.04.005287-9** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA (SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)  
Fls. 283 e 286: com razão o M.P.F., razão pela qual mantenho a decisão de fl. 257. Aguarde-se a audiência designada para o dia 15 de junho de 2010 às 14 horas, à fl. 283. Santos, 18.01.2010.

**2004.61.04.006244-8** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS MEIRA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha de defesa Alex Sandro José da Silva, não localizada (cfr. fl. 139v.), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se, outrossim, a defesa a informar, no prazo supra, o endereço atualizado do réu, visto não ter sido encontrado para ser intimado no endereço constante dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 29.01.2010.

**2004.61.04.006259-0** - JUSTICA PUBLICA X SILAS MARTINS SOBRINHO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Recebo o recurso interposto pela defesa de Silas Martins Sobrinho. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao M.P.F. para apresentação das contra-razões. Com a apresentação de contra-razões remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Santos, 28.01.2010.

#### **Expediente Nº 2262**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2008.61.04.008977-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002262-2) JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Fl. 313: intime-se a ré e seu defensor de que foi designado o dia 23.03.2010, às 13:15 horas, para o exame Teste de Rorschach, que será realizado pelo IMESC, em São Paulo-capital, local em que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munido de documento de identificação e exames anteriores úteis a avaliação, se por ventura os tiver. Reitere-se o ofício expedido ao IMESC que solicita o pedido médico do exame de ressonância magnética (fl. 312).

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.04.009717-5** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 68/70: o presente inquérito policial apura a suposta prática do crime de descaminho, crime este de ação penal pública incondicionada, titularizada pelo Ministério Público Federal (art. 129, I, Constituição Federal). Desse modo, compete ao juiz, a requerimento do Ministério Público (art. 28 CPP), que é o titular exclusivo da ação penal pública incondicionada, promover o arquivamento do inquérito policial. Em sendo assim, não existindo nos autos qualquer manifestação do Ministério Público Federal no sentido do arquivamento do presente procedimento apuratório, é descabida e desnecessária qualquer manifestação desta Magistrada quanto ao pedido de arquivamento formulado pela defesa, a quem falta, constitucionalmente, legitimidade para a postulação. Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 67. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2010.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.04.002855-8** - JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X GUSTAVO RODRIGUES GUERRA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Processo nº 1999.61.04.002855-8 Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova precatória para oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO SARAIVA DE ALENCAR no endereço constante de fl. 406, solicitando urgência no cumprimento, haja vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ e com a informação de que a audiência de debates e julgamento está designada neste Juízo para a data de 10 de junho de 2010. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos/SP, 3 de Fevereiro de 2010. FICA A DEFESA INTIMADA da expedição, nesta data, de cartas precatórias para São Paulo/capital, para oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO SARAIVA DE ALENCAR; para a comarca de Itanhaém/SP para oitiva da testemunha de defesa RUTIVAN LORS e para a comarca de Goiatins/TO para oitiva da testemunha de defesa RAIMUNDO MORAIS FEITOSA.

**2004.61.04.011298-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202212-6) JUSTICA PUBLICA X SUTERLAND SERAFIM DE ARAUJO JUNIOR(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X MARCIO DE PAULA ALFIN(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP081187 - LUIZ BIASIOLI)

Em defesa preliminar, o réu SUTERLAND SERAFIM DE ARAÚJO, acusado da prática de crime de moeda falsa em concurso de agentes, protesta por sua inocência e arrola duas testemunhas, cuja oitiva demanda expedição de cartas precatórias. Não argüiu quaisquer das questões previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual o processo segue para a instrução probatória, já que a denúncia fora recebida em momento processual oportuno. Somente com a instrução processual é que se poderá afirmar ter ou não o réu concorrido para a infração penal descrita na peça acusatória. Assim, determino a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 609, solicitando-se a brevidade possível, haja vista tratar-se de ação penal incluída na Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça. Fls. 591/593; dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Santos, 12 de janeiro de 2010. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, NESTA DATA, PARA SÃO PAULO/SP, OBJETIVANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: Otávio Vava de Oliveira e Michele Aparecida Ramos Figueiredo.

**2005.61.04.011370-9** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

CARLOS SEISHUM HANASHIRO foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 224). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e sustenta o seguinte: a) a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva; b) a ausência de dolo específico, elemento subjetivo do tipo; c) que a conduta delitiva originara-se de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa; É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Os argumentos trazidos pela defesa do réu não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) O fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- (...). 2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante à participação no REFIS. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal. 4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. 5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição. 6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 7- (...). 8- Apelação dos co-



rés provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa.9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo.7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação . O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Desse modo, designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2010, às 14 horas na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação.Defiro, oportunamente, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intime-se o

réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28.08.2009.

**2006.61.04.003608-2 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ULIANA BERNINI X MARCIO APARECIDO FRUTO(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)**

Autos nº 2006.61.04.003608-2 Tendo em vista ter decorrido in albis o prazo para apresentação do rol das testemunhas de defesa do acusado FLAVIO ULIANA BERNINI, declaro a preclusão do referido ato. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado MARCIO APARECIDO FRUTO. Expeça-se as intimações e requisições necessárias para a audiência designada à fl. 241v. Santos/SP, 05-02-10. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN - Juíza Federal Substituta FICA DA DEFESA INTIMADA, nesta data, da expedição de carta precatória para São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa: ANDRESSA NEDIANA PEREIRA NUNES, ELIETE DOS SANTOS SILVA LADEIRA e DANTE JULIO GALINDO GESINI.

**2007.61.04.000565-0 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA VASCONCELOS AGUIAR CARLOS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)**

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (dias), conforme deliberado na audiência realizada em 21.01.2010.

**2007.61.04.001147-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)**

Designo o dia 6 DE ABRIL DE 2010, às 14 horas para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa Regina Célia Adão e Wellington Vinicius Souza Ramos Serpa. Intime-se a testemunha Regina Célia no endereço de fl. 311. A testemunha Wellington Vinicius deverá comparecer independente de intimação. Providenciem-se a secretaria as intimações necessárias para o ato. Ciência ao M.P.F. Santos, 18/06/2009

**2007.61.04.007092-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANDRES ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

1. Homologo a desistência da testemunha de acusação; 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição de carta precatória para Guarulhos/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa JAIR FERNANDES MARTINS e da expedição de carta precatória para São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa: PAULO JOSÉ ACHCAR, LEONEL ROSSI JUNIOR e AILTON FERREIRA SALES.

**2007.61.04.011527-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X MARCELO SANTOS RODRIGUES(SP259335 - REGINA HELENA PASCHOAL PEREZ E SP267640 - DEYSE RAMOS DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO(SP267640 - DEYSE RAMOS DE OLIVEIRA E SP259335 - REGINA HELENA PASCHOAL PEREZ)**

FICA A DEFESA INTIMADA DO DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA PROLATADA EM 02.10.2009, QUE SEGUE: ... Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e absolvo ARMÊNIO BERNARDES PINTO JÚNIOR, LUCIANO ANDRÉ CARVALHO REIS, MARCELO SANTOS RODRIGUES e PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federa.

**2008.61.04.003669-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)**

Autos nº 2008.61.04.003669-8 Refoge à competência criminal a análise do pedido de parcelamento de crédito tributário, razão pela qual INDEFIRO o requerimento retro formulado. Intime-se. Santos/SP, 18-01-10. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta DEFIRO o requerimento da defesa e determino a suspensão da presente ação penal pelo prazo de noventa dias. Decorrido esse prazo sem a formalização de acordo, venham os autos conclusos para decisão. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**Expediente Nº 2276**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0200501-6 - ALCIDES NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**93.0205812-3** - ALVARO RIBEIRO X JULIA CONCEICAO RIBEIRO X ARISTIDES CESARIO BARROSO X BENEDITO NASCIMENTO CARVALHO X CELSO MARQUES X DORIVAL DA SILVA MARCONDES X IRINEU LOPES X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARREIROS MACIEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**94.0202375-5** - ISAURA DIAS LAFACE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.000366-0** - ARTUR TEIXEIRA MARTINS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.000630-1** - FRANCISCO EUCLIDES DE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.006006-0** - INES LIMA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.012148-5** - JOSE DAS NEVES BARRETO(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.015511-2** - REGINA VALADARES PEDRO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2004.61.04.003524-0** - YONE GOMES HOTTTS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2004.61.04.011169-1** - SUELI MORGADO FONSECA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2008.61.04.002287-0** - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Inime-se.Santos, 10 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2009.61.04.006321-9** - VALDINIR DE ABREU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.007463-1** - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intime-se. Santos, 08 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.010105-1** - ROSANGELA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS COSTA(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Intimem-se.Santos, 09 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.012480-4** - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intime-se. Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.012489-0** - ISAURA SOARES CONSTANTINO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o documento juntado à fl. 55, extraído do sistema PLENUS da Previdência Social, verifico que o benefício de auxílio-doença previdenciário da autora está ativo.Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.Santos, 09 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000614-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO BATISTA QUINTILIANO DA SILVA  
Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o pedido de devolução dos valores pagos a maior.Por fim, adite o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar os pedidos formulados, de modo que a demanda preencha perfeitamente os requisitos exigidos no 1º, II, do artigo 292 do Código de Processo Civil:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.(grifei).Int.Santos, 10 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000752-8** - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2010.61.04.000754-1** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de

janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.000755-3 - JOSE ALVES BEZERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.000756-5 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.000758-9 - NELSON GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.000940-9 - WALDEMAR JOSE BARBOSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000981-1 - BENEDITO JOSE VIANA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 08 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000988-4 - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA (SP190772 - ROGÉRIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão de fls. 73/74: Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0200211-0** - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 585/587, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**93.0209770-6** - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 491, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de extratos da conta fundiária do co-autor Samuel Ferreira da Silva em que constem todos os depósitos efetuados em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

**94.0200467-0** - DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X EDISON DOMINGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X PAULINO ROSAS X SILVIO LUIZ MATEUS(Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 519/556, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**94.0200888-8** - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 561, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos das contas fundiárias dos autores, referente aos períodos solicitados pela contadoria, bem como os cálculos acolhidos na ação n 97.0205361-7 em relação ao co-autor Pedro Felizardo dos Santos.Intime-se.

**95.0203156-3** - WALDIR CARDOSO X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X SUELI OKADA X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BOMFIM X SONIA ARLETE PORTA NOVA X ROSEMARI ROLDAN X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X ROSANE DOS SANTOS TESTA X RICARDO RODRIGUES X RENATA SOUZA DA SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 509/511, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**97.0206272-1** - WALDYR DOS SANTOS COSTA X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO PEDROSO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON TIAGO DE OLIVEIRA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 409/456, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**97.0206592-5** - ANTONIO GOMES DE MATOS X ANTONIO JOSE PIAO X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO

X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO MACHADO VINHADO X ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO OSMAR FONSECA SPOSITO X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO SIMOES FERREIRA X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 442/455, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**98.0202169-5** - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 358/368, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do extrato comprobatório do crédito da JAM de 07/90, com crédito em 08/90, referente ao co-autor Potyguara Vieira.Intime-se.

**1999.61.04.008040-4** - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre a informação da contadaria de fls 235/236, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal a origem do depósito demonstrado à fl. 204, conforme solicitado pela contadaria à fl. 236.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2000.61.04.002063-1** - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadaria de fls 492/493, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal se o montante depositado nas contas fundiárias dos autores foi atualizado até a data do crédito ou não, devendo comprovar documentalmente a sua assertiva, bem como junte aos autos extratos que demonstrem os créditos da JAM realizados em 03/89 e 05/90 na conta vinculada de José Florêncio Silva Filho.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2000.61.04.002600-1** - ELSON ANTONIO DOS SANTOS ABREU X EUNICE DA SILVA E SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA MESSIAS X ODENIR JOSE DA SILVA X PRISCILA RODRIGUES CRESPO X REJANE CRESPO MESSIAS X SIMONE CRESPO GARCIA X TELMA REGINA MENDES(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERERIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 308/377, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**2000.61.04.003758-8** - JORGE LUIZ ALVES X NIVALDO OTAVIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS MARACAJA X ENYR FERREIRA NARCISO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO X PEDRO RISSETO X ANTONIO CARLOS REZENDE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X RENATO BARBOZA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP077551 - EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 339/343, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**2002.61.04.003255-1** - ROBERTO ROGELIA X NORIMAR MELLE X ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X GIVALDO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X LUIZ CEZAR DE FREITAS X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 363/413, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203858-4** - ANSELMO JOSE DA COSTA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do autor com o crédito efetuado, devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0202135-0** - ADEMIRA LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO CARDOSO FERREIRA X ANTONIO SOARES DA SILVA X BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO X CELIA MARIA DE JESUS REIS X ERISVALDO DOS SANTOS X EULALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE BARROS VILELA X MARCO ANTONIO BARBOZA DA SILVA X OTAVIANO DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.04.003216-1** - JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOSE ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X JOSE BONFIM DA CRUZ X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DE CARVALHO COSTA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIEIRA X JOSE MARIA FILHO X JOSE MARTINS DOS SANTOS X LUIS CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 374), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 404. Cumpre-me, ainda, esclarecer, que na hipótese de falecimento do titular da conta fundiária, conforme noticiado à fl. 404, sua viúva poderá pleitear o levantamento do montante depositado em decorrência desta ação diretamente na Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.04.008838-3** - ODAIR DA SILVA CORREIA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 87, devolvo o prazo para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação, se for o caso. Intime-se.

**2004.61.04.009133-3** - NAIR SANTANA DE ANDRADE(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2004.61.04.010966-0** - WILMA DE CARVALHO NOBRE X ROSEMARY DE CARVALHO NOBRE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2005.61.04.008556-8** - ABILIO LUIZ ANTUNES X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MAIA X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2005.61.04.008907-0** - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2005.61.04.009188-0** - SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS X MARIO DORINDO MARTINS X ADILSON



FRANCISCO CARDOSO X LUIZ QUEIROGA X GESSE GONCALVES X JOSE MARTINS DE MORAIS FILHO X RUBENS NUNES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE SOUZA X NELSON NEVES MARCOLINO X FLAVIO ERNESTO MATTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.04.002363-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de fls. 521/524, deverá ser formulado perante a instância superior.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 519, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.04.005714-4** - MARINA LEFEVRE MASSARIOL(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.005716-8** - DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.008654-5** - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se a autora para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

**2008.61.04.001956-1** - ANTONIO SILVANO DE FREITAS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.004355-1** - EDMILSON GUEDES DOMINGUES DA SILVA(SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.004719-2** - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.005229-1** - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional.De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento.Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

**2008.61.04.005490-1** - ADELINO PIMENTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.04.008571-5** - CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
VISTOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**2008.61.04.011056-4** - LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X BRANCA BATISTA COCA X FATIMA BAPTISTA COCA X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X SAMYRA BAPTISTA COCA X SAUL FRANCISCO COCA X TANIA COCA MASSARELLA X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X RICARDO FRANCISCO COCA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**2008.61.04.011474-0** - LUIZ BANDEIRA HAYDEN(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.012813-1** - DENISE BERTRAN MUNHOZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.013077-0** - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**2008.61.04.013087-3** - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**2008.61.04.013103-8** - ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.04.013204-3** - SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.04.000354-5** - DAVID MONTALVAO COSTA - ESPOLIO X DIONISIA MARTINS DA COSTA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.04.000386-7** - MARIA NUNES FERREIRA - ESPOLIO X ROSA MARIA FERREIRA PERES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.04.003011-1** - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5015**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0200342-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204294-9) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (Proc. JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante ao pagamento do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 99 000178-87. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.04.007829-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009319-1) SIMEONI E ABY SABER LTDA - ME (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem a resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.04.011220-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002279-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para decretar a NULIDADE da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 2007.61.04.002279-8. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.04.010183-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007207-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condene a Embargante no pagamento à Embargada da

verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007208-3 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.010185-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007208-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a Embargada no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007208-3 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.010565-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.006465-8) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade parcial da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o No- 11761/92, para excluir o crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, assim como a taxa de iluminação pública e a taxa de conservação e limpeza de logradouros e determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 2000.61.04.006465-8 unicamente pelo crédito relativo à taxa de remoção de lixo domiciliar. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Não há custas para reembolso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0208792-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. OAB/SP86902 JOSE RODRIGUES PENTEADO) X FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desapensando-se. P. R. I.

**1999.61.04.010854-2** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WORKS VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IVON CREO CIUFFA X SILMARA TELMA CIUFFA (SP235337 - RICARDO DIAS) X ROSIMEIRE MARTINS RAMOS X SERGIO RAIMUNDO NOBREGA (SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 237, remetendo os autos ao SEDI. Intimem-se.

**2000.61.04.010882-0** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE NEY CAVALCANTI DE ARAUJO

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 50/51), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.04.002704-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.04.011842-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA RENATA LOUREIRO MENDELLA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.04.012560-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE PERES DIAS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, como informado pelo exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Promovam-se os atos necessários à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 46). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.04.003215-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELACAP INCORP E CONST LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.04.007445-2** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOMERO DIAS BARBOSA ME (SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER)

Diante do exposto, em face do pedido de desistência formulado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas com relação às CDAs n.ºs. 80 7 04 011046-85, 80 2 06 043987-17 e 80 6 05 032299-00. Prossiga-se em relação às CDAs n.ºs. 80 6 04 041074-91 e 80 7 03 016899-40. P. R. I.

**2007.61.04.013876-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUS VIANEI MARQUES

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desapensando-se. P. R. I.

**2009.61.04.002234-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLIDIO ERNESTO VENTURA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.04.009214-1** - FAZENDA NACIONAL X VESPOLI CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO Fls. 14/15 - Defiro o pedido de suspensão do feito com relação à CDA n.º. 80.5.04.007947-56 e 80.5.04.007943-22, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. No tocante às CDAs n.ºs. 80.5.04.007941-60 e 80.5.04.007944-03 segue sentença em separado. SENTENÇA Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. n.ºs. 80.5.04.007941-60 e 80.5.04.007944-03. P. R. I.

**Expediente Nº 5029**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.04.012839-3** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA (PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS) X DARCY FRANCISCO CASAGRANDE X ACACIO MASSON FILHO (SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que juntados incorretamente nestes autos os documentos de fls. 522/547, razão pela qual determino seu desentranhamento para que sejam juntados aos autos respectivos. Tendo em vista a oposição dos embargos n.º 2009.61.04.005952-6, dou a executada por intimada das penhoras na data da disponibilização no Diário Eletrônico da 3ª Região do despacho de fl. 548. Diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

**2007.61.04.007479-8** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCAAO DE MAO DE O (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 160/169) em ambos os efeitos. Vista à exequente para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3049**

**NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES (LEI DE IMPRENSA)**

**2009.61.04.008069-2** - RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO(DF004992 - LEILA DE SOUZA PORTELLA) X PROTOGENES PINHEIRO QUEIROZ

Primeiramente, intimem-se os subscritores da petição inicial para que regularizem a representação processual. Após, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal para que informe o endereço funcional do requerido. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 3050**

**EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.04.009559-6** - INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ X MARIA APARECIDA ANSELONI DA CRUZ(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA)

Petição de fls. 299/300: indefiro o requerimento de cancelamento de penhora, uma vez que não há fundamento legal para tanto. Vale observar, demais, que o edital da hasta pública deixou explícito que havia outra penhora do imóvel(fl.303). Quanto ao pedido da exequente para expedição de ofício a Justiça do Trabalho(fl.318), em se considerando que se trata de diligência que incumbe a parte, sobretudo porque todo órgão público tem o dever de expedir as certidões requeridas por qualquer cidadão, fica também indeferido o pedido. Intimem-se. Santos, 22/01/2010.

**Expediente Nº 3051**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.006886-1** - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão negativa de fls.87

**2007.61.04.012199-5** - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão negativa de fls.77

**2008.61.04.005496-2** - CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.04.005703-7** - ELZA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 245 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

**2010.61.04.001183-0** - FERNANDO PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2003**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.024451-7** - RICARDO DE SOUZA X SANDRA RANTE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Não conheço dos aclaratórios interpostos, porquanto manifestamente intempestivos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 388.Int.

**2008.61.14.002456-6** - MARIA JOSE MACHADO(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.002960-6** - ALICE DA SILVA PETRILLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003029-3** - FRANCISCO GOMES ROCHA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 13:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003107-8** - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 13:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a

manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003483-3 - NEUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003693-3 - ROSELI DIAS DE SOUZA CRUZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003718-4 - ANA CLEIDE SOUZA SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003722-6 - ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003724-0 - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor



máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003734-2** - GERALDO MAGELA ALVES GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003814-0** - GENIVAL DA SILVA MACHADO(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003949-1** - ESPEDITO CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.003955-7** - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.004060-2** - GENECEY BARBOZA DE QUEIROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para

comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.004072-9 - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.004074-2 - IVALDO JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

Designo a perícia médica para dia 23 de março de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.004081-0 - ERNESTINA ROSA SIMPLICIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.004092-4 - NOEMIA MARIA DE SOUZA PEQUIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.004992-7 - JULIA MARQUES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.005731-6 - VANDERLEI SOUZA ROCHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2008.61.14.006102-2 - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Designo a perícia médica para dia 26 de fevereiro de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**2009.61.14.000716-0 - APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 26/02/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

**2009.61.14.000730-5** - SENY TRINDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.14.001238-5** - IGOR CAITANO DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que o(a)(s) Autor(a)(es/s) se manifeste(m) sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na(s) contestação(ões).

**2007.61.14.003766-0** - BENEDITA ZILDA DA LUZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.188,26 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2007.61.14.003926-7** - JAYME PEREIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.919,83 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e tres centavos), atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 115/121, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2007.61.14.003943-7** - ZOCI MARTINS FALCO - ESPOLIO X RUBENS MARTINS FALCO(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada tendo sido requerido pela CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.14.004122-5** - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.14.004184-5** - DANIEL SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.14.007601-0** - VILMA BIGGI GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista ao Autor da informação da Contadoria Judicial, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.002659-9** - THEREZA MARCIERI ZANINELLO(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a) Autora que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) Autora comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Expeça-se novo alvará de levantamento após o cumprimento do item anterior. Int.

**2008.61.14.003105-4** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.003244-7** - SUELI ACARDO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.005358-0** - REYNOLD GERARD KEEL X LOUISE HUGUETTE MARTIN KEEL(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista à parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial, por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.006304-3** - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 798,21 (setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 71/77, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.006707-3** - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.007267-6** - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.929,67 (um mi, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 96/97, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.007268-8** - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.14.007365-6** - ISSAO MATSUDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.007443-0** - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.532,19 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 101/103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.007452-1** - TAKEO HINOSUE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora. Intimem-se.

**2008.61.14.007887-3** - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.14.007888-5** - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007894-0** - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007903-8** - NILTON LESSA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007937-3** - MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007953-1** - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007999-3** - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-B do CPC.

**2008.61.14.008076-4** - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO X REGINA MARQUES COUTINHO ROJTMAN(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.008080-6** - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.008098-3** - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.14.000035-9** - ANA CELIA SOARES DE GOUVEIA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias a serem providenciadas pela parte autora, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000073-6** - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000129-7** - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000134-0** - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 22.866,16 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls.81/83, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2009.61.14.000549-7** - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000574-6** - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000745-7** - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000777-9** - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.14.001330-5** - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.14.002349-9** - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.14.002813-8** - GERADO FREDDI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.003196-4** - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.003264-6** - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.14.004522-7** - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.005597-0** - NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.009655-7** - GERALDO DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos n. 2007.61.00.031019-7.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

**2010.61.14.000483-5** - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a Autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no original e em data recente, bem como providencie o complemento das custas processuais conforme certidão de fls. 20.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2010.61.14.000628-5** - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos nº 2009.63.01.063686-6, eis que trata-se de períodos distintos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente ap arte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu holerite e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

**2010.61.14.000639-0** - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2010.61.14.000638-8** - MIRIAM APARECIDA VALEZINI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.110684-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512167-5) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**1999.03.99.112169-1** - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**1999.61.14.002695-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506864-4) DROG DROGALDO LTDA ME(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desansem-se e requeira o Embargado o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.



**2001.61.14.002015-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009310-3) FILTROSERVICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2002.61.14.001266-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503917-2) CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.14.004370-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002060-0) FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2010.61.14.000522-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006906-2) JOAO LIMA GARCIA(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941, o parcelamento deve ser comunicado diretamente nos autos principais da execução.Ante o exposto, recebo os embargos como petição e determino o cancelamento da distribuição junto ao SEDI. Após, junte-se nos autos nº 2009.61.14.006906-2, os quais devem ser remetidos à conclusão para apreciação do pedido.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6708**

#### **MONITORIA**

**2005.61.14.000790-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARCY FATIMA CARDOSO(Proc. SEM PROCURADOR)  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria movida em face de Darcy Fátima Cardoso.Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 90/92, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**2009.61.14.006950-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANA SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida.Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1508364-1** - ELEUTERIO GERALDINI X JOSE DELMILIO - ESPOLIO X JUVENTINO FRANCO X LUZIA HELENA ALVES DELMILIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor ELEUTÉRIO GERALDINI. O espólio do requerente foi citado por edital para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção (fls. 408). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado.Com relação os autores José Delmilio - Espólio e Juventino Franco, foi expedido precatório/RPV e os referidos valores já foram levantados (fls. 374 e 403). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, com relação aos José Delmilio - Espólio e Juventino Franco.Com relação a Eleutério Geraldini - Espólio, verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.

**2000.61.14.000200-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005268-6) JOSUE RODRIGUES DO CARMO X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X FRANCISCO SANTOS BAENA X ANTONIO AMARO DA SILVA FILHO X FERNANDO GONCALVES BOESE(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.Intimada a

Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou e comprovou que a parte autora aderiu aos termos da LC 110/91. Posto isto, **EXTINGO A AÇÃO**, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

**2000.61.14.004793-2** - FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão parcialmente a pretensão inicial. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO. Diante da inércia do patrono do requerente, o espólio foi citado por edital para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção (fls. 210). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. Sentença tipo C

**2007.61.14.005887-0** - BENEDITO MARCELINO - ESPOLIO X BENEDITO SIQUEIRA - ESPOLIO X GERALDINA GARCIA DE OLIVEIRA X IVAN VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE CUSTODIO X LOURDES APARECIDA MARCELINO RIBEIRO X MARIA NEIDE MARCELINO X MARIA LUIZA MARCELINO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão parcialmente a pretensão inicial. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor BENEDITO SIQUEIRA e IVAN VICENTE FERREIRA. O espólio foi citado por edital para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção (fls. 270). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. O processo já se encontra extinto em relação aos demais co-autores (fl. 265). Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a Benedito Siqueira e Ivan Vicente Ferreira. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. Sentença tipo C

**2008.61.14.000910-3** - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante do pedido de desistência da execução formulado à fl. 117, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.14.005337-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001640-9) MILENIO ERVAS ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. A embargante arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

**2009.61.14.007254-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007067-1) DROGATLANTICO LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOMES X ALICE DE SOUZA GOMES(SP279245 - DJAIR MONGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Os embargantes arcarão com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Comunique-se o teor desta sentença no âmbito do agravo de instrumento em curso no TRF-3ª Região. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.006607-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA DE SOUZA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**2004.61.14.006674-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO FRANGIOTTI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**2004.61.14.006719-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2006.03.99.046515-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 09/01/97, relativa a CSL, cujo vencimento mais próximo ocorreu em 01/94.Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.A Exequente informou não haver qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da contribuição, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Sentença tipo B

**2007.61.14.006585-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FIORENTINO PERUGINO FILHO(SP270101 - MIRELLA PERUGINO)  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 63/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**2009.61.14.001001-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA LUIZ GONCALVES  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.001036-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.001670-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUA FARMA LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.004563-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON BORELLI  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.004581-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MOURA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**2009.61.14.006291-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.008901-2** - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários. O Impetrante informa que a certidão requerida encontra-se disponível no site da Previdência Social, pelo que requer a extinção do feito. Ocorreu, no caso, a superveniência de ausência de interesse de agir, haja vista que o Impetrante obteve o bem da vida, conforme pretendido na inicial. Logo, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. O. Sentença tipo C

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.14.006732-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel de propriedade da autora A CEF requer a extinção do feito pelo desaparecimento do interesse de agir (fl. 35). Contestação às fls. 40/77. DECIDO. De fato há de interesse de agir, haja vista que não subsiste inadimplência por parte dos réus a ensejar a reintegração de posse pleiteada, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido. Verifico, outrossim, que o termo de acordo foi firmado em 06 de junho de 2009 (fl. 57), ou seja, antes da propositura da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, valor a ser rateado entre ambos. P. R. I. Sentença tipo C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2012**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.15.001926-8** - ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIO DO CARMO PRIETO CAMPOS(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de alteração no pólo ativo da presente demanda (fls. 185/186), substituição dos autores iniciais por Daniel da Cunha Balducci. 2. Conforme esclarece o jurista Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição; após a citação válida (CPC 219) há cristalização do processo que consubstancia o princípio da estabilidade subjetiva da lide (perpetuatio legitimationis), o que impede a alteração das partes e intervenientes no curso do processo (salvo as exceções, como é o caso da sucessão processual). 3. Assim, proposta a demanda e estabilizado o processo, as partes devem ser conservadas até final decisão, ainda que haja alteração da titularidade do direito litigioso. Portanto, deverá a parte autora, qual seja, Maria do Carmo Prieto Campos indicar quem deverá substituir o falecido Adyr de Oliveira Campos, informando, inclusive, quem é o representante do espólio do de cujus, ou seus herdeiros necessários, para que integrem a lide, conforme bem destacado no parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal ( fls. 213/214). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e encaminhe-se carta de intimação pessoal à autora para manifestação quanto ao acima mencionado. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus pelos seus herdeiros necessários ou o representante de seu espólio. 5. Após, tornem conclusos para saneamento dos autos e apreciação de fls. 171/179 (A.G.U.).

#### **MONITORIA**

**2006.61.15.001604-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a autora C.E.F, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça da carta precatória (fl. 100). 2. Intime-se.

**2007.61.15.001332-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

1. Manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das cartas de citação dos requeridos, devendo, no mesmo prazo, atualizar o endereço dos mesmos. 2. Intime-se.

**2009.61.15.002388-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos

do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2009.61.15.002394-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI)

1. Primeiro, regularize a embargante sua representação processual devendo juntar aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitórios.3. Intime-se.

**2009.61.15.002438-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 45), devendo, no mesmo prazo, juntar o endereço atualizado da ré.2. Após, se em termos, cite-se.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.15.000406-6** - FRANCISCO JOSE PICON X JOSE CARLOS ORTEGA X NEUSA MARIA RAYMUNDO CABURRO X PEDRO LUIS GALLO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2010.61.15.000317-7** - DEUSDETE BISPO DE SOUZA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

...4. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Campinas, neste Estado de São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a quem caberá proferir a sentença nestes autos, vez que anulada aquela prolatada pela Justiça Estadual às fls. 50/53, conforme se observa da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 79/83. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas-SP. 6. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada na quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo atribuído aos Mandados de Segurança, qual seja, R\$ 211,32 (duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), nos termos da Resolução 558/2007 do C.J.F. Intimem-se. Cumpra-se...

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.15.001210-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

1. Considerando o pedido de fls. 749/762, designo o dia 09 de março de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo requerido. Observo que às fls. 758 há a informação de que as testemunhas comparecerão independente de intimação. 2. Intimem-se as partes para comparecimento.3. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal (P.F.N.) se manifeste sobre a petição e documentos carreados pelo requerido Jesus Martins (fls. 749/773).4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2014**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1600042-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREEND SOCIAIS(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS

Antes de apreciar os pedidos de fls. 710/718 e 720/721, publique-se a decisão de fls. 649/655. Cumpra-se a determinação do item 1 de fls. 686, intimando-se os executados da penhora. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 649/655: Assim, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, bem assim por demandar dilação probatória quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos. No mais, considerando a petição de fls. 626/627, onde pleiteia, a exequente, uma nova ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, e considerando que o valor bloqueado às fls. 593 é inferior ao valor da dívida, defiro o quanto requerido. Portanto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados Cobandes Empreendimentos Ltda, Anadilma Garcia Ferreira Geraldês e Airton Garcia Ferreira, devendo o valor se limitar a diferença entre o quantum devido e o já bloqueado (fls. 592/595). Assim, providencieei nesta data, o cadastramento dos executados no sistema

BACENJUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 686: 1. Intime-se o(s) executado(s) dos bloqueios realizados, os quais converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargo à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Sem prejuízo dê-se vista à exequente. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 495**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.15.006892-7** - JOSE MENDONCA(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Os embargos são intempestivos. De acordo com a certidão de fls. 528v, a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/01/2010, considerando-se o dia 08/01/2010 como data da publicação. Logo, o prazo previsto no art. 536 do CPC esgotou-se em 15/01/2010. Os embargos de declaração foram protocolados a destempo, em 21/01/2010. Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 530/546, mantendo a sentença de fls. 521/527 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**1999.61.15.007591-9** - JARBAS VITAL X MARIA APARECIDA MORAES GARCIA X GILBERTO MENEZES DA SILVA X ELPIDIO LUIZ PEREIRA X JOSE MANOEL LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fl. 234), referente aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fl. 234). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.15.001654-3** - MAURY DA LUZ X JOSE ANTONIO DE SALES X ARGEMIRO FIGUEIREDO X AMABILE ZOPPELARE IURE X MARCIA LELIS DO PRADO GADONSKI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Maury da Luz. No mais, pela memória de cálculo juntada aos autos pela ré (fls. 197/203), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação aos autores Amabile Zoppellari Iuri e Argemiro Figueiredo. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.15.002108-3** - DIRCE AZEVEDO DE MOURA X JOSE CASTURINO MACHADO X MARIA HELENA COCCA LUDOVICE X JOSE FERNANDES DIAS X GILVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**2000.61.15.002844-2** - ANNA QUARTAROLI MATOSO X ANA MARIA DE OLIVEIRA GRAZZIANO X DANIEL DE OLIVEIRA MATOSO X ELISABETE DE OLIVEIRA MATOSO SABATINI X ISABEL DE OLIVEIRA MATOSO X VILMA DE OLIVEIRA MATOSO X VIRGINIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Com relação, aos autores Ana Maria de Oliveira Grazziano, Daniel de Oliveira Matoso, Elisabete de Oliveira Matoso Sabatini, Isabel de Oliveira Matoso, Vilma de Oliveira Matoso e Virginia Aparecida Oliveira Pereira, já foi julgado extinto o processo sem exame de mérito conforme sentença de fls. 73/78. No mais, com relação à autora Anna Maria Quartaroli Matoso, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF na conta vinculada do Sr. Joaquim de Oliveira Matoso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**2001.61.15.000860-5** - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

<...>Pelo exposto, em relação aos autores João Paulo Soares de Barros e Wanderlei Podenciano, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Alziro Dadio, Célio Aparecido Contiero, Pedro Henrique de Moraes, José Rubens Ceccatto, Antonio Carlos de Mello, José Luiz de Souza Carreira, Maria Elita Ferreira Aquarelli e Maurício Chanquetti em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada dos autores José Luiz de Souza Carreira e Maurício Chanquetti, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.15.000868-0** - LAUTENE MARIM(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Pelos documentos apresentados pela CEF (fls. 96/125), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Deste modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.15.001042-9** - JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA X JUAREZ TEOFILLO DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA X WALDIR TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X WALDEMAR GONCALVES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Juarez Teófilo dos Santos, Luzia da Silva e Waldemar Gonçalves.Com relação aos autores José Roberto Moreira da Silva e Luzia da Silva, verificou-se não constar na base de cálculos da CEF registros de contas vinculadas em nome dos autores.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Roberto Moreira da Silva e Luzia da Silva.

**2001.61.15.001341-8** - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

<...>Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 333/334 e os acolho para o fim de aclarar a sentença de fls. 324/325, deixando de submetê-la ao duplo grau obrigatório de jurisdição, com fundamento no art. 475, 2º, do CPC.No mais, mantenho a sentença proferida tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000192-9** - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

<...>Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo

compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos comprovados às fls. 46/127. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000446-3** - BENEDITO LEONEL FILHO X ISRAEL LECIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores já depositados nos autos pela CEF. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, 3º, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 149/150 e 186/187 em favor da autora. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**2003.61.15.001697-0** - JOSE PINTO CARDOSO SOBRINHO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

<...> JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do credor (fls. 50), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.15.000405-4** - CLEUSA APARECIDA BELTRAMI BONTEMPI X JOSE LUIS BONTEMPI X ROSE MARY QUEIROZ ROSA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...> Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Theodósio Salvador Mosca Pugliesi. Ademais, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF (fls. 119/121), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação aos autores Cleusa Aparecida Beltrami Bontempi, Jose Luiz Bontempi e Rose Mary Queiroz. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2004.61.15.000953-2** - NILO CARLOS MICELI(SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NILO CARLOS MICELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001113-7** - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

<...> Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes para o fim específico de alterar o dispositivo da sentença prolatada, excluindo-se da anulação judicial os processos administrativos elecandos nos tópicos 2 e 5, vale dizer, 19891.000256/2002-41 e 13891.000056/2002-99. Intime-se.

**2004.61.15.001284-1** - EDNA CRISTE ZANNI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de erro material, acolho os embargos opostos pela parte autora,



devendo constar da parte dispositiva da sentença de fls. 226/229, o seguinte texto (...) As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.No mais, fica mantida a sentença de mérito, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001320-1** - SERGIO PASCOAL LOCAVARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 258/259), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.15.002542-2** - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FELIPE HENRIQUE COPI X SANDRA HELENA ZORNETTA COPI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

(...) Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 42/45, no que pertine a revisão do benefício recebido pelo autor, ressaltando-se que o acréscimo de 25% será devido até a data do óbito.Observada a prescrição quinquenal, o INSS deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, a contar da concessão do benefício, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406).Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.001505-6** - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCOS X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, nas contas vinculadas dos autores OSCAR FERRASSINI (referente à opção efetuada em 01/10/70), SÉRGIO APARECIDO MARIN, MARIA LYGIA PULICI CASATI, SYLVIO CARLOS CRUZ (referente à opção efetuada em 01/12/67), JÚLIA CHIQUITO FACTOR (referente à opção efetuada em 01/08/1991 por Arnaldo Factor), MILTON SEBASTIÃO FACTOR, OSCAR FACTOR, JOSÉ FRANCESCOS, SEBASTIÃO ALVES PINTO e JOSÉ CÉSAR DANEZZI, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Rejeito o pedido em relação às opções efetuadas por Oscar Ferrassini em 28/11/1983, por Sylvio Carlos Cruz em 01/10/1971 e por Arnaldo Factor em 01/08/1991.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.002055-6** - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...>Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de erro material, acolho os embargos opostos pela parte autora, devendo constar da parte dispositiva da sentença de fls. 83/87, o seguinte texto (...) As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.No mais, fica mantida a sentença de mérito, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001084-1** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...>Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Maria das Graças Ferreira e Alexandra Ferreira Marcolino em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos em face do documento de fls. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000143-1** - CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CANDIDA MARIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTINA ISABEL DOS SANTOS X JORGE NICOLAU DOS SANTOS X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X RITA LUCIANA DOS SANTOS X VICENTE ARAUJO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante o valor depositado (fls. 169/171), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 222), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2007.61.15.000622-2** - LATINATEC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Latinec Comércio de Peças e Serviços Ltda em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000635-0** - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, reconheço a consumação da decadência do direito pleiteado pela autora e, por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da demanda, os quais deverão ser rateados proporcionalmente entre as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000824-3** - MARIA ANGELA PEREIRA DE CASTRO X ANTONIO AIRTON BORTULUCCI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...>JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recebimento do valor (208/210), torna-se desnecessária a expedição dos alvarás de levantamento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000959-4** - LUIS MARIO DO NASCIMENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condene o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum do período de 08/06/1978 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou para a empresa Usina Açucareira da Serra, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado Luis Mário do Nascimento, com data de início do benefício em 29/09/1998 (data de entrada do requerimento administrativo), com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, calculado este na forma da legislação em vigor na época. Ademais, condene o réu ao pagamento das prestações vencidas em favor do autor, descontadas as quantias recebidas em razão do recebimento dos benefícios de auxílio-doença n 504.279.513-4 e 534.216.512-8 e respeitada a prescrição relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. As diferenças verificadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sucumbente em maior parte, condene o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 110.843.978-8; 2. Nome do segurado: LUIS MARIO DO NASCIMENTO; 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 29/09/1998; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000035-2** - IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP(SP172095 - PRISCILA KARINA STEFANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP <...>Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Imunibem Saneamento Ambiental Ltda - EPP em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) Declarar a autora desobrigada ao registro perante o CREA e determinar ao réu que promova o cancelamento de seu registro, com efeitos a partir de 10/05/2007 (fls. 35/36 e 128/131), bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora; b) Declarar nulo o auto de notificação e infração n.º 690.690 (fls. 140/141), que resultou na aplicação de multa à autora por exercer a sua atividade sem registro no CREA. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2008.61.15.000468-0** - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) <...>Ante o exposto, com relação aos pedidos relativos aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, no que se refere à conta n. 013-00008519-5, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Em relação ao período de junho de 1987, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JÚLIO ADÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%). As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001059-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Logo, havendo convênio firmado por órgão da União que prevê a manutenção no Banco do Brasil dos pagamentos a servidores que firmaram empréstimos consignados, e sendo a Universidade ré a presponsável pelos comandos de pagamento de salários e benefícios de seus servidores, ambas devem figurar no pólo passivo da presente demanda, formando-se, assim, litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 47 do CPC. Por consequência, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, deverá a parte autora promover a citação da União no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que a medida não implica em violação aos arts. 264, parágrafo único, e 294 do CPC, porquanto não haverá alteração do pedido ou da causa de pedir, nem aditamento do pedido, mas apenas a inclusão de litisconsorte necessário. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a citação da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

**2008.61.15.001330-9** - CLUBE PIRASSUNUNGA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...>Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos

depósitos efetuados pela ré (fls. 61/62).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.002049-1** - LUIZ HENRIQUE MAZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 91/92).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.002056-9** - CELIA JULIANO GUALTIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 92/93).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.002147-1** - JOAO CORBANI NETO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...>Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.15.002167-7** - ALCIDES ZENATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 93/94).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000097-6** - JORGE ALEXANDRE XAVIER(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...>Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.15.000907-4** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor -, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/07 do E. Conselho de Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.001332-6** - ARLINDO ANTONIO DE GODOY(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 38/52 e com a expressa concordância do autor (fls. 61). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao INSS para a averbação do período de 01/02/1976 a 31/01/1977, bem como para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de trinta dias, observados os termos da proposta de fls. 38/39.Cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ante a gratuidade deferida a fls. 34.Transitada em julgado, expeça-se precatório para o pagamento das prestações em atraso.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006:1 - Número do benefício: 144.515.998-5;2 - Nome do segurado: ARLINDO ANTONIO DE GODOI;3 - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;4 - Renda mensal

atual - RMA: R\$2.308,58;5 - Data de início do benefício: 02/08/2007;6 - Renda mensal inicial - RMI: R\$2.099,77.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

**2009.61.15.001354-5 - WLADIMIR JOSE BERTON(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

<...>Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.15.001618-2 - JORGE GUEDES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

<...>Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes às fls. 27/39 e 42. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório requerido as fls. 42.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.013565-7 - JOSE RISSI FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

<...>Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de renúncia, com a concordância do réu e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

**2003.61.15.001195-9 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

<...>JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.15.001313-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001059-0) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Diante disso, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual nestes autos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Expediente Nº 509**

**USUCAPIAO**

**2005.61.15.002285-1 - SUZANA DOS SANTOS MARTUCCI(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X PEDRO TEIXEIRA X APARECIDA CARDOSO DE LIMA TEIXEIRA X RENATO CRESCENCIO JUNIOR X VALDINEIA APARECIDA GONCALVES CRESCENCIO X ATAIDE TEODORO DE PAULA X SONIA MARIA IDRES DE PAULA**

1. Recebo a apelação de fls. 324/332 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista aos réus para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2009.61.15.000622-0 - SARA RIBEIRO ALVES X GERSIVAL FERREIRA ALVES(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI) X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X EDNA WRAY LOPES CHIAVOLONI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Designo a audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 119/126, para o dia 29 de abril de 2010, às 15:00 horas. 2. Considerando a certidão de fls. 83v., cite-se e intime-se Cristiane Garcia Molina Bertolino, no endereço indicado pelo MPF às fls. 126. Oportunamente ao SEDI para a inclusão no pólo passivo como terceiro interessado.3. Int.

**MONITORIA**

**2001.61.15.000714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PEDRO DONIZETTI COSTA X JOSE COSTA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)**

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2002.61.15.000573-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2002.61.15.000576-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO ME X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X HERCULES JESUINO ROSOLEM X MARIA ODICIA GODOY ROSOLEM(SP061090 - NILTON TAVARES)  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2004.61.15.000649-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Reitere-se a intimação da CEF, nos termos do r. despacho de fls. 179, para manifestação sobre o bloqueio realizado, bem como sobre o pedido da ré de desbloqueio de valores formulado às fls. 180/185. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

**2004.61.15.001431-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 223/226, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.15.001980-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Manifeste-se a CEF sobre certidão de fls. 137.2. Intime-se.

**2004.61.15.002737-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2006.61.15.001448-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2006.61.15.001476-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Intime-se.

**2008.61.15.000082-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Reitere-se a intimação da ré Cristiane para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls 165, informando nos autos pagamentos de honorários e custas judiciais devidos que deveriam ser recolhidos com a primeira parcela do acordo, apresentando os devidos recibos para propiciar a devida extinção da ação, segundo o requerimento formulado pela CEF através da petição de fls. 164. Prazo 05 (cinco) dias.

**2009.61.15.000467-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**2009.61.15.000950-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI X ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.15.000675-3** - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(ADUFSCAR)(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO/SP

Reitere-se a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de procuração com poderes para desistir da presente ação, tendo em vista não possuir interesse no prosseguimento do feito conforme manifestação de fls. 464.

**2009.61.15.000979-7** - VL SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA ME(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO FUNDACAO UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS X RV3 SERVICOS LTDA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA X MARIANA FRANCO EPP X CAMILO DE LELIS CARNEVALE

Intime-se a impetrante a dar andamento ao feito nos termos dos r. despachos de fls. 270 e 272. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**2009.61.15.002225-0** - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

1. Reitere-se a intimação do impetrante para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de perda de objeto prestada pela impetrada às fls. 142. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

**2010.61.15.000310-4** - AGATHA BRAGA REIS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR formulado para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar a impetrante eliminada do Exame de Admissão ao CFOAV de 2010 em razão do resultado por ela obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), comprovado às fls. 149/150, ressalvado o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado que vier a ser divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e desta decisão, a fim de que dê cumprimento à liminar ora deferida e preste as informações no prazo de dez dias (Lei n 12.016/09, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito. Registre-se. Intimem-se.

**2010.61.15.000332-3** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.15.001939-7** - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Por essa razão, defiro o ingresso na lide do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na qualidade de assistentes simples dos réus, e da União Federal, na condição de assistente simples da autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Considerando que a RIPASA S/A Celulose e Papel foi sucedida pelo Consórcio Paulista de Papel e Celulose - COMPACEL, remetam -se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito. 3. Tendo em vista o teor do Termo de Compromisso assinado pela autora e pelo INCRA e os pedidos de fls. 531 e 541, defiro a suspensão do andamento do feito até 30/06/2010. Após, intime-se a autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. 4. Tendo em vista a informação de fls. 577 e a responsabilidade assumida pelo INCRA no item 5 do Termo de Compromisso de fls. 532/535, officie-se à Procuradoria Geral do Município de São Carlos para dispensar a elaboração dos relatórios mensais determinados nos autos enquanto perdurar a suspensão do feito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5031**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.06.005509-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO ROMERO(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL)

Despacho de fl. 335 - Mantenho a decisão de fls. 281/296, em seus próprios fundamentos. Subam os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos de São Paulo. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**2004.61.06.010764-4** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 212, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

**2007.61.06.008439-6** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DA SILVA TAVARES(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 200, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

**2007.61.06.010108-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 125 verso, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 5035**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.06.010190-0** - PAULO VISCARDI NETO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à parte autora do ofício de fl. 259, bem como do depósito efetuado, conforme determinado no ofício n.º

394/2010/RPV/DPAG-TRF 3, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2005.61.06.004148-0** - ANA MARIA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.03.99.044832-0** - JOSE MOURA LINHARES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.002279-2** - JORDILINA ANTONIA CALIXTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.002780-7** - SEBASTIAO DE PAULA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)



CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.006636-9** - JOSE RUBENS CACURI FERNANDES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.007918-2** - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.008688-5** - LUIS ANTONIO DE MORAES X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2008.61.06.011329-7** - RODOLFO FLORIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **Expediente N° 5036**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.06.009683-0** - JUSTICA PUBLICA X WILSON REIS OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 199) do acórdão (fls. 108/111), dê-se ciência às partes da descida do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 08/09), para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de Destinação. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, envie os autos ao Sedi para alteração da parte, devendo constar a situação de inquérito arquivado (cód. 47) em relação ao indiciado Wilson Reis Oliveira. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.24.002549-4** - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Fls. 224/230: Indefiro o requerimento de restituição de prazo formulado pelo advogado constituído pelos acusados, mantendo a defesa preliminar apresentada pela advogada nomeada (fls. 221/223). Destituo a Drª Miliane Rodrigues da Silva, nomeada à fl. 208, dos encargos de defensora dativa, doravante o advogado constituído pelos réus atuará no presente feito. Arbitro em 1/2 do valor mínimo da tabela os honorários da Drª Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577. Oficie-se a Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 231/233 a fim de encaminhá-la ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como pedido de restituição, apensando-se e certificando-se. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n° 2009.61.24.002550-0 a este feito, certificando-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 208, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1476**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0708848-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703156-3) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para implantação da numeração única. Intime-se.

**97.0708254-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702977-1) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 46/49, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente, bem como para implantação da numeração única. Int.

**98.0711180-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711037-6) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 137/142 e 145 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0711037-6). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 104/111, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente, bem como para implantação da numeração única. Int.

**98.0712236-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709055-1) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 139 e 142 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709055-1). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 91/95, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente, bem como para implantação da numeração única. Int.

**2001.61.06.006366-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011102-2) LAURIANO TEBAR X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**2002.61.06.005479-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001163-2) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 84/87 e 91 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.001163-2). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 21/26, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente. Int.

**2004.61.06.009491-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010350-6) GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 85/89 e das fl. 93 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.10350-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**2005.61.06.004179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001645-6) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 168 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.679,81 ( mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.000779-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712606-0) GISLAINE DA SILVA GOUVEA(SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 27/28, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0700797-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS MAZZONI LTDA X DARCY MAZZONI X ANTONIO MAZZONI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 349), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Relatora dos Embargos à Execução nº 2003.61.06.009146-2, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**98.0705316-1** - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANUTESP ASSISTENCIA TECNICA EM B MES E COMERCIO LTDA X GILBERTO JERONYMO FILHO X LAIDE PIRES(SP195798 - LUCAS TROLESI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 214), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 211. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora à Campo Grande/MS, relativamente a este feito, independentemente do trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**98.0707898-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIUDES & VIUDES LTDA - ME(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art.

269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 16. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**98.0710727-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 435), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 418 e os bloqueios de fls. 421/422, 424 e 427/428. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à devolução aos executados do valor transferido em virtude de bloqueio judicial (fl. 418). Sem prejuízo, oficie-se às Instituições Financeiras mencionadas às fls. 421/422, 424 e 427/428, para que procedam os respectivos desbloqueios. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**98.0712916-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 147), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator dos Embargos à Execução nº 2000.61.06.013666-3, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**1999.61.06.002307-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 132/133) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 135 para incluir os responsáveis tributários da executada, CÁSSIA ALVES FERREIRA (CPF nº 098.234.838-09) e CRISTIANE ALVES FERREIRA (CPF nº 255.108-228-56) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro a inclusão da sócia APARECIDA CARMONA DOCE, pois verifico que ela ingressou na sociedade apenas em 1999, como se observa de sua Ficha Cadastral (fls. 143), posteriormente, portanto, ao período das dívidas aqui cobradas. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 149 e 153. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos para apreciar o outro pedido de fls. 135. Intime-se.

**1999.61.06.002987-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X JULIANO AGOSTINI X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA AGOSTINI(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP026585 - PAULO ROQUE E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 305), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2000.61.06.004151-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COM E IND LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Com fundamento na manifestação de fls. 57/57vº da exequente indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 55. De outra parte, defiro o que pede a exequente no último parágrafo da supramencionada manifestação, com fulcro nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os presentes autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.06.002387-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 166), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 87. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2003.61.06.010350-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 155. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 40, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

**2003.61.06.010383-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**  
Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 78) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 115/116 para incluir os responsáveis tributários da executada, SÉRGIO DA SILVA PORTO (CPF nº 874.983.408-87) e DÉCIO DA SILVA PORTO (CPF nº 987.166.708-68) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Com relação ao sócio SEBASTIÃO DA SILVA PORTO, informe a exequente, inicialmente, os dados do inventário e a qualificação da inventariante, em razão da informação de seu falecimento às fls. 58, tornando os autos conclusos oportunamente.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 121/122.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**2005.61.06.003413-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 249) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 279/280 para incluir os responsáveis tributários da executada, ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO (CPF nº 47.587.238-00) e GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ (CPF nº 50.087.898-64) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção de ARAÇATUBA - SP para citação, penhora e avaliação, a ser cumprida nos endereços de fls. 286/287.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**2005.61.06.005935-6 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 250. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 114/115, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

**2006.61.06.000649-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO CESAR MOLINA-ME X MARIA CRISTINA DOS SANTOS MOLINA ME X RENATO CESAR MOLINA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a penhora de fls. 139 foi desconstituída por força da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.007859-5, como se observa da cópia acostada às fls. 149/151.Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 152 e determino a abertura de vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**2006.61.06.000654-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO DIAMANTE RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 29.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.06.003243-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E.L.S.ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 301, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.06.004890-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVA FUNDACOES LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Tendo em vista o requerido às fls. 83 determino a suspensão da execução até maio/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Outrossim, determino igualmente sejam os valores mantidos bloqueados em conta judicial, porquanto resultante de medida ajuizada em data anterior à opção do parcelamento supra. Decorrido o prazo acima estipulado, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0705959-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701666-0) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 142), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**96.0700315-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702826-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fls. 95: Indefiro o pedido de inclusão do advogado, dr. José Vinha Filho nos autos, vez que o substabelecimento juntado às fls. 96/105 não foi subscrito por patrono que tenha representação processual no presente feito.Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 107 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 9.422,32 (nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.002377-8 - ENERGIA COM/ DE ENERGETICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL**

1) Recebo a petição de fls.37/38 como aditamento à inicial.2) Remetam-se os autos à SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo da presente ação, fazendo constar União Federal.3) A pretensão deduzida nos presentes autos enseja análise sobre o crivo do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.

**2009.61.03.008738-0 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a indicação de fl. 13 para nomear o Dr. Leandro Cristofolletti Schio (OAB/SP 197.811) como advogado dativo da autora. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008757-4 - PAULO ANTONIO TIBURCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008770-7 - DUSREIS JESUS SALGUEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se



temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008774-4 - DAVI ROCHA DA CRUZ(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008840-2 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008884-0 - DIOGRECIO JOSE MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10)

Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008885-2 - MARIA HELENA MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008886-4 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008932-7 - VILMA MORENO SANCHES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10)

Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.008964-9 - HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.009053-6 - MARIA DE LOURDES SOUSA FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2009.61.03.009822-5** - JORGE NUNES DA ROCHA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência.

**2010.61.03.000468-3** - MARIO YOSHIO SHIMIZU(SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA E SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência.

**2010.61.03.000601-1** - GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVINIO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - Cópia dos documentos pessoais da autora; II - O correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**2010.61.03.000683-7** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência.

**2010.61.03.000686-2** - ROSA TELES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência.

**2010.61.03.000687-4** - SINVAL DOS SANTOS GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência.

**2010.61.03.000720-9** - MIZUEL SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2010.61.03.000735-0** - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo

INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**2010.61.03.000813-5 - MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e



trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3192**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2009.61.03.005623-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2009.61.03.005651-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2009.61.03.005653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2009.61.03.005659-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005661-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005665-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005669-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005675-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005677-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de

ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005681-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005683-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005689-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005695-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005697-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a

REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005701-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005711-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005713-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005733-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005737-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS

AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005745-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005749-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005753-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005755-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005769-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005771-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005779-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005785-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005789-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005793-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005811-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006453-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006459-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006465-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHER X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006467-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006469-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE

MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006471-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3193**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2009.61.03.005628-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005635-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005637-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.



**2009.61.03.005638-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005663-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005671-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005674-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005679-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005680-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU

SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005687-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005691-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005693-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005704-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005705-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO

**KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005727-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS**

ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005747-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005750-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005751-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005759-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de

ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005778-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005781-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005783-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LILIANA NAKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005787-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006441-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em

nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006447-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006448-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006449-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006456-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006461-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006464-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006473-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0403949-4** - ABILIO BARROS DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA RODRIGUES X ADELAIDE DA SILVA RODRIGUES X JOSE BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO ANTUNES DE CARVALHO X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE FARIA X BENEDITO ANTONIO PORFIRIO X MARIA HELENA DA ROSA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**2003.61.03.006152-2** - DONATO DE ARAUJO LIMA X MARIA SALETE DE SOUZA LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Fls. 269: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.03.005099-6** - TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP(SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Ante o trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado o pedido da parte autora.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.004116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400708-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE VICTOR PINHEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)  
Fls. 76: Indefiro o requerimento do embargado, pois diligenciar junto a seu empregador é providência incumbe ao próprio embargado.Cumpra o embargado o esclarecimento requisitado pelo despacho de fls. 74, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0400708-2** - JOSE VICTOR PINHEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 365.Int.

**98.0400510-7** - ALEXANDRE FELIX DA SILVA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES MONTEIRO X JOSE CARLOS ROSE X LEONOR DOS SANTOS SIMOES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA X OTAVIO BORGES DE AQUINO X PAULO REINALDO DE PAULA X VALDECI APARECIDO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 642/643: Indefiro o pedido da CEF, à medida que a Egrégia Superior Instância tratou de modo diverso a questão dos honorários de sucumbência fixados na sentença. Assim, em respeito ao duplo grau de jurisdição, prevalece a reforma explicitada pelo Íncrito Tribunal neste particular, que imputou à CEF a sucumbência de 10% sobre o valor da condenação (fls. 211). Ademais, observa-se que a CEF depositou apenas o percentual de 2% (fls. 623). Logo, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 640, cumpra a CEF a mencionada decisão de fls. 640, depositando o remanescente até corresponder a 10% do valor da condenação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0400962-0** - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) ADELMO CAVALIERI e PAULO RABENHORST se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 410/425 e fls. 426/440. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**98.0404968-6** - JOSE BENEDITO X JOSE BATISTA MASSAGRANDE X ADEMAR BORGES FERREIRA X JOSE ALFREDO DO SANTOS X CELIA APARECIDA CUNHA X LUCIMARA CUNHA DE SOUZA X EDISON DE CAMARGO X EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**1999.61.03.001857-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) NATANAEL SOARES DE FREITAS X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 355/393: Providencie a CEF o cumprimento do item 3, do despacho de fls. 353, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**1999.61.03.002703-0** - MARGARIDA ERNESTO DOS ANJOS X GLORIA MARIA LEITE X EMILIO ALVES MARTINS X ANTONIA CLAUDINO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITA PACIFICO DA SILVA X DILMA BENTO DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANTONIO JESUINO DA FONSECA X CELESTE LUCIO DE OLIVEIRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 219/220: Manifeste-se a exequente MARGARIDA ERNESTO DOS ANJOS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com relação à exequente DILMA BENTO DOS SANTOS (fls. 209/212).Int.

**1999.61.03.003027-1** - AMAURY FERREIRA X ANTONIO JOSE BARBOSA X APARECIDA MARIA LOPES DE SIQUEIRA X EUGENIO CONCESSO DIAS X EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X ORIENTAL CONSENTINO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 266/276. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**1999.61.03.003503-7** - VALDEMAR FERNANDES PEDROSO X ELZI BARBOZA RAIMUNDO X JOSE



AUGUSTO X VANUSA ARAUJO DE SOUZA X FRANCISCA EDUARDO DA SILVA X SELMA MARLI ALVES X SEVERO BENICIO DE BRITO NETO X MILTON SOUZA FARIA X ELIAS ALVES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**2001.61.03.001691-0** - BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO X BENEDITA EDNA BETONI X EVANDIR BORGES DA SILVA X JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES X MARENIA ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO EGIDIO CASAGRANDE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 271/275. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 276: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a petição da CEF de fls. 271/275.Int.

**2002.61.03.001837-5** - JOSE DUMITRII BOICENCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 217: Defiro o pedido da parte autora-exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**2002.61.03.002317-6** - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por desistência.Int.

**2003.61.03.002020-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (valor da condenação R\$ 11.066,80 em 12.03.2009, acrescido dos honorários de sucumbência de R\$ 1.106,68 em 12.03.2009, fls. 117), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**2003.61.03.005656-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo dos Autos Suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução por desistência.Int.

**2003.61.03.008739-0** - LAURIVAL AFONSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2004.61.03.004341-0** - MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF X MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 245: Razão assiste à CEF. A guia DARF carreada aos autos pela parte autora-executada destinou seu montante à União, a qual não é credora da execução em exame. Assim, eventual estorno deverá ser pleiteado pela parte autora-executada diretamente perante a Receita Federal.2. A propósito, frise-se que o pagamento dos honorários de sucumbência ora executados poderia ser realizado diretamente ao credor no Setor Jurídico da CEF, ou mediante guia de depósito judicial.3. Assim, providencie a parte autora-executada o pagamento adequado no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**2007.61.03.004104-8** - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**2007.61.03.004626-5** - SAULO DAVID(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**2007.61.03.005731-7** - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**2008.61.03.006747-9** - ANA GONCALVES DE CARVALHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 3354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0401241-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400805-9) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Banco Nossa Caixa SA.Int.

**2001.61.03.000717-8** - RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Com a vinda da contestação da FUNCEF ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2001.61.03.002668-9** - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI

SALIM)

A questão requer prova pericial técnica e para esse fim, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. É necessário, portanto, realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em dia previamente agendado por ele mesmo com a CEF, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Deverá o Sr. perito comunicar o início dos trabalhos periciais aos assistentes técnicos indicados pelas partes. Fixo os honorários do Perito em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Após o depósito, encaminhem-se os autos à perícia. Int.

**2002.61.03.001297-0** - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.03.003266-2** - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Banco Bradesco S/A o prazo de 05(cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 252. Int.

**2004.61.03.005661-0** - IZABEL DE ALMEIDA ANDRADE X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X JOSE FRANCISCO SALGUEIRO X JOSEPHINA DE CAMPOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA EUFRASIA CARDOSO X MILTON FERREIRA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ORLANDO MATHIAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos. Intime-se o INSS a especificar provas que entender necessárias, além das já existentes, justificando-as. Int.

**2005.61.03.002745-6** - CELINA MARIA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.03.009092-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007923-3) RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.03.007923-3** - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI

PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

#### **Expediente Nº 3391**

#### **MONITORIA**

**2003.61.03.005209-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se o réu se o depósito realizado nos autos satisfaz o valor da condenação decorrente do julgamento.Int.

**2004.61.03.004520-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO LUCIO MOSSATO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para os réus apresentarem contra-razões de apelação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 185, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2005.61.03.000131-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE CESAR DE OLIVEIRA X DLANGES MODA INTIMA LTDA ME  
Vistos.Chamo o feito à ordem.Revogo os itens I, II, III do despacho de fls. 81, porquanto o prazo para oposição de embargos ainda não teve fluência, ex vi do art. 241, inc. III do CPC.Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito em 48 horas, cumprindo o despacho de fls. 99, regularizando, também, sua representação (fls. 96), sob pena de extinção.Int.

**2005.61.03.004892-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REI DO VALE MADEIRAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDO DE CASSIO SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.Expeça-se mandado de citação e pagamento referentemente ao réu Aparecido de Cássio Silva, conforme determinado a fl. 47.

**2006.61.03.000432-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X MARIA SEGURO KORCHAK X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA

1. Fl. 57: Anote-se. 2. Intime-se a CEF pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Ante o lapso temporal transcorrido, deverá a CEF no mesmo prazo informar se há interesse no prosseguimento do feito (v. fl. 55).

**2008.61.03.000617-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada, formulado pelas rés-embargantes, na petição de fls. 48/63, em ação monitória, no sentido de possibilitar-lhes o pagamento de parcelas atrasadas, nos moldes descritos à fl. 61, relativas ao Contrato de Crédito Educativo firmado com a autora-embargada, bem como para exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição do crédito. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Alegam as rés-embargantes que firmaram Contrato de Financiamento Estudantil com a autora-embargada, contudo, logo depois de ter concluído a faculdade, a primeira ré não conseguiu emprego, tendo efetuado o pagamento de apenas uma parcela em 06/07/2007. Acrescentam as rés-embargantes que discordam dos parâmetros e índices utilizados pela autora-embargada para atualização do débito existente.Não vislumbro verossimilhança nas alegações das rés-embargantes.Inicialmente, quanto ao pleito de que lhes seja possibilitado o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes descritos à fl. 61, cumpre considerar que a autora-embargada não é obrigada a aceitar pagamento do débito de forma diversa do pactuado.Com efeito, o artigo 313, do Código Civil determina:Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.De igual modo, melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para exclusão dos nomes das rés-embargantes dos órgãos de restrição ao crédito.A inclusão dos nomes das rés-embargantes nos órgãos de proteção ao crédito é mero consectário da inadimplência do contrato, nada havendo de abusivo ou contrário à lei na conduta da autora-embargada. Ademais, as próprias rés dão notícia, às fls. 48/63, que realmente restaram inadimplentes em relação ao contrato firmado com a autora-embargada.Deste modo, ausente a verossimilhança

do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. P. R. I.

**2008.61.03.008279-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE  
Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**2009.61.03.002915-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que não há prevenção entre a presente ação e aquelas indicadas a fls.69/71, por versarem sobre contratos distintos. 2. Expeça-se, na forma do artigo 1.102-B do CPC.

**2009.61.03.005862-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JIMMY GOMES CARVALHO X MARIA MARCIA GOMES CARVALHO X JAMES CEZAR CARVALHO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005865-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EVANDRO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005873-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ X CELSO MARTINS INOCENCIO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005874-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005880-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005884-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005957-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MELISSA SIMOES DE ASSIS X FABIO SHIMADA ROSA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005958-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DAVID STUART DOWSE

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005959-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RENATO SERGIO ALBINO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.007015-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.03.007356-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI

1. Fls. 41: Defiro parcialmente. Por ora, expeça-se carta precatória para a citação do co-executado Maurício Aparecido Pereira, no endereço informado às fls. 41. Deverá a CEF diligenciar para o cumprimento da deprecata junto ao E. Juízo Deprecado.2. Defiro a suspensão do feito por noventa dias, para que a exequente tente localizar o endereço da co-executada Maria Geane Bezerra dos Santos.Int.

**2009.61.03.005853-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIO MARTINEZ GIL

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**2009.61.03.005859-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MEIRE PEDROSO DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**2009.61.03.005867-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0400777-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0203420-6) TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 343, expedindo mandado de penhora e avaliação de bens, tão somente quanto à conta de fls. 276.

**97.0406381-4** - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA

JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1. Fls. 476: Defiro em parte. Expeça-se mandado para registro da penhora realizada nos autos.2. Ante as peculiaridades do caso concreto, determino que a União compareça em Secretaria para retirar o mesmo e comprovar nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, onde conste o registro da penhora.3. Ao final, se em termos, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 475.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0204130-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0203420-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos autos nº 93.0400777-1.2. Fls. 353/355: Dê-se ciência à União (PFN).>pa 1,10 Int.

#### **Expediente Nº 3395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.000637-8** - MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.90/98 e 142/145.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.142/145) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da parte autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de pensão por morte percebido pela mãe da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARLENE XAVIER, brasileira, solteira, portadora do RG nº16.645.576 e do CPF nº266.440.248-07, nascida em 28/04/1963, em Jacareí/SP, filha de Benedito Xavier e Iraci Monteiro Xavier, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fl.142/145: ciência às partes.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**2007.61.03.005204-6** - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Fls. 452 e 458/466: Vislumbro razão nas alegações da parte autora, haja vista que o presente feito e a demanda que tramita perante a 3ª Vara local, possuem a mesma causa de pedir, sendo, portanto, conexas.2. Assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a redistribuição do feito nº2008.61.03.005933-1 a esta 2ª Vara Federal.3. Int.

**2008.61.03.001736-1** - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 56/59. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 29/42 e 56/62: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.007275-0 - GERSON FANTUZ (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 70/72. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 70/72: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 70/72, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.007912-3 - MAURICIO GOMES DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 82/85. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de



um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 34/67 e 82/89: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.009411-2 - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 61/64. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 30/47 e 61/65: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.000336-6 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 78/81. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 25 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 59/64 e 78/83: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.000498-0 - OLIVIO DONIZETTI FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 71/74. É a síntese

necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 43/64 e 71/77: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.001061-9 - MARCOS ANTONIO CEZARE (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 191/194. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica - cardiopatia grave e que ele se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício das suas atividades habituais. Há, portanto, verossimilhança na sua alegação. Ademais, verifico que estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. A qualidade de segurado, ao contrário do alegado pelo INSS quando do indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor em 22/01/2009 (fls. 15), restou demonstrada. Isto porque, de acordo com o documento de fls. 151, o autor teve o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS encerrado em setembro de 2006, razão pela qual, consoante as regras constantes do artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, a manutenção da qualidade de segurado se deu até novembro de 2008, revelando-se, portanto, desacertada a decisão proferida na seara administrativa. A carência prevista no artigo 25, inciso I, do mesmo diploma legal (12 contribuições) também restou cumprida. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 109/190 e 191/196: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.004840-4 - JOAQUIM ROGERIO MAIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 65/68. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria

dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 56/62 e 65/72: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.006014-3 - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, importante salientar que a autora, atualmente, recebe um benefício assistencial (LOAS), motivo pelo qual não se encontra presente o perigo na demora. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 de março de 2010, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a)

constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.006921-3 - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 134/139. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 97/127 e 134/141: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.007185-2 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 73/76. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 33/66 e 73/76: ciência às partes. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 23, no sentido de que seja requisitado pagamento para o perito. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.007368-0 - RENE MENDES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 50/53. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 23 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora -

ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 39/45 e 50/53: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.007471-3 - EUJACIO GREGORIO DE JESUS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 64/67. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 41/61 e 64/69: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.007765-9 - ANTONIO DE MELO BRAGA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 48/51. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 30/45 e 48/56: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.007929-2 - NEUSA OLSON VALERA DE AQUINO (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO**

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 37/41. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 29/34 e 37/48: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.008048-8 - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 63/66. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 23 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 56/62 e 63/69: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.008097-0 - PEDRO ROBERTO DE FARIA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 77/80. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela

pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 43/76 e 77/82: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.008110-9 - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 49/51. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 36/46 e 49/52: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.008300-3 - AGENCIA MISSIONARIA INTERLINK(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. 1. Recebo a petição de fls. 85/86 como aditamento à inicial. 2. Ante os esclarecimentos de fls. 85/86, bem como dos documentos carreados às fls. 15 e 70, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja declarada a imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, com relação a livros e folhetos religiosos importados pela autora. Pleiteia, ainda, a repetição de indébito de valores pagos a título de IPI e II, em operações de importações de livros. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora, nesta fase inicial do processo, seja declarada em seu favor a imunidade tributária dos livros e folhetos religiosos importados, para consecução de seus fins, bem como pretende a repetição de indébito do valor de R\$36,31, relativo a IPI e II recolhido sobre livros importados anteriormente. Vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Com efeito, no que tange ao pedido para que seja declarada a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, verifica-se que a autora logrou demonstrar nos autos que, rotineiramente, importa livros e folhetos religiosos, como pode ser constatado nos documentos de fls. 24/36. De fato, dispõe o artigo 150, VI, d, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Assim, mostra-se presente o requisito da verossimilhança nas alegações da parte autora, necessário à antecipação dos efeitos da tutela, ao menos com relação ao pleito de declaração de imunidade tributária. Em contrapartida, quanto ao pedido de repetição de indébito formulado, sua pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, pois, neste ponto, a parte autora nada mais faz do que pedir a declaração judicial do direito a uma compensação, o que não pode ser feito em sede de antecipação de tutela (Súmula nº 212 do STJ). Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu que suspenda a exigibilidade dos créditos relativos ao IPI e II, descritos nas guias de importação de livros e folhetos religiosos, de fls. 24/36, bem como para suspender a exigibilidade dos futuros créditos tributários referentes às importações doravante efetuadas pela autora, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Oficie-se para a Receita Federal, a fim de que dê imediato cumprimento à esta decisão. Para tanto, deverá o ofício ser instruído com cópias de fls. 24/36 e da presente. Cite-se a União Federal. P. R. I.

**2009.61.03.008414-7 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE**

MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Recebo a petição de fls. 20/23 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo, fazendo constar União Federal. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual o autor pretende que o réu seja compelido a excluir seu nome do CADIN, ante o reconhecimento da extinção de crédito tributário pela prescrição. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor pretende se insurgir contra pretensão prejuízo sanável com a antecipação dos efeitos da tutela, contudo não lhe assiste razão. Da análise dos autos verifica-se que a inscrição em dívida ativa do débito do autor deu-se em 30/05/2005 (fl. 16), ou seja, há quase cinco anos, motivo pelo qual não se mostra presente um dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, qual seja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não deferida a medida em apreço neste juízo perfunctório. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - ante o lapso temporal já transcorrido desde a inscrição da dívida -, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos dele decorrentes. Daí por que ausente o periculum in mora. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.03.009847-0 - MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA X MARIUSA CECILIA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, cumpre considerar que não vislumbro prevenção entre a presente demanda e a apontada no termo de prevenção de fl. 50, haja vista que tais ações possuem pedidos distintos, conforme pode ser constatado às fls. 55/74. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição do crédito. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, cumpre considerar que os autores sequer trouxeram aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, o que torna impossível a este Juízo apreciar se houve qualquer conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, atribuição esta que competia à parte autora. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa ao início da execução extrajudicial ora impugnada. Asseveram que o fato de terem deixado de adimplir algumas parcelas, não seria o suficiente para imputar-lhes a culpa pela mora e, que tal fato, seria de culpa exclusiva da ora ré. O documento de fls. 31/34, comprova que a adjudicação ocorreu somente em meados de junho de 2007, de modo que, tendo o contrato sido firmado em setembro de 1998 (fls. 35/47), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. De igual modo, melhor sorte não dever ser reservada ao pedido de abstenção por parte da ré em incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição do crédito, haja vista que trata-se de mero consectário da inadimplência. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do



Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009930-8 - LUIZ FERNANDO ALVES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Alega o autor que obteve sentença favorável na Justiça Estadual, onde fora determinada implantação do benefício pleiteado, o qual foi, posteriormente, cancelado pelo INSS, pelo fato do autor receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela, para posterior marcação de perícia médica, tendo a parte autora apresentado embargos declaratórios de referida decisão, às fls. 49/52. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja é o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, cessado administrativamente. Há, à fls. 27, encontra-se detalhamento do benefício, onde consta se tratar de auxílio suplementar acidente do trabalho. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo

200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**2010.61.03.000612-6 - MARGARETE DE PADUA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando-se o não comparecimento da parte autora à perícia marcada anteriormente, designo o dia 01 de março do corrente ano, às 14 horas, para realização de perícia médica, mantendo-se os demais termos da decisão de fls.31/35.2. Intimem-se.

**2010.61.03.000634-5 - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença

ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de março de 2010, às 13h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2010.61.03.000648-5 - LUAN FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS JEAN FERREIRA DOS SANTOS X LUANA VITORIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRA FERREIRA MARTINS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício de auxílio-reclusão. Aduzem que lhes foi exigido na via administrativa a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas em nome do segurado recluso, contudo, uma vez que a família já estava separada quando seu genitor foi preso, não tinham acesso aos seus documentos pessoais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A fim de instruir a presente ação, os autores juntaram cópias extraídas do pedido de liberdade provisória formulado pelo segurado no bojo do processo criminal em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca, cujas informações se confirmam no atestado de permanência carcerária de fls. 16. Pois bem. A cópia da CTPS de fls. 19 comprova que o último vínculo empregatício de Maicon Jean Francellino dos Santos cessou na data de 11/09/2009. Assim, o genitor dos autores (conforme comprovam os documentos de fls. 11/13), conquanto estivesse desempregado, mantinha a qualidade de segurado quando foi preso, aos 30/10/2009 (fls. 16), por estar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Vê-se, também, que o salário do instituidor recluso (R\$ 736,56) é inferior ao limite de R\$ 752,12 previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009. No mais, ante o caráter alimentar do benefício e da condição de absolutamente incapaz dos autores, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores LUAN FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS JEAN FERREIRA DOS SANTOS e LUANA VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (representados por Alexandra Ferreira Martins), para pagamento do benefício a partir do recebimento do ofício e enquanto perdurar a prisão do segurado MAICON JEAN FRANCELLINO DOS SANTOS. Oficie-se com urgência, requisitando-se cumprimento. Cite-se o INSS. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**2010.61.03.000651-5 - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e as apontadas no termo de fls. 61/62, especialmente com relação a de nº2002.61.03.002856-3 (desta 2ª Vara Federal), haja vista que esta última teve determinado o cancelamento da sua distribuição (fls.110/155). 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada para autorizar aos autores a pagar diretamente ao agente financeiro, ou converter em depósito judicial, o valor das prestações do contrato firmado com a ré, nos termos indicados na inicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a negativação dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente. Sustenta que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entende ser imprescindível a revisão postulada nos presentes autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Além disso, nesta análise inicial, verifico que o autor sequer se deu ao trabalho de demonstrar o valor que entende correto, a título de prestação, para o referido negócio, limitando-se a indicar que este corresponderia a 60% do valor inicialmente pactuado (fls.04), o que já se mostra bastante aquém do valor da primeira prestação que aceitei de livre e espontânea vontade, como sendo a justa para o referido negócio. Todos esses fatores elidem o embasamento das considerações tecidas pelos autores a fim de ver antecipada a tutela pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Se a mutuária não apresenta prova do descumprimento das cláusulas contratuais - PES, pelo Agente Financeiro, e está inadimplente em 24 prestações, estão ausentes os pressupostos da antecipação de tutela para o depósito de prestação em valor (inferior) indicado pela autora e a conseqüente suspensão de leilão extrajudicial. 2. Agravo de Instrumento provido. TRF 1ª Região - Terceira Turma - Ag 200001000263891 Data da decisão: 04/11/2004 DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 96 Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) Por sua vez, a planilha de fls.47/60 comprova que os autores estão inadimplentes desde julho de 2001, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Além do mais, o autor encontra-se inadimplente desde julho de 2001, e os valores das parcelas vencidas e vincendas que pretende pagar ou depositar não são razoáveis, pois bastante inferiores à primeira prestação. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO.

PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo a gratuidade da justiça. Anote-se.Providencie a parte autora a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação de eventual registro de arrematação/adjudicação do imóvel objeto desta demanda. P. R. I.

**2010.61.03.000693-0** - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**2010.61.03.000717-9** - ROGERIO ASSENIO DE MORAIS X LIGIA SEBASTIANA DA SILVA MORAIS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado aos réus que forneçam aos autores uma unidade habitacional diversa da adquirida ou, ainda, que lhes seja entregue numerário suficiente à aquisição de outro imóvel.Alegam os autores que efetuaram contrato de financiamento de imóvel com a Caixa Econômica Federal e Construtora Tenda S/A, relativo a uma casa integrante do Condomínio Residencial Santa Julia, no bairro do Putim, na cidade de São José dos Campos.Asseveram que, no momento da entrega das chaves da casa, os autores verificaram que havia minas d'água no entorno da residência, motivo pela qual se recusaram a receber o imóvel no estado em que se encontrava. Requereram, então, à construtora que lhes fosse fornecida outra unidade habitacional dentro do mesmo condomínio, tendo havido recusa.Os autores, ainda, informam que, posteriormente, vieram a saber que o condomínio teria sido construído em área de preservação ambiental, na qual existem as mencionadas vertentes d'água.O feito foi, inicialmente, distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo o MM Juiz de Direito declinado da competência por figurar a Caixa Econômica Federal dentre os réus.A inicial veio acompanhada de documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não vislumbro a verossimilhança na tese albergada.Em que pese a argumentação expendida pela parte autora, o fato é que o que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reside na troca da unidade habitacional já financiada por outra em condições normais de moradia e habitação ou, ainda, que lhe entregue numerários suficientes para aquisição de outro bem imóvel nas mesmas condições.Verifico que o que os autores pretendem receber a título de tutela antecipada, encontra óbice na expressa redação do 2º do artigo 273, do Código de Processo Civil, que determina: 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Isto porque o pedido da parte autora - acima transcrito - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se os réus.Ante as alegações da inicial e o constante de fls. 60/61, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

**2010.61.03.000722-2** - IRACI BASTOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para

deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**2010.61.03.000743-0 - LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a retirada do nome do autor do SERASA/SCPC, tendo em vista que o débito em razão do qual foi lançado, já foi renegociado com a CEF. Alega que firmou contrato com a CEF, e acabou por tornar-se inadimplente. Todavia, em 12/11/2009, renegociou a dívida oriunda de referido contrato, sob o compromisso de que a ré promoveria a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega o autor que, em 04/12/2009, foi surpreendido por não poder comprar a prazo no comércio local, por ainda constar restrições em seu nome, em razão do débito renegociado com a ora ré. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. De fato, o autor trouxe aos autos documentos que dão notícia da renegociação da dívida existente junto a instituição financeira ora ré, bem como apresentou comprovante de que efetuou, ao menos, os primeiros pagamentos de tal refinanciamento, fatos estes que, por si só, seriam suficientes para que a ré providenciasse a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reside na pretensão do autor em ver seu nome fora do cadastro de inadimplentes do SERASA, devendo, portanto, haver prova de que o nome do autor efetivamente está cadastrado em tal órgão, providencia esta de incumbência do autor. Contudo, o documento mais recente carreado aos autos - v. fl. 16 -, oriundo do órgão de proteção ao crédito (SERASA), o qual data de 09/12/2009,

menciona, justamente, que nada consta para o CPF do autor. Assim, verifica-se que o nome do autor já não se encontra inscrito junto ao referido órgão de restrição, motivo pelo qual não há como antecipar a tutela pleiteada. Não obstante o acima exposto, quanto aos demais pedidos formulados, após a cognição exauriente e devida dilação probatória, poderá o autor demonstrar a plausibilidade de suas alegações. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**2010.61.03.000759-3 - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexa? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de março de 2010, às 13h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e

expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2010.61.03.000762-3 - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2010.61.03.000801-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006281-0) NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a transferência do saldo da conta vinculada do FGTS dos autores para quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja anotada na matrícula do imóvel, a existência deste feito e o de nº 2008.61.03.006281-0 (em apenso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, em sua inicial, o fato é que não há nestes autos, tampouco no feito nº 2008.61.03.006281-0, em apenso, onde, inclusive foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/43 daqueles autos), demonstração, ao menos até o presente momento, de que houvesse qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial do imóvel. Assim, resta-se inócuo e despropositado o pedido de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis acerca das demandas, haja vista que nada há nos autos, - muito menos decisão nesse sentido - , que possa alterar a situação da arrematação do imóvel levada a efeito pela CEF e já devidamente registrada, conforme depreende-se de fls. 47/48. Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para quitação do contrato de financiamento que os autores efetuaram com a ré, através de transferência do saldo da conta vinculada do FGTS, pois, como já mencionado acima, o imóvel já foi devidamente arrematado/adjudicado pela CEF. Ademais, quanto a esta pretensão dos autores, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a arrematação do bem. Deste modo, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anotes-se. P. R. I.

**2010.61.03.000802-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GALVAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2010.61.03.000812-3 - CECILIA MARIA DE PONTES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que conviveu maritalmente com o de cujus por cerca de 70 anos, e desta união nasceram 18 filhos, e que adotou o sobrenome Freitas do falecido, como se casada no civil fosse, tanto que nos documentos dos seus filhos constou o nome de Cecília Maria de Freitas. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 28 vê-se que Pedro Severino de Freitas faleceu em 18/07/2009, e, por ser aposentado (fls. 27 - NB 074.295.506-0), estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Ainda, vê-se que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 28, 37/50), sendo certo que os documentos remontam anos distintos, como 2009, 2008, 1983, 1984, 1985, 1988, 1996 e 1999. Consta, ademais, na fls. 36, cópia do CTPS do de cujus com anotação do nome da autora na condição de dependente para fins de benefício e serviços na qualidade de companheira. Tais documentos são suficientes para, apenas neste Juízo perfunctório, averiguar a verossimilhança na alegação, aliada à informação na petição inicial da existência de 18 filhos em comum. Portanto, verificada a verossimilhança na tese de que o de cujus convivia com a autora em união estável, e tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é



presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de CECILIA MARIA DE PONTES (instituidor: Pedro Severino de Freitas) - NB 150.760.103-1, no prazo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requirite-se cópia dos procedimentos administrativos de concessão do benefício 150.760.103-1 e 151.678.749-5. Sem prejuízo da determinação supra, considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls.16), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente cassação da tutela antecipada, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. Após, se em termos, cite-se o INSS. P.R.I.

**2010.61.03.000825-1 - EMECE METALMECANICA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual o autor pretende seja o réu compelido a excluir lançamentos fiscais lavrados, os quais estariam afetados pela decadência, relativamente aos débitos com inscrição na dívida ativa nº80.2.09.012376-70 e nº80.6.09.028916-15. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico, pela fls. 30 e 32 que a parte autora toma a data de inscrição do débito em dívida ativa como sendo a data do lançamento. As situações não se confundem. Não há, nos autos, documentos que comprovem a data do lançamento, o que torna inviável, neste momento, a verificação da existência de eventual decadência. Assim, revela-se a ausência de verossimilhança da alegação, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**2010.61.03.000828-7 - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a suspensão de ordem de demolição e apreensão de imóvel ocupado pelos autores, na Praia de Toque Toque Grande, Município de São Sebastião, que, teoricamente, está localizado na faixa de marinha. Alegam que Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião determinou a demolição do imóvel ocupado pelos autores, a despeito deles possuírem autorização para ocupação de terreno na área de marinha, recebida do Serviço do Patrimônio da União (SPU), no ano de 1999. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de São Sebastião, sendo que, às fls. 151/152, encontra-se decisão de declínio de competência para a Justiça Federal. A petição inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a verossimilhança na tese albergada. Os autores, aparentemente, ocupam imóvel localizado na faixa de marinha, e, ao menos num juízo de cognição sumária, verifica-se que efetuaram requerimento para autorização de ocupação do imóvel descrito na inicial, no ano de 1999, conforme pode ser constatado do documento de fl. 57. De outra banda, pelos fatos expostos na inicial, há risco de perecimento do bem (rancho/construção dos autores no local), caso seja cumprida a determinação de demolição pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião, motivo pelo qual não há como ser aguardada a cognição exauriente para posterior deliberação a respeito. Assim, resta presente também o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, verifica-se que a manifestação ministerial de fl. 149/150 informa acerca de um Inquérito Civil, de nº19/07, do qual este Juízo não tem conhecimento até o momento, caracterizando-se um motivo a mais para ser resguardado o bem em questão - que sofre risco de dano irreparável -, até que se ultime a dilação probatória nesta ação. Deste modo, presente a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da Ordem de Demolição e Apreensão (fl. 31), até ulterior determinação deste Juízo. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Sebastião, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Instrua-se referido ofício com cópia de fl. 31. Considerando-se a decisão de declínio de competência de fl. 151/152, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Após, cite-se os réus. Ainda, pela decisão de fl. 147 e manifestação ministerial de fls. 149/150, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**2010.61.03.000902-4 - CELIO ANTONIO DE PADUA BRASIL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 114, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº2004.61.84.245464-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da sentença proferida

naquele feito (fls. 117/120), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 11/06/1996, ou seja, há mais de treze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.03.003938-5 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 222/225. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 96/217 e 222/225: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3400**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.03.000946-2 - RIO LINHAS AEREAS LTDA (PR044185 - JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com a outorga de poderes ad judicium. b) a apresentação de emenda à petição inicial, a fim de que no pólo passivo figure a União Federal em substituição à Receita Federal do Brasil. c) a apresentação de 01 (um) conjunto com cópias da petição inicial e da emenda acima mencionada, para formação da contrafé. 2. Finalmente, se em termos, à conclusão para apreciação da liminar pleiteada na inicial. 3. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 4504**

## **ACAO PENAL**

**2005.61.03.002663-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

Vistos etc.Fls. 187-188: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do investigado, pessoalmente e também por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a divergência quanto aos materiais apreendidos. O mandado de intimação deverá ser instruído com os documentos de fls. 142-148.Cumprido, renove-se a vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1819**

## **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.10.001109-9** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICO MATHIAS JUNIOR X PERSIO CLOVIS ROTUNDO X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado GERALDO FERREIRA DE ANDRADE, que deverá ser intimado para comparecimento, acompanhado de advogado.2. Dê-s ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

## **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.10.015036-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

VISTOSConsiderando que ficou demonstrado nestes autos que a administração da empresa Companhia Nacional de Estamparia, na época dos fatos investigados nestes autos, era de responsabilidade do indiciado CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA, sendo que seu filho SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO não exercia tal encargo, defiro o pedido de arquivamento deste feito realizado pelo Ministério Público Federal à fl. 112, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o investigado Carlos Alberto Moura Pereira da Silva possui mais de 70 (setenta) anos de idade, nasceu em 1926, motivo pelo qual adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal à fl. 112, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, oficiando-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetendo os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **PETICAO**

**2010.61.10.000365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo peticionário às fls. 23/27, em seu efeito devolutivo, porquanto tempestivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos nº 2009.61.10.014003-1, que encontram-se apensados a estes autos.

## **ACAO PENAL**

**2002.61.10.008597-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2002.61.10.010115-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Vicente Rovella, requerida pela defesa às fls. 1026/1028.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas REGINALDO CELESTINO e RICARDO DONATO FRANCO, arroladas pela defesa.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta precatória nº 25/2010 para a Subseção Judiciária de Santo André, destinada a oitiva das testemunhas Reginaldo Celestino e Ricardo Donato Franco, arroladas pela defesa.

**2003.61.10.011178-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER SAHADE(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA)**

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2004.61.10.007647-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)**

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 635-verso.2. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 16h00min, para a oitiva da testemunha ROBERTO CORREA CABRAL, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se necessário.3. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se a oitiva da testemunha LUIS ANTÔNIO DIAS, arrolada pela defesa, consoante determinado à fl. 622.4. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 287/2009 (fl. 592).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta precatória nº 16/2010 para a Subseção Judiciária de Santos, destinada a oitiva da testemunha Luis Antonio Dias, arrolada pela defesa.

**2005.61.10.010502-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA E SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES E SP158037E - ANSELMO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:SENTENÇA PROFERIDA EM 30/09/2009:FLS. 752/758-VERSO:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 17 Reg.: 1111/2009 Folha(s) : 164SENTENÇA Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA e ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO pela prática de crimes definidos: 1) no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações e no art. 1º, inciso II, da lei n. 8.137/90 ( fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal), quanto aos fatos ocorridos nos anos calendários de 1998 - movimentação financeira; e no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações - não recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI), quanto aos fatos ocorridos nos anos calendários de 1998 e 2000, em concurso material por três vezes (artigo 69 CP).Consta da denúncia que os réus suprimiram tributos, omitindo informações às autoridades fazendárias relativas ao ano calendário de 1998 e 2000 e fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal nos anos calendários de 1998 e 2000, conforme apurados nos processos administrativos n. 10855.002158/2002-97 e 10855.002162-2002-55. Os réus são proprietários da empresa PAC Embalagens Ltda, onde foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 2.465.817,17 no procedimento 10855.02158/2002-97 (renumerado para 10855.001491/2003-60) e R\$ 531.602,38 no procedimento 10855.002162-2002-55 .A denúncia foi recebida às fls. 474/475 em 21/09/2005. Os réus foram citados pessoalmente - fls. 518 verso e 548 . O réu Antonio Cláudio foi interrogado às fls. 520/521. Apresentou defesa prévia - fls. 527/528.O Réu Adriano Tramontina, apesar de devidamente citado - fls. 548 - e intimado por intermédio de seu advogado nos demais atos, não compareceu a nenhum ato do processo. Apresentou defesa prévia - fls. 579/588.O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha - fls. 594. Constam os depoimentos de duas testemunhas de defesa - fls. 650 e 672.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram - fls. 707. Nas alegações finais (fls. 709/711), o Parquet Federal pleiteou a condenação, nos termos da denúncia, para o acusado Adriano, e absolvição do acusado Cláudio. A defesa (fls. 740 e 677/686, e 719/734), por sua vez, pleiteou a absolvição, alegando atipicidade da conduta e ausência de dolo.É o breve relato. Fundamento e decido.Os Réus foram denunciados por sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal), conforme conduta descrita no artigo 1º, I e II da lei n. 8.137/90, em concurso material por três vezes. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado Adriano e absolvição do acusado Cláudio.Restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais contra o acusado Adriano.A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo n.**

10855.002158/2002-97 e 10855.002162-2002-55. Os réus são proprietários da empresa PAC Embalagens Ltda, onde foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 2.465.817,17 no procedimento 10855.02158/2002-97 (renumerado para 10855.001491/2003-60) e R\$ 531.602,38 no procedimento 10855.002162-2002-55 .. De fato, houve a movimentação financeira espúria nas contas correntes da empresa, sem a devida comprovação de origem dos valores creditados em contas correntes, no valor R\$ 387.667,50 (1º trimestre de 1998), R\$ 764.782,00 ( 2º trimestre/1988), R\$ 3.070.611,76 ( 3º trimestre/1998), R\$ 4.881.612,43 (4º trimestre/1998), em valores da época - fls. 319. Assim, descontados os valores cuja a origem foi reconhecida, a Secretaria da Receita Federal lançou auto de infração no valor de R\$ 4.563.179,31 - fls. 320 - para o ano calendário de 1998, já contabilizado juros e multa (reduzida em razão de recurso perante o Conselho de Contribuintes - fls. 403/412). Às fls. 442 constam os valores individualizados e a atualizados até maio de 2005, quanto os débitos do procedimento n. 10855.001491-2003-60 - R\$ 2.465.817,17. Também, restou comprovado no procedimento n. 10855.002162-2002-55 que a empresa não informou em declaração de contribuições e tributos federais - DCTF - crédito no valor de R\$ 212.377,85 nos anos de 1998 e 2000 (somente na competência de dezembro) - fls. 350/353, referente ao imposto sobre produtos industrializados - IPI - escriturados em livro próprio de registro de apuração de IPI, mas não informados à Secretaria da Receita Federal por intermédio de DCTF. Por tal motivo houve lançamento de auto de infração no valor de R\$ 531.602,38, com juros e multa - fls. 358/360. Também houve omissão de informações à Secretaria da Receita Federal, pois havia obrigação trimestral de prestar as informações mediante DCTF, conforme instrução normativa IN/SRF n. 73/96: Vejamos: Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 (alterada, quanto aos prazos, pela IN SRF 65/97) DOU de 23/12/1996, pág. 28049: Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986. Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF: I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles; III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal. Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário. Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede. Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração. Art. 5º DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. As informações relativas a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1997, bem assim as retificações de informações referentes a esses períodos de apuração, deverão ser prestadas mediante a utilização do programa gerador de declaração, referido no caput deste artigo. Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas - IRPJ; II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF; V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; VI - Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Não deverão constar da DCTF informações relativas a lançamento de ofício. (.....) (negritei) Por isso, os valores não declarados, os tributos não recolhidos e a omissão de informações, assim como a forma fraudulenta perante a fiscalização, afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 1º, inciso I e II, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se os procedimentos administrativos em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu Cláudio esquivou-se das acusações. Alegou que não administrava a empresa, cuidando apenas da parte de atendimento a clientes, assim como sua parcela das cotas da empresa era apenas de 10% do capital. Quanto ao acusado Adriano, não veio a Juízo dar a sua versão dos fatos, não comparecendo a nenhum ato do processo. Porém, o conjunto probatório aponta a administração da empresa somente ao acusado Adriano, o qual detinha cerca de 90% do capital da empresa e praticava atos de gestão em todos os sentidos, fato este corroborado pelo pedido de absolvição do acusado Cláudio, requerido pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, apesar do acusado Cláudio constar no contrato social da empresa com poderes de administração na empresa, não houve provas concretas neste sentido, havendo sérias dúvidas para a condenação. Quanto ao acusado Adriano, não houve escusa para omitir informações na administração da empresa PAC Embalagens, decorrente de obrigação legal, pois há que se declarar ao Fisco toda a movimentação contábil da empresa mediante a entrega das DCTF's. Caso assim agisse, não teria maiores conseqüências, pois tal fato configuraria a apenas inadimplência, o que não é o caso dos autos, pois houve vontade livre e consciente de omitir as informações, considerando, ainda, que houve escrituração a menor do real faturamento da empresa no livro de apuração

no IPI, e ainda assim somente parte desse valor escriturado (e já reduzido pela anterior omissão das receitas integrais) foi informado ao Fisco. Assim, o réu assumiu o risco do resultado de sua conduta ao perpetrar a omissão de informações em DCTF em diversas competências, não havendo qualquer escusa no seu comportamento, em flagrante intuito de acobertar a vultosa movimentação financeira da empresa, o volume do faturamento e retenção do IPI, com a precípua intenção de não pagar tributo e ganhar tempo com eventual prescrição ou morosidade da administração e fiscalização. Oportuno ressaltar que não há qualquer indício de que terceira pessoa (Seiko Goya Consultoria Empresarial S/C) tenha induzido a erro a empresa ou seu administrador, tal como alegado pelo acusado Adriano, pois a responsabilidade da movimentação das contas correntes estava a cargo do acusado, não havendo qualquer notícia de que referida terceira pessoa tenha auferido o produto da sonegação, ou mesmo participado dela de alguma forma. Aliás, a conduta do réu destoa das alegadas dificuldades financeiras decorrentes de desvalorização cambial do dólar, pois a sonegação fiscal ocorreu justamente no período em que a movimentação financeira e o faturamento da empresa IPI - fls. 213/318 - e os valores movimentados nas contas correntes em 1998 - fls. 78/207 -- R\$ 17.451.938,79 - fls. 27, dos quais R\$ 9.104.673,60 foram consideradas como origem não comprovada e presumidamente lançadas como faturamento da empresa. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia o que fazia. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade do Réu, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia. Porém, há que se admitir o crime continuado, em detrimento do pedido de concurso material (art. 69), eis que a entrega das DCTF's era trimestral ao tempo dos fatos. Atualmente a entrega é mensal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 584, de 20 de dezembro de 2005: Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão DCTF Mensal 1.2. Parágrafo único. O programa de que trata o caput, de reprodução livre, estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico. Art. 2º O programa gerador de que trata o art. 1º destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 7º da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005. (Redação dada pela IN SRF nº 596, de 27/12/2005). (...) Assim, considerando que as competências dos tributos (não pagamento do tributo) eram mensais para o IPI e demais tributos, mas a entrega das DCTF's eram trimestrais, assim como pela maneira e semelhança de execução das omissões e supressões dos tributos, todos ocorridos no ano calendário de 1998, há que se entender que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a norma do artigo 71 do Código Penal. Caso contrário, apenas para argumentação, a provável pena base do réu seria multiplicada por 3 (aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade.....art. 69 CP), considerando, ainda que a sonegação do IPI, no ano de 2000, foi referente apenas ao mês de dezembro, no valor de R\$ 5.672,37 - fls. 360. Cumpre ressaltar que a instrução processual foi marcada por subterfúgios, desídia e ausência de lealdade processual da defesa, requerendo atos protelatórios e sem nenhuma pertinência para o conjunto probatório, faltando aos atos tidos como indispensáveis para a defesa, mesmo por ela requeridos (testemunha de defesa), tudo no ensejo de protelar indefinidamente a conclusão da instrução processual, assim como comprovar o desprezo do acusado pelas instituições brasileiras, na certeza de auferir lucro sem trabalho e, ainda, alcançar a impunidade, às custas do povo brasileiro. Cito, por exemplo, o fato do acusado Adriano não comparecer ao seu interrogatório em 29/05/2008 - fls. 549. Juntou petição de fls. 562 às 11:23h no dia 29/05/2009, comunicando que não poderia comparecer à audiência do interrogatório às 13:30h, cujo atestado médico anexo era datado de 26/05/2009, com diagnóstico de pneumonia viral - fls. 563. Em sua defesa prévia requereu a oitiva de testemunhas que eram desconhecidas nos respectivos endereços fornecidos - certidão de fls. 647 verso e 610, bem como requereu depoimento de pessoa residente nos Estados Unidos que nada sabia acerca dos fatos ou das pessoas envolvidas. Ressalte-se o fato da defesa insistir no entendimento de que era indispensável o depoimento da testemunha Anthony Brewer, sob o argumento de que a testemunha passou a atuar como que um verdadeiro gestor da empresa Pac Embalagens Ltda, vindo ao Brasil com grande frequência e designando funcionário habilitado para exercer a gestão da empresa Pac - fls. 605. (grifei) Tais fatos alegados não condizem com a verdade, pois a certidão de movimentos migratórios da Polícia Federal, em resposta ao ofício do Juízo, comprovou que a citada testemunha adentrou no Brasil pela primeira vez somente em 20/12/2006 - fls. 623, quando a denúncia já havia sido recebida (21/09/2005), sendo que a denúncia tratava de fatos relacionados aos anos de 1998 e 2000. O DD Advogado e os acusados não compareceram na audiência por eles requerida, obrigando o magistrado deprecado a fixar honorários advocatícios para o advogado ad hoc, mesmo a parte não sendo pobre e tendo defensor constituído, em decorrência da desídia da defesa - fls. 672. Ainda, foi designado novo interrogatório, ao qual o acusado Adriano não compareceu, juntando cópia de novo atestado médico - fls. 701 e 714 - de duvidosa idoneidade. Procedimento idêntico também foi adotado nos autos da ação criminal n. 2003.61.10.009015-3, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba - certidão de fls. 22/26 dos autos apensos - conforme descreve a certidão de objeto e pé, cuja idoneidade do atestado foi questionada pela MM Juíza - fls. 25 - onde restou consignado que o acusado não compareceu ao interrogatório alegando problemas de saúde e juntando atestado médico - fls. 24 dos autos apensos. Neste mesmo processo o DD advogado não compareceu a diversos atos do processo, assim como o acusado não compareceu a nenhum ato daquele processo. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA** pelo crime previsto no art. 1º, inciso I e II, da lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal. **ABSOLVO** o acusado **ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO**, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas ao acusado Adriano. Ainda que inexistindo condenação penal anterior por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e

prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente a culpabilidade: 1) pelo fato do acusado ser empresário e engenheiro (fls. 41) com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática reiterada de crime perpetrado durante longo tempo e de forma ordenada e consciente; 2) o montante sonegado (R\$ 3.000.000,00 em 1998), que demonstra grande ofensa ao bem jurídico tutelado; 3) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos da sonegação fiscal, mas demonstrado ao longo da instrução processual que foram delineados pelo desprezo pelas instituições públicas, não atendendo a qualquer chamado da Justiça para justificar a origem da movimentação financeira, com a precípua finalidade de manter ocultos os negócios escusos e a destinação do produto da sonegação fiscal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, e a 100 (cem) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP, visto que o motivo da circunstância agravante prevista no artigo 12, I, da lei n. 8.137/90 (ocasionar grave dano a coletividade), já foi considerada na aplicação da pena-base, evitando-se a dupla exasperação pelo mesmo motivo. Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a 100 (cem) dias-multa. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação tributária em tela por 02 (duas) vezes e ter omitido informações ao Fisco por 5 (cinco) vezes (trimestralmente), aumento a pena base fixada em 1/4 (um quarto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado ao tempo dos fatos, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Condeno, ainda, a pagar os honorários de advogado ad hoc - fls. 674, nomeado às fls. 673, eis o réu não é pobre e tinha advogado constituído nos autos (art. 263, único, CPP). Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de três anos e nove meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º, do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, em decorrência da culpabilidade acima descrita (art. 33, 3º, CP) sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos eleitorais enquanto durar as penas (art. 15, III, da Constituição Federal). O condenado arcará com a metade das custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.000540-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP073704 - MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI)  
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

**2006.61.10.008620-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SC012595 - PAULO SERGIO SCHACKER E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)  
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

**2006.61.10.010793-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO DE QUEIROZ LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)  
1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 143.2. Providencie o peticionário de fls. 138/139 - DR. JULIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JR. - OAB/SP 128.319, a juntada aos autos, no prazo de cinco dias de instrumento do mandato ou de substabelecimento.3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o acusado, por meio do referido peticionário, para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se aceita a substituição da pena de prestação pecuniária pela prestação de serviços comunitários, prevista no Termo de Audiência de fls. 119/121, letra e, observando-se que, no seu silêncio, estes Juízo analisará o pedido de revogação do benefício feito pelo MPF à fl. 143.

**2006.61.10.010915-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X SONIA MARIA DE LIMA  
1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 335/337) e MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 345/346), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Depreque-se as oitivas das testemunhas HENRIQUE

STUART LAMARCA, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA BARROS, SONIA MARIA DE LIMA LEITE e ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, arroladas pela acusação, e MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TARCISIO DE MOURA, arroladas pela acusada MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 345/346). 3. Intime-se, via Diário Eletrônico, o defensor constituído pela acusada Marilene, e pessoalmente, a acusada Vera Lúcia e sua defensora dativa, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição das cartas precatórias. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 20/2010 para a Subseção Judiciária de São Paulo destinada a oitiva das testemunhas Antonio Carlos Teixeira e Sonia Maria de Lima Leite, arroladas pela acusação e as testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota, Maria Cecília da Silva e Océlio Tarcísio de Moura, arroladas pela defesa e a Carta Precatória nº 21/2010 para a Comarca de Itapetininga destinada a oitiva das testemunhas Henrique Stuart Lamarca e José Luiz Oliveira Barros, arroladas pela acusação.

**2007.61.10.007270-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO PROFERIDO EM 25/01/2010: 1. Considerando o comunicado recebido em 27/07/2009, do NUFI/SUPG, onde informa que o Sistema AJG ainda não está implementado, devendo continuar a mesma dinâmica na nomeação de defensores, deixo de analisar a hipótese de nomeação de defensor voluntário. 2. Homologo a renúncia da defensora nomeada dativa à fl. 388 à acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS - DRA. MARCIA MARIA DE ANDRADE - OAB/SP 277.687 e fixo os seus honorários em 1/3 (um terço) do mínimo legal, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a respectiva solicitação de pagamento. 3. Nomeio, na qualidade de defensora dativa à acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, a Dra. LUCIMARA MIRANDA BRASIL - OAB/SP 174.698, que deverá ser intimada pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, de que foi designado o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas LUIS MARCELO DA MOTTA, NÁDIA DE FÁTIMA MACHADO VALVERDE e ADRIANA MORATO, arroladas pela acusação, e que foram expedidas as Cartas Precatórias nºs 359/2009 (PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARRETO/SP, DESTINADA À OITIVA DA TESTEMUNHA CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO); 360/2009 (PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, DESTINADA À OITIVA DA TESTEMUNHA JOÃO CARLOS DA SILVA, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO) e a Carta Precatória nº 361/2009 (PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE PALMEIRA DOESTE/SP, DESTINADA À OITIVA DA TESTEMUNHA PEDRO FERREIRA DE MELO, ARROLADA PELA DEFESA). 4. Intime-se a acusada Vera, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca do ora decidido. 5. Após, aguarde-se a realização da audiência e o retorno das cartas precatórias. DESPACHO PROFERIDO EM 04/02/2010: 1. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 448. 2. Contudo, considerando que a CP 359/2009 já retornou a este Juízo (fls. 431/441), determino seja expedida nova carta precatória, destinada à oitiva da testemunha CARLOS RODRIGUES PROSPERO, bem como carta precatória para a oitiva da testemunha LUIS MARCELO DA MOTTA, arroladas pela acusação. 3. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Vera para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição das cartas precatórias, e via Diário Eletrônico, o defensor constituído pelo acusado Antônio, para que fique ciente acerca do ora decidido, da expedição das cartas precatórias e da decisão proferida à fl. 428. 4. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 428 (DIA 25/02/2010, ÀS 14H30MIN). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMO que foi expedida a Carta Precatória nº 38/2010 para a Comarca de Barretos, destinada a oitiva da testemunha Carlos Rodrigues Prospero, arrolada pela acusação e a Carta precatória nº 37/2010 para a Comarca de Tatuí destinada a oitiva da testemunha Luis Marcelo Motta, arrolada pela acusação.

**2007.61.10.010941-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009241-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) VALDENE SATURNINO LEITE e JOSIMAR BORGES DA SILVA (fl. 348), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas ANDERSON APARECIDO MONTEIRO LOPES e REGINALDO ESCANDIELES, arroladas pela acusação, e para o interrogatório dos acusados VALDENE SATURNINO LEITE e JOSIMAR BORGES DA SILVA, que deverão ser intimados e requisitados. 3. Considerando que os acusados Valdene e Josimar encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, requisitem-os ao Diretor responsável pelo sobredito estabelecimento penal, e oficie-se à Polícia Federal de Sorocaba requisitando a condução dos acusados para a audiência ora designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int. 6. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas à acusada MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA, na audiência realizada às fls. 186/187 (dia 24/04/2008).

**2008.61.10.001339-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.010212-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)



Vista aberta à defesa, pelo prazo de cinco dias, para o oferecimento das alegações finais.

**2008.61.10.003237-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

1. Anote-se no Sistema Processual e nos autos a substituição dos defensores.2. Solicite-se certidões de objeto e pé dos autos noticiados no apenso de antecedentes.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas GUMERCINDO MARIZ, ANA LÚCIA D. GESICKI e ANA CRISTINA M. SZTENJNSZNAJD, arroladas pela acusação; das testemunhas JOSÉ JOAQUIM MACIEL, ANTÔNIO OLIVEIRA PIRES e JOSÉ DINIZ, arroladas pela defesa às fls. 281/319.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição das cartas precatórias, observando-se que deverá comunicar a acusada para que compareça às audiências designadas pelos Juízos Deprecados.6. Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos, para a designação de audiência destina à oitivas das testemunhas HENRY AUGUST FAUVEL e ADEMIR MUNHOZ, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório da acusada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 22/2010 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva das testemunhas Ana Lúcia e Ana Cristina arroladas pela acusação e a Carta Precatória nº 23/2010 para a Comarca de Cabreúva destinada a oitiva da testemunha Gumercindo Mariz arrolada pela acusação e das testemunhas José Joaquim e Antonio Oliveira, arroladas pela defesa e a Carta Precatória nº 24/2010 pra a Comarca de Itu destinada a oitiva da testemunha José Diniz, arrolada pela defesa.

**2008.61.10.011021-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE CAMPOS CARRERI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 343 e indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pela defesa às fls. 340/341, uma vez que se a defesa entender pertinente poderá juntar diretamente aos autos, até o momento da prolação da sentença, documentos hábeis capaz de demonstrar que o cônjuge da acusada efetivamente declarou os valores omissos, bem como a sua origem lícita, não havendo necessidade de prova pericial para comprovar tais fatos. Por outro lado, a necessidade da realização da perícia requerida não originou das provas realizadas durante a instrução do processo, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais.

**2009.61.10.013508-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER JOSE DA SILVA(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X ARI ALVES DE MELLO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos sentenciados ARI ALVES DE MELLO e EDER JOSÉ DA SILVA, por meio dos termos de apelação de fls. 364/365.2. Dê-se vista à defesa para a apresentação das razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federa para contrarrazoar o recurso interposto.4. Estando os autos em termos, remetam-os ao E. TRF3, com as nossas homenagens.5. Sem prejuízo do acima disposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.012325-9** - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para que os depósitos judiciais de fls. 133, 134 e 137 realizados no processo nº 2002.61.10.000625-3, fiquem vinculados à depositante METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ao CNPJ nº 16.622.284/0001-98.Outrossim, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária referente aos créditos tributários instituídos pela Lei Complementar nº 110/01, uma vez que a questão pende de decisão final nos autos do processo nº 2002.61.10.000625-3, ficando a presente lide delimitada quanto ao

requerimento para a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com efeito de Negativa. Ao SEDI para anotação sobre o novo valor dado à causa. Cite-se na forma da lei. Intime-se..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.10.001192-0** - IONNE MONTEIRO AFFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a manutenção do valor da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte devido à impetrante (NB 23/082.251.593-8), bem como para que se abstenha de promover descontos referentes às prestações pagas nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência do procedimento de revisão mencionado nestes autos. Deverá, ainda, a autoridade impetrada efetuar a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da impetrante desde a data de ajuizamento deste mandado de segurança (26/01/2010), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.10.001506-8** - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS LTDA EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado que se abstenha de adjudicar o objeto da Concorrência n. 0003917/2009, até o julgamento final desta demanda. Oficie-se às autoridades impetradas, COM URGÊNCIA, comunicando-as desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão do DIRETOR REGIONAL DA ECT EM SOROCABA no pólo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1275**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.10.013579-5** - VALDETE REGINA QUEIROZ DO CANTO X ROGERIO PINTERICH DO CANTO(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO X PAULO MEDEIROS ANDRE

Recebo a apelação de fls. 42/48, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Custas de preparo devidamente recolhidas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.010049-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELISA DI MARCO

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da Carta expedida às fls. 108. Int.

**2004.61.10.000787-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parta autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.10.009641-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME X MARCIA CATARINA DANIEL

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da Carta expedida às fls. 111. Int.

**2006.61.10.004010-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Recebo as apelações de fls. 284/292 e 293/300, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido pelas

apelantes. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.010375-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0014205-8** - PEDRO SPERONI X IRENE DOMICIANO ROSSI X VALDIR RAMOS X TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS X AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0900985-0** - IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do mesmo. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls 233. 4 - Intimem-se.

**1999.61.10.000050-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIRLEI DE JESUS RODRIGUES MATOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**1999.61.10.001776-6** - MARIA CARMEN RODRIGUES PELLE(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

**2000.61.10.002503-2** - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 342: Indefiro nova remessa à Contadoria uma vez que o perito judicial realizou os cálculos (fls. 187/202) e conferiu as contas apresentadas às (fls. 228/229) não havendo dúvidas a serem elucidadas. Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2001.61.10.000738-1** - ANGELINO SOARES DA SILVA X ANTONIO CIPRIANO ROSA X APARECIDO LOPES DA SILVA X BENEDICTO MANOEL GONCALVES X DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES X NELSON GERMANO X SALVADOR MESSIAS LEME X WILSON GERALDO DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do valor dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal às 301. Havendo expressa concordância, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 259 e 300. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.005768-2** - ADONEL AQUINO DOS SANTOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2002.61.10.001870-0** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - Digam as partes rés, sobre o pedido de parcelamento formulado nos autos.4 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Intimem-se.

**2002.61.10.005183-0** - JOSEFA MARLENE MENEZES FRAGA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2003.61.10.004887-2** - THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Tendo em vista a ausência de requerimentos das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos de instrumento noticiados às fls. 150.Int.

**2003.61.10.004950-5** - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2003.61.10.013239-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013238-0) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Recebo a apelação da autora de fls. 489/498 em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.10.009196-4** - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Expeça-se ofício Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 125.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**2004.61.10.009905-7** - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 251/252: Considerando a discordância da parte autora quanto aos cálculos de fls. 235/244, remetam-se novamente aos autos ao Sr. Contador para a conferência dos cálculos efetuados realizando eventual retificação. Int.

**2005.61.10.001165-1** - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2005.61.10.013896-1** - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP241610 - JOAO ANTONIO DE MORAES

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações de fls. 763/775 e 778/786, nos efeitos legais. Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.10.001837-6** - CARLOS ALBERTO GALGOUL(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora da informação de que os valores creditados na conta do FGTS foram liberados em 18/06/2009. No mais, indefiro o requerimento de intimação da CEF para pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 146), posto que a decisão monocrática de fls. 111/114 afastou tal condenação. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.005224-4** - JOSE LUIZ BELAO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2006.61.10.008530-4** - VALDEMAR FAZANO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2006.61.10.012745-1** - INES SEABRA TERUZ(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de oposição de embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, ora exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.10.008560-6** - ANTONIO EDSON LEMES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do reexame necessário, interposto às fls. 137, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.10.003171-7** - NEIDE ORSINI D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da impugnação da CEF às contas elaborados pela Contadoria Judicial, retornem os autos ao contador para os necessários esclarecimentos, bem como para a elaboração de nova conta se for o caso. Int.

**2008.61.10.005072-4** - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 123/124, posto que às fls. 109/110, o INSS já comunicou a implantação do benefício. Com relação às prestações vencidas, observo que o presente feito cuida de execução contra a fazenda pública, motivo pelo qual a parte autora deverá promover a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.009076-0** - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, apresentem as partes memoriais escritos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros destinados para a parte autora e os demais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.016593-0** - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das alegações de fls. 81/83, prossiga-se com o feito. Cite-se a CEF na forma da Lei, bem como intime-se a parte para a apresentação dos extratos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.10.016645-3 - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu junto à Caixa Econômica Federal pesquisa informando todas as suas possíveis conta poupança, sendo tal requerimento protocolado em 21/11/2008 (fls. 20).A ré informou nos autos que as contas constantes da inicial tiveram sua abertura em período posterior ao pleiteado nos autos, qual seja, março de 1991 (conta 1213.013.00019308-1) e janeiro de 1997 (conta 1213.013.00028612-8). Entretanto a ré deixou de informar que a parte autora também possuía conta poupança sob nº 00018536-4, cujos extratos foram apresentados às fls. 85.Assim, o requerimento de fls. 20 em cotejo com a informação da ré de fls. 35 demonstra a boa-fé da parte autora que não pode ser prejudicada em decorrência da inércia da ré em fornecer os extratos que foram requeridos antes do ajuizamento da presente ação.Recebo a petição de fls. 84 como aditamento à inicial.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, os extratos referentes ao período pleiteado na inicial da conta poupança nº 013.00018536-4, agência 1213.Int.

**2009.61.10.003342-1 - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2010 às 15h:30.Int.

**2009.61.10.006046-1 - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a realização da prova pericial.A pertinência da prova oral será apreciada após perícia.Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOU, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de fevereiro de 2010 às 08:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 54. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

**2009.61.10.006442-9 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS conforme determinação contida na sentença retro.Int.

**2009.61.10.009873-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em que não houve especificação de provas pelas partes, dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados pelo INSS às fls. 184/195. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.012275-2** - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da carta expedida às fls. 56.Int.

**2009.61.10.013753-6** - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o depósito judicial de fl. 175, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.Cite-se a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013843-7** - NILTON CAMPOS PEREZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 105/159, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.014699-9** - IOLANDA CORREA MENDES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, proposta por IOLANDA CORREA MENDES em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a parte autora esclarecer o valor da causa, quedou-se inerte. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2010.61.10.001499-4** - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o rito sumário em ação de rito ordinário.Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.10.001003-4** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP X JORGE DO CARMO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2010 às 15:00h.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.011422-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081249-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Em face da impugnação de fls. 180/185, retornem os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos e elaboração de nova conta, se for o caso.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.10.008289-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008286-1) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com cálculos do embargado (fls. 137), manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.10.012000-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.008432-5) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Manifeste-se o excipiente sobre a petição de fls. 13/16 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.10.013459-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010750-7) TRINIDAD GARCIA(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da concordância do INSS com a alteração do valor da causa, acolho a impugnação formulada por Trinidad Garcia, para determinar a retificação do valor da causa dos embargos à execução n.º 2009.61.10.010750-7 para o valor de R\$ 559.268,70 (quinhentos e cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).Não havendo recurso das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos e arquivem-se os autos desapensando-os.Int.

### **Expediente Nº 1281**

#### **ACAO PENAL**

**98.0903537-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Intime-se, pela última vez, através da imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado, pra que se manfieste nos autos oferecendo, no prazo de 05 dias, os momoriais da defesa, por escrito, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal em face do abandono do processo.

**2001.61.10.000853-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 580.

**2002.61.10.001868-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 588.

**2004.61.10.004554-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO)

A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face FÁBIO AUGUSTO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 177.266.588-60, por fatos ocorridos nos anos de 1998 a 2000. Consoante documento de fls. 1124, oriundo do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, o débito objeto deste feito, encontra-se liquidado. Às fls. 1126 o Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade dos fatos em apuração neste feito, em razão do pagamento do débito, nos termos das Leis nº 9.249/1995, 9.964/2000, nº 10.684/2003 e nº 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o débito que originou a presente ação criminal foi liquidado por força de pagamento integral, conforme fls. 1124, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal em face de FÁBIO AUGUSTO DE ALMEIDA pelos fatos apurados neste feito criminal. Posto isso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face de FÁBIO AUGUSTO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 177.266.588-60, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, em relação à eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**2006.61.10.004042-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X YEDA ANIS SALOMAO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO)

Considerando a certidão retro, providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da ré Yeda Anis Salomão no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Após, republique-se o despacho de fls. 322/322verso. Republicação do despacho de fls. 322/322verso: Os réus ADIP SALOMÃO JUNIOR e YEDA ANIS SALOMÃO constituíram defensores e apresentaram, respectivamente às fls. 306/321 e 261/278 suas respostas à acusação. Recebo as defesas preliminares oferecidas pelos réus. Alega o réu ADIP SALOMÃO JUNIOR (fls. 306/321), em síntese, preliminarmente a prescrição da ação penal, uma vez que o débito perdeu-se em decorrência do fato gerador ter ocorrido a mais de cinco anos. Relata



ainda a desconsideração da personalidade jurídica e que possuía apenas a responsabilidade comercial da empresa CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA., e que sua irmã e sócia, a co-ré YEDA ANIS SALOMÃO, incumbiu-se de todas as operações e representação da sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial. Não arrola testemunhas. Por sua vez, a co-ré YEDA ANIS SALOMÃO (fls. 261/278), alega, em síntese, que, embora pertença ao quadro societário da empresa CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA., não esteve na sua administração no período de 08/1998 até o final de 2002, assumindo função meramente administrativa, e que a administração geral da empresa ficou a cargo do co-ré Adip. Alegou ainda que as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus funcionários deixaram de ser recolhidas em razão da precária saúde financeira da empresa. Alegou que se encontra sozinha na administração do passivo da empresa e que requereu o pagamento parcelado do débito que deu origem a este procedimento penal. Arrola três testemunhas domiciliadas nos municípios de São Roque/SP e Laranjal Paulista/SP. É o relatório. Decido. O fenômeno da prescrição é regulado pela pena máxima cominada ao crime. In casu, tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, o fato delituoso objeto deste feito tem pena máxima cominada de 5 anos e lapso prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CPP, cujo curso interrompe-se pelo recebimento da denúncia, consoante artigo 117, inciso I, do mesmo Código, que nestes autos data de 13 de maio de 2008. Portanto, da data dos fatos ao recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior àquele de 12 anos previstos na legislação penal. Posto isso, afastou a prescrição argüida pela defesa do réu Adip Salomão Junior. Considerando a informação de que a co-ré Yeda requereu o pagamento parcelado do débito que deu origem a este procedimento penal, providencie a defesa a juntada aos autos de documentos comprobatórios acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra ou silente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.10.008682-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)**

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1818**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.20.005601-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROG SAO JOSE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27 de abril de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de maio de 2010, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 34. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS. Int.

**2006.61.20.006459-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA**

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27 de abril de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de maio de 2010, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a

apresentá-los em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int.

#### **Expediente Nº 1819**

#### **MONITORIA**

**2007.61.20.005834-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao SEDI para conversão desta ação para a classe 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.003526-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SP139324 - EVERALDA GARCIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelos executados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.20.007182-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X THEREZINHA APARECIDA RICCI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

...Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a executada impugna o título que lastreia a execução, argumentando que não se reveste de liquidez e certeza. O contrato de empréstimo consignado se subsume à previsão do artigo 585, II do Código de Processo Civil, configurando documento idôneo a amparar a execução. (...) Por outro lado, a impugnação dos critérios de atualização e eventuais encargos financeiros é questão afeta a direito disponível da executada e por não se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser conhecida nesta via excepcional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Rejeito também o pedido de condenação em litigância de má-fé tendo em vista que é legítima a conduta da executada que apenas se utilizou de expediente para a defesa de seus interesses. Por outro lado, se o intuito era protelatório de toda a forma os encargos decorrentes da mora da devedora permanecem incidindo. Defiro o pedido de justiça gratuita que depende apenas de requerimento da parte, prescindindo-se de demonstração concreta de hipossuficiência. Embora refutada pela CEF, esta não apresentou documentos que infirmassem a declaração da devedora, constituindo-se apenas de alegações genéricas, desacompanhadas de contraprova... Fls. 66/67: Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009). Assim, DEFIRO, o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. DEFIRO, também, a requisição de informações constantes das declarações de imposto de renda dos executados, que pode ser deferida excepcionalmente se esgotadas as regulares diligências pelo credor, sem que isso configure violação ilegal do sigilo fiscal do executado, através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @-CAC...

**2006.61.20.003202-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO - ME X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO

Tendo em vista o ofício nº 1312/09 da D.R.F informando o novo endereço das executadas, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.000252-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Fl. 257: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2001.61.20.000472-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA ME(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA

HONORIO X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fl. 298: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2001.61.20.000905-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCERIAS E COM DE MADEIRAS EM GERAL HUMAITA LTDA ME X FRANCISCO ASSIS PELETEIRO X DEJANIRA DOS SANTOS PELETEIRO(SP083909 - MARCELO LIA LINS E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP119636 - ROBERTO LIA LINS)

Fl. 701: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2001.61.20.000948-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GIRTEC COMERCIAL LTDA X GIUSEPPE DE PATIO X IVONE RADTKE(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X MARCIA APARECIDA MACHADO X LUIZ MARCELO CUNHA

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido da exequente (fls. 146/162), após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s) Ivone Radtke, Giuseppe de Patto e Luis Marcelo Cunha, até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Tendo em vista o requerimento de fls. 55/56 e posterior acolhimento (fl. 60), ausente pedido de exclusão, reconsidero a decisão de fl. 145 e mantenho o executado Luis Marcelo da Cunha no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e correção do nome do executado Giuseppe de Patto. Int. Cumpra-se

**2001.61.20.001042-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇÕES ALDAS ARARAQUARA LTDA X JOSE ALDO TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X JAIR MESQUITA X JOEL MESQUITA

Fl. 114: Defiro. Expeça-se mandado para citação do co-executado Jair Mesquita, observando-se o novo endereço informado à fl. 115. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.001317-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X MARCIO DE AZEVEDO MATTOS(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X EDIS OLIVEIRA BESSA

Fl. 165: Indefiro, eis que o valor bloqueado à fl. 160 é ínfimo, não sendo este suficiente nem ao menos para o pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º do CPC). Por esta razão, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do bem indicado à fl. 186, pertencente ao co-executado Márcio de Azevedo Mattos. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.002122-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA/ LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Tendo em vista a informação supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.002149-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X ANTONIO BRANDAO NETO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO CARAMURU

Fl. 166: tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado para citação do co-executado Frederico Caramuru, observando-se o novo endereço informado à fl. 163. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.002995-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003022-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X LAURINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO

Fl. 126: Defiro. Expeça-se mandado para citação do co-executado Lauro de Carvalho, observando-se o endereço

informado à fl. 127. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.006612-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COML/ PUB JEANS LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP272058 - DENIS RAFAEL RAMOS) X MARGARETE DE CASSIA ROSALINO DUO X EDSON LUIZ ROSALINO

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 150, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do co-executado Edson Luiz Rosalino, para fins de citação. Int.

**2002.61.20.000277-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA)

Fl. 570: Defiro. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem imóvel penhorado à fl. 133. Após a vinda do mandado cumprido, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.001270-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLO X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 3.573 foi arrematado na Justiça do Trabalho, determino o levantamento da constrição (fl. 26) e realização de nova penhora.Expeça-se os mandados respectivos.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.002449-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIEN BIANCARDI X OLIEN BIANCARDI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Requer a Fazenda Nacional que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das declarações apresentadas pelo executado Olien Biancardi nos anos de 2002 até 2007.Em primeiro lugar, observo que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens do executado.Com efeito, embora viesse tratando tal pedido como de quebra de sigilo fiscal e que este sempre dependeria de autorização judicial, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vem decidindo que a autorização judicial é dispensável em determinadas situações aplicando o art. 6º, LC 105/01, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à sua vigência (art. 144, 1º, CTN).Em se tratando de pedido feito pelo INSS - Fazenda Nacional, cabe acrescentar que se a exegese da norma é que a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais não pode ser usada como escudo para proteger sonegadores e se a separação administrativa do órgão competente para apuração de contribuições sociais (Lei 8.121/91) e para os demais tributos desapareceu com a Lei 11.457/07 (Receita Federal do Brasil), ainda que não se tenha baixado o ato conjunto previsto na nova norma (art. 6º), não faz sentido o indeferimento do pedido.Em suma, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor e se já há previsão legal de cruzamento e acesso a informações fiscais pelas autoridades que cobram as contribuições sociais (o que, acredito, tornará desnecessários requerimentos judiciais que tais), concluo que o pedido merece acolhimento.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2002 até 2007 do executado Olien Biancardi, CPF: 140.055.498-53.Juntadas as informações, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL e abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.002468-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fl. 130: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004066-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Justiça do Trabalho.Considerando que foi dado cumprimento ao disposto na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2003.61.20.002053-7 (fl. 35), remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, conforme anteriormente determinado à fl. 31.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.005580-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA AP FORINI(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Fl. 88: indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 32, I da Lei 6.830/80.Aguarde-se a notícia do pagamento da importância devida pelo Conselho exequente na presente execução.Int.

**2002.61.20.005624-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO

...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 282/299: Indefiro o pedido de penhora do faturamento da

empresa devedora tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem constritos. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.000593-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA X CANDIDO NELSON X HERBERT PIRES DE REZENDE X JULIO CESAR ARANTES PERRONI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(Proc. OAB/RJ 102.128) Fl. 140: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.000945-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 62/81: Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Int. Cumpra-se

**2003.61.20.001358-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI

Chamo o feito à ordem.Verifico que a executada ofereceu em garantia da execução imóvel de sua propriedade (fl. 43/45).Neste caso, a penhora pode efetivar-se por termo nos autos desde que acompanhada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC).Diante do exposto, por medida de economia e agilidade processual, determino a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que indicou à penhora.Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.001877-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI - ENGENHARIA ELETR. E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 58/74: Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Int. Cumpra-se

**2003.61.20.001952-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROAGUA SERVICE S/C LTDA - ME

Tendo em vista o disposto na certidão do oficial de justiça à fl. 40, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informação a respeito do último endereço declarado por Geraldo Tacão.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006499-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS

Fl. 194: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.002323-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ.E IMPLEMEN(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento de débito noticiado pelo executado. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.003295-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUZA TOLOI CARLOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se

**2004.61.20.007112-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- EPP X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a ausência de depositário dos bens penhorados. Int.

**2005.61.20.000122-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para excluir da C.D.A n. 80.4.04.068014-63, os débitos objeto da declaração n. 9751120.Fls. 71/98: Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.000879-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP180230 - FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Tendo em vista a formalização do contrato de parcelamento da arrematação efetivado entre as partes, intime-se o arrematante Pedro Henrique de Souza para comprovar documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no art. 703, inciso III do CPC. Além disso, deve o arrematante informar o regime de bens pactuado em seu casamento e se este se realizou antes ou depois da Lei 6.515 de 26/12/1977. Ressalto que tal providência decorre de uma das diversas exigências feitas de praxe pelos Cartórios de Registro de Imóveis no momento de proceder ao registro da arrematação. Cumpridas as determinações, expeça-se carta de arrematação, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se a CEF - PAB para que proceda a conversão em renda do valor depositado à fl. 156 a favor da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 164/165. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001854-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 97/99 e 103/105: Renúncia ao mandato formalmente em ordem. O advogado renunciante comprova haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados renunciantes no sistema informatizado deste juízo. Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando se há interesse na manutenção da penhora efetivada à fl. 96. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002120-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Tendo em vista o longo tempo decorrido, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

**2005.61.20.002127-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 58: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002168-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECOLORES TINTAS LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fl. 190: Defiro. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens do estoque rotativo da empresa. Resultando negativa a diligência, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002183-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 276: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2005.61.20.002949-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER RENATO MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Deixo de apreciar os requerimentos contidos na petição juntada às fls. 62/63, tendo em vista a incapacidade postulatória da parte executada. No entanto, intimem-se os advogados constituídos à fl. 53 para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ratificarem os requerimentos acima referidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.003546-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para excluir da C.D.A n. 35.454.015-7 os débitos referentes às contribuições do período de 11/1996 a 13/1998. Prossiga-se com relação à C.D.A n. 35.454.016-5 e débito remanescente da CDA n. 35.454.15-7, cumprindo-se a decisão de fls. 77. Int.

**2005.61.20.003696-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição e a exclusão dos débitos nos termos que seguem: Na execução n. 2005.61.20.002202-6 os débitos vencidos em 30/12/1999, 31/01/2000 (CDA 80.3.04.003903-59); 31/03/1995, 31/07/1997, 30/01, 31/07, 30/10/1998; 29/01, 30/04, 30/07, 29/10/1999; 31/01/2000 (CDA 80.6.04.106404-65); 14/11/1996; 15/05, 13/06, 15/10, 14/11/1997; 15/01, 15/07, 14/08, 15/09, 15/10, 13/11/1998; 15/01, 12/02, 15/03, 14/05, 15/06, 13/08, 15/09, 15/10, 12/11, 12/12/1999; 14/01/2000 (CDA 80.7.04.028287-09). Na execução n. 2005.61.20.002714-0 os débitos vencidos em 28/04, (CDA 80.6.05.049230-61); 15/02, 14/04 (CDA 80.7.05.015281-34). Na execução n. 2005.61.20.003696-7 os débitos vencidos em 31/07, 31/10/1997; 30/01, 31/07, 30/10/1998; 29/01, 30/04, 30/07, 29/10/1999; 31/01/2000 (CDA 80.2.04.061119-93); 10/06, 08/08, 10/10, 10/11/1997; 09/01, 10/02, 08/04, 08/05, 10/06, 10/07, 10/08, 10/09, 09/10, 10/11, 10/12/1998; 10/02, 10/03, 09/04, 10/05, 10/06, 13/08, 15/09, 15/10, 12/11, 15/12/1999; 14/01/2000 (CDA 80.6.04.106405-46). Julgo extinta pela prescrição a execução n. 2005.61.20.003696-7. Condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor da execução extinta. Traslade-se cópia desta decisão, registrando-a nos autos correspondentes, desapensando-se. Transitada em julgado, archive-se. Nestes autos, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se

**2005.61.20.007001-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fl. 70: Intime-se o Condomínio do Tropical Shopping Center, representado pelo síndico José Carlos Faria Di Giorgio, para fornecer a relação dos condôminos solidariamente responsáveis pelo débito executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**2005.61.82.062170-4** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X VERA LUCIA DE FREITAS(SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA)

Fl. 36: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo à ordem para imediata devolução do mandado de penhora expedido em 06/10/2009. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000001-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X NICOLINO LIA JUNIOR

Fl. 84: Retornem os autos à parte exequente para manifestação expressa nos termos do despacho de fl. 83, informando se a executada efetivamente parcelou o débito em questão. Int.

**2006.61.20.000683-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO PATREZE LTDA(SP231154 - TIAGO ROMANO)

Trata-se de notícia de renúncia ao mandato. O advogado renunciante comprovou a cientificação ao mandante em observância da exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil.O mandante, por sua vez, deixou de constituir substituto para dar continuidade ao patrocínio da ação.Pois bem.Restando demonstrada a incapacidade postulatória da parte executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/46 e determino o prosseguimento do feito, intimando-se à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do nome do advogado renunciante no sistema informatizado deste juízo.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000788-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MIL PEDRAS LTDA X JOSE FRANCISCO GROSSO X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE WAMBERTO SCAPARI(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA)

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 95, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do co-executado Claudio de Oliveira, para fins de citação. Int.

**2006.61.20.000894-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FECCHIO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)  
Fl. 158: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002055-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Fl. 26/27: constato que o advogado Dr. Gesiel de Souza Rodrigues substabeleceu poderes que não recebeu, eis que não foi constituído pela executada para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à executada novo prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa (art. 37, parágrafo único, CPC).2. Fl. 31: Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002059-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição e a exclusão dos débitos nos termos que seguem:Na execução n. 2005.61.20.002202-6 os débitos vencidos em 30/12/1999, 31/01/2000 (CDA 80.3.04.003903-59); 31/03/1995, 31/07/1997, 30/01, 31/07, 30/10/1998; 29/01, 30/04, 30/07, 29/10/1999; 31/01/2000 (CDA 80.6.04.106404-65); 14/11/1996; 15/05, 13/06, 15/10, 14/11/1997; 15/01, 15/07, 14/08, 15/09, 15/10, 13/11/1998; 15/01, 12/02, 15/03, 14/05, 15/06, 13/08, 15/09, 15/10, 12/11, 12/12/1999; 14/01/2000 (CDA 80.7.04.028287-09).Na execução n. 2005.61.20.002714-0 os débitos vencidos em 28/04, (CDA 80.6.05.049230-61); 15/02, 14/04 (CDA 80.7.05.015281-34).Na execução n. 2005.61.20.003696-7 os débitos vencidos em 31/07, 31/10/1997; 30/01, 31/07, 30/10/1998; 29/01, 30/04, 30/07, 29/10/1999; 31/01/2000 (CDA 80.2.04.061119-93); 10/06, 08/08, 10/10, 10/11/1997; 09/01, 10/02, 08/04, 08/05, 10/06, 10/07, 10/08, 10/09, 09/10, 10/11, 10/12/1998; 10/02, 10/03, 09/04, 10/05, 10/06, 13/08, 15/09, 15/10, 12/11, 15/12/1999; 14/01/2000(CDA 80.6.04.106405-46).Julgo extinta pela prescrição a execução n. 2005.61.20.003696-7. Condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor da execução extinta. Traslade-se cópia desta decisão, registrando-a nos autos correspondentes, desapensando-se. Transitada em julgado, archive-se.Nestes autos, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se

**2006.61.20.002671-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA JOSE PEREZ DA SILVA(SP214454 - ANA CÉLIA DA SILVA)

Tendo em vista o longo tempo decorrido, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

**2006.61.20.005484-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEXANDRE PEREIRA DORIA-ME X ALEXANDRE PEREIRA DORIA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.20.006672-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA)

Fl. 63: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2006.61.20.007656-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X



DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)  
Fl. 167: Tendo em vista o longo tempo decorrido, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

**2007.61.20.001978-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE M(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)  
J. VISTA A EXEQUENTE.

**2007.61.20.003499-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO MAURICIO BUENO VENDRAMINI

Tendo em vista o ofício nº 1310/09 da D.R.F informando que o executado reside nos Estados Unidos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003510-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MAURICIO PINHEIRO MALHEIROS

Tendo em vista o ofício nº 1311/09 da D.R.F informando o novo endereço do executado, expeça-se carta de citação, nos termos do art. 8º, I da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007067-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 52: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007761-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Tendo em vista os valores apreendidos em dinheiro através da penhora on line (fls. 33 e 35), intimem-se os executados dando-lhes ciência da penhora e da transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de ser os valores penhorados insuficientes para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens dos executados que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002828-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.002844-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVER MARTINS(SP265579 - DELORGES MANO)

Fls. 21/23: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.Int.

**2008.61.20.004533-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PADARIA DO CARMO C RUFFINO LTDA ME(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fl. 95: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008498-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X

ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

Fls. 268/271: O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou-a por citada. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o pagamento do débito informado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008807-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA HELENA MICELLI MASCIA

Fl. 15: Defiro. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000205-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALQUIRIO FERREIRA CABRAL JUNIOR(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**2009.61.20.000568-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados à fl. 19 a seguir descritos: 03 (três) módulos de mobiliário lateral cada qual composto por: prateleira base (25 cm de profundidade) com porta etiqueta de pvc; 06 (seis) prateleiras (20 cm de profundidade) com porta etiqueta pvc; painel fundo; rodapés; capotes com comunicação visual, avaliados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada módulo, perfazendo R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais).Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000579-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA FATIMA PAULA BRAVO - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados a seguir descritos: a. 11 (onze) prateleiras metálicas na cor branca, medindo aproximadamente 2,00 metros de altura por 90 cm de largura, avaliadas por R\$ 100,00 (cem reais) cada, perfazendo a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); b. 03 (três) balcões expositores metálicos na cor branca, frente em vidro, contendo duas divisórias internas, medindo aproximadamente 1,90 m de comprimento, 1,0 m de altura e cerca de 50 cm de profundidade, avaliados por R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, perfazendo a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).No silêncio, aguarde-se eventual provocação da exequente no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000585-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS CARLOS ROSATO AMERICO BRASILIENSE - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens passíveis de penhora.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.001131-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADELICE DO SACRAMENTO SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram encontrados bens para penhora.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002451-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY DONARIA PIGASSE

Fl. 30: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004089-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens livres de propriedade da executada para penhora.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004485-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X T C R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fl. 11: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

**2009.61.20.006525-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIDENI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA ME

Tendo em vista a informação dos correios de que a empresa executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da executada para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.006543-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GUILHERME COIN DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda com o valor depositado pelo executado referente ao pagamento do débito na importância de R\$ 1.575,60 em 14/08/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.007161-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAQUELINE CONCEICAO DE BARROS

Fl. 10: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2782**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.23.000353-4** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2005.61.10.000340-0 - da 3ª Vara Federal da Subseção Jud. De Sorocaba. Designo o dia 02/03/2010, às 14:20 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o acusado acerca desta e da expedição de precatória para a Subseção Jud. De Ribeirão Preto para oitiva da testemunha de acusação Áureo Aparecido Nogueira. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2010 Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.23.000248-1** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOBAO DA SILVA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Face ao contido às fls. 90 e 93, intime-se a ré a reiniciar a prestação de serviços pelas horas faltantes - 50 horas -, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar o cumprimento do total de horas juntando aos autos os relatórios mensais, sob pena de revogação do benefício.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.23.000720-2** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X LUCIANO PEREIRA DE MORAES X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Considerando-se o comparecimento espontâneo dos acusados VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS e EVERALDO

MATIAS DE LIMA - conforme assentada da audiência de 09/02/2010 (fls. 701/702), ao SEDI para anotações quanto à inclusão dos mesmos no pólo passivo destes autos. Tendo em vista a determinação tornando prejudicada a ordem de desmembramento quanto a tais acusados, proceda-se ao apensamento a estes autos da Ação penal 2009.61.23.002160-1, prosseguindo-se nestes autos, certificando-se o ocorrido. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados supra referidos para que, no prazo de dez dias, respondam à acusação, por escrito, argüindo o que julgar pertinente defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Com as respostas, cumpra-se o determinado às fls. 701 verso no tocante à expedição de carta precatória relativa às testemunhas de defesa (fls. 485/486). Aguarde-se a audiência designada para o dia 23/03/2010.

**2006.61.23.000822-0 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)**

Fls. 525/542. Manifesta-se a defesa no sentido de que os débitos objeto dos autos encontram-se parcelados, nos termos da Lei 11.941/2009. Com efeito, os documentos ora juntados apenas informam que o requerimento de adesão ao parcelamento foi deferido, não havendo prova, ainda, no sentido de que o parcelamento fora deferido e esteja consolidado. Há que se distinguir deferimento de adesão e deferimento do parcelamento propriamente dito, o que faria com que os débitos tivessem sua exigibilidade suspensa. Ainda, a própria autoridade tributária informa, às fls. 516, que os débitos não se encontram com exigibilidade suspensa. Ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2008.61.23.000429-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Fls. 213. Pugna a defesa pela desistência da oitiva das testemunhas por ela arroladas, com exceção da testemunha Nehemias Domingos. Defiro o requerido. Considerando-se que a testemunha já fora inquirida, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

**2008.61.23.001022-2 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BATTISTINI(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)**

Intime-se o acusado EDUARDO BATTISTINI informando-o sobre o decurso de prazo de suas alegações finais, bem como para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para que este o faça. No silêncio nomeie-se advogado dativo para o ato.

**2009.61.23.001606-0 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X PEDRO VIEIRA NETO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)**

Fls. 198. Intime-se a defesa dos acusados acerca da designação do dia 14/07/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha junto ao Juízo deprecado. Int. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.21.001559-5 - MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes acerca dos novos esclarecimentos fornecidos pelo expert, às fls. 1828/1832. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.21.000601-4 - ROSANGELA FERREIRA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 23, 40 e 125/126. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 09:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames

comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente a autora comparecer em perícia agendada sem portar os exames necessários para sua realização, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.21.004641-3 - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que por um equívoco, no despacho de fl. 73, constou incorretamente o horário das 14h30min para a audiência agendada para o dia 11/05/2010, quando o correto seria às 15h30min. Razão pela qual, torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fl. 73, para constar: Designo o dia 11 de maio de 2010, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, consoante rol apresentado na inicial (fls. 64/65). Int.

**2008.61.21.000002-8 - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fl. 134, tendo em vista que o benefício foi prorrogado até 06.06.2010. Designo o dia 20 de abril de 2010, às 14h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores atinentes ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**2008.61.21.004245-0 - MARILENE FARIA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 91/92 e 108. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.004299-0 - CLAUDIO SERGIO COUCEIRO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora os quesitos pertinentes para realização de perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 53. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Rômulo Martins

Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.004354-4 - ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referentes ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**2008.61.21.004395-7 - DIRCEU GONCALVES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.004412-3 - ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 81/82 e 90. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.004453-6 - FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca da contestação, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Apresente a parte autora os quesitos para perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 80. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.004504-8 - JOEL MARTINS DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 65/67 e 80. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 09:45 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.004513-9 - NAIR TOZETO DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 35 e 41. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a)

autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advertir que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2010.61.21.000508-2 - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.22.000381-9 - ESPEDITO BRAZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar ESPEDITO BRAZ DA SILVA (Representado por Aparecida Martins da Silva). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001579-2 - JOSE LUIZ BARROS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**2007.61.22.000011-2 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames (radiografia da coluna lombar) solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.



**2007.61.22.000358-7 - JOAO MARQUES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos pessoais da curadora nomeada (CPF e RG), do termo de curatela, bem como a procuração. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar JOÃO MARQUES DE JESUS (Representado por Amélia Marques de Jesus). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000467-1 - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se

a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.22.000527-4 - OSVALDO SILVEIRA DA SILVA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo traga aos autos cópia dos documentos pessoais da curadora nomeada (CPF e RG). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar OSVALDO SILVEIRA DA SILVA (Representado por Hildete Silva Lima). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000569-9 - SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos pessoais do curador nomeado (CPF e RG), bem como a procuração. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI (Representado por Pedro Cecílio Malagutti). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000797-0 - EDILSON GERMANO RODRIGUES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos pessoais do curador nomeado (CPF e RG), bem como a procuração. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar EDILSON GERMANO RODRIGUES (Representado por Antonio Germano Rodrigues). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001471-8 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O

rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**2007.61.22.001644-2** - NILZA OLGADO ANDRADE(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não obstante seja a autora incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho, a teor do laudo médico pericial de fls. 62/66, o estudo sócio-econômico não demonstra, numa primeira análise, conformação com o disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93. Desta feita, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, relegando para a sentença a análise das demais questões fáticas. Sem prejuízo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, desejando, apresentarem alegações finais. Na sequência, ao Ministério Público Federal. No mais, é de se reiterar a orientação sempre transmitida à Secretaria deste Juízo, que pedidos de antecipação de tutela, tal qual o formulado às fls. 94, devem ser prontamente levados à conclusão. Intimem-se.

**2007.61.22.001932-7** - JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.002280-6** - LUIZ DONIZETE RODRIGUES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.22.002379-3 - HELENA BATISTA DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000027-0 - JOAO DE ALMEIDA (SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000220-4** - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000451-1** - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte

autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.22.000493-6** - MARIA APARECIDA FERNANDES GOUVEA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000858-9** - NAIR DA SILVA GIACOMELI(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000930-2** - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.001235-0** - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem que sejam produzidas justificando a pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**2008.61.22.001382-2** - MARIA ELIZA DE ALMEIDA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.001400-0** - TERESA SAIA BUENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.001715-3** - JORGE LADISLAU(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie o(a) advogado(a) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador, bem como cópia do CPF e do RG. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2009.61.22.000544-1** - DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.22.001466-1** - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico

da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001476-4 - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

**2009.61.22.001491-0 - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Aguarde-se a decisão da Justificação Administrativa.

**2009.61.22.001537-9 - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

FRANCISCO OLEGÁRIO DA SILVA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 13/14. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.



**2009.61.22.001807-1 - ISAULINO PEREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
...Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação

administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91). Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímem-se

**2009.61.22.001883-6 - JORGE JESUS DE PAULA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo

14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001888-5 - MANOEL LOURENCO DE ABREU(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificção administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto

do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.22.001889-7 - DORIS CRISTIEN PADOVEZZI JACINTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Marco Antônio de Santis, inscrito na OAB/SP sob n. 120.377. Cite-se. Publique-se.

**2010.61.22.000001-9 - NEUSA FANTACUSSI DE OLIVEIRA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente

na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.22.002394-0** - UBALDO DOMINGOS NORONHA X MARIA LUIZA DE MELO NORONHA X LUIZ NORONHA X JURANDIR FERNANDO NORONHA X JOSE JOAQUIM DE NORONHA X NOEMIA ANA NORONHA X JURACY EVERALDO DE NORONHA X JUAREZ ALDO DE NORONHA X JOSE ANTONIO DE NORONHA X MARIA INES KIMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**2008.61.22.000227-7** - ANTONIO GIUNCANSE X IRONDINA COSTA MOTTA X JOAO ITAMAR NOGUEIRA X OLGA OLIVEIRA LEITE X REINALDO GABRIEL CHICHETTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Manifeste-se o autor João Itamar Nogueira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Paralelamente, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros de Irondina e Reinaldo. Ciência, outrossim, da notícia de que o autor Antônio Giuncanse já propôs idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2005.63.01.306552-2, conforme documento de fl. 157. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000250-1** - ALVARO LUCIANO DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 225/228), remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 2858**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.22.000883-0** - LIDIANE MIDORI JOVELHO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X DIRETOR DA INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA S/C LTDA, FADAP - FAP - CETAP

Nomeio o Dr. Rubens Edgar Ruiz, OAB/SP 201.131, para defender os interesses da impetrante. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2261**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.25.003816-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 137-151, conforme determinação da fl. 136.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.02.001962-8** - LUIZ ALBERTO PISANI X MARIA ONDINA ANZALONI PISANI - ESPOLIO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2004.61.27.001313-7** - MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.001567-5** - ZORAIDE MIGUEL DE LIMA(Proc. JULIANA MARQUES BORSARI E Proc. ELIANE CRISTINE AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.27.001286-1** - ALBERTINA GUNDES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2005.61.27.001608-8** - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001335-7** - LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.001802-1** - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001892-6** - MARIA LUIZA DE FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.001904-9** - EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.001949-9** - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2007.61.27.002073-8** - LUCIANA SALVADORI X JOSE PAULO DE AGUIAR X LUCILA SALVADORI DOS SANTOS X SIMONE SALVADORI DOS SANTOS(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.002203-6** - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.003552-3** - CLARA PERAL GONCALVES(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003657-6** - LUZIA HILDA PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.004245-0** - MARCELINO ANGELO ESPERANCA(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004550-4** - CELINO BOVO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.004581-4** - DENEZIO CAMARANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.004582-6** - GUMERCINDA MARIA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.004583-8** - HONOFRE LEAL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.004584-0** - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.27.005277-6** - NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.000375-7** - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.001326-0** - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título



de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.001784-7** - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE X CELIA MARIA ANDRADE DE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002493-1** - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.003741-0** - ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.004096-1** - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.004614-8** - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.004623-9** - VALDIR ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIA MARIA PERES RIBEIRO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.004744-0** - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.004874-1** - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.004939-3** - RUBENS TELLINI X LUIZ APARECIDO RIBERTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.005029-2** - ROSA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título

de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.005118-1** - MARIA APARECIDA COLOGI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.005296-3** - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.005355-4** - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.005457-1** - CARMEN LUCIA PEREIRA GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.005470-4** - ISMAEL JOAO BONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**2008.61.27.005502-2** - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.005511-3** - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.27.001059-4** - LUIS HENRIQUE ALVES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.27.000041-7** - PASCHOA INES PULCINELLI X PASCHOA INES PULCINELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000865-9** - BRUNO DANGELO INFANTINI X MARIA DE FATIMA REIS PAIVA INFANTINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO

HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001354-0** - LAZARO BATISTA X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X JOSE LUIZ MARCATTI X JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001440-4** - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA X MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002118-4** - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002709-5** - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002971-7** - ROSA TUROLA X ROSA TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.003921-8** - ORLANDO QUAGLIO X ORLANDO QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004658-2** - MARIA NEIDE MARTINS X MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004832-3** - NELSON URSSI X NELSON URSSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002130-9** - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002661-7** - CARLOS EDUARDO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.003035-9** - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3055**

#### **MONITORIA**

**2004.61.27.000624-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANSELMO MARUSSO X CLAUDIMEIRE ZOCOLAU MARUSSO(SP187688 - FATIMA GENTIL)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.27.001940-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PORFIRIO ANTONIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NETO FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito.

**2008.61.27.000139-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**2008.61.27.000146-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**2008.61.27.000671-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**2008.61.27.005102-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X JOSE FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002287-0** - JOAO BATISTA MARIANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, proceda a Secretaria à nova intimação do patrono da parte autora para que cumpra a determinação judicial contida no despacho de fls. 222.

**2005.61.27.000228-4** - DELVINO TOMAZ DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 154/157: mantenho a determinação de fl. 153, posto que razão assiste ao INSS (fl. 152), devendo ser procedida a regularização da sucessão processual do pólo ativo, a fim de, além do cônjuge sobrevivente, os herdeiros do autor passem também a integrar a presente relação jurídico processual. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. - Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do

segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C. - Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos. - Precedentes desta Corte. (Recurso conhecido e provido. Recurso Especial 498.921, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05.02.2004, p. 26.04.2004) Dessa forma, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, promovendo o ingresso dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.27.001487-4** - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (05/05/2006) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (21/09/2009), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 35/37). Condeneo o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2006.61.27.001596-9** - HELIO ANGELO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeneo a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2006.61.27.002504-5** - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (26/07/2006 - fls. 57), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 125/126). Condeneo o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.001748-0** - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.005158-9** - MARIA BENEDITA EDUARDO DUTRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condeneo a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.003250-2** - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS aos autos (fls. 104/109). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.27.003482-1** - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 149/150. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.003558-8** - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo expert. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.004429-2** - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 068.472.058-2 (fls. 45), fruto da conversão do auxílio-doença n. 057.248.344-9, iniciado em 07/04/1993 (fls. 46), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte n. 126.041.130-0, vigente a partir de 10/10/2002 (fls. 47) As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005057-7** - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: a) dada a falta de interesse de agir da parte requerente em relação à revisão pela ORTN, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) quanto à revisão do artigo 58 do ADCT, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido (INSS) a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 070.585.120-6, concedida em 01.07.1983 - fls. 10, com base no art. 58 do ADCT, para que surtam reflexos financeiros na atual pensão por morte recebida pela requerente (benefício n. 136.009.898-1 - fls. 09), bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.27.005401-7** - EDSON RONALDO BARBOSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 117.505.522-8, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente

ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000918-1 - OSVALDO ANANIAS(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto:a) dada a falta de interesse de agir da parte requerente em relação à revisão pela ORTN, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) quanto à revisão do artigo 58 do ADCT, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido (INSS) a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 077.456.184-0, concedida em 16/02/1986 - fls. 13, com base no art. 58 do ADCT, bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois em que pese a procedência da ação especificamente sobre a revisão conforme o artigo 58 do ADCT, não há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273 do CPC, ou seja, não há a descaracterização do periculum in mora, já que não se trata de concessão, mas sim de revisão em que a parte requerente recebe mensalmente seu benefício. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2009.61.27.000919-3 - ABIGAIL BRASI MALVEZZI(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto:a) dada a falta de interesse de agir da parte requerente em relação à revisão pela ORTN, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) quanto à revisão do artigo 58 do ADCT, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido (INSS) a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 073.643.258-2, concedida em 25.03.1982 - fls. 38, com base no art. 58 do ADCT, para que surtam reflexos financeiros na atual pensão por morte recebida pela requerente (benefício n. 110.973.247-0 - fls. 13), bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois em que pese a procedência da ação especificamente sobre a revisão conforme o artigo 58 do ADCT, não há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273 do CPC, ou seja, não há a descaracterização do periculum in mora, já que não se trata de concessão, mas sim de revisão em que a parte requerente recebe mensalmente seu benefício. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2009.61.27.000979-0 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 112.633.498-4, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000981-8** - LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**2009.61.27.001316-0** - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, a fim de que não se opere a preclusão da prova pericial, intime-se a autora para que justifique o não comparecimento à perícia designada. Cumpra-se.

**2009.61.27.001428-0** - JOAO RAFAEL FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.001430-9** - ALVINO BUENO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.001474-7** - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.001558-2** - JOSE MARIA BIZZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/61). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.001947-2** - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com esteio no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 16 de março de 2010, às 15:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**2009.61.27.002016-4** - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 47/48). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.002140-5** - HELENA GRULI DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.002413-3** - LIDIANA ANDREZA MISSACI CELESTINO X JHONY HENRIK MISSACI CELESTINO-MENOR(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se pessoalmente a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o indeferimento do pedido do benefício requerido administrativamente, sob pena de extinção do feito. Após, venham-me conclusos.

**2009.61.27.002600-2** - ODILON PEREIRA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.002937-4** - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: verifico que os quesitos foram apresentados pela parte autora tempestivamente, contudo foi feita carga dos autos ao expert sem que tivesse sido juntada a petição com os mesmos. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito a fim de que sejam respondidos os quesitos trazidos pela autora. Doutro giro, recebo o agravo retido, posto que interposto tempestivamente (fls. 120/124). Após, ao INSS para apresentação das contrarrazões. Intimem-se.

**2009.61.27.003175-7** - JOANA D ARC DA FONSECA BORTOLUZZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.003186-1** - EVA APARECIDA DOS SANTOS BESSI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**2009.61.27.003187-3** - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**2009.61.27.003437-0** - MARCIO LUIS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**2009.61.27.003459-0** - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**2009.61.27.003528-3** - CELSO MUNDIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.003538-6** - ANTONIO CAMILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.003572-6** - SUELI DE FATIMA TOME(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**2009.61.27.004143-0** - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da dependência em relação à avó falecida. O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica. Desta forma, há necessidade de formalização do contraditório para que efetivamente se comprove que a requerente vivia, ao tempo do óbito, sob a guarda da avó, pois a mera guarda, que se pode dar com o fim exclusivo de auferir benefícios previdenciários, quando o menor permanece no convívio de seus pais biológicos, não gera o direito pleiteado na ação. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.004241-0** - DANIEL DA SILVA SANCHES X ROSANA DA SILVA VENITE SANCHES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assiste razão à causídica. Os genitores são, em regra, os representantes legais dos menores, sendo válida a procuração por instrumento particular, como no caso (fls. 06). O mesmo raciocínio aplica-se à declaração de pobreza, igualmente carreada aos autos (fls. 07). Assim, defiro o processamento do feito. Defiro também a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.27.004313-9** - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 47/57: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Proceda-se à citação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**2010.61.27.000307-7** - MARIA JOSE FELISBERTO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.27.000374-0** - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, esclareça qual sua profissão atual e comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 18. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000375-2** - CREUSA GREGORIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique qual sua profissão atual e comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000376-4** - LEONOR DELUCA MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000377-6** - CELIA REGINA EDUARDO LEMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000378-8** - APARECIDA GERALDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000379-0** - MARTHA APARECIDA CANDIDO APOLINARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique qual sua profissão atual e, comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, retifique a procuração e declaração de pobreza, posto que há divergência entre a assinatura e o nome qualificado. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000380-6** - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após o decurso de prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000381-8** - JUVERSINA ROSA LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos a procuração por instrumento público, visto que a autora é analfabeta. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000382-0** - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000384-3** - ANDRE MARTINS(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 12. No mesmo prazo, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência financeira e comprove-a. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000401-0** - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, posto que divergem dos documentos anexados às fls. 14. Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000403-3** - MARIA DE LOURDES MOREIRA RAMALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, posto que divergem do documento anexado às fls. 14. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000405-7** - JOSE CARLOS GIACOMETTI(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 98. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000407-0** - CLAUDIA MARIA GOMES PINTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, posto que não consta seu nome de casada. Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Após, voltem os autos conclusos.

**2010.61.27.000411-2** - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 22. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.27.001665-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO PESUTO  
Reitere-se o despacho de fl. 91, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**2006.61.27.002550-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS DA COSTA

Reitere-se o despacho de fl. 50, intimando a Caixa Econômica Federal a cumpri-lo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2007.61.09.003606-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO  
Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, com fulcro no artigo 791, III, CPC.

**2007.61.27.002529-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**2007.61.27.002534-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 51/64), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação do réu, Sant Anna Máquinas de Costuras LTDA ME, fornecendo a este Juízo seu atual endereço. Ainda, manifeste-se quanto à Carta Precatória de fls. 65/75, esclarecendo os fatos informados pelo réu Márcio Maurício Sant Anna. Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

**2007.61.27.005279-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARTI E MARTI LTDA X DOMINGOS MARTI CAVALHEIRO X THAISA BRITO MARTI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 27/41), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.001639-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 27/43), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

**2009.61.27.001685-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**2009.61.27.002369-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno da Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.003759-0** - RODRIGO TADEU COREZOLLA(SP144350 - LUCIANA ARAUJO NEVES) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES)

Ante o exposto, concedo a segurança, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão que deferiu a liminar (fls. 29/30). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.27.001860-3** - LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague os honorários advocatícios, conforme determinado em sentença de fls. 46/51.

## **Expediente Nº 3058**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014540-5) ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X AILTON CHRISPIN PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2006.61.27.002524-0** - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2006.61.27.003009-0** - DANIELA REGINA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. relator do agravo. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.000526-9** - ANTONIO ROBERTO DOS REIS X RITA DE CASTRO BARBOSA REIS(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002040-4** - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Ante o exposto: I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente às contas 013.3277395-8 e 013.1652708-4 (fls. 52/53) e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II- com relação à conta 013.99027337-7 (aniversário dia 01 - fls. 48/49), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na referida conta de poupança, o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002041-6** - MARIA CONCEICAO MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto: I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente às contas 013.123607-8 e 013.125662-1 (fls. 51/52) e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II- com relação à conta 013.99027335-0 (aniversário dia 01 - fls. 47/48), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na referida conta de poupança, o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final,

deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.002081-7 - GEORGINA DE LOURDES QUEIROZ CARNIEL (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 31). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que a-companharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a pro-curação. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002735-6 - THEODORO TUROLLA X EUNICE DE OLIVEIRA TUROLA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001431-0 (aniversário no dia 01 - fls. 16): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.003236-4 - MARIA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA MARTINS X ANGELA MARIA DO CARMO MARTINS X RENATO HONORIO X ROSA DE FATIMA MARTINS HONORATO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.004033-6 - ARMELINDA CAETANO DE SENNE (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
(...) Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.004034-8 - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
(...) Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanha-ram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.004592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002764-9) JOSE CYRINO DE OLIVEIRA X LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 -**

REGINALDO CAGINI)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.004727-6** - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto:I- quanto aos requerentes Joaquim Ribeiro da Silva, Maria Teresa Pereira da Silva e Iraides Ribeiro da Silva, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II- em relação à requerente Theresinha Ribeiro da Silva, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00002583-9 (aniversário no dia 01 - fls. 80/81), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.004752-5** - ANDERSON ALEXANDRE FERREIRA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

(...) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios da ré e da denunciada, honorários esses que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, repartidos em partes iguais, bem como reembolso das custas, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2007.61.27.005029-9** - MARIA DE LOURDES STORARI BALDESSINI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.000563-8** - ZELIA OLIMPIO DA SILVA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00117851-5 (aniversário no dia 13 - fls. 20), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.001202-3** - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.001203-5** - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.002122-0 - ANNA CAPELLO FRIGO X CARMEN SILVIA FRIGO DE LIMA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

(...)Ante o exposto:I) Em relação à requerente Carmen Silvia Frigo de Lima (sucessora), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) Quanto à requerente Anna Capello Frigo, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00008870-2 (fls. 12/13), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.002191-7 - ANGELA MARIA ANTONIALLI SILVA X EVANDRO JOSE SILVA X VIRGINIO ANTONIALLI X MARIA ESTHER CONTIN ANTONIALLI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009871-1 (de titularidade de Ângela Maria Antonialli Silva e Evandro José Silva - fls. 22/23), 013.00010377-4 e 013.00010821-0 (de titularidade de Virginio Antonialli e Maria Esther Contin Antonialli - fls. 42/43 e 45/46), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004536-3 - SINESIO DAVID(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00149524-3 (aniversário no dia 03 - fls. 57/58):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei.

**2008.61.27.004537-5 - ANTONIO TRIPOLONI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as



partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.004647-1 - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00006125-1 (aniversário no dia 01 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004663-0 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025093-5 (aniversário no dia 08 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004882-0 - ALEXANDRE FERRARI X BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022791-0 (aniversário no dia 14 - fls. 26/27) e 013.99002275-9 (aniversário no dia 01 - fls. 33/34):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.

**2008.61.27.005123-5 - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00104969-3(aniversário no dia 02 - fls. 16/18), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005124-7 - JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00004885-5 (fls. 21/24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005548-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA TRIANO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00121697-2 (fls. 22/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005579-4 - SIMONE CRISTIANE JACYNTHO DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00109059-6 (fls. 27/33), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000197-2 - MARIA LUIZA MANGILI FERNANDES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanha-ram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000448-1 - DIVINO CIANCAGLIO X NORMA FATIMA DALCOL(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016327-9 (aniversário no dia 01 - fls. 19), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização

monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001116-3 - ANTONIO GIUNTINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00128255-0 (fls. 28/32), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001573-9 - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto: Acerca da correção referente aos Planos Collor I e II, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00006246-0 (fls. 14/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001955-1 - SIDNEI APARECIDO MARIANO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007507-6 (fls. 15/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.002607-5 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00045778-7 (fls. 18/19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.002846-1** - ANTONIO FERNANDO JUNQUEIRA DELLA TORRE(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.002875-8** - HELENA DOLORES BERMAL DE CARVALHO(SP206489 - FABRIZIO BARION E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I- em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II- quanto aos demais períodos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99002172-6 (fls. 12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.002935-0** - JOSE STEVANATO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.014540-5** - AILTON CHRISPIN PAULINO X ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2006.61.27.002645-1** - DANIELA REGINA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados esta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

**2006.61.27.002764-9** - JOSE CYRINO DE OLIVEIRA X LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos

principais.

**Expediente N° 3059**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000031-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000015-9) GUERREIRO GALAN IND/ E COM/ DE PROTECAO INDIVIDUAL - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Arbitro como definitivo os honorários depositados às fls. 185. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 3060**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.001783-4** - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, cumpra o determinado às fls. 131, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1169**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0009842-6** - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Os esclarecimentos acerca da origem do crédito decorrente destes autos poderão ser prestados ao fisco pelo próprio autor, não havendo necessidade das providências requeridas às fls. 125/126, razão pela qual indefiro-as.Int.Após, retornem os autos ao arquivo.

**2009.60.00.010725-8** - TRANSCRUZ LTDA(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2010.60.00.000246-3** - DANIELA DIAS CAPURRO FERREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para réplica.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**2010.60.00.000346-7** - OSVALDO AUDELINO CORREA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Posto isso, declino da competência, determinando, com urgência, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob as cautelas legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.00.015192-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.002286-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X IZABEL MARIA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 ( quinze ) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**2010.60.00.000707-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001339-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.00.006861-7** - CLAUDIA DE ALMEIDA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim, não havendo o que se executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2009.60.00.012859-6** - DIRLEY SERAFIM VILLARGA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Assim, não havendo o que se executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:  
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

**Expediente Nº 1249**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.00.004187-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo descrito na inicial, na parte equivalente aos valores efetivamente pag-gos pelo acusado Sebastião Oliveira Teixeira, qual seja, R\$ 146.928,00, devidamente atualizados. Para cumprimento desta decisão, o bem deverá ser leiloado, retendo-se o referido valor, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor da embargante. A embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pelo acusado, devidamente atualizada, trazendo demonstrativo da atualização, caso em que o veículo lhe será imediatamente restituído, ficando, nesta parte, desde já, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2006.60.00.008218-2 e aos autos da ação penal n. 2007.60.00.003759-4. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 2 de fevereiro de 2010. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 259**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.00.007209-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006778-0) BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE)

O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0000122-0** - ANTONIO DIAS DA MOTA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X NAIR COIMBRA MOTA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Foram designadas pelo MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010. PRIMEIRO LEILÃO: 1ª praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2ª praça ou leilão: 20 de abril de 2010. SEGUNDO LEILÃO: 1ª praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2ª praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

**98.0002255-4** - ARIOSTO LUIZ BARBIERI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X AGENCIA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às f. 103-104, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**1999.60.00.007234-0** - FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X ELIAS CHAFIC FERZELI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X BELPARK FLAT SERVICE(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução apenas para (1) excluir o embargante FLÁVIO CESAR GAZAL BERTONI do pólo passivo da execução fiscal e para (2) reduzir a responsabilidade tributária (CTN, art. 135, III) do embargante ELIAS CHAFIC FERZELI ao período de 18-08-93 a 09/95. Sem custas. Sem honorários, porque considero ocorrida a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**2005.60.00.003828-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003142-6) POSTO CASTELO LTDA(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos a Execução Fiscal ajuizados por POSTO CASTELO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sem custas. Deixo de condenar o embargante a pagar honorários advocatícios, uma vez que estes já estão inseridos no valor da dívida. Cópia nos autos da Execução Fiscal. P.R.I.

**2005.60.00.007873-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008941-2) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. O alegado caráter confiscatório da multa não deve ser objeto de prova pericial. Ao julgador cabe analisar e decidir se a penalidade pecuniária aplicada tem efeito de confisco. A prova pericial poderá demonstrar, isto sim, se a multa foi apurada e calculada em estrita obediência à legislação de regência. Assim, à vista dos documentos de f. 78, 88, 89, 100 e 111 a 131, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar fundamentadamente o pedido de prova pericial. 3. Após, conclusos. Intimem-se.

**2006.60.00.005455-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007864-2) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Sem custas. Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, uma que estes já estão inseridos no valor da dívida.Cópia nos autos da Execução Fiscal.PRI.

**2007.60.00.006416-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002466-9) CENTER MODAS CALCADOS CONFECOES LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...)Posto isso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, julgo improcedentes os presentes embargos que CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FAZENDA NACIONAL.Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I. Cópia nos autos da execução.

**2007.60.00.008205-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007881-6) PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS(MS002740 - ELIO MARSIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Ante o exposto, julgo extintos estes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem custas (RCJF e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.60.00.009933-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001179-0) VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante sobre os documentos acostados às f. 104-140, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.60.00.001512-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005231-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X LUIZ CARLOS CHARAO DE SIQUEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES ANDRADE SIQUEIRA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que Luiz Carlos Charão de Siqueira e Silva e Maria de Lourdes Andrade Siqueira ajuizaram contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS para excluí-los do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2005.60.00.005231-8. Em consequência, deverá se levantar a constrição judicial incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 39.212. Sem custas. O INSS pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.60.00.001930-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005330-7) FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diante do pedido de extinção da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, no prazo de cinco dias.

**2008.60.00.003617-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005859-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ALFA E ÔMEGA COMERCIAL LTDA EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 2006.60.00.005859-3.Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.PRI.

**2008.60.00.010022-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001953-1) ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Examinando-se os autos de execução fiscal nº2007.60.00.001953-1,em em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia da dívida.Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos pre-sentes embargos até que se formalize a garantia da execução. Intime-se.



**2008.60.00.010024-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001953-1) SENECAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) . 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Examinando-se os autos, de execução fiscal nº 2007.60.00.001953-1, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia da dívida. Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que se formalize a garantia da execução. Intime-se.

**2008.60.00.013502-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007385-1) JOAO LUIZ DANTAS MOISES(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviços. 2.O embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração, cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito.3. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 4. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**93.0001564-8** - DURALEX SUPRIMENTOS LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a cópia da r. decisão de f. 146-147. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.007240-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000329-0) LUIZ ROGERIO DE SA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o ofício de f. 52, fica o embargante intimado da audiência designada nos autos da carta precatória n. 2009.60.02.005158-1, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados, a realizar no dia 10/03/2010, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

**2006.60.00.007825-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006535-6) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LOPES X GILSON FERNANDES LOPES(MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LOPES e GILSON FERNANDES LOPES contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC, mantendo-se a penhora realizada na execução fiscal embargada. Sem custas. Os embargantes pagarão honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Certifique-se na execução.

**2006.60.00.009131-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006984-0) FLAVIO SERGIO WALLAUER X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS014434 - PAULO JOSE KOLBERG BING E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo.

**2007.60.00.003270-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004142-1) DIONISIO FURUSE(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, à vista das razões supra, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por DIONÍSIO FURUSE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para afastar a constrição judicial - penhora - incidente sobre o imóvel - apartamento nº 502, do Edifício Village, situado na Rua Pedro Celestino, nº 1.522, centro, Campo Grande (MS), registrado sob o nº 147.983, Livro 02, Ficha 01, na 1ª Circunscrição Imobiliária. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista as razões supra.

**2008.60.00.001314-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000429-2) LUIZ ROGERIO DE SA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de f. 40.3.Registre-se que o ora embargante ajuizou outros embargos de terceiro - processo nº 2006.60.00.7240-1 - em que também é objeto o imóvel matriculado sob nº 32.764 do CRI de Dourados (MS). O referido processo está em fase de instrução, aguardando o cumprimento de carta precatória para inquirição de

testemunhas. Assim, poderá a parte, se for o caso, valer-se da prova emprestada, dispensando a inquirição das testemunhas arroladas às f. 35. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.60.00.006421-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008460-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ONIVALDO S. MAGRO - DROGARIA VITORIA(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)  
Posto isso, rejeito a exceção de incompetência arguida por intempestiva. Sem custas e sem honorários. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0002157-5** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X MIRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETENGIL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)  
Foram designadas pelo MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010. PRIMEIRO LEILÃO: 1a praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2a praça ou leilão: 20 de abril de 2010. SEGUNDO LEILÃO: 1a praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2a praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

**93.0003005-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS006048 - LUCIANA SOUZA SOARES E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)  
Intime-se a executada para comparecer em juízo e proceder o pagamento do valor remanescente da dívida.

**94.0006255-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X MARILDA OTTO MATA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X CLAUDENIR ALVES MATA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)  
9. Assim, mais uma vez confirmadas as dificuldades de localização dos executados, deve ser considerada válida a intimação dos mesmos por meio de edital. Quisessem mesmo os executados apresentar defesa, por meio dos embargos, bastaria receberem as intimações dos atos de constrição realizados, conforme acima exposto. 10. O pedido de suspensão, formulado às f. 346-348, deve ser indeferido, uma vez que restam ainda os bens penhorados às f. 223 e 230. 11. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar as certidões atualizadas dos imóveis penhorados às f. 230. 12. Após, promova a Secretaria a designação de datas do leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

**95.0000473-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X OLINDA SHIROMA MATSUDA X FRANCISCO ANSELMO GOMES BARROS X EXECUTIVO PUBLICACOES LTDA(MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO)  
Foram designadas pelo MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010. PRIMEIRO LEILÃO: 1a praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2a praça ou leilão: 20 de abril de 2010. SEGUNDO LEILÃO: 1a praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2a praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

**95.0004145-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON ARAUJO FILHO) X EDNA BARRETO AZEVEDO X ELIAS CHAFIC FERZELI(MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA) X EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE)

Foram designadas pelo MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010. PRIMEIRO LEILÃO: 1a praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2a praça ou leilão: 20 de abril de 2010. SEGUNDO LEILÃO: 1a praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2a praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

**96.0007419-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X WASHINGTON LINO DUARTE X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE X ZW ENGENHARIA LTDA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)  
Tendo em vista a alegação da exequente de que a empresa executada é devedora em outras dívidas tributárias (f. 434-435), indefiro o pedido de f. 430-431. A Secretaria deverá fazer conclusão dos autos nº 2007.60.00.001042-4, mencionados à f. 435. Intime-se.

**97.0002122-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARA LUCIA DIAS GUTIERREZ X WILSON GUTIERREZ FERREIRA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CASA DOS FOGOS E ACESSORIOS LTDA(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)

Anote-se (f. 202). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**98.0006285-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X RICARDO MARIA FIGUEIRO(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Ricardo Maria Figueiró, devendo os autos ter regular prosseguimento. Defiro o pedido de f. 160. Viabilize a Secretaria. Intime-se.

**2000.60.00.005968-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X LIA DE SENA MAKSOUD(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X MAKSOUD E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)

Foram designadas pelo MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, as seguintes datas para a realização dos leilões referentes ao ano de 2010. PRIMEIRO LEILÃO: 1ª praça ou leilão: 06 de abril de 2010; 2ª praça ou leilão: 20 de abril de 2010. SEGUNDO LEILÃO: 1ª praça ou leilão: 01 de setembro de 2010; 2ª praça ou leilão: 15 de setembro de 2010. Todas as praças/leilões se realizarão no auditório da Justiça Federal a partir das 13:30 horas.

**2001.60.00.005778-5** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Posto isso, indefiro a pretensão do executado, às f. 70. Dê-se prosseguimento ao feito.

**2003.60.00.009011-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA DA COSTA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) Porque equivocado, reconsidero o despacho de f. 99. Diante da decisão do E. TRF3 (f. 92) admitindo a possibilidade de apelante regularizar o recolhimento das custas, recebo o recurso de apelação de f. 69-76. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

**2004.60.00.008133-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X AGUINALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS X M3M INFORMATICA LDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Anote-se (f. 370). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.00.007868-0** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PETROALCOOL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Do despacho de f. 38, intime-se a executada através de publicação. PA 0,10 Em não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do referido despacho. Priorize-se.

**2007.60.00.000678-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PANTANAUTO VEICULOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS011511 - GIUVANA VARGAS) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SOUZA AMARO LTDA

Anote-se (f. 208). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.00.004442-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X HAROLDO MARTINS DE OLIVEIRA - HAROLTEC(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, que Haroldo Martins de Oliveira - HAROLTEC opõe em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal. Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

**2009.60.00.006287-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X AUTO POSTO QUERENCIA LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)

Anote-se (f. 27). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## Expediente Nº 265

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**97.0002826-7** - CLAUDEMIR DAS NEVES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 501-508 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0002170-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.60.00.007218-0** - ALBERTO HERBERTO SEIBEL(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X UBALDO PINHEIRO ARAUJO(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL-MATOGROSSENSE LTDA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Junte-se cópia das f. 77-79, 107-110-v e 114 nos autos da Execução Fiscal nº 1998.0006288-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Após, tendo em vista a manutenção da sentença proferida, na qual não houve a condenação em honorários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.60.00.007219-1** - ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Junte-se cópia das f. 59-60, 89-93 e 97 nos autos da Execução Fiscal nº 1998.0006288-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Após, tendo em vista a manutenção da sentença proferida, na qual não houve a condenação em honorários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.60.00.004554-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001754-5) HELP VIBRO LTDA ME(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários. Cópia desta sentença nos autos de Execução Fiscal nº 2004.60.00.001754-5. P.R.I. Após, arquivem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**95.0006425-1** - JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 263-265 nos autos da Execução Fiscal nº 94.0001943-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**96.0005300-6** - BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Junte-se cópia das f. 97-101 e 140-141 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0001168-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**98.0002653-3** - COPASUL - COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Junte-se cópia das f. 138-141 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0003785-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2000.60.00.002923-2** - FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED CAMPO GRANDE - MS/ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S

MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
Junte-se cópia das f. 478-482 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.002129-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.00.001754-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X HELP VIDRO LTDA(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

(...)Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se a penhora de f. 67, expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

#### **Expediente Nº 266**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0001052-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de procuração com poderes específicos para o levantamento da quantia depositada neste Juízo (f. 21). Em termos, expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

#### **Expediente Nº 1399**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.60.02.000054-0** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP X JOAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 07/04/2010 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Oficie-se ao juízo deprecante. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1402**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.003835-7** - VERA LUCIA PALACIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, formulada nesta presente ação, declarando a inconstitucionalidade, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Lei nº 8.540/92), do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), incidendo tunc e inter partes, no particular da definição de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, autorizando, por consequência, a repetição do indébito, conforme entendimento da Corte Especial do E.STJ supra. Mantenho os efeitos da liminar concedida à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**2009.60.02.003836-9** - ISaura MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, formulada nesta presente ação, declarando a inconstitucionalidade, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Lei nº 8.540/92), do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), incidenter tantum e inter partes, no particular da definição de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, autorizando, por consequência, a repetição do indébito, conforme entendimento da Corte Especial do E.STJ supra. Mantenho os efeitos da liminar concedida à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**2009.60.02.003837-0 - EDSON YUKISHIGUE SHINGU(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, formulada nesta presente ação, declarando a inconstitucionalidade, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Lei nº 8.540/92), do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), incidenter tantum e inter partes, no particular da definição de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, autorizando, por consequência, a repetição do indébito, conforme entendimento da Corte Especial do E.STJ supra. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**2009.60.02.003839-4 - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, formulada nesta presente ação, declarando a inconstitucionalidade, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Lei nº 8.540/92), do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), incidenter tantum e inter partes, no particular da definição de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, autorizando, por consequência, a repetição do indébito, conforme entendimento da Corte Especial do E.STJ supra. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**2009.60.02.003844-8 - ALCEMIR ROGERIO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, formulada nesta presente ação, declarando a inconstitucionalidade, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Lei nº 8.540/92), do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), incidenter tantum e inter partes, no particular da definição de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, autorizando, por consequência, a repetição do indébito, conforme entendimento da Corte Especial do E.STJ supra. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1940**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.02.002195-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SULMAT ENGENHARIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)**

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Desembargador Federal Fábio Pietro nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019974-7/MS, juntada às fls. 276/278, SUSPENDO o leilão designado às fls. 264.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1433**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.03.000505-8** - ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X PAULO HIDEO NISHIKAWA(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Fica designado o dia 03 de março de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, conforme determinado no despacho de fls. 113.

**Expediente Nº 1434**

### **MONITORIA**

**2008.60.03.001103-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA PELISSARI

Fls. 76. Reconsidero o despacho de fls. 77. Venham os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.035264-4** - AUGUSTO DIAS DINIZ(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento pelo INSS do decisum, conforme informado às fls. 196/197 e a ausência de manifestação da parte autora em sede de prosseguimento do feito, remeta-se ao arquivo com as baixas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000801-0** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.60.03.000049-7** - JOSE DE JESUS FRANCISCO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X MARIA APARECIDA DE PAULA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da informação supra, e levando em consideração o lapso temporal ocorrido sem manifestação de nenhuma das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.03.001057-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP131804 - JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 33-v, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.60.03.000061-3** - JOSE APARECIDO COSTA(MS002830 - ALCIR QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls; 165/167 e, considerando ainda que, desde o retorno dos autos de superior instância (fls. 125) o feito tem sido movimentado de ofício, sem qualquer provocação ou manifestação de interesse da parte vencedora, reconsidero o r. despacho de fls. 151 e 163 e determino o arquivamento dos autos

**2002.60.03.000041-1** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X LEODORO GUEIRO DA SILVA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 18, a qual noticia que o CPF da parte autora ainda continua suspenso.

**2003.60.03.000349-0** - JOSE SILVERIO NETO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X MIGUEL MARVIN PERES X HUMBERTO MARIN X JOSE FERREIRA MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao que se colhe dos autos, já houve, inclusive, o pagamento dos valores mediante RPV (fls. 97/98). Resta deliberar acerca da habilitação de eventuais herdeiros previdenciários para realizar o saque do valor disponibilizado, se é que tal medida se revela necessária, diante dos poderes conferidos com a procuração de fls. 09. Às fls. 100/101, ingressou em juízo a sra. Lourdes Maria de Souza declarando viver em união estável, ao tempo em que requer o recebimento de 50% do valor disponibilizado nestes autos. Juntou procuração às fls. 102. Mais adiante, às fls. 128, a sra. Lourdes, que é de se ressaltar, ainda não é parte nos autos, requer o prosseguimento do feito. Junta com a petição de fls. 134 procuração dos herdeiros do falecido para fins de recebimento do crédito gerado nesses autos, via alvará de levantamento. Antes de pronunciar a respeito de quem realizará o saque do valor depositado, determino a intimação dos patronos do autor, na pessoa de seus advogados, Dr. Juverci Antônio Bernardi Rebelato e Dr. Carlos Gilberto de Oliveira, para se manifestarem acerca do crédito disponibilizado e que ainda não foi recebido pelo autor ou seus herdeiros. Após, venham os autos conclusos.

**2003.60.03.000769-0** - JOAO NOGUEIRA DE CAMARGO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**2004.60.03.000229-5** - JOAO ROSA DOS SANTOS NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS X ARISTIDES PINHEIRO BASTOS X MANOEL PINHEIRO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**2004.60.03.000345-7** - GERMINO TEIXEIRA DA SILVA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**2005.60.03.000518-5** - PAULA BORGES DE FREITAS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.03059244-7** - ABADIA LUZIA SALES DE OLIVEIRA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Cumpra-se o despacho de fls. 228. Por consequência, a nomeação da ilustre advogada dativa para atuar no presente feito é inócua, devendo ser desconsiderada. Dê-se ciência à ilustre advogada subscritora da manifestação de fls. 233/236.

**2000.60.03.000335-0** - IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fls. 626/627: Nada a reconsiderar. Cumpra-se o r. despacho de fls. 623, remetendo-se os autos ao arquivo.

**2000.60.03.000391-9** - JOAO ARMANDO HORTIS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o envio dos autos ao Contador do Juízo, visto que, no momento da expedição do RPV, o próprio Sistema Informatizado atualiza os valores a serem recebidos pelas partes, baseado na data em que a conta foi realizada, a saber: dezembro de 1997. Outrossim, defiro o prazo requerido para regularização do CPF do exequente. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2001.60.03.000145-9** - IRCEU BRAGUIM(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)



Diante da ciência das partes acerca da disponibilização dos valores referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

**2002.60.03.000487-8** - INES VIANA BELCHIOR(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X RAUL BELCHIOR(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.133-137

**2004.60.03.000470-0** - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.153-215

**2004.60.03.000647-1** - MARIO JOAO PERON(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Tendo em vista a inércia da parte autora, certificada às fls. 236, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2005.60.03.000602-5** - ORLANDO CAMBUI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.714,29 (dezessete mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) e R\$ 458,58 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

**2005.60.03.000638-4** - ANTONIO SOUZA BRITO(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Remeta-se ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar o nome de Antonio Souza Brito, em substituição José Moreira da Silva, que não integra o feito.2. Em que pese o pedido de início de execução formulado pelo (a) autor (a) (fls. 142/145), verifico ter o INSS apresentado cálculos, em relação aos quais a parte autora não se manifestou (fls. 98/99).3. Assim, e como medida de economia processual, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a planilha de cálculos do INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.4. De outra feita, quedando-se inerte ou em caso de discordância proceda à citação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.60.03.000651-7** - CLARICE SPINDOLA LEAL(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.137-153 e 154-156

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.60.03.000022-0** - LUCIA SALINA VILLALBA X EDSON SALINE VILALBA X ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA X ENIR SALINE VILALBA NOGUEIRA X ANTONIO DANIEL NOGUEIRA X ELIDA SALINE VILALBA X ELIZATE SALINE VILALBA X EURICO SALINE VILALBA X RUBENS VILALBA DA SILVA X CIRO OLICE SALINE VILALBA X NAIR DO CARMO SAMPAIO VILALBA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos fixados nestes autos

**2000.60.03.001147-3** - MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X OSNI DA SILVA MOLINA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.697-699

**2001.60.03.000357-2** - WILMA FERREIRA BIFULCO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**2005.60.03.000009-6** - ALVARO PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da petição de fls. 138, abra-se vistas á parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2005.60.03.000010-2** - BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da petição de fls. 130, abra-se vistas á parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2005.60.03.000154-4** - JOVELINA SILVA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**2005.60.03.000508-2** - JAIRO BORGES DA SILVA X VALDEVINA DE FREITAS SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**2006.60.03.000296-6** - OLINTO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da petição de fls.136 e da ausência de manifestação da parte autora certificada às fls. 139-verso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

**2006.60.03.000302-8** - LEONITA ALVES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação das partes ocorridas em petições de fs. 111-115 e 118, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

**2006.60.03.000309-0** - ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diga a parte autora sobre petição de fls. 97-99.Não havendo manifestação, archive-se.

**2006.60.03.000472-0** - PEDRO INACIO PEREIRA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

À vista da informação supra, intime-se o advogado Márcio Aurélio Oliveira, a fim de que, para fins de regularização da representação do autor, junte aos autos o pertinente instrumento de substabelecimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem-me ao autos conclusos.

**2006.60.03.000811-7** - JOSE DIVINO FARIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação das partes ocorridas em petições de fs. 103-105 e 108, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

**2006.60.03.000816-6** - MATILDE PAIVA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação das partes ocorridas em petições de fs. 85-86 e 89, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

**2006.60.03.000902-0** - ZILDA GOMES FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação das partes ocorridas em petições de fs. 76-80 e 84, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

**2007.60.03.000471-2** - FABRICIA DE QUEIROZ ANDRADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.120-123

**2007.60.03.000474-8** - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.116-125

**2007.60.03.000874-2** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos efetuados pelo INSS no prazo legal.Havendo concordância ou não manifestação da parte, expeça-se Ofício Requisitório.Após, ao arquivo.

**2007.60.03.000905-9** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-150. Indefiro, tendo em vista que o cálculo de honorários está de acordo com o julgado (parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ).Dessa forma, expeçam-se os Ofícios Requisitórios devidos.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

#### **Expediente Nº 1435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.00.005897-2** - ADRIANA SERRATO DE MATOS(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro na autorização contida no parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido urgente, com natureza cautelar, para autorizar o depósito nos autos do valor integral das parcelas vencidas desde a propositura da ação, inclusive as parcelas referentes ao período de inadimplência anterior à propositura da ação, pelo montante que a parte autora reconhece como devido no laudo apresentado com a peça inicial.Em prosseguimento, e no escopo de conciliar os interesses envolvidos na presente lide, determino à EMGEA que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova proposta de acordo (liquidação à vista ou reestruturação da dívida), considerando o tempo já transcorrido desde a petição de fls. 313 e as peculiaridades que envolvem o caso em análise. Sem prejuízo da nova tentativa de conciliação, determino que junte aos autos, no mesmo prazo, planilha evolutiva com a situação atual do contrato, valor do saldo devedor e quantidade de parcelas em aberto.Por outro lado, sem prejuízo da nova tentativa de conciliação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 343/347 e a planilha atualizada a ser juntada pela ré no prazo acima estabelecido, entendo que os documentos requeridos pelo perito do juízo às fls. 356/358 estarão todos disponibilizados nos autos, com o que a prova pericial poderá finalmente ser produzida.Não obstante já intimadas para tal finalidade (fls. 319 e 323), no escopo de evitar ulterior alegação de nulidade, concedo nova oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que a parte autora não apresentou quesitos quando lhe foi oportunizado fazê-lo e a manifestação de fls. 338/342 não foi elaborada em nome da ré EMGEA, mas sim da CEF, que não integra mais o pólo passivo da ação.Faço constar, por oportuno, que a prova pericial deverá abranger a regularidade da aplicação das cláusulas de todo o contrato firmado entre as partes, em especial, à aplicação correta dos índices de reajuste previstos para a categoria profissional à qual pertence a parte autora (PES). Em outras palavras, todas as irregularidades eventualmente encontradas no cálculo das prestações ou no cumprimento do contrato devem ser esclarecidas pelo perito do juízo, ao contrário do que supostamente sugere a petição de fls. 338/342, mais precisamente no segundo parágrafo de fls. 339.Por consequência, fica reconsiderado o despacho de fls. 364.Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários definitivos arbitrados às fls. 319, e já depositados pela parte autora às fls. 321/322.Após o decurso dos prazos ora concedidos, intime-se o perito acerca da expedição do alvará, da presente decisão e para retirada dos autos em Secretaria para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o que determino em razão de se tratar de processo incluído na chamada META 2, do e. Conselho Nacional de Justiça.Determino à Secretaria que identifique a capa dos autos com a etiqueta da META 2. Cumpra-se, com a prioridade que o caso

requer.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1436**

##### **DESAPROPRIACAO**

**2008.60.03.001123-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 de que a Carta Precatória nº 055/2009-DV, foi distribuída no Juízo deprecado sob nº 2010.60.00.000316-9, tendo sido designado o dia 18/03/2010, às 14 horas para a audiência de depoimento pessoal do representante do INCRA, na sede daquele Juízo.

#### **Expediente Nº 1438**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.03.000184-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)  
F.81: Defiro, impreterivelmente o prazo de 05(cinco) dias, para que a empresa executada cumpra o disposto no despacho de f.58, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2018**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2007.60.04.000576-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA(SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X JOCIMAR SANTOS DA SILVA(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) X MARCELO DA SILVA MARTINS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCOS ELIAS DA COSTA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 1433/1434, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente.Outrossim, considerando que o processo tramita desde o ano de 2007, com réus presos, remanescendo neste feito apenas o julgamento dos réus Cristina Aparecida de Souza, Jocimar Santos da Silva, Marcelo da Silva Martins e Marcos Elias da Costa e que o julgamento depende exclusivamente da diligência a cargo da Polícia Federal, deferida nos autos em apenso (2009.60.04.000392-3), qual seja, cruzamento das informações telefônicas, aguardadas desde março de 2009, oficie-se, com urgência, à Delegacia de Policia Federal em Corumbá, solicitando informações acerca da confecção do laudo do cruzamento dos dados telefônicos, deferido às fls. 29/33, nos autos de n. 2007.60.04.000392-3, no prazo improrrogavel de cinco dias, ou as justificativas de sua não confecção. No silêncio, venham os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2020**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.04.000659-3** - EDGAR PACHECO DE ANDRADE(RJ067046 - ADORI DA SILVA E RJ106145 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora sobre contestação e documentos de fls. 64-90, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

#### **Expediente Nº 2021**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.04.000892-4** - EURICO PEREIRA MODESTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 146/154), em seu efeito legal. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2025**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.04.000435-3** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IGNACIO POCUBE JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ e ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado IGNÁCIO está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 42, 135 e 242), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu IGNÁCIO, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base ao réu IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa do réu IGNÁCIO (fls. 272/275), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, após a provocação externa dos agentes, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam estar transportando a droga no painel de seu veículo. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado IGNÁCIO no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmou ter recebido a substância entorpecente de um boliviano de nome WALTER, conhecido no ponto de taxi que trabalha na República da Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o

Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu IGNÁCIO em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora se considere a personalidade do réu como favorável para a fixação da pena base em seu mínimo legal, por ser ele primário, não se pode dizer que o mesmo não integre organização criminosa, porquanto ingressou no Brasil com o fim específico de traficar a droga proveniente da Bolívia, utilizando-se de veículo adrede preparado para esconder o entorpecente. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui que o réu IGNÁCIO mantém estreito relacionamento com as organizações que lá refinam a droga, a ponto de sair de seu país atravessando a fronteira com a droga no interior do veículo que dirigia. As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delito, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis de drogas. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Pena definitiva ao réu IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada ROSILMA está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 46, 134 e 241), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré ROSILMA, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base a ré ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado IGNÁCIO no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que co-réu afirmou ter recebido a substância entorpecente de um conhecido chamado WALTER na República da Bolívia. Assim, deve ser reconhecida essa causa de aumento, também para esta ré, nos termos dos fundamentos já expostos, pois caracterizado o tráfico com o exterior. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como não integrar organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a quantidade de droga e o modus operandi do recebimento não autorizam se concluir que a mesma não integre organização criminosa. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva: Pena definitiva da ré ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 Fixo o valor do dia-multa, para ambos os réus ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES e IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ, considerando suas aparentes situações econômicas, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos

termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. DOS BENS E VALORES APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. O veículo Toyota, modelo Corolla, cor branca, placa PQA-0828, foi efetivamente utilizado na prática do crime, haja vista que a droga se encontrava acondicionada em seu painel, o qual estava sendo desmontado pelo réu por ocasião da prisão, para a retirada e entrega do entorpecente. Assim, impõe-se o seu perdimento, em favor da União. O aparelho celular e os valores apreendidos (cem dólares americanos, trezentos e cinquenta reais e cento e setenta bolivianos), conforme depoimentos das partes, foram utilizados para tanto para a comunicação entre os integrantes do crime quanto para o pagamento dos serviços encomendados, devendo, igualmente, ser perdidos em favor da União Federal. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Requistem-se o pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, que arbitro no valor máximo da tabela, a ser requisitado após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**2008.60.04.001030-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIO DA COSTA

SALUSTIANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIOGO TOURINO MENACHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os réus JOSÉ MÁRCIO DA COSTA SALUSTIANO e DIOGO TOURINO MENACHO, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: JOSÉ MÁRCIO DA COSTA SALUSTIANO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu em conjunto com DIOGO praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 92, 281, e 319) verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de seis quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Por fim, nota-se que a quantidade da droga transportada, a comunhão de vontades e a engenhosidade de seu acondicionamento, dentro de uma mala envolta por cobertores e uma sela de animal, envolvendo outras pessoas em uma suposta mudança ou passeio na Estrada Parque demonstram um grau de culpabilidade maior. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/3: Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa de JOSÉ MÁRCIO (fl. 347), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando foi constatada a presença do entorpecente na carroceria do veículo, já na oficina mecânica, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40,

I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada de forma cabal. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório dos réus, especialmente JOSÉ MÁRCIO que confessou a aquisição da droga na República da Bolívia, bem como que teria sido um boliviano quem teria entregado a droga, almejando partir com a substância da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas, com destino a Campo Grande, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi não autorizam se concluir que não integre organização criminosa, haja vista a pluralidade de agentes, a quantidade da droga transportada, o modo de seu armazenamento e a forma de estocagem que, segundo declarado pelo próprio acusado em sede policial, seria feita em uma fazenda no pantanal no meio do mato para, posteriormente, revendê-la em Campo Grande com o auxílio de DIOGO, não demonstrando o réu tratar-se de mero transportador de drogas. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva: Pena definitiva ao réu JOSÉ MÁRCIO DA COSTA SALUSTIANO: 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. DIOGO TOURINO MENACHOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu em conjunto com JOSÉ MÁRCIO praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 93, 280, 295/310 e 318) verifico que o réu DIOGO foi absolvido da imputação do delito de desobediência; obteve o benefício da suspensão condicional do processo, no tocante à acusação por tentativa de estelionato; foi condenado, no entanto, pela prática do crime de lesão corporal grave, no ano de 2008. Ademais, pelas mesmas condições já narradas em relação ao correu, quanto ao transporte e quantidade da droga, com acentuado grau de culpabilidade, justifica-se a apenação acima do mínimo legal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/3: Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada de forma cabal. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório dos réus, especialmente o de JOSÉ MÁRCIO, que confessou a aquisição da droga na República da Bolívia, bem como que teria sido um boliviano quem teria a



entregado, encontra-se caracterizada a transnacionalidade do delito. Assim, deve ser reconhecida essa causa de aumento, também para este réu, nos termos dos fundamentos já expostos, pois caracterizado o tráfico com o exterior. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Vê-se dos seus antecedentes não ser primário, demonstrando conduta social inadequada, conforme atestados de antecedentes juntados aos autos. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva: Pena definitiva ao réu DIOGO TOURINO MENACHO: 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, para ambos os réus DIOGO TOURINO MENACHO e JOSÉ MÁRCIO DA COSTA SALUSTIANO, considerando suas aparentes situações econômicas, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. DOS BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. O veículo Toyota Bandeirante, cor branca, placa HQS-2785, foi efetivamente utilizado na prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado em sua carroceria. Assim, impõe-se o seu perdimento, em favor da União, até o trânsito em julgado desta sentença. Não se comprovou, de outro lado, o uso dos aparelhos celulares descritos à fl. 14 para o tráfico de drogas, devendo ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado, a serem reclamados no prazo de quinze dias sob pena de destruição, por pessoa com poderes específicos indicadas pelos réus. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Certifique a Secretaria, nos autos, se já houve, em procedimento próprio, a incineração da droga apreendida. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo Dr. Roberto Rocha no valor máximo da tabela. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2026**

##### **ACAO PENAL**

**2002.60.04.000037-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULINA ARANCIBIA CHUMACERO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos etc. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a defesa. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público acostado às fls. 372/393. Abra-se vista a defesa para contra-razões. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2028**

##### **ACAO PENAL**

**2003.60.04.000476-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVONIL SOUZA COELHO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Intime-se o acusado para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha o valor referente ao desarquivamento dos autos, sob pena de indeferimento do pedido (Fls. 295/297). Após o cumprimento do disposto acima, apensem-se os presentes autos aos autos de Execução de Pena nº 2006.60.04.000448-0, encaminhando posteriormente ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente Nº 2348**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2009.60.05.002405-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCAS HORVATH GUIDETTI(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Vista às partes da documentação juntada às fls. 197/260.2. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 2349**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.05.005835-8** - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 288: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.60.05.005837-1** - TANIA MARCIA RIVERO DA SILVA(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 197: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2009.60.05.006061-4** - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 351: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.06.000524-7** - MARIA JUVANETE DE SA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000730-0** - ROBERTA LINS DE CARVALHO LISBOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de f. 80v., intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a comparecer à perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14 horas, no consultório do Dr. James Leitum.

**2009.60.06.000838-8** - AIRTON MACHADO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 34v., intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a comparecer à perícia médica designada para o dia 12 de março de 2010, às 14 horas, no consultório do Dr. James Leitum.

**2009.60.06.000904-6** - MARIO DOMINGOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente o autor.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA  
JUIZ FEDERAL  
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 267**

**IMISSAO NA POSSE**

**2008.60.07.000432-6** - CLEDIMAR FREITAS DOS SANTOS(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X JULIANA DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer o direito do autor de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, situado na Rua Projetada A, n 35, Lote 09, Quadra 02, Conjunto Habitacional Vila Nova, no município de Rio Verde de Mato Grosso (MS), ratificando os efeitos da decisão antecipatória de fl. 23, motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de mandado de intimação para desocupação, medida já implementada nos autos, consoante se depreende às fls. 33/35. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos previstos no artigo 20 do diploma processual, devendo o montante ser dividido entre a parte autora e o denunciado. Observo que na hipótese dos autos, como a denunciação da lide se fundamentou no permissivo do art. 70, I do CPC, ainda que prejudicada, cabe à parte ré os ônus da sucumbência em relação ao denunciado. Custas forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2009.60.07.000422-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

Defiro o pedido de fls. 106. Expeça-se carta precatória para o juízo estadual da comarca de Nilópolis/RJ para que proceda a citação de Francisco de Almeida Lima, no endereço declinado na petição. A referida carta precatória deverá ser entregue pessoalmente ao advogado da parte autora, que deverá se apresentar na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para recebê-la e comprovar a sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.00.010231-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Em face da petição ora juntada, em observância ao princípio da ampla defesa, redesigno a oitiva do réu Silvio Pinheiro para o dia 24/02/2010, às 13:00 horas. Intimem-se.

**2005.60.07.000345-0** - MARIA RAMONA MACIEL DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 185, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE, ao montante que cada um, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**2007.60.07.000061-4** - MARIA VALDIRA VIEIRA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000095-0** - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000200-3** - GILMAR MORAIS COELHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000375-5** - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 140 noticiando que a Prefeitura do município de Coxim/MS não atendeu à determinação judicial, oficie-se à mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo do não cumprimento da ordem judicial. Em prosseguimento, aguarde-se a apresentação dos exames pelo autor.

**2007.60.07.000415-2** - SEVERINO DE SOUZA FERREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O contrato juntado pela autora não é capaz de ensejar o destaque de honorários, tendo em vista que não corresponde ao contrato original, nem está devidamente autenticado. Sendo assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos contrato particular original, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, ou cópia devidamente autenticada. Ademais, o contrato juntado não observa os valores a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil no que tange aos valores, estabelecendo quantia inferior ao mínimo previsto, qual seja, 20% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize, nos termos acima expostos, o instrumento contratual, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

**2008.60.07.000108-8** - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em visto o teor da certidão de fl. 148, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o devido preparo do recurso interposto, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**2008.60.07.000195-7** - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 10/12/2007, tendo em vista que a conclusão judicial é baseada no laudo judicial produzido, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade permanente para o trabalho pericialmente reconhecida. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (18/04/2008 - fl. 40v). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ele preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança

das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000392-9** - MUNICIPIO DE SONORA (MS010948 - REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado, cassando os efeitos da decisão antecipatória de fls. 170/170v. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% ( cinco por cento ) do valor dado à causa, em face da sucumbência reconhecida em detrimento da Fazenda Pública Municipal, o que faço com fundamento no art. 20 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, autorizo o Município de Sonora a proceder ao levantamento do valor depositado (fls. 175/176 ). Oficie-se à Desembargadora Federal, Dra. SALETTE NASCIMENTO, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002410-8, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000412-0** - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes, torno líquido o valor de R\$ 7.757,90 (sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), a título de principal, e o valor de R\$ 775,79 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**2008.60.07.000414-4** - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FABIANA DA SILVA

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Juízo à fl. 169, torno líquido o valor de R\$ 15.294,91 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 1.529,49 (mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se as devidas requisições de pequeno valor. Oportunamente, arquite-se.

**2008.60.07.000730-3** - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de expurgos inflacionários incidentes no saldo de sua caderneta de poupança. É de se ressaltar, no entanto, que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo não se restringe à alegada violação de direitos tão somente da demandante. Milhares de poupadores, no Brasil todo, ajuizaram ações individuais pleiteando diferenças de correção monetária aplicada em saldos de caderneta de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e II. No entanto, a matéria de fundo discutida, por ser substancialmente a mesma, tem provocado o abarrotamento do sistema judiciário com processos que, após passarem por fases postulatória e de provas, ao final receberão a mesma solução a ser dada tanto em outras ações individuais, já decididas em primeiro grau, quanto em inúmeras ações coletivas atualmente em trâmite, e que foram propostas visando exatamente ao mesmo objetivo de cada poupador em particular. Recentemente, a existência dessa macro-lide foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.110.549/RS. No voto condutor do acórdão, o Ministro Sidnei Beneti sugere a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância. Essa e outras questões são abordadas, no julgamento, nos seguintes termos: A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já no início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em comprimento de sentença da ação coletiva. (...). O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequência nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...). Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema de Lei de Processos Repetitivos, com o bloqueio da subida de Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso do Recurso Especial. Seria,

convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides. (...). A suspensão dos processos individuais, portanto, não nega vigência aos arts. 51, IV e 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais. (...). No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação). (...) Diante de tais considerações, entendo que a melhor solução consiste na determinação da suspensão do presente feito, com fulcro no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000002-7 - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Compulsando os autos, verifiquei que até o presente momento, a parte ré não foi intimada para apresentar quesitos para a perícia médica. Sendo assim, cancelo a designação da perícia médica e a intimação das partes de fls. 239, determinando a intimação da parte ré para apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, agende a Secretaria nova data para a perícia. Intimem-se.

**2009.60.07.000011-8 - ALCIONE DE ALMEIDA NANTES(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2009.60.07.000044-1 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Dores Regina da Silva Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação da ré a exibir extratos de conta-poupança de titularidade de seu filho. Aduz, em síntese, que este faleceu em 05/11/2008 e que, para a aferição da necessidade da propositura da ação de arrolamento, é imprescindível que a ré apresente os extratos da conta que ele possuía naquela instituição financeira. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a concessão de medida liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). À fl. 11, este juízo ordenou que a autora emendasse da inicial, indicando o CPF do seu filho e, constatando que ela é analfabeta e que a procuração outorgada ao seu patrono se deu por instrumento particular, determinou a regularização da sua representação processual, diferindo, por fim, a apreciação da liminar. Por sua vez, a autora, às fls. 20/21, colacionou a procuração pública outorgada ao seu advogado. À fl. 22, ordenou-se, mais uma vez, que a autora informasse o CPF do seu filho, bem como o número da conta que este mantinha junto à ré. Todavia, esta, às fls. 23/24, limitou-se a indicar o número do CPF do seu falecido filho. À fl. 26, este juízo determinou que a autora esclarecesse se o de cujus era casado e se tinha deixado filhos, assim como o seu interesse nesta demanda, eis que sua motivação poderia sofrer restrição, em razão da lei civil. Ato contínuo, a autora, à fl. 30, informou que o seu filho era casado na época do óbito, mas que sua ex-cônjuge vivia com outro homem em outra cidade, sendo que seu atual endereço era desconhecido pela autora. Asseverou, também, que o seu falecido não deixou filhos e justificou, por fim, que a presente demanda visava justamente a descobrir se havia numerário na conta de seu filho, para ponderar se haveria a necessidade de manejar ação de arrolamento. A seguir, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Decido. Compulsando os autos, constatei que, malgrado a parte autora não tenha apresentado o número da conta cujos extratos pretende que a ré exhiba, ela informou o número do CPF do seu falecido filho, suposto titular desta conta. E tal informação possibilita que a ré, consultando seu banco de dados, averigue se o de cujus possuía realmente uma conta a ela vinculada e possa apresentar sua defesa, se assim entender necessário. Do exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente sua contestação. Outrossim, passo a apreciar o pedido liminar. Primeiramente, o requisito *fumus boni juris* não se encontra consubstanciado na hipótese versanda, porquanto a autora sequer soube informar o número da conta do falecido filho, razão pela qual não há verossimilhança nas alegações por ela formuladas apta a ensejar a concessão da medida pleiteada. De outro turno, no que concerne ao *periculum in mora*, o mesmo não se encontra preenchido, eis que a abertura da sucessão se deu em 05/11/2008. Desta sorte, o prazo assinalado no artigo 983 do Código de Processo Civil para a propositura da ação de arrolamento de bens já escoou há um longo tempo. Ademais, a apreciação deste pedido só foi postergada em virtude da demora da autora em cumprir as determinações judiciais proferidas por este magistrado, o que permite concluir que não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação *in casu*. Assim, dessume-se que o preenchimento dos requisitos legais para a análise da pretensão da parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, motivo pelo qual não há como acolher a pretensão liminar. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de liminar, consistente na apresentação imediata dos extratos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000147-0** - WALDIR FERNANDES MACHADO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2009.60.07.000158-5** - JERONIMO FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes, torno líquido o valor de R\$ 2.009,25 (dois mil e nove reais e vinte e cinco centavos), a título de principal, e o valor de R\$ 301,39 (trezentos e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000160-3** - ANTONIO FURTADO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes, torno líquido o valor de R\$ 2.009,25 (dois mil e nove reais e vinte e cinco centavos), a título de principal, e o valor de R\$ 301,39 (trezentos e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000162-7** - GETULIO GOMES MENDONCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Juízo à fl. 65, torno líquido o valor de R\$ 2.025,59 (dois mil, vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 303,84 (trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Expeçam-se as devidas requisições de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000297-8** - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista vigorar neste juízo o entendimento de que, para a realização de perícia médica, deve ser dada prioridade à nomeação de perito com a especialidade requerida para o caso, revogo a nomeação do Dr. José Roberto Amin. Contudo, antes de substituir o perito nomeado, considerando que na inicial foram apontadas algumas possíveis causas de incapacidade que não são compatíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), esclareça qual é a principal doença responsável por sua incapacidade, desde que embasada em atestados médicos, para que seja possível nomear perito especialista para a elaboração do laudo.

**2009.60.07.000302-8** - JOSEFA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 35, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 14:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000316-8** - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 61, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre os documentos juntados pelo réu.

**2009.60.07.000339-9** - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que até o presente momento, a parte ré não foi intimada para apresentar quesitos para a perícia médica. Sendo assim, cancelo a designação da perícia médica e a intimação das partes de fls. 34, determinando a intimação da parte ré para apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, agende a Secretaria nova data para a perícia. Intimem-se.

**2009.60.07.000355-7** - ANA AMARAL DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 75, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 15:30, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000383-1** - ANTONIO SABINO DE MELO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que, segundo a legislação correlata, para comprovação do período trabalhado em atividade que enseja aposentadoria especial até 28/04/1995, é necessário apenas a comprovação do exercício de atividade enquadrada no rol dos Decretos 53.831/84 e 83.080/79; para profissão exercida entre 29/04/95 e 05/03/97, a comprovação é feita pelos formulários (SB-40 e DSS-8030); para período entre 06/03/97 e 31/12/2003 são exigidos formulários e laudo técnico; e a comprovação de exercício desse tipo de atividade a partir de janeiro de 2004, é exigida apenas a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Sendo assim, intime-se a parte autora para carrear aos autos todos os formulários e PPPs necessários à comprovação das atividades, tendo em vista que o PPP acostado às fls. 52/53 referem-se apenas à atividade de lubrificador. Após a juntada dos documentos, dê-se vistas ao réu para manifestação. Em prosseguimento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.60.07.000393-4 - JOSE FELIX DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 216, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 16:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000435-5 - GLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 75, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 14:30, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000446-0 - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que na inicial foram apontadas algumas possíveis causas de incapacidade que não são compatíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), esclareça qual a doença que é fundamental a embasar a sua incapacidade, desde que embasada em atestados médicos, para que seja possível nomear perito especialista para a elaboração do laudo.

**2009.60.07.000462-8 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 75, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 15:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000473-2 - BENEDITO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 75, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 13:30, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000475-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 139, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 10:30, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000478-1 - OLDE BRAGA DUARTE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013620 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 55, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 11:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000479-3 - PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA (MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico ser incontroversa a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente da parte autora, uma vez que restou confirmada pela parte ré na contestação, bem como nos documentos anexos a esta, sendo necessária tão somente a realização de levantamento sócio-econômico. Assim, nomeio o perito RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para a elaboração do laudo social. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar



nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000493-8 - LEIDE PORFIRIA INACIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 101, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/10, às 11:30, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

**2009.60.07.000517-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

**2009.60.07.000543-8 - DALVINA JESUS DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000592-0 - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifiquei que até o presente momento, não houve citação da parte ré. Sendo assim, cancelo a designação da perícia médica e a intimação das partes de fls. 32, uma vez que ainda não está constituída a lide.Oportunamente, agende a Secretaria nova data para a perícia.Intimem-se.

**2009.60.07.000629-7 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifiquei que até o presente momento, não houve citação da parte ré. Sendo assim, cancelo a designação da perícia médica e a intimação das partes de fls. 45, uma vez que ainda não está constituída a lide. Oportunamente, agende a Secretaria nova data para a perícia.

**2009.60.07.000630-3** - EMILIO DUARTE IRALA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que até o presente momento, não houve citação da parte ré. Sendo assim, cancelo a designação da perícia médica e a intimação das partes de fls. 36, uma vez que ainda não está constituída a lide.Oportunamente, agende a Secretaria nova data para a perícia.Intimem-se.

**2010.60.07.000038-8** - ELAINE DA SILVA REIS (MENOR) X ERVACIR DA SILVA REIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elaine da Silva Reis, menor, representada por seu avô Ervacir da Silva Reis, ajuíza ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude da sua deficiência auditiva e mudez que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/40.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o INSS reconheceu no processo administrativo a incapacidade da autora, conforme bem atesta o documento de fl. 37 e a comunicação de decisão de fl. 36, o que permite concluir que o benefício foi negado apenas com fundamento requisito sócio-econômico.Contudo os documentos apresentados (fl. 13 e fls. 26/31) consubstanciam a presença deste requisito, pois apontam que a autora mora com seus avós, uma irmã menor e cinco primos, portanto, o grupo familiar é composto por 09 (nove) pessoas, cuja renda é de apenas R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), o que consubstancia em renda per capita de R\$ 62,78 (sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), que é muito inferior a do salário mínimo.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por consequente, o requisito do risco da demora.Iso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos à visita social, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O assistente nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o assistente deverá ser

intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.60.07.000043-1 - LENITA VIEIRA DE MELO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Lenita Vieira de Melo, ajuíza ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/29. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos e fotografias acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o INSS, na esfera administrativa, requereu como pressupostos para concessão do benefício, a apresentação de dois documentos que comprovassem a dependência da postulante perante o falecido (doc. 03 - fl. 18). Contudo, o parágrafo 4º do artigo 16 da lei 8.213/1991, reza que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada (grifamos); por sua vez, o inciso I do reportado artigo aduz: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifamos). Assim, é claro dizer que, in casu, não há a necessidade de comprovação de dependência econômica por parte da postulante, tendo em vista que a peça exordial relata que ela foi companheira do de cujus, mantendo com ele regime familiar de união estável, o que, segundo dispõe o 3º do artigo 226 da Constituição Federal, ... é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (grifamos), garantindo a ela dependência presumida. Ademais, as fotografias de família colacionadas aos autos demonstram inteira integração e a plena formação de um núcleo familiar completo, bem como, os documentos trazidos à lide corroboram que a postulante acompanhou todo o tratamento patológico de seu companheiro, de modo que manteve ao seu lado até o momento do óbito (doc. 02 - fl. 17). Desta forma, não há dúvidas que a postulante viveu em regime de união estável com o falecido, tendo assim qualidade de companheira. Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, até o julgamento do mérito do pedido. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000413-1 - MARCIO ROBERTO EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Defiro o desentranhamento do documento original solicitado pela parte autora, desde que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Intimem-se.

**2009.60.07.000191-3 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação de fl. 97, intime-se a partes para se manifestarem apresentando alegações finais.

**2010.60.07.000039-0** - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, descrevendo a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil).Cumprida a diligência, retornem os autos com urgência para apreciação da tutela.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.60.07.000040-6** - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, descrevendo a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil).Cumprida a diligência, retornem os autos com urgência para apreciação da tutela.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.07.000126-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000600-0) LENIR SALETE SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelo Espólio de Lenir Salete Scholz Ltda à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, para reduzir a multa de mora, incidente sobre o valor originário da dívida, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, (na redação dada pela Lei nº 9.528/97).A execução fiscal deverá prosseguir em função do valor atualizado da dívida, a ser apresentado pela exequente nos autos principais, observando-se o novo parâmetro fixado para o cálculo da multa moratória. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.60.07.0006000-0. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à embargada para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, arquivando-se oportunamente os autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos de execução e de embargos ao SEDI, para que conste na capa dos autos, respectivamente como exequente e embargada, a fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000281-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000324-6) GASPAR & MACRI LTDA X JOSE ADELINO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julga procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade da certidão de dívida ativa (CDA nº 1909) que instrui a petição inicial da execução fiscal em apenso (autos n 2006.60.07.000324-6). Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil.Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Desapensem-se,

trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.60.07.000324-6. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à embargada para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000288-2** - NEIZA EHRHARDT(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**2005.60.07.001050-7** - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

A manifestação de fl. 236 não atendeu satisfatoriamente o disposto na determinação judicial de fl. 235. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o r. despacho., procedendo à juntada da certidão de nascimento dos filhos havidos da união entre Maria Almina da Conceição e Antônio Severino Filho.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000462-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Defiro o pedido de fl. 182, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses.

**2005.60.07.000467-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELISETE CENATTI DUTRA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X ELISETE CENATTI DUTRA

Fl. 177: defiro o pedido. No entanto, tendo em vista tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, intime-se a exequente para que apresente o número do CPF da devedora. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física no pólo passivo da demanda. Posteriormente, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome das executadas. Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários, pensões ou poupança - até o limite de quarenta salários mínimos (CPC art. 649, IV, VII e X), desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação da executada, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**2005.60.07.000489-1** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 150: prejudicado o pedido, em virtude da decisão de fl. 149. Intime-se.

**2005.60.07.000533-0** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANANIAS DUARTE ELESBAO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Às fls. 113/114 o executado alega que o veículo penhorado nos autos é indispensável em sua atividade profissional, sendo, portanto, impenhorável. Já o exequente, discorda das razões apresentadas pelo devedor e ainda aduz preclusão da matéria discutida. À fl. 126, o Sr. Oficial de Justiça informa que o executado exerce a atividade de mecânico de veículos e MÁQUINAS AGRÍCOLAS e que o bem é imprescindível ao exercício de sua atividade, uma vez que o referido veículo é o seu único meio de locomoção, sendo utilizado para o seu deslocamento diário nesta cidade e principalmente na zona rural (...). Ora, convenhamos que os clientes do Sr. Ananias, principalmente os de zonas rurais, não levarão seus equipamentos até a oficina, devido à dificuldade de transportá-los. Caso o executado não tenha como se locomover até seus clientes, estes certamente contratarão outro profissional, que possua condições de atendê-los onde quer que estejam. Ademais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa. Transcrevo julgado do TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. 1. Somente se pode cogitar de preclusão caso a matéria tenha sido decidida anteriormente. No caso, como não houve manifestação anterior, a alegação de impenhorabilidade poderia ser feita a qualquer tempo, pois trata-se de matéria de ordem pública. (TRF da Quarta Região - AG - Agravo de Instrumento - 200404010184277, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 01/09/2004 Página: 580). Desta feita, reconheço a impenhorabilidade do automóvel, nos

termos do art. 649, V, do CPC, declarando nula a constrição de fl. 76. Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Preclusa esta decisão, oficie-se o Detran para que proceda ao cancelamento da penhora.

**2005.60.07.000575-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)  
Defiro o pedido de fls. 374/375, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 60 (sessenta) dias.

**2005.60.07.000576-7** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)  
Defiro o pedido de fl. 211, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.000578-0** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM  
Defiro o pedido de fl. 100, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 12 (doze) meses, em razão da regularidade do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.000677-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO ELETRICA ARRUDA LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)  
Defiro o pedido de fl. 207, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.000826-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES ME(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEUZELIA FERNANDES  
Defiro o pedido de fl. 257, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**2005.60.07.001113-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DARI ANTONIO STEFANELLO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)  
Defiro o pedido de fl. 120, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.001123-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)  
Defiro o pedido de fl. 128, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2007.60.07.000084-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)  
Defiro o pedido de fl. 124, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2007.60.07.000168-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X SANTINA ANA DA SILVA X MAYRE ELIZA COSTA SANTOS SALDANHA X GILMAR COSTA SANTOS  
Defiro o pedido de fl. 229, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2009.60.07.000260-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA(MS003902 - ADEMIR RICCI)  
Em razão da discordância da exequente quanto ao bem nomeado à penhora (fl. 62), bem como por vislumbrar que o bem apresentado é de difícil alienação e não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a

nomeação de fl. 60. Ademais, à fl. 48, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada RICCI & RICCI LTDA, CNPJ nº 04.843.844/0001-55, até o limite de R\$ 51.631,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e sete centavos). No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, cientificando a executada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Posteriormente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.60.07.000054-4** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X PAULO AKIRA TANIGUTI (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Trata-se de pedido de conversão de pena, formulado por Paulo Akira Taniguti, qualificado nos autos, condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Sob o argumento de que viajaria a trabalho para o Japão, o réu requereu ao juízo a conversão da modalidade da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, o que foi deferido pelo juízo (fls. 132/132v). O réu não chegou a dar início ao cumprimento da pena nos moldes ajustados. Intimado para se manifestar sobre o inadimplemento, alegou sobrevinda situação de dificuldades financeiras, o que teria motivado, também, o seu retorno ao Brasil. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada à fl. 149/151, pugnou pelo deferimento do pleito do réu. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a nova situação fática - existência de dificuldades financeiras - aptas a obstar o pagamento da reprimenda de caráter monetário, a par do parecer ministerial favorável a dar nova oportunidade ao condenado para que possa adimplir a pena restritiva de direitos inicialmente imposta, o requerimento do sentenciado há de ser deferido. Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 148 da Lei nº 7.210/84, converto a modalidade da pena restritiva de direitos imposta ao réu, de prestação pecuniária, determinada na decisão de fls. 132/132v, em prestação de serviços comunitários, tendo em conta a substituição prevista na sentença condenatória às fls. 64/82 e confirmada pelo acórdão à fl. 105, com fundamento no art. 9º da Lei 9605/98. Designe a Secretaria data para audiência admonitória, instruindo o processo com planilha de cálculos das custas processuais. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.07.000350-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000610-4) TRANSPORTES PRATA LTDA (PR015804 - JANE CASTANHA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Posto isso, defiro o pedido de restituição formulado por Transportes Prata Ltda e Abdo Hellú Neto determinando a expedição de ofício à autoridade policial federal requisitando que, mediante termo de entrega, efetue a devolução do veículo Scania 124GA4X2NZ360, ano/modelo 99/00, placas AIZ8826, e dois reboques, com placas ABD0484, ano/modelo 2004/2005 e ABD 0464, ano/modelo 2004/2005, respectivamente, pertencentes aos requerentes, que deverão retirá-los na polícia, por meio de um de seus representantes legais ou de procurador com poderes específicos para tanto, encaminhando a este Juízo o referido termo. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 103 e 109. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (2008.60.07.000610-4). P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.60.07.000040-0** - DEBLANDINA LIRA DE MORAIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.001069-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000470-2) MERLUCE DE MELO GOMES ME (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (MS005999 -

STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME  
Fl. 148: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.00.007641-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X  
EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de inquirição de testemunha formulado pela defesa à fl. 222.Expeça-se carta precatória fazendo constar a intenção do advogado em colaborar com as diligências para localização da testemunha.Solicitem-se informações a respeito das cartas precatórias ainda não devolvidas.Expeça-se o necessário.

**2007.60.07.000353-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANI  
PAULA SONOHATA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVANI PAULA SONOHATA, imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes previstos nos art. 38, caput e art. 48, caput, c/c o art. 53, I, todos da Lei 9605/98.A denúncia foi recebida em 23/03/2009 (fl. 101).A acusada foi regularmente citada nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Por meio de defensor constituído, apresentou, intempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 131/133, alegando, em apertada síntese, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, a improcedência da denúncia.Apesar de apresentada a destempo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recebo a defesa preliminar para todos os seus fins.Em que pesem os argumentos esgrimidos pelo nobre advogado, a preliminar de incompetência deve ser rejeitada. Como bem opinou o Ministério Público Federal no parecer lançado à fl. 148/149, persiste o interesse da União Federal, o que atrai a competência para este juízo.Vejo, ainda, que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição.O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Logo, o feito deve prosseguir.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na inicial e defesa preliminar, bem como o interrogatório da denunciada.A ré e as testemunhas não residem nesta cidade, a instrução, portanto, processar-se-á mediante carta precatória, cujo trâmite demanda certa delonga. Com vistas à celeridade processual e à duração razoável do processo, em princípio, não se pode exigir o rigoroso cumprimento da ordem de colheita da prova prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, entretanto, para que não se configure prejuízo à defesa, o interrogatório da acusada deverá ser realizado somente após a oitiva de todas as testemunhas, devendo a secretaria diligenciar nesse sentido.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**2008.60.00.005735-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE  
OLIVEIRA) X MARLENE MARTINS(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 -  
PEDRO RONNY ARGERIN) X ANTONIO DA FONSECA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E  
MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DA FONSECA SILVA e MARLENE MARTINS, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos nos art. 334, 1º, alínea c, combinado com o art. 29 e o art. 71, caput, todos do Código Penal.A Denúncia foi recebida em 31/03/2009 (fls. 161/162).Os acusados foram citados nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Por meio de defensor constituído, apresentaram, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 230/235, alegando, em apertada síntese, as preliminares de prescrição virtual e inépcia da denúncia, e, no mérito, a atipicidade das condutas narradas na inicial, em face da importação regular das mercadorias apreendidas.Assim, recebo a defesa preliminar para todos os seus fins.Em que pesem os argumentos esgrimidos pelo nobre advogado, as preliminares devem ser rejeitadas de plano. É que o direito pátrio não alberga a hipótese de prescrição virtual. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição.sente momento, até O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.co Federal.Logo, o feito deve prosseguir.Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada na inicial (fl. 160), em seguida, designe-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 235) e interrogatório dos réus.Sobre os bens apreendidos, manifeste-se o Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário.Intimem-se.



**2008.60.07.000457-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)**

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados na manifestação que vai à fl. 451/453.Expeça-se o necessário.Da expedição das cartas precatórias, intinem-se as partes.